

RESOLUÇÃO n° 000/2002

O Presidente do Conselho de Administração da **Cia. MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT** do Estado de Mato Grosso e Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração, no uso de suas atribuições legais e:

- Considerando a necessidade de melhorar continuamente o nível de serviço prestado ao cidadão;
- Considerando as metas do planejamento estratégico do Governo do Estado de Mato Grosso;
- Considerando o 2º objetivo estratégico do Governo que é transformar Mato grosso em importante Pólo Agroindustrial.
- Considerando a necessidade de valorizar as políticas de Mineração no âmbito do Estado;
- Considerando a instituição do Programa de Desenvolvimento da Mineração, pela Lei n° 7.606, de 27/12/01, que tem como objetivo o incremento da cadeia produtiva da mineração, incentivando a agregação de valores, a modernização e a industrialização das atividades minerais, promovendo a inserção competitiva do setor;
- Considerando a necessidade de se adequar ao novo modelo de gestão do Estado;
- Considerando o Decreto n° 2.123, de 20/02/98, que dispõe sobre a incorporação da CODEMAT pela METAMAT, transferindo os direitos trabalhistas dos seus empregados para serem regidos por normas do Regimento Interno e Estatuto vigente na empresa incorporadora;

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar novo Sistema de Remuneração da Cia. **MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT**, em regime de Trabalho de 40 horas semanais, que passa a ser composto dos empregos públicos a seguir mencionados:

- I. Técnico de Mineração e Técnico Assistente de Mineração
- II. Agente Técnico, Administrativo e Financeiro de Mineração
- III. Agente de Serviço de Mineração

§ 1º. O salário para cada emprego público é fixado em remuneração única, vedado o acréscimo de qualquer outra verba, seja qual for a denominação, ressalvada a garantia constitucional referida no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como pelo disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º. A remuneração de que trata o caput deste artigo incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações adicionais, abonos, prêmios, verbas de representações e demais vantagens pecuniárias atualmente percebidas pelos empregados da METAMAT.

Art. 2º. A transformação do emprego público dar-se-á de acordo com o ANEXO I, desta Resolução, para efeito de enquadramento do empregado público;

§ 1º. O enquadramento dos empregados públicos integrantes do quadro de carreira da **METAMAT**, na data da implantação desta Resolução, nos termos do Anexo I, de que se trata o caput deste artigo, dar-se-á pela ordem:

- I) na Classe e Nível de referência igual ou imediatamente superior a última remuneração percebida, e;
- II) Na última Classe e último Nível de referência se o total de remuneração do empregado, cumprindo o interstício, ultrapassar o valor da tabela na qual estiver enquadrado, cuja diferença será mantida como complemento constitucional, atendendo o disposto no Art. 7º, Inciso VI da Constituição Federal;

III) na Classe de acordo com a titulação;

§ 2º. Para efeito de enquadramento na Classe conforme a titulação, os empregados deverão apresentar atestado ou certificado dessa titulação, cujo enquadramento dar-se-á quando da apresentação da comprovação.

Art. 3º. As tabelas de salários dos empregos públicos de que trata o art. 1º desta Resolução estão estruturadas em linha horizontal de acesso pelas Classes A, B, C e D, e em linha vertical, por Nível de Referência de 1 (um) a 6 (seis) conforme Anexos II, III, IV e V;

§ 1º. As Classes estão estruturadas, segundo o grau de instrução exigido para o provimento do emprego público e tempo de serviço;

§ 2º. A progressão horizontal (Classe) na carreira obedecerá à titulação exigida para cada emprego público, nos termos do Art 2º, respeitado o resultado da avaliação de desempenho, que será definido no Sistema de Gestão e Remuneração de Pessoas;

§ 3º. Cada Classe desdobra-se em 6 (seis) Níveis de Referência, indicados por numerais arábicos (de 01 a 06), que constituem na linha vertical de progressão e obedecerá a avaliação de desempenho e ao cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de uma referência para outra;

§ 4º. Para efeito de comprovação da conclusão de 2º grau, de Ensino Superior, de Pós Graduação, de mestrado e de Doutorado, deverão ser apresentados os respectivos diplomas devidamente registrados pelo Ministério da Educação.

Art. 4º. O emprego público de **Técnico de Mineração e Técnico Assistente de Mineração** exige a seguinte instrução e formação:

I. **Classe A** – Habilitação em nível de ensino superior completo;

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- II. **Classe B** – O requisito da Classe A acrescido de um título de pós-graduação em nível de especialização, de no mínimo 360 horas; de interesse da empresa.
 - III. **Classe C** – Os requisitos da Classe A acrescido de mais um título de pós-graduação em nível de mestrado, cujo curso de interesse da empresa.
 - IV. **Classe D** - Os requisitos da Classe A acrescido de mais um título de pós-graduação em nível de doutorado, compatível com a atividade da empresa.
- Art. 5º.** O emprego público de **Agente Técnico, Administrativo e Financeiro de Mineração** exige a seguinte instrução e formação:
- I. **Classe A** – Habilitação do ensino médio completo;
 - II. **Classe B** – O requisito da Classe A acrescido de no mínimo 200 (duzentas) horas de capacitação, em cursos, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, nas áreas de Informática e Língua Estrangeira e outros cursos de interesse da empresa. Para os técnicos da área fim, experiência em trabalhos de campo superior a 1.000 (mil) horas.
 - III. **Classe C** – Os requisitos da Classe A acrescida do título de ensino superior completo.

Art. 7º. O emprego público de **Agente de Serviço de Mineração** exige a seguinte instrução:

- I. **Classe A** – Habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- II. **Classe B** – Habilitação em nível de ensino médio completo;
- III. **Classe C** – Os requisitos da Classe B acrescidos de no mínimo 60 (sessenta) horas de capacitação compatíveis com a função que esteja desempenhando, ou que esteja cursando o ensino superior.

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Art. 8º. O empregado pertencente ao quadro de carreira da **METAMAT**, designado para o exercício de função de diretoria, assessoramento, gerenciamento e liderança perceberá, além da remuneração de emprego público, um percentual constante do anexo V incidente sobre a Última remuneração da carreira de emprego público, enquanto investido da função de assessoramento, gerenciamento ou liderança;

§ 1º. O ocupante de Cargo de Diretoria, gerenciamento e liderança não pertencente ao quadro de carreira da **METAMAT**, será remunerado conforme a tabela constante no Anexo VI.

§ 2º. O ocupante do cargo em comissão de diretor não pertencente ao quadro de carreira da **METAMAT**, perceberá remuneração constante no Anexo VII.

Art. 9º. Para o ingresso nos empregos públicos de que trata esta Resolução exigir-se-á aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com critérios do Sistema de Remuneração e das políticas de gestão de pessoas.

Art. 10. Os aprovados em concurso público ingressarão na **Classe A, Nível de Referência 1** do respectivo emprego público.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados já pertencentes ao quadro de carreira da **METAMAT** que vierem a ser aprovados em concurso público, serão enquadrados na Classe e Nível de Referência do emprego público para o qual foi aprovado, cujo valor da remuneração seja igual ou imediatamente superior àquele que percebia no emprego público anterior;

Art. 11. Fica a **METAMAT** responsável para definir o Modelo de Gestão de Pessoas e os regulamentos necessários a sua implementação, em total conformidade, com esta Resolução;

Art. 12. Fica autorizado o Diretor – Presidente da **METAMAT** a emitir as Portarias para regulamentar esta Resolução bem como as normas complementares;

SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Art. 13. Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua assinatura, com efeitos retroativos a partir de 01/03/2002, revogando-se as disposições em contrário.

RICARDO JOSÉ SANTA CECÍLIA CORREA
Presidente do Conselho de Administração da METAMAT
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração.

PAULO RONAN FERRA DOS SANTOS
Membro do Conselho de Administração

JOÃO DE SOUZA VIEIRA FILHO
Membro do Conselho de Administração

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA

Nº	Título	Cargo
1	Geólogo, Espeleólogo, Arqueólogo, Paleontólogo, Hidrólogo, Geofísico, Engenheiro de Minas, Engenheiro Metalúrgico, Geógrafo e profissões afins.	Técnico de Mineração
2	Advogado, Administrador, Assistente Social, Contador, Economista, Engenheiro Agrônomo, Historiador e profissões afins.	Técnico Assistente de Mineração
3	Agente de Administração, Assistente de Administração, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Estradas, Técnico em Agrimensura, Mecânico, Topógrafo, etc.	Agente Técnico, Administrativo e Financeiro de Mineração
4	Auxiliar de Serv. Gerais, Auxiliar de Campo, Auxiliar de Mecânico, Motorista, Porteiro, Supervisor de Campo, Telefonista, Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, etc.	Agente de Serviço de Mineração

ANEXO II (40 HORAS)

TABELAS DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO DE CARREIRA

TÉCNICO DE MINERAÇÃO E TÉCNICO ASSISTENTE DE MINERAÇÃO				
	A	B	C	D
1	2.411,41	3.069,07	3.858,26	4.629,91
2	2.679,35	3.410,08	4.286,95	5.144,34
3	2.977,06	3.788,98	4.763,29	5.715,94
4	3.307,84	4.209,98	5.292,54	6.351,05
5	3.675,38	4.677,75	5.880,60	7.056,72
6	4.083,75	5.197,50	6.534,00	7.840,80

ANEXO III (40 HORAS)

TABELAS DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO DE CARREIRA

AGENTE TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE MINERAÇÃO			
	A	B	C
1	1.403,00	1.683,61	2.104,51
2	1.558,89	1.870,67	2.338,34
3	1.732,10	2.078,52	2.598,16
4	1.924,56	2.309,47	2.886,84
5	2.138,40	2.566,08	3.207,60
6	2.376,00	2.851,20	3.564,00

ANEXO IV (40 HORAS)

TABELAS DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO DE CARREIRA

AGENTE DE SERVIÇO DE MINERAÇÃO			
1	815,00	1.009,00	1.291,00
2	906,00	1.121,00	1.434,00
3	1.007,00	1.246,00	1.594,00
4	1.083,00	1.340,00	1.714,00
5	1.140,00	1.410,00	1.805,00
6	1.200,00	1.485,00	1.900,00

ANEXO V
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS

AOS EMPREGADOS PERTENCENTES AO QUADRO DE CARREIRA

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	% REMUNERAÇÃO	VALOR
1	Diretor Administrativo e Financeiro	DIR - 2	40%	2.080,00
2	Diretor Técnico	DIR - 2	40%	2.080,00
3	Assessor Especial	ASS - 1	25%	1.300,00
4	Assessor /Coordenador	ASS - 2	20%	1.040,00
5	Assistente de Diretoria	ASD	15%	780,00
6	Gerente de Unidadesde Gestão	GER	15%	780,00
7	Lider de Equipe	LE	12%	624,00
8	Secretária da Diretoria	SED	10%	520,00
9	Gratificação de Serviço de Apoio	GSA	10%	520,00

Valor de referência = Remuneração da Diretoria - R\$ 5.200,00

ANEXO VI
TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS AOS NÃO PERTENCENTES AO QUADRO DE CARREIRA

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	%	VALOR
1	Assessor Especial	ASS - 1	63	3.282,24
2	Assistente Jurídico I	ASJ - 1	58	3.019,12
3	Assistente Jurídico II	ASJ - 2	38	1.963,00
4	Assessor/Coordenador	ASS - 2	58	3.019,12
5	Gerente de Unidades de Gestão	GER	19	1.002,04
6	Líder de Equipe	LE	18	936,00
7	Assistente de Diretoria I	ASD - 1	25	1.321,32
8	Assistente de Diretoria II	ASD - 2	24	1.248,00
9	Gratificação de Serviço de Apoio	GSA	11	577,20

Valor de Referência = Remuneração da Diretoria 5.200,00

ANEXO VII**TABELA DE CARGOS COMISSIONADOS À DIRETORIA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO DE CARREIRA**

Nº ORDEM	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
1	Diretor Presidente	DIR - 1	6.400,00
2	Diretor Administrativo e Financeiro	DIR - 2	5.200,00
3	Diretor Técnico	DIR - 2	5.200,00



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo n°. 086/94

Interessados: Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso,
Fundação Estadual Universidade-Empresa de Tecnologia e Ciências e
Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul - Instituto de
Pesquisas Hidráulicas

Parecer n°. 41/PA/94

Data: 28 de abril de 1.994

Procurador: Carlos Teodoro José Huguency Irigaray

EMENTA: LICITAÇÃO- DISPENSA - CONDIÇÕES VANTAJOSAS PARA O PODER PÚBLICO. A prestação de serviços de natureza técnico-científicos, indispensáveis à implementação de Acordo Internacional aprovado pelo Congresso Nacional, desde que realizada em conformidade com o art. 24, XIV da Lei 8.666/93, enseja a dispensa de licitação.

A Fundação Estadual do Meio Ambiente-FEMA, é responsável pela implementação do Plano de Conservação da Bacia do Alto Paraguai - PCBAP, como parte do Programa Nacional do Meio Ambiente, objeto do Acordo de Empréstimo 3.173-BR, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Banco Mundial.

Objetivando estruturar um sistema de planejamento para a área da referida bacia, o corpo técnico da FEMA diagnosticou a necessidade de complementação dos estudos existentes para caracterização dos diversos ambientes que a integram, de sorte a permitir o controle e monitoramento dos ecossistemas nela compreendidos.

Os estudos a serem desenvolvidos, exigem conhecimento técnico especializado, vez que compreendem a análise e interpretação dos dados do meio ambiente físico, referentes aos recursos hídricos, à engenharia de sedimentos e, parcialmente, à geomorfologia e a hidrosedimentologia, objetivando a previsão de ocorrência de cheias e inundações e a implementação de um sistema de acompanhamento e informação.



113
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Além da notória especialização exigida na execução dessa tarefa, oportuno salientar que não possui a Fundação Estadual do Meio Ambiente corpo técnico disponível para executá-la, razão pela qual faz-se necessária a contratação de consultoria para tal mister.

Instruindo o processo foram anexados, a proposta técnica para a execução dos estudos das enchentes, Geomorfometria, Sedimentos e Fluviomorfologia, incluindo o custo e o cronograma das atividades e do desembolso, evidenciando nítida vantagem para a Administração Pública, no que tange o custo previsto para realização dos trabalhos necessários. Também em anexo os documentos das empresas proponentes.

A matéria vem disciplinada pela Lei nº. 8.666/93, que institui normas para a licitação de contratos da Administração Pública estabelecendo expressamente as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

É o breve relatório.

A contratação da consultoria técnica para a elaboração do Plano de Conservação da BAP, impõe-se não apenas pela deficiência do órgão ambiental do estado que não dispõe de técnicos em número suficiente para atender suas demandas rotineiras, como também pelo fato de que os estudos inter-disciplinares a serem empreendidos exigem alta especialização.

A contratação de serviços pelas Fundações Públicas deve ser feita, em regra, através de licitação que possibilite a escolha da proposta mais vantajosa; todavia, existem hipóteses em que a administração pode eleger livremente seu co-contratante, são os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação elencados nos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93.

No caso em exame, a livre contratação das Fundações acima identificadas justifica-se, não apenas pela notória especialização exigida pelo serviço a ser executado, como também pelo fato de que tratam-se de instituições de cunho nacional, de inquestionável reputação, incumbidas estatutariamente da pesquisa e do desenvolvimento científico.

Dispõe, a propósito o art. 24, XIV da Lei nº. 6.888/93:

"Art. 24 - É dispensável a licitação:

XIV - Para aquisição de bens ou serviços, nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando



173
R10
68
1

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público" (com as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 472, de 15/04/94).

Presentes, no caso em exame, os pressupostos autorizativos da dispensa de licitação, conforme consignado na norma em vigor; de um lado verifica-se que o objeto do contrato a ser firmado entre a FEMA/MT e as Fundações Universidade Federal do Estado de Mato Grosso-UFMT, Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS e a Universidade-Empresa de Tecnologia e Ciências-FUNDATEC refere-se à prestação de serviço técnico-científico especializado; por outro lado, as condições ofertadas, em termos de custo apresentam-se compatíveis com os preços de mercado, evidenciando mesmo uma vantagem para a Administração Pública e, finalmente, o trabalho a ser desenvolvido insere-se no conjunto de ações previstas para a implantação do Programa Nacional do Meio Ambiente-PNMA, objeto do Acordo de Empréstimo 3.173-BR, celebrado entre o Governo Brasileiro e o World Bank.

De se concluir que a pretendida contratação, com dispensa de licitação, encontra respaldo no art. 24, incisos XIII e XIV da Lei n.º 8.666/93, posto que envolve instituições de pesquisa científica com inquestionável reputação ético-profissional, e se processa nos termos de Acordo Internacional específico, aprovado pelo Congresso Nacional.

Considerando a criteriosa interveniência do World Bank no processo de avaliação do plano de trabalho, consubstanciada na manifestação em anexo, assinalando sua "no objection", e considerando sobretudo a natureza e idoneidade das fundações a serem contratadas, entendo configurada a hipótese de dispensa de licitação, nos termos do permissivo legal.

É o parecer que submeto à elevada consideração de V. Excelência.

Cuiabá, 28 de abril de 1.994.


Carlos Teodoro José Huguency Irigaray
Procurador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Senhor Procurador-Geral

Segue o presente processo com o parecer correspondente.

Maria

Maria Nazarelo Figueiredo Arruda
Procuradora do Estado
Chefe da Procuradoria Administrativa
OAB/MT - 1418

RECEBEMOS DAP em 04/05/94.

.....*Maria*.....
Lecy Infante da Silva
Procuradora do Estado



RE	72
DE	

**ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

*As Procurador - Jud.
Ces, 04105194*

m 1x

Moema Sotel Belix Andrade
Procuradora-Chefe do Gabinete de
Procurador Geral



RE	21
FEV	01

ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Proc. nº 0.000.263-1/PGE

Int.: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO E OUTROS

DESPACHO

Aprovo, em sua integralidade, o Parecer nº 41/PA/94, de fls. 66/68-PGE, lançado pelo Procurador Dr. Carlos Teodoro José Huguenev Irigaray.

A origem, com nossas homenagens.

Procuradoria-Geral do Estado, em Cuiabá,
04 de maio de 1994.


DOMÍNGOS MONTEIO DA SILVA NETO
Procurador-Geral do Estado



Governo
do Estado
de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

OF. 169/GAB.PRESI/94

Cuiabá-MT., 05 de maio de 1994.

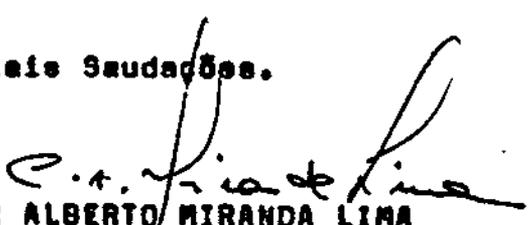
Excelentíssimo Senhor
JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
DD Governador do Estado de Mato Grosso
Palácio Palaguás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumpra-mos encaminhar os Processos nºs 085/94 e 086/94, de interesse da UFMT/EMBRAPA/PCBAP e FUNDATEC/IPH/PCBAP, para apreciação de Vossa Excelência e necessária ratificação da dispensa do procedimento licitatório, na forma do art. 24, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.666/93, posto que envolve instituições de pesquisa científica com inquestionável reputação ético-profissional, e se processa nos Termos de Acordo Internacional específico, aprovado pelo Congresso Nacional.

Expressando nossos protestos de elevada estima e respeito, renovamos nossos,

Cordiais Saudações.


CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA
Secretário Especial do Meio Ambiente
e Presidente da FEMA



Governo do Estado de Mato Grosso - Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

DE. 165/GAB.PRESI/94

Cuiabá-MT., 09 de maio de 1994.

Excelentíssimo Senhor
JAYME VERISSIMO DE CAMPOS
DD Governador do Estado de Mato Grosso
Palácio Paiaguás

De
Co
de
de

Excelentíssimo Senhor Governador,

Cumpre-nos encaminhar os Processos nºs 085/94 e 086/94, de interesse da UFMT/EMBRAPA/PCBAP e FUNDATEC/IPH/PCBAP, para apreciação de Vossa Excelência e necessária retificação da dispensa do procedimento licitatório, na forma do art. 24, incisos XIII e XIV da Lei nº 8.666/93, posto que envolve instituições de pesquisa científica com inquestionável reputação ético-profissional, e se processa nos termos de Acôrdo Internacional específico, aprovado pelo Congresso Nacional.

Expressando nossos protestos de elevada estima e respeito, renovamos nossas,

Cordiais Saudações.

Cesar Alberto Miranda Lima

CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA
Secretário Especial do Meio Ambiente
e Presidente da FEMA



Estado de Mato Grosso

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA

Vinculada a SEMA

Fl.	24
Folha	5
Processo	

Ao Dr. Luiz Otávio:

Após as análises e pareceres constantes e a missão autorizada do Sr. João Nilton de J. folhas 73, encaminhando o parecer para as demais providências.

César Alberto Miranda Lima
Secretário Especial do Meio Ambiente e
Presidente da FEMA

06/05/84.

Seu Sr. Diretor.

Encaminho anexos contrato Fundatec / IPH URAJ
UFMT / FEMA

06/05/84
Juratânica

075
1994

**PROCESSO N°
CONTRATO N°
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA E A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE - EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC, COM A INTERVENIÊNCIA DO INSTITUTO DE PESQUISAS HIDRÁULICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM A FORMULAÇÃO DO "PLANO DE CONSERVAÇÃO DA BACIA DO ALTO PARAGUAI".

Aos 16 dias do mês de maio do ano de 1994, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, neste ato representada, por seu Presidente CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA, na forma dos estatutos, doravante denominada CONTRATANTE e Fundação Universidade - Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC, CGC/MF sob o nº 87.878.476/000-08, situada à Av. Professor Cristiano Fischer 2018, na cidade de Porto Alegre - RS, neste ato representada pelo seu Secretário Geral ADOLPHO KURT HANKE, tendo como intervenientes o Instituto de Pesquisas Hidráulicas - "IPH" da Fundação Universidade Federal do Rio Grande do Sul inscrita no CGC nº 92-969-856/0001-98, sediada em Porto Alegre - RS, neste ato representada pelo seu Diretor, Professor LAWSON FRANCISCO DE SOUZA BELTRANE e a Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso, inscrita no CG/MF sob o nº 33 004 540/0001-00, sediada em Cuiabá - MT, neste ato representada pela Magnífica Reitora LUZIA GUIMARÃES, adiante designados contratados, resolvem celebrar o presente contrato, regido pela lei 8668 de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes, pela Medida Provisória nº 482 de 28 de abril de 1994 e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, nos moldes expressos nas cláusulas adiante aduzidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO.

1. O presente contrato tem por objeto a execução dos serviços de levantamento, análise e interpretação dos dados do meio ambiente físico, referentes aos recursos hídricos, à engenharia de Sedimentos e, parcialmente à geomorfologia, que são elementos de parte da formulação Plano de Conservação da Bacia do Alto Paraguai - Sub componente do Projeto Pantanal do Programa Nacional do Meio Ambiente, constando de:

1.1. Caracterização das diferentes áreas de inundação com o uso de métodos apropriados de avaliação de cheias e previsão de suas ocorrências;

1.2. Avaliação dos efeitos das instabilidades dos leitos fluviais sobre a distribuição das vazões sobre o transporte e o depósito de sedimentos;

[Handwritten signatures and initials]

1.3. Análise da rede fluviométrica e de estação meteorológicas objetivando estabelecer um sistema de alerta;

1.4. Interação dos dados obtidos pelo estudos hidrológicos ao sistema de informações da bacia e ao sistema de monitoramento de qualidade d'água. Os serviços acima relacionados serão executados em conformidade com a proposta Técnica e Metodologia aprovada pelo BIRD - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e a Revisão do Meio Termo do Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA, anexos deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO

2.1. Qualquer comunicação, solicitação ou consentimento exigido ou permitido nos termos deste contrato deverá ser feita por escrito. Qualquer comunicação, solicitação ou consentimento será considerado dado ou feito, quando entregue pessoalmente ao representante autorizado da parte à qual a comunicação esteja endereçada, ou se enviada pelo Correio, Telex, fac-símile a parte em questão conforme abaixo:

A) Para a CONTRATANTE :

Representante: Paulo dos Santos Leite
Endereço : FEMA - Rua "D" s/ nº, Palácio Paiaguás
Telefone : 065 - 313 2901 - 313 2954
Fac-símile - 065 - 644 2844

B) Para a CONTRATADA :

Representante: Professor Marc P. Bordás
Endereço : IPH - Av. Prof. Christiano Ficher nº 2018
Telefone : 051 - 339 1355
Fac-símile - 051 - 336 0457

C) Para o INTERVENIENTE :

Representante: Professor Clovis Nobre de Miranda
Endereço : UFMT - Av. Fernando Correa da Costa s/nº
Telefone : 065 - 315 8304
Fac-símile : 065 - 381 1113

2.2 A comunicação será considerada como efetiva no momento de sua entrega, ou na data efetiva da comunicação, valendo o evento que ocorreu por último.

2.3. Qualquer parte tem o direito de mudar seu representante e endereço para comunicação nos termos deste contrato através de notificação adequada dessa mudança nos termos desta cláusula.

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA TERCEIRA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

3.1. Os serviços objetos deste contrato serão executados com fiel observância das estipulações deste instrumento e demais documentos que o integram e que são mencionados a seguir, na ordem de prevalência que servirá à interpretação judicial ou extrajudicial das obrigações contraídas:

- a) Dispensa de Licitação e anexos
- b) Proposta Técnica de Execução da CONTRATADA datada de 21/_03/_94
- c) Cronograma físico e financeiro
- d) Planilha de orçamentação dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA - SUPERVISÃO

4.1. A supervisão caberá à CONTRATANTE, através de representantes específicos designados, aos quais compete verificar se a CONTRATADA está executando os serviços obedecendo ao contrato e aos documentos que o integram. +

4.2. A supervisão terá plenos poderes para agir e decidir perante a CONTRATADA, inclusive rejeitando serviços ou parte deles que estiverem em desacordo com o contrato, e com a melhor técnica consagrada pelo uso, obrigando-se desde já a CONTRATADA a assegurar e facilitar o acesso aos serviços e a todos os elementos que forem necessários ao desempenho de sua missão. X

CLÁUSULA QUINTA - DOS INTERVENIENTES

5. Os intervenientes em conjunto são executores técnicos-científicos e estabelecem neste Contrato o acordo de Cooperação Técnica com a CONTRATADA, passando responder solidariamente por todas as condições e obrigações aqui estabelecidas.

CLÁUSULA SEXTA - PRAZO

6.1. O prazo para execução dos serviços objetivados neste contrato é de 26 meses. ✓

6.2. O prazo estabelecido no "caput" desta cláusula será contado a partir da data de emissão da ordem de serviços pela CONTRATANTE.

6.3. Qualquer pedido de adiamento de prazo no interesse da CONTRATADA, somente será apreciado pela CONTRATANTE, se manifesto expressamente, por escrito, até 10 (dez) dias antes do vencimento do contrato.

4
[Handwritten signatures and marks]

6.3.1. O documento que trata o item anterior deverá estar protocolizado na sede da CONTRATANTE até a data limite estabelecida para o pedido.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

7.1. As eventuais interrupções ou atrasos na execução dos serviços provocados por motivos supervenientes, independentes da vontade da CONTRATADA, deverão ser comunicados à CONTRATANTE por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da ocorrência. Neste caso, a critério da CONTRATANTE, os dias de paralisação serão compensados por igual período ao final do prazo fixado.

7.2. Para efeito de compensação de prazo, serão levados em consideração os atrasos na execução dos serviços quando ocasionados pela falta de entrega à CONTRATADA de elementos técnicos e materiais necessários ao início ou prosseguimento dos serviços, quando tal providência couber a CONTRATANTE e ainda a falta de pagamento de qualquer parcela devida para execução do presente contrato.

7.3. Não será levado em consideração qualquer pedido de suspensão de contagem de prazo, quando baseado em fatos não comunicados à CONTRATANTE, por escrito, ou por esta não aceitos.

CLÁUSULA OITAVA - VALOR

8.1. O valor total do presente contrato é de 607.550 (Seiscentos e sete mil quinhentos e cinquenta unidades reais de valor) e inclui todas as despesas relacionadas com este contrato, inclusive tributos e seguros.

CLÁUSULA NONA - CLASSIFICAÇÃO E EMPENHO DOS RECURSOS

9.1. As despesas decorrentes da execução deste contrato correrão à conta de dotações consignadas no Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA, recursos oriundos do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e do Governo Federal, Acordo de Empréstimo 3173/91 BR, dentro das estimativas já estabelecidas na Revisão do Meio Termo do referido programa, para os exercícios de 1994 e 1995, a qual faz parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORMA DE PAGAMENTO

10.1. Os pagamentos serão efetuados em parcelas correspondentes às etapas e fases e produtos previstos na Proposta Técnica no prazo, valor e condições também nela estipulados.

[Handwritten signatures and initials]

10.1.1. O pagamento da primeira parcela no valor de 62.050 (Sessenta e duas mil e cinquenta unidades reais de valor) será feito pela CONTRATANTE na assinatura e entrega pela CONTRATADA da fatura inicial dos serviços a serem executados.

10.1.2. O pagamento das parcelas restantes num total de 25 parcelas mensais de URV será pago na proporção de 1/25 avos do saldo, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato e as demais nos meses subsequentes e sucessivamente.

10.2. Quaisquer pagamentos somente serão efetuados contra apresentação dos respectivos documentos de cobrança acompanhados pelos produtos apresentados de acordo com a proposta técnica, emitidos pela CONTRATADA e analisados e aprovados pela supervisão e Diretoria Técnica da Fundação Estadual do Meio Ambiente, para o que, a supervisão e Diretoria Técnica dispõe, de até 05 (cinco) dias úteis.

10.3. A CONTRATADA indicará, obrigatoriamente em seu documento de cobrança o número e a data de emissão da ordem de serviço emitida pela CONTRATANTE.

10.4. O evento gerador do pagamento será comprovado pela supervisão.

10.4.1. A supervisão terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data da prestação das etapas dos serviços para atestar sua execução.

10.5. O último documento de cobrança somente será pago após a expedição do Termo de Encerramento de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- REAJUSTAMENTO DE PREÇOS

11.1. Após o primeiro ano de execução do contrato o preços serão avaliados através de comparativo entre a variação da URV e o IGPM (FGV). Caso a variação do IGPM (FGV) esteja a maior, os preços serão reajustados e se houver diferenças a favor da CONTRATADA, no período, estas serão pagas dentro de um prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EXECUÇÃO

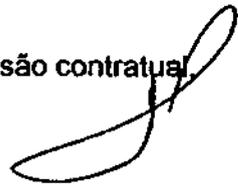
12.1 Como garantia das obrigações assumidas neste contrato e fiel execução dos serviços, será retido de cada fatura emitida pela CONTRATADA 2% do montante do valor da fatura.

12.2. A garantia será liberada após a expedição pela CONTRATANTE do termo de encerramento do contrato.

12.3. Não haverá liberação ou restituição da garantia em caso de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA

4



M



RCs

13.1 O não cumprimento dos prazos parciais, conforme estipulado no cronograma físico, parte integrante do Proposta Técnica sujeitara a contratada a multa de 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso, sendo o percentual calculado sobre a parte dos serviços em atraso até o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor do contrato.

13.2 Constituída em mora a CONTRATADA, na forma do artigo 960 do Código Civil Brasileiro, a multa será aplicada.

13.2.1 A multa será deduzida do valor de pagamento devido à CONTRATADA.

13.3 A CONTRATADA, cientificada da aplicação da multa, terá um prazo de 10 (dez) dias corridos, para apresentar recursos a FEMA. O recurso será apreciado pela Diretoria Técnica da FEMA, unidade responsável pela supervisão e acompanhamento do Contrato. que poderá relevar ou não a multa.

13.4 Em caso de relevação da multa, a FEMA se reserva o direito de cobrar perdas e danos porventura cabíveis em razão do inadimplemento de outras obrigações, não constituindo a relevação novação contratual nem desistência dos direitos que lhe forem assegurados neste Contrato.

13.5 Caso a Diretoria Técnica da FEMA mantenha a multa, não caberá novo recurso administrativo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - RESPONSABILIDADE

14.1. A CONTRATADA será responsável na forma da lei, por quaisquer danos ou prejuízos provenientes de vícios e/ou defeitos na execução dos serviços contratados.

14.2. Correrão por conta da CONTRATADA as despesas que tiverem de ser feitas para reparação dos danos ou prejuízos referidos no item anterior.

14.3. Não serão indenizados os prejuízos que à CONTRATADA possam advir de erro ou qualquer equívoco de sua proposta ou administração.

14.4. Os custos decorrentes das categorias de gastos a seguir especificados, já estão incluídos no preço global dos serviços contratados:

- a - Despesas de viagem, incluindo passagens e locomoção, hospedagem e alimentação;
- b - Cópias, edição e impressão de relatórios, reprografia e fotografias;
- c - Serviços de comunicações e de processamento de dados;
- d - Aluguel de veículos, barcos, aviões, e qualquer outro meio de transporte;
- e - Aluguel de equipamentos e escritórios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

[Handwritten signatures and initials]

15.1. A CONTRATANTE deve emvidar os melhores esforços para assegurar a entrega à CONTRATADA de elementos técnicos e materiais necessários ao início ou prosseguimento dos serviços, quando tal providência lhe couber.

15.2. A CONTRATANTE deverá colocar à disposição da CONTRATADA as imagens de satélite, ou outros produtos semelhantes, a pedido da CONTRATADA.

15.3. A CONTRATANTE a seu critério e por necessidade dos serviços poderá colocar equipamentos, instrumentos e para execução do projeto, sendo estes propriedade da CONTRATANTE, mesmos os que vierem ser adquiridos com recursos dos projetos conforme consta do documento Revisão do Meio Termo. X

15.4. A CONTRATANTE adotará, quando couber, todos os esforços para facilitar ao pessoal da CONTRATADA o exercício de suas atividades assegurando-lhes o acesso às áreas dos serviços bem como a liberação de documentos necessários à execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROPRIEDADE DOS DOCUMENTOS ELABORADOS

16.1. Todos os planos, desenhos, especificações, projetos originais, em papel vegetal, memórias de cálculo, relatórios e outros documentos elaborados pela CONTRATADA na execução dos serviços tornam-se e permanecem propriedade da CONTRATANTE e a CONTRATADA deve antes do término e expiração deste contrato entregar todos esses documentos a CONTRATANTE, juntamente com um detalhado inventário, desse material. A CONTRATADA pode reter cópia desses documentos, porém não deve usá-los para fins que não sejam relacionados com este contrato sem prévia autorização por escrito da CONTRATANTE. Toda publicação de documentos como matéria jornalística em qualquer tempo, publicidade, etc, deverá constar o nome da CONTRATANTE e destacado o Programa Nacional do Meio Ambiente - PNMA - Projeto Pantanal. Toda publicação voltada à Comunidade Científica é de livre divulgação pelos Contratados, desde que citada a origem dos documentos e informações originários.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORÇA MAIOR

17.1. A CONTRATADA não será passível de cobrança de garantia de execução, de aplicação de multas por perdas e danos ou de rescisão, se a demora na execução do contrato ou outra falha no cumprimento de suas obrigações decorrerem de um evento de Força Maior.

17.2. Se surgir uma situação de "Força Maior", a CONTRATADA deve notificar prontamente a contratante por escrito de tal condição e de causa da mesma. Exceto quando instruída de outro modo pela CONTRATANTE por escrito, a CONTRATADA deverá continuar a cumprir suas obrigações sob o contrato tanto quanto for razoavelmente prático e procurará todos os meios alternativos razoáveis para a execução da parte não impedida por acontecimentos de "Força Maior".

[Handwritten signatures and initials]

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENCERRAMENTO DO CONTRATO

19.1. Concluídos os serviços objeto deste contrato, a CONTRATADA solicitará, através da supervisão, a aprovação dos mesmos. A CONTRATANTE fará, na ocasião, as observações que julgar necessárias, rejeitando os serviços que não tenham sido executados a contento, nos termos estabelecidos neste instrumento. Ocorrendo esta hipótese, será dado um prazo de 30 (trinta) dias para que a CONTRATADA às suas expensas, complete e refaça os serviços rejeitados. Aceitos os serviços, a CONTRATANTE emitirá o Termo de encerramento do contrato, que possibilitará a liberação da garantia.

19.2. Após o pagamento de todos os Valores devidos à CONTRATADA, será emitido pela CONTRATANTE o Termo de Encerramento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÃO

20.1. O presente contrato será rescindido de pleno direito pela CONTRATANTE, com a consequente perda de caução e da idoneidade da CONTRATADA para transacionar com a CONTRATANTE, sem que caiba a CONTRATADA qualquer direito de indenização ou de retenção, independentemente de interpelação judicial, se a CONTRATADA:

- a) entrar em liquidação judicial ou extrajudicial;
- b) tomar evidente sua incapacidade, desaparecimento, ou má fé;
- c) transferir, no todo ou em parte, este contrato sem prévia anuência da CONTRATANTE;
- d) a somatória das multas atingir o montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato
- e) infringir quaisquer outras cláusulas ou condições deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MODIFICAÇÕES

21.1. As modificações dos termos e condições deste contrato, incluindo qualquer modificação do Escopo só poderão ser feitas através do Termo Aditivo, com observância ao disposto na lei 8666/93 e demais normas pertinentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICAÇÃO

22.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente contrato, dentro de 20 (vinte) dias após sua assinatura, no Diário Oficial.

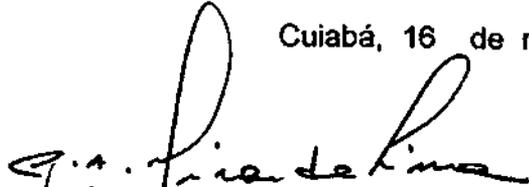
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FORO

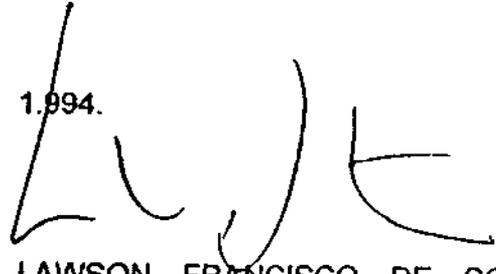
[Handwritten signatures and initials]

23.1. Fica eleito o foro da cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, para diminuir questões oriundas do presente contrato.

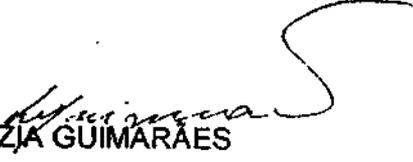
E por estarem assim de acordo com as condições aqui estabelecidas, lavra-se o contrato em (03) três vias de igual teor e para o mesmo efeito, que após lido e achado conforme è assinado pelas partes e pelas testemunhas.

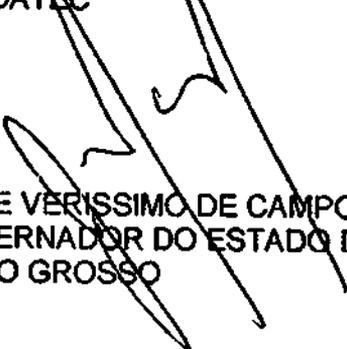
Cuiabá, 16 de maio 1.994.


Dr. CÉSAR ALBERTO MIRANDA
LIMA DOS SANTOS COSTA
FEMA


Dr. LAWSON FRANCISCO DE SOUZA
BELTRANE
IPH


Dr. ADOLPHO KURT HOANKE
FUNDATEC


M.R. Prof. LUZIA GUIMARAES
FUFMF


JAIME VERISSIMO DE CAMPOS
GOVERNADOR DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Testemunha:


REGINA GUALDA
COORDENADORA NACIONAL DO PNMA



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 4.954, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

Aprova o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o Decreto nº 86.955, de 18 de fevereiro de 1982, e o inciso IV do art. 1º do Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990.

Brasília, 14 de janeiro de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Roberto Rodrigues

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.2004

A N E X O

REGULAMENTO DA LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas gerais sobre registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes destinados à agricultura.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

I - produção: qualquer operação de fabricação ou industrialização e acondicionamento que modifique a natureza, acabamento, apresentação ou finalidade do produto;

II - comércio: atividade que consiste na compra, venda, cessão, empréstimo ou permuta de fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes e matérias-primas;

III - fertilizante: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes de plantas, sendo:

a) fertilizante mineral: produto de natureza fundamentalmente mineral, natural ou sintético, obtido por processo físico, químico ou físico-químico, fornecedor de um ou mais nutrientes de plantas;

b) fertilizante orgânico: produto de natureza fundamentalmente orgânica, obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matérias-primas de origem industrial, urbana ou rural, vegetal ou animal, enriquecido ou não de nutrientes minerais;

c) fertilizante mononutriente: produto que contém um só dos macronutrientes primários;

d) fertilizante binário: produto que contém dois macronutrientes primários;

e) fertilizante ternário: produto que contém os três macronutrientes primários;

f) fertilizante com outros macronutrientes: produto que contém os macronutrientes secundários, isoladamente ou em misturas destes, ou ainda com outros nutrientes;

g) fertilizante com micronutrientes: produto que contém micronutrientes, isoladamente ou em misturas destes, ou com outros nutrientes;

h) fertilizante mineral simples: produto formado, fundamentalmente, por um composto químico, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

i) fertilizante mineral misto: produto resultante da mistura física de dois ou mais fertilizantes simples, complexos ou ambos;

j) fertilizante mineral complexo: produto formado de dois ou mais compostos químicos, resultante da reação química de seus componentes, contendo dois ou mais nutrientes;

l) fertilizante orgânico simples: produto natural de origem vegetal ou animal, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

m) fertilizante orgânico misto: produto de natureza orgânica, resultante da mistura de dois ou mais fertilizantes orgânicos simples, contendo um ou mais nutrientes de plantas;

n) fertilizante orgânico composto: produto obtido por processo físico, químico, físico-químico ou bioquímico, natural ou controlado, a partir de matéria-prima de origem industrial, urbana ou rural, animal ou vegetal, isoladas ou misturadas, podendo ser enriquecido de nutrientes minerais, princípio ativo ou agente capaz de melhorar suas características físicas, químicas ou biológicas; e

o) fertilizante organomineral: produto resultante da mistura física ou combinação de fertilizantes minerais e orgânicos;

IV - corretivo: produto de natureza inorgânica, orgânica ou ambas, usado para melhorar as propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, isoladas ou cumulativamente, ou como meio para o crescimento de plantas, não tendo em conta seu valor como fertilizante, além de não produzir característica prejudicial ao solo e aos vegetais, assim subdivido:

a) corretivo de acidez: produto que promove a correção da acidez do solo, além de fornecer cálcio, magnésio ou ambos;

b) corretivo de alcalinidade: produto que promove a redução da alcalinidade do solo;

c) corretivo de sodicidade: produto que promove a redução da saturação de sódio no solo;

d) condicionador do solo: produto que promove a melhoria das propriedades físicas, físico-químicas ou atividade biológica do solo; e

e) substrato para plantas: produto usado como meio de crescimento de plantas;

V - inoculante: produto que contém microorganismos com atuação favorável ao crescimento de plantas, entendendo-se como:

a) suporte: material excipiente e esterilizado, livre de contaminantes segundo os limites estabelecidos, que acompanha os microorganismos e tem a função de suportar ou nutrir, ou ambas as funções, o crescimento e a sobrevivência destes microorganismos, facilitando a sua aplicação; e

b) pureza do inoculante: ausência de qualquer tipo de microorganismos que não sejam os especificados;

VI - biofertilizante: produto que contém princípio ativo ou agente orgânico, isento de substâncias agrotóxicas, capaz de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, elevando a sua produtividade, sem ter em conta o seu valor hormonal ou estimulante;

VII - matéria-prima: material destinado à obtenção direta de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, por processo químico, físico ou biológico;

VIII - dose: quantidade de produto aplicado por unidade de área ou quilograma de semente;

IX - lote: quantidade definida de produto de mesma especificação e procedência;

X - partida: quantidade de produto de uma mesma especificação constituída por vários lotes de origens distintas;

XI - produto: qualquer fertilizante, corretivo, inoculante ou biofertilizante;

XII - produto novo: produto sem antecedentes de uso e eficiência agrônômica comprovada no País ou cujas especificações técnicas não estejam contempladas nas disposições vigentes;

XIII - carga: material adicionado em mistura de fertilizantes, para o ajuste de formulação, que não interfira na ação destes e pelo qual não se ofereçam garantias em nutrientes no produto final;

XIV - nutriente: elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais, assim subdividido:

a) macronutrientes primários: Nitrogênio (N), Fósforo (P), Potássio (K), expressos nas formas de Nitrogênio (N), Pentóxido de Fósforo (P_2O_5) e Óxido de Potássio (K_2O);

b) macronutrientes secundários: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S), expressos nas formas de Cálcio (Ca) ou Óxido de Cálcio (CaO), Magnésio (Mg) ou Óxido de Magnésio (MgO) e Enxofre (S); e

c) micronutrientes: Boro (B), Cloro (Cl), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn), Cobalto (Co), Silício (Si) e outros elementos que a pesquisa científica vier a definir, expressos nas suas formas elementares;

XV - aditivo: qualquer substância adicionada intencionalmente ao produto para melhorar sua ação, aplicabilidade, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

XVI - fritas: produtos químicos fabricados a partir de óxidos e silicatos, tratados a alta temperatura até a sua fusão, formando um composto óxido de silicatado, contendo um ou mais micronutrientes;

XVII - estabelecimento: pessoa física ou jurídica cuja atividade consiste na produção, importação, exportação ou comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XVIII - transporte: o ato de deslocar, em todo território nacional, fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e suas matérias-primas;

XIX - armazenamento: o ato de armazenar, estocar ou guardar os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e suas matérias-primas;

XX - embalagem: o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, destinado a empacotar, envasar ou proteger, bem como identificar os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XXI - tolerância: os desvios admissíveis entre o resultado analítico encontrado em relação às garantias registradas ou declaradas;

XXII - varredura: toda sobra de fertilizantes, sem padrão definido, resultante da limpeza de equipamento de produção, instalações ou movimentação de produtos, quando do seu carregamento ou ensaque;

XXIII - embarço: todo ato praticado com o objetivo de dificultar a ação da inspeção e fiscalização;

XXIV - impedimento: todo ato praticado que impossibilite a ação da inspeção e fiscalização;

XXV - veículo: excipiente líquido utilizado na elaboração de fertilizante fluido.

Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - a inspeção e fiscalização da produção, importação, exportação e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

II - editar normas complementares necessárias ao cumprimento deste Regulamento.

Art. 4º Compete aos Estados e ao Distrito Federal fiscalizar e legislar concorrentemente sobre o comércio e uso dos fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, respeitadas as normas federais que dispõem sobre o assunto.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DE ESTABELECIMENTO E PRODUTO

Seção I

Do Registro de Estabelecimento

Art. 5º Os estabelecimentos que produzam, comercializem, exportem ou importem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam obrigados a se registrarem no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os registros referidos neste artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos seguintes elementos informativos e documentais:

I - nome empresarial e endereço do estabelecimento;

II - instrumento social e alterações contratuais devidamente registrados no órgão competente, de que deverá constar endereço e competência para exercer a atividade requerida;

III - cópias das inscrições federal, estadual e municipal;

IV - cópia de registro nos Conselhos de Engenharia ou de Química;

V - licença ou autorização equivalente, expedida pelo órgão ambiental competente;

VI - especificação das atividades, instalações, equipamentos e capacidade operacional do estabelecimento;

VII - nome, marca, tipo e natureza física dos produtos e origem das matérias-primas;

VIII - métodos ou processos de preparação e de controle de qualidade dos produtos;

IX - modelo de marcação da embalagem ou acondicionamento, com descrição do sistema de identificação do produto;

X - identificação do profissional habilitado à prestação de assistência técnica; e

XI - prova de capacidade de controle de qualidade, aferida por meio de laboratório próprio ou de terceiros.

§ 3º Os estabelecimentos que se dedicarem unicamente à atividade de comércio, exportação ou importação de produtos embalados na origem estarão isentos das exigências previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI do § 2º.

§ 4º Os estabelecimentos que se dedicarem unicamente à atividade de produção, com o fim exclusivo de prestação de serviços de industrialização para terceiros, estarão isentos da exigência prevista no inciso VII do § 2º deste artigo.

§ 5º Os estabelecimentos que promovam o controle de qualidade dos seus produtos, por meio de laboratórios de

terceiros, apresentarão, para efeito de registro e fiscalização, prova da existência de contrato de prestação ou locação de serviços com aqueles laboratórios, comprovando a sua disponibilidade e capacitação para a citada prestação do serviço.

§ 6º A renovação do registro que trata o § 1º deste artigo deverá ser pleiteada com antecedência de sessenta dias de seu vencimento, sob pena de caducidade.

Art. 6º Qualquer alteração dos elementos informativos e documentais referidos no § 2º do art. 5º deverá ser comunicada, no prazo de trinta dias, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instruídos com os documentos necessários, conforme se dispuser em ato administrativo.

Parágrafo único. A alteração do local do estabelecimento, da natureza da atividade ou nome empresarial, que resultar em alteração do número de inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou CPF - Cadastro de Pessoa Física, implicará novo registro, que deverá ser requerido no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º As instalações, equipamentos e sistema de controle de qualidade mínimos necessários para o registro de estabelecimento, bem como a sua classificação quanto a categorias, serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No caso de o estabelecimento acumular mais de uma classificação quanto à categoria, observado o disposto neste Regulamento, será concedido um único registro.

Seção II

Do Registro de Produto

Art. 8º Os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado.

§ 2º O pedido de registro será apresentado por meio de requerimento, constando os seguintes elementos informativos:

I - nome ou nome empresarial, número do CPF ou CNPJ, endereço, número de registro e classificação do estabelecimento no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - nome do produto e sua classificação;

III - matérias-primas;

IV - carga ou veículo ou aditivo ou microorganismo e suporte, quando for o caso;

V - garantias do produto; e

VI - rótulo ou etiqueta de identificação e instrução de uso, quando for o caso.

Art. 9º O registro será concedido mediante a emissão de um certificado específico.

Art. 10. O registro de fertilizante mineral misto ou complexo binário ou ternário, para aplicação no solo, será concedido com base nas garantias dos macronutrientes primários NP; NK; PK e NPK do produto.

Parágrafo único. Se forem adicionados ou incorporados aos produtos referidos no **caput** deste artigo macronutrientes secundários e micronutrientes, observados as correspondentes especificações e limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fica obrigada a declaração dos seus teores no rótulo ou etiqueta de identificação e na nota fiscal, não havendo necessidade de um outro registro.

Art. 11. Os critérios para registro, os limites mínimos de garantias e as especificações relativas aos fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. Não será registrado o produto que mencionar dados ou elementos suscetíveis de induzir a erro ou confusão quanto à sua origem, natureza, composição, qualidade e aplicação.

Art. 13. As alterações de dados estatutários ou contratuais levadas a efeito no processo de registro de estabelecimento, que não modifiquem as características intrínsecas do produto, serão anotadas nos processos de registros de produtos, podendo ser efetuadas as devidas modificações no certificado original ou emitido novo certificado.

Art. 14. Os registros de produtos importados, quando destinados exclusivamente à comercialização, deverão ser efetuados com base no certificado de análise e no certificado de registro ou de livre comércio e consumo corrente, emitidos por órgão competente do país de origem, desde que sejam atendidas as exigências técnicas relativas às especificações e garantias mínimas vigentes no Brasil e o importador esteja devidamente registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 44 deste Regulamento, estarão dispensados de registro os produtos importados diretamente pelo consumidor final, para o seu uso próprio, sendo obrigatória a solicitação de importação ao órgão de fiscalização, que se pronunciará a respeito e emitirá a competente autorização, devendo, para este efeito, o interessado apresentar o certificado de análise e certificado de registro ou de livre comércio e consumo corrente, emitidos por órgão competente do país de origem, os dados técnicos do produto e informar a quantidade a ser importada, a origem, o destino, a cultura e a área em que serão eles utilizados.

Art. 15. Todo produto novo, nacional ou importado, que não conte com antecedentes de uso no País, em qualquer um de seus aspectos técnicos, somente terá o seu registro concedido após relatório técnico-científico conclusivo, emitido por órgão brasileiro de pesquisa oficial ou credenciado, que ateste a viabilidade e eficiência de seu uso agrícola, sendo que os trabalhos de pesquisa com o produto, quando necessários, não deverão estender-se por um prazo maior que três safras agrícolas, salvo quando condições técnicas supervenientes exigirem a sua prorrogação.

§ 1º Quando se fizer necessário o trabalho de pesquisa, o pedido de registro de produto novo deverá vir acompanhado do relatório técnico-científico conclusivo, contendo a metodologia utilizada, a forma de avaliação, os resultados obtidos e a conclusão sobre a eficiência agrônômica do produto, realizado por instituições oficiais ou credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Estará dispensado de registro o produto importado destinado exclusivamente à pesquisa e experimentação, sendo que a autorização para sua importação será concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em projeto de pesquisa elaborado por instituição de pesquisa brasileira oficial ou credenciada, a ser apresentado pelo interessado.

Art. 16. Não estará sujeito ao registro o material secundário obtido em processo industrial, que contenha nutrientes de plantas e cujas especificações e garantias mínimas não atendam às normas deste Regulamento e de atos administrativos próprios.

§ 1º Para a sua comercialização, será necessária autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo o requerente, para este efeito, apresentar pareceres conclusivos do órgão de meio ambiente e de uma instituição oficial ou credenciada de pesquisa sobre a viabilidade de seu uso, respectivamente em termos ambiental e agrícola.

§ 2º Para sua utilização como matéria-prima na fabricação dos produtos especificados neste Regulamento, deverão ser atendidas as especificações de qualidade determinadas pelo órgão de meio ambiente, quando for o caso.

§ 3º O material especificado no **caput** deste artigo deverá ser comercializado com o nome usual de origem, informando-se as suas garantias, recomendações e precauções de uso e aplicação, sendo que a autorização para comercialização será expedida unicamente pelo órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. O registro de produtos especificados neste Regulamento, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas.

Parágrafo único. Quando solicitado, o requerente deverá apresentar laudo analítico do produto ou matéria-prima com informações sobre a presença ou não dos agentes mencionados no **caput** deste artigo e os seus respectivos teores.

Art. 18. Não estarão sujeitos ao registro os fertilizantes orgânicos simples que não tenham sido objeto de processo de industrialização.

Parágrafo único. Os produtos de que trata este artigo não deverão oferecer garantias nem serem comercializados com denominação diferente do nome usual.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I

De Estabelecimentos

Art. 19. Para os fins deste Regulamento, a classificação geral dos estabelecimentos, de acordo com sua atividade, é a seguinte:

I - produtor: aquele que transforma matéria-prima ou produtos primários, semi-industrializados ou industrializados, modificando a sua natureza, acabamento, apresentação ou finalidade, em fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

II - comercial: aquele que compra e vende, exclusivamente no mercado interno, os produtos objetos deste Regulamento;

III - importador: aquele que se destina a importar e comercializar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

IV - exportador: aquele que se destina a exportar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.

Seção II

Dos Produtos

Art. 20. A classificação dos produtos referidos neste Regulamento será estabelecida em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 21. Do estabelecimento que se dedicar à produção, ao comércio ou à importação a granel dos produtos referidos neste Decreto será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a correspondente anotação no conselho de classe.

§ 1º Entende-se por permanente a existência de responsabilidade funcional do profissional habilitado com o estabelecimento.

§ 2º O profissional habilitado deverá estar devidamente identificado perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º A assistência técnica poderá ser realizada pelo proprietário, diretor ou sócio que possua a habilitação exigida e a correspondente identificação.

Art. 22. O responsável técnico responderá solidariamente, com as pessoas físicas ou jurídicas especificadas neste Regulamento, por qualquer infração cometida, relacionada à especificação, identificação e garantias do produto.

CAPÍTULO V

DA PRODUÇÃO

Art. 23. É proibido produzir, preparar, beneficiar, acondicionar ou embalar, transportar, ter em depósito ou comercializar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes em desacordo com as disposições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 24. Os estabelecimentos produtores, os estabelecimentos comerciais que movimentarem produto a granel, os exportadores e os importadores enviarão ao órgão de fiscalização, no prazo de vinte dias, após o final de cada trimestre, os dados referentes às quantidades de matérias-primas adquiridas e de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes produzidos, importados, exportados ou comercializados no trimestre, por meio do preenchimento de formulário previsto em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 25. Os produtos referidos neste Regulamento poderão ser processados, armazenados ou embalados, mediante, respectivamente, contrato de prestação de serviços de industrialização, armazenamento ou embalagem de produtos.

Parágrafo único. Mediante ato próprio, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedirá as normas e exigências referentes à realização de contrato de prestação de serviços de industrialização, armazenagem e embalagem de produtos.

Art. 26. Na produção dos fertilizantes minerais mistos ou complexos, as matérias-primas, carga, aditivo ou veículo declarados no processo de seus registros poderão ser substituídos, total ou parcialmente, por outras matérias-primas, carga, aditivo ou veículo, observado o disposto neste Regulamento e em atos complementares do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 27. O produtor não poderá tirar vantagem das tolerâncias admitidas em relação às garantias do produto, por ocasião de sua fabricação.

Art. 28. É proibido o uso de carga em fertilizantes minerais simples e nas misturas destes com produtos fornecedores de Cálcio, Magnésio, Enxofre e micronutrientes.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 76, a varredura e os produtos que não atendam às normas deste Regulamento, no que se refere às especificações e garantias mínimas exigidas, quando documentalmente identificados, poderão ser processados para uso próprio ou preparados sob encomenda, exclusivamente para uso do consumidor final ou como matéria-prima para a fabricação de fertilizantes, ficando dispensados de registro, sendo expressamente proibida a sua revenda.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disciplinará, em ato administrativo, as normas referentes à fabricação e venda de produtos sob encomenda e a comercialização de varredura.

CAPÍTULO VI

DA EMBALAGEM, ROTULAGEM E PROPAGANDA

Seção I

Da Embalagem e Rotulagem

Art. 30. Para efeito deste Regulamento, entende-se por rótulo toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colocada sobre a embalagem de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.

Art. 31. Além de outras exigências previstas neste Regulamento, em atos administrativos próprios e na legislação ordinária, os rótulos devem obrigatoriamente conter, de forma clara e legível, as seguintes indicações:

I - o nome ou nome empresarial, o endereço e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do estabelecimento produtor ou importador;

II - a denominação do produto;

III - a marca comercial;

IV - o peso ou volume, em quilograma ou litro, ou seus múltiplos e submúltiplos;

V - a expressão "Indústria Brasileira" ou "Produto Importado", conforme o caso;

VI - o número de registro do estabelecimento produtor ou importador;

VII - o número de registro do produto ou, quando for o caso, o número da autorização ou a expressão "Produzido

sob encomenda";

VIII - as garantias e as especificações de natureza física do produto e a composição, quando for o caso;

IX - o prazo de validade;

X - as informações sobre armazenamento, as limitações de uso e, se for o caso, as instruções para o uso e transporte; e

XI - microorganismos, estirpes e plantas a que se destinam, no caso de inoculantes.

Parágrafo único. O uso de carga ou aditivo obriga a sua declaração no rótulo ou etiqueta de identificação, informando o tipo de material e a quantidade utilizada, expressa em porcentagem.

Art. 32. As embalagens de produtos importados destinados à comercialização deverão conter rótulo com dizeres em língua portuguesa ou, se contiver texto em idioma estrangeiro, apresentar a respectiva tradução em português de forma legível, observadas as exigências estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 33. O rótulo de produto destinado à exportação poderá ser escrito, no todo ou em parte, no idioma do país de destino, de acordo com as suas exigências, sendo vedada a comercialização desse produto, com esse rótulo, no mercado interno.

Art. 34. O rótulo não poderá conter denominação, símbolo, figura, desenho ou qualquer outra indicação que induza a erro ou equívoco quanto à origem, natureza ou composição do produto, nem lhe atribuir qualidade ou característica que não possua ou ainda que não seja relacionada aos fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes.

Seção II

Da Propaganda

Art. 35. Não será permitida a propaganda de produtos que mencionam:

I - em relação ao seu nome, marca ou garantias, caracteres, afirmações ou imagens de qualquer natureza susceptíveis de induzir a erro ou confusão quanto às garantias, composição, qualidade e uso do produto;

II - comparações falsas ou equivocadas com outros produtos; ou

III - afirmações de que o produto tem seu uso aconselhado ou recomendado por qualquer órgão do Governo.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Seção I

Do Comércio

Art. 36. Somente poderão ser comercializados, armazenados ou transportados fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes que observarem o disposto neste Regulamento e nos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 37. A nota fiscal de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverá mencionar o número de registro do estabelecimento produtor, comercial, exportador ou importador e o número de registro do produto e as suas garantias.

§ 1º No caso dos materiais especificados no art. 16, deverá ser mencionado o número da autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º No caso dos produtos especificados no art. 29, exceto a varredura, deverá mencionar, quando for o caso, a expressão "produzido sob encomenda".

§ 3º No caso de varredura, a nota fiscal de venda deverá mencionar apenas a expressão "VARREDURA", sem a indicação de garantias.

§ 4º No caso de estabelecimento comercial que revenda produtos em suas embalagens originais, a nota fiscal emitida poderá mencionar apenas o número de registro de produto.

Art. 38. Os produtos referidos neste Regulamento, exceto os inoculantes, poderão ser entregues pelo estabelecimento produtor ou importador, a granel, diretamente a outro estabelecimento produtor ou ao consumidor final.

Art. 39. Os produtos referidos neste Regulamento, exceto os inoculantes e os fertilizantes minerais mistos, poderão ser entregues pelo estabelecimento produtor ou importador, a granel, diretamente ao estabelecimento comercial com o fim de revenda, observado o disposto no art. 5º.

Art. 40. No caso de venda de produto a granel para estabelecimento produtor ou comercial, a responsabilidade pelo produto comercializado passa a ser do estabelecimento que o adquiriu, a partir de seu efetivo recebimento.

Art. 41. No caso de venda de produto a granel diretamente ao consumidor final, a responsabilidade por esse produto é do estabelecimento que o comercializou, até a conclusão da transferência de sua posse.

Art. 42. Quando em trânsito por outras unidades da Federação que não sejam a destinatária, os produtos referidos neste Regulamento estarão sujeitos apenas à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no que se refere às disposições deste Regulamento e atos administrativos complementares.

Art. 43. Dentro da área de jurisdição da unidade da Federação destinatária, os produtos referidos neste Regulamento poderão ser fiscalizados pelos órgãos competentes estaduais de agricultura, desde que o lote ou a partida não tenha sofrido fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 44. Observado o disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, todo produto importado poderá ser amostrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e analisado por laboratório oficial ou credenciado.

Art. 45. A importação de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas deverá vir acompanhada do correspondente certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem, para cada lote ou partida importada, ficando a sua liberação para comercialização, ou uso no País, condicionada aos resultados da análise de fiscalização.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizará o desembaraço aduaneiro destes produtos, cumpridas as demais exigências regulamentares, ficando o importador responsável pela guarda, manutenção e inviolabilidade destes produtos, como depositário, até que seja completada a sua análise, o que deverá ocorrer em prazo não superior a trinta dias úteis.

§ 2º O prazo fixado no § 1º poderá ser dilatado pela autoridade fiscalizadora competente, nos casos de necessidade de aplicação de medidas quarentenárias ou quando as condições para análise do produto demandarem prazo superior, demonstradas por exposição tecnicamente justificada.

§ 3º O certificado fitossanitário previsto no **caput** deste artigo poderá ser dispensado, assim como outras exigências poderão ser estabelecidas, de acordo com a categoria de risco fitossanitário estabelecida pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º O importador arcará com os custos de análise fitossanitária relacionada a pragas e de análise relacionada às garantias do produto e teores de metais pesados tóxicos ou outros contaminantes.

Art. 46. O produto cuja análise indicar contaminação por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em lei, regulamentos ou atos administrativos próprios, assim como a presença de outros microorganismos que não os declarados, deverá, às expensas do importador ou responsável legal, ser devolvido, reexportado ou destruído.

Parágrafo único. Quando a irregularidade se relacionar apenas à deficiência das garantias do produto, e este for passível de reaproveitamento, a critério do órgão de fiscalização, poderá ser ele liberado para reprocessamento por estabelecimento produtor ou outra forma de aproveitamento, ficando o responsável por esse produto sujeito às sanções previstas neste Regulamento, decorrentes das irregularidades verificadas.

Seção II

Do Armazenamento e do Transporte

Art. 47. O armazenamento de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes obedecerá às normas nacionais vigentes, devendo ser observadas as instruções fornecidas pelo fabricante ou importador, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e se submeter, ainda, às regras e aos procedimentos estabelecidos para o armazenamento de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

Art. 48. O transporte de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes deverá se submeter às regras e aos procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, quando for o caso, constantes da legislação específica em vigor.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das Atividades de Inspeção e Fiscalização

Art. 49. Ao órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incumbe a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos produtores, comerciais, importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e de seus produtos e matérias-primas, constituindo-se de atividades de rotina.

§ 1º Quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, os estabelecimentos deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstem as ações de inspeção e fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º A mão-de-obra auxiliar necessária à inspeção e fiscalização será fornecida pelo detentor do produto.

Art. 50. Constituem-se, também, de ações de inspeção e fiscalização as auditorias necessárias à verificação de conformidade, levadas a efeito nos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, que venham a optar pela adoção de sistema de identificação de perigos para a segurança da saúde humana, animal e vegetal, para a preservação ambiental, para a perda de qualidade e integridade econômica do produto, por meio da implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle.

Parágrafo único. As definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação e condições gerais para a adoção do sistema previsto no caput deste artigo, bem como para a implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle, serão fixados em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 51. A inspeção e a fiscalização de que trata este Regulamento serão exercidas por Fiscais Federais Agropecuários, legalmente habilitados, e far-se-á sobre:

I - os estabelecimentos produtores, comerciais, exportadores e importadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes e sobre os laboratórios de controle de qualidade; e

II - os produtos e as matérias-primas, nos portos, aeroportos, postos de fronteiras, transporte, locais de produção, guarda, venda ou uso, bem como sobre a propaganda, os rótulos e as embalagens.

Art. 52. A identificação funcional do Fiscal Federal Agropecuário será emitida, unicamente, pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 53. As prerrogativas e as atribuições específicas do Fiscal Federal Agropecuário no exercício de suas funções, dentre outras, são as seguintes:

I - dispor de livre acesso aos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento, ou a outros locais de produção, guarda, transporte, venda ou uso de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, obedecidas as normas de segurança, bem como sobre quaisquer documentos ou meios relacionados ao processo produtivo;

II - efetuar ou supervisionar, obedecendo às normas estabelecidas neste Regulamento e em atos administrativos próprios, a coleta de amostras de produtos necessárias às análises fiscais, lavrando o respectivo termo;

III - realizar a inspeção e fiscalização de forma rotineira;

IV - verificar a procedência e condições da matéria-prima e do produto;

V - promover, na forma disciplinada neste Regulamento e em atos administrativos próprios, a interdição temporária ou definitiva de estabelecimento, bem como a inutilização de produto, rótulo ou embalagem, lavrando o respectivo termo, após a notificação da decisão administrativa;

VI - proceder à apreensão de produto, matéria-prima, rótulo ou embalagem, encontrados em inobservância a este Regulamento, lavrando o respectivo termo;

VII - realizar o embargo parcial ou total de estabelecimento, conforme disciplinar este Regulamento e atos complementares, lavrando o respectivo termo;

VIII - lavrar auto de infração, se houver infringência às disposições estabelecidas neste Regulamento e legislação específica;

IX - solicitar, por intimação, no âmbito de sua competência funcional, a adoção de providências corretivas e apresentação de documentos necessários à complementação dos processos de registros de estabelecimentos ou produtos ou, ainda, processos administrativos de fiscalização;

X - solicitar o auxílio da autoridade policial no caso de impedimento ao desempenho de suas ações;

XI - executar análises laboratoriais concernentes às ações de inspeção e fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

XII - realizar auditoria técnico-fiscal e operacional sobre as atribuições de sua competência;

XIII - realizar vistoria em estabelecimentos produtores, comerciais, importadores e exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para fins de concessão de registro ou de renovação de registro, emitindo o competente laudo;

XIV - realizar vistoria em empresas prestadoras de serviços de ensaque ou de análises de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, para fins de seu cadastramento ou credenciamento;

XV - instruir processos administrativos de fiscalização; e

XVI - analisar e emitir parecer sobre processos administrativos de registros.

Seção II

Dos Documentos de Inspeção e Fiscalização

Art. 54. Os documentos, modelos de formulários e outros destinados ao controle e à execução da inspeção e fiscalização serão padronizados e aprovados em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 55. Em caso de recusa do infrator, seu mandatário ou preposto em assinar os documentos lavrados pelo fiscal, o fato será consignado nos autos e termos, remetendo-se ao atuado, por via postal, com aviso de recebimento ou outro procedimento equivalente.

Art. 56. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado, pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital, a ser afixado nas dependências do órgão fiscalizador, em lugar público, pelo prazo de dez dias, ou divulgado, pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de circulação local, tendo os mesmos efeitos de cientificação da notificação.

Seção III

Do Controle de Qualidade

Art. 57. Independentemente do controle e da fiscalização do Poder Público, observado o disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, os estabelecimentos produtores e importadores de produtos a granel deverão executar o controle de qualidade das matérias-primas e dos produtos fabricados ou importados, bem como das operações de produção.

§ 1º É facultado aos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo a realização de seus controles de qualidade por meio de entidades ou laboratórios de terceiros cadastrados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contratados para este fim, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pela qualidade das matérias-primas e dos seus produtos, devendo ser mantido na unidade industrial o mapa ou planilha demonstrativa de execução das análises.

§ 2º Opcionalmente, o controle de qualidade poderá ser levado a efeito por meio da utilização de sistema de identificação de perigos para a segurança da saúde humana, animal e vegetal, para a preservação ambiental e para a perda de qualidade e integridade econômica dos produtos pela implantação de programa de análise de perigo e pontos críticos de controle.

Seção IV

Da Amostragem e das Análises de Fiscalização e de Perícia

Art. 58. A coleta de amostras de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes será efetuada com a finalidade de comprovar a conformidade do produto, sendo lavrados os correspondentes termos.

§ 1º A amostra deverá ser coletada na presença do produtor, exportador, importador, detentor do produto ou seus representantes.

§ 2º Não serão coletadas amostras de produtos em embalagens danificadas, violadas, com prazo de validade vencido, sem identificação ou contaminados, inadequadamente armazenados e que estiverem sujeitos à intempérie, de forma a comprometer a sua identidade e qualidade.

§ 3º No caso de amostras dos produtos especificados neste Regulamento, coletadas fora do estabelecimento produtor, comercial, importador ou exportador, somente terá valor, para efeito de fiscalização, quanto à responsabilização do fabricante, comerciante, importador ou exportador, a amostra oriunda de produto adequadamente armazenado e dentro do prazo de validade, conforme instruções do detentor de seu registro ou da autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º No caso de produtos a granel, somente terá valor para a fiscalização a amostra retirada do produto sob a responsabilidade do estabelecimento produtor, comercial, importador ou exportador.

Art. 59. É facultado ao adquirente solicitar, por escrito, ao órgão de fiscalização a retirada de amostras dos produtos especificados neste Regulamento, desde que eles estejam convenientemente armazenados, dentro do prazo de validade e tenham sua identidade mantida.

§ 1º Solicitada a amostragem, deverá ser ela efetuada dentro de trinta dias, a contar da data de solicitação.

§ 2º O estabelecimento responsável pelo produto deverá ser notificado, com antecedência de dez dias, por escrito, do dia, hora e local para assistir à coleta da amostra, sob pena de revelia.

Art. 60. A amostra deverá ser representativa do lote em fiscalização e será obtida em quatro unidades de amostras homogêneas entre si, devidamente lacradas pelo Fiscal Federal Agropecuário com a etiqueta de vedação.

§ 1º Três unidades de amostras serão destinadas ao órgão de fiscalização e a quarta entregue ao responsável pelo produto.

§ 2º A unidade de amostra destinada ao responsável pelo produto será entregue ao interessado no ato da coleta ou ficará a sua disposição no órgão de fiscalização.

§ 3º A unidade de amostra destinada ao responsável pelo produto que ficar no órgão de fiscalização e não for retirada dentro de trinta dias, contados da data do recebimento do termo de fiscalização, será inutilizada.

Art. 61. A amostra será coletada por Fiscal Federal Agropecuário ou sob a supervisão deste, sendo que os critérios e procedimentos para a coleta e preparo da amostra serão estabelecidos em ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento.

Art. 62. No caso de produto apreendido, decorrente de identificação irregular, falta de registro ou aspecto físico irregular, a coleta de amostra deverá ser efetuada após o cumprimento das exigências que determinaram a apreensão, objetivando a sua liberação, salvo se condições supervenientes determinarem a coleta no ato da apreensão.

§ 1º No caso de amostra oriunda de lote apreendido, o resultado da análise de fiscalização deverá ser comunicado aos interessados no prazo máximo de trinta dias, contados da data de recebimento da amostra pelo laboratório.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º e não tendo sido feita a comunicação, o produto deverá ser imediatamente liberado, instaurando-se sindicância para apuração de responsabilidade.

Art. 63. O órgão de fiscalização informará aos interessados, com fundamento nos resultados analíticos obtidos em laboratório, sobre a qualidade do produto fiscalizado, remetendo cópia do respectivo certificado de análise de fiscalização.

Art. 64. O interessado que não concordar com o resultado da análise de fiscalização poderá, dentro do prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do certificado de análise de fiscalização, requerer análise pericial do produto.

§ 1º No requerimento de perícia, o interessado indicará o nome de seu perito titular, podendo, também, indicar substitutos que deverão ser, igualmente, profissionais legalmente habilitados.

§ 2º O estabelecimento interessado será notificado por escrito da data, hora e local em que se realizará a perícia, com antecedência de dez dias de sua realização.

§ 3º O não-comparecimento do seu perito na data e hora aprazada, observado o disposto no § 1º deste artigo, implicará a aceitação do resultado da análise de fiscalização.

§ 4º Decorrido o prazo regulamentar para a solicitação da perícia e não se manifestando o interessado, será lavrado auto de infração.

Art. 65. Sendo requerida a perícia, esta será realizada, em laboratório oficial ou credenciado, por dois profissionais habilitados, um deles indicado pelo interessado e o outro pelo chefe do laboratório, os quais, em conjunto, observando os métodos analíticos oficiais, efetuarão a análise de uma das unidades de amostra que se encontra em poder do órgão de fiscalização.

§ 1º A unidade de amostra a que se refere este artigo deverá apresentar-se inviolada e em bom estado de conservação, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.

§ 2º Na hipótese de comprovação de violação ou mau estado de conservação da unidade de amostra e não havendo outra disponível, o processo de fiscalização será arquivado, instaurando-se sindicância para apuração de responsabilidade.

§ 3º Os resultados da análise pericial constarão de ata lavrada em três vias, que serão devidamente assinadas pelos peritos, ficando a primeira via com o órgão de fiscalização, a segunda com o laboratório e a terceira com o interessado, podendo os peritos nela mencionar irregularidades verificadas no procedimento analítico, a sua discordância quanto ao resultado e outras eventuais anotações pertinentes e relacionadas exclusivamente à perícia.

§ 4º Não ocorrendo divergência entre o resultado obtido na perícia e o da análise de fiscalização, prevalecerá como definitivo o resultado da análise pericial.

Art. 66. Para os fertilizantes, corretivos e biofertilizantes, observado o disposto no art. 65 deste Regulamento, ocorrendo divergência entre os resultados obtidos na perícia e na análise de fiscalização, será efetuada a segunda análise pericial, sendo utilizada a outra unidade de amostra em poder do órgão de fiscalização, que deverá apresentar-se igualmente inviolada e em bom estado de conservação.

§ 1º Na hipótese de uma segunda análise pericial, esta será executada por um terceiro perito designado pelo chefe do laboratório e presenciada pelos peritos responsáveis pela primeira ou, na impossibilidade de um terceiro perito, será realizada conjuntamente pelos dois primeiros.

§ 2º Caso o resultado da segunda análise pericial não seja divergente da primeira análise pericial, será adotado como resultado definitivo a média aritmética dos valores encontrados nas análises periciais.

§ 3º Ocorrendo divergência entre os resultados da primeira e segunda perícia, prevalecerá o resultado mais próximo das garantias, incluindo a análise de fiscalização.

Art. 67. Para os inoculantes, observado o disposto no art. 65 deste Regulamento, serão realizadas simultaneamente a primeira e segunda análises periciais, a serem feitas conjuntamente pelos peritos da empresa e do laboratório oficial.

§ 1º Caso o resultado da segunda análise pericial não seja divergente da primeira análise pericial, será adotado como resultado definitivo a média aritmética dos valores encontrados nas análises periciais.

§ 2º Ocorrendo divergência entre os resultados da primeira e segunda perícias, prevalecerá o resultado mais próximo das garantias, incluindo a análise de fiscalização.

Art. 68. Os valores de divergência para os fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes serão estabelecidos em ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 69. Confirmado o resultado da análise de fiscalização condenatória ou a deficiência do produto, será lavrado auto de infração.

Art. 70. As análises serão feitas em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo que os métodos analíticos oficiais, os limites de tolerâncias em relação às garantias dos produtos e a padronização dos trabalhos dos laboratórios serão estabelecidos em ato daquele Ministério.

Art. 71. Outros métodos analíticos poderão ser utilizados na fiscalização de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, desde que reconhecidos pelo órgão central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Seção I

Da Apreensão

Art. 72. Caberá a apreensão de produto, matéria-prima, embalagem, rótulos ou outros materiais nos seguintes casos:

I - estabelecimento não registrado ou com o registro vencido;

II - produto não registrado;

III - identificação incompleta;

IV - aspecto físico do produto incompatível com as especificações garantidas, irregularidades na embalagem, rotulagem e documentação ou falta desta;

V - deficiência comprovada na análise de fiscalização, sendo que, quando em poder do agricultor ou consumidor final, com a sua anuência;

VI - revenda de produto fabricado sob encomenda;

VII - fraude, adulteração ou falsificação;

VIII - evidência de que o produto apresenta agentes fitotóxicos, patogênicos e outros contaminantes, prejudiciais à saúde humana, aos animais, às plantas e ao meio ambiente;

IX - produto ou matéria-prima que tenham sua qualidade ou identidade comprometida pela condição inadequada de armazenagem;

X - substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou, ainda, imprópria à produção ou

formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento;

XI - quando os fertilizantes destinados à adubação foliar e à aplicação no solo apresentarem, respectivamente, mais de zero vírgula três por cento e um vírgula cinco por cento de biureto; ou

XII - quando o produto for fabricado em inobservância ao disposto no art. 27 deste Regulamento.

§ 1º O produto apreendido será objeto de análise de fiscalização, mediante coleta de amostra, observado o disposto no art. 62 deste Regulamento.

§ 2º No termo de apreensão, deverão estar estabelecidas as exigências e os correspondentes prazos para o seu atendimento, exceto nos casos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XII deste artigo.

§ 3º O produto apreendido ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até o cumprimento das exigências estabelecidas na apreensão e, nos casos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XII deste artigo, até a conclusão do processo de fiscalização.

§ 4º A recusa injustificada do detentor do produto objeto de apreensão ao encargo de depositário caracteriza embaraço à ação da fiscalização, sujeitando-o às sanções legalmente estabelecidas, devendo neste caso ser lavrado o auto de infração.

§ 5º Os laboratórios darão prioridade às análises das amostras de produtos apreendidos.

§ 6º A apreensão de que trata este artigo não poderá exceder quarenta e cinco dias, a contar da data da lavratura do termo de apreensão, exceto nos casos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII, X, XI e XII deste artigo.

Seção II

Do Embargo

Art. 73. O embargo do estabelecimento, total ou parcial, será realizado nos seguintes casos:

I - quando não registrado ou com o registro vencido;

II - instalações ou equipamentos em desacordo com os elementos informativos e documentais apresentados no processo de registro do estabelecimento;

III - instalações ou equipamentos com evidentes defeitos ou ainda deficientes, que possam comprometer a qualidade final do produto ou da matéria-prima;

IV - adulteração ou falsificação de produto, rótulo ou embalagem; ou

V - inexistência de assistência técnica permanente.

Parágrafo único. O embargo terá prazo determinado pelo Fiscal Federal Agropecuário, para atendimento das correspondentes exigências nos casos previstos nos incisos I, II, III e V e, no caso previsto no inciso IV, até a conclusão do processo administrativo.

Art. 74. A apreensão e o embargo serão feitos mediante a lavratura dos correspondentes termos, observados os requisitos previstos neste Regulamento e em atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I

Das Obrigações

Art. 75. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a:

I - promover os registros de seus estabelecimentos e produtos, bem como a renovação do registro de estabelecimento junto ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos prazos estabelecidos, qualquer alteração dos elementos informativos e documentais, inclusive no que se refere a desativação, transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade;

III - emitir nota fiscal de acordo com o estabelecido neste Regulamento;

IV - manter no estabelecimento, à disposição da fiscalização, devidamente atualizada e regularizada, a documentação exigida neste Regulamento e atos administrativos próprios;

V - enviar ao órgão de fiscalização da unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento relatório trimestral de produção, importação, exportação e comercialização nos prazos previstos;

VI - identificar os produtos de acordo com este Regulamento e atos administrativos próprios;

VII - dispor de assistência técnica permanente devidamente identificada perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - atender intimação e cumprir exigências regulamentares ou de fiscalização, dentro dos prazos estipulados;

IX - produzir, comercializar, importar e exportar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes, de acordo com as disposições deste Regulamento e em atos administrativos próprios;

X - executar controle de qualidade de seus produtos e matérias-primas, mantendo os resultados à disposição da fiscalização;

XI - manter as instalações e equipamentos em condições de uso e funcionamento, atendendo às suas finalidades;

XII - armazenar e estocar matérias-primas e produtos, com a devida identificação, de modo a garantir a sua qualidade e integridade; e

XIII - fornecer mão-de-obra auxiliar necessária à inspeção e fiscalização.

Seção II

Das Proibições

Art. 76. Sem prejuízo do disposto neste Regulamento e em atos administrativos próprios, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, comercializem, importem e exportem fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficam proibidas de:

I - adulterar, falsificar ou fraudar fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes;

II - produzir, importar, exportar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito ou comercializar aqueles produtos em desacordo com as disposições deste Regulamento e atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - operar estabelecimento produtor, exportador ou importador daqueles produtos em qualquer parte do território nacional, sem o prévio registro ou com este vencido no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - prestar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaque para terceiros ou contratar esses serviços junto a terceiros, em inobservância ao disposto neste Regulamento e em atos administrativos;

V - fazer propaganda em desacordo com o estabelecido neste Regulamento;

VI - revender mistura sob encomenda;

VII - produzir, importar, exportar ou comercializar produtos com teores de seus componentes fora dos limites de tolerância estabelecidos, em relação às garantias registradas ou declaradas, ou contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites

estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios, assim como, no caso dos inoculantes, se contiverem outros microorganismos que não os declarados no registro;

VIII - produzir, importar, exportar ou comercializar inoculante com suporte não esterilizado;

IX - modificar a composição ou a rotulagem de produto registrado em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento ou, se for o caso, sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvados os casos previstos neste Regulamento e em atos administrativos próprios;

X - manter, no estabelecimento de produção, exportação ou importação, substância sem destinação específica, que possa ser empregada na alteração proposital do produto ou matéria-prima, de procedência desconhecida ou não autorizada pela legislação específica ou imprópria à produção ou formulação de produtos e incompatível com a classificação do estabelecimento;

XI - impedir ou embaraçar por qualquer meio a ação fiscalizadora;

XII - substituir, subtrair, remover ou comercializar, total ou parcialmente, matéria-prima, fertilizante, corretivo, inoculante, biofertilizante, rótulos ou embalagens ou outros materiais apreendidos pelo órgão fiscalizador;

XIII - utilizar matérias-primas não autorizadas por este Regulamento e legislação específica;

XIV - omitir dados ou utilizar-se de falsa declaração perante o órgão fiscalizador;

XV - embalar ou reembalar fertilizantes, biofertilizantes ou corretivos sem autorização do estabelecimento produtor ou importador;

XVI - vender inoculante a granel ou entregar fertilizante mineral misto a granel a estabelecimento comercial;

XVII - receber inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel, no caso de estabelecimento comercial;

XVIII - revender, por frações de seus contenedores ou embalagens originais, inoculante ou fertilizante mineral misto, no caso de estabelecimento comercial;

XIX - operar equipamentos com evidentes defeitos ou fazer uso de instalações deficientes, de forma a comprometer a qualidade final do produto;

XX - formular produto tirando vantagem das tolerâncias admitidas; e

XXI - revender produtos especificados neste Regulamento sem registro ou sem identificação ou irregularmente identificado quanto às garantias exigidas.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I

Das Infrações e de sua Classificação

Art. 77. As infrações classificam-se em:

I - leve;

II - grave; ou

III - gravíssima.

§ 1º Para efeito da classificação disposta neste artigo, serão consideradas:

I - infrações de natureza leve:

a) deixar de comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer alteração dos elementos

informativos e documentais de registro do estabelecimento, inclusive no que se refere à transferência, venda ou desativação do estabelecimento ou encerramento da atividade, nos prazos estabelecidos;

b) deixar de atender intimação no prazo estabelecido;

c) prestar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaque a terceiros, em inobservância ao estabelecido neste Regulamento e em atos administrativos;

d) contratar serviços de industrialização, armazenamento ou ensaque junto a terceiros, em inobservância ao disposto neste Regulamento e legislação específica;

e) emitir nota fiscal em desacordo com o estabelecido neste Regulamento e em atos administrativos próprios;

f) não dispor, no estabelecimento, de documentação exigida neste Regulamento ou em ato administrativo, ou apresentá-las com irregularidades;

g) não fornecer relatório trimestral de produção, importação, exportação e comercialização nos prazos previstos;

h) produzir, importar, exportar ou comercializar fertilizantes, corretivos ou biofertilizantes com teores de qualquer um de seus componentes acima dos limites de tolerância estabelecidos em atos normativos, em relação às garantias registradas ou declaradas;

i) não identificar o produto ou identificá-lo de forma irregular;

j) produzir e comercializar inoculantes que contiverem outros microorganismos que não os declarados no registro, além dos limites estabelecidos;

l) estabelecimento comercial que revender produto sem registro ou sem identificação ou ainda irregularmente identificadas as suas garantias; ou

m) outras previstas neste Regulamento, observado o disposto no art. 84;

II - infrações de natureza grave:

a) operar estabelecimento não registrado ou com registro vencido, bem como produzir, importar e comercializar produto não registrado, observado o que a respeito este Regulamento dispuser;

b) fazer propaganda que induza a equívoco, erro ou confusão;

c) omitir dados ou declarar dados falsos perante a fiscalização;

d) revender mistura produzida sob encomenda;

e) embaraçar a ação da fiscalização;

f) fabricar os produtos especificados neste Regulamento em inobservância ao disposto no art. 27; ou

g) outras previstas neste Regulamento, observado o disposto no art. 84;

III - infrações de natureza gravíssima:

a) não dispor de assistência técnica permanente, observado o disposto no art. 21 deste Regulamento;

b) substituir, subtrair, remover ou comercializar, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos;

c) entregar, o estabelecimento produtor, inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel a estabelecimento comercial;

d) receber, o estabelecimento comercial, inoculante ou fertilizante mineral misto, a granel;

e) revender, o estabelecimento comercial, produtos por frações de suas embalagens originais;

f) produzir, importar, exportar ou comercializar produtos contaminados por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios;

g) produzir inoculante com suportê não esterilizado;

h) impedir a ação da fiscalização;

i) fraudar, falsificar ou adulterar produto; ou

j) outras previstas neste Regulamento, observado o disposto no art. 84.

§ 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se também:

I - leve a infração em que o infrator tenha sido beneficiado por circunstância atenuante;

II - grave a infração em que for verificada uma circunstância agravante; e

III - gravíssima a infração em que for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício, visando a encobrir a infração ou impedir a ação fiscalizadora ou ainda nos casos de adulteração, falsificação ou fraude.

Art. 78. As responsabilidades administrativas pela prática de infrações previstas neste Regulamento, recairão, também, sobre:

I - todo aquele que concorrer para a prática de infração ou dela obtiver vantagem; e

II - o transportador, o comerciante ou o armazenador, pelo produto que estiver sob sua guarda ou responsabilidade, quando desconhecida sua procedência.

Parágrafo único. A responsabilidade do estabelecimento produtor, comercial, exportador e importador prevalecerá, quando se tratar de produto adequadamente armazenado e dentro do prazo de validade, conforme instruções do detentor de seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 79. Quando a infração constituir crime ou contravenção, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento representará junto ao órgão competente para a apuração da responsabilidade penal.

Seção II

Das Sanções Administrativas e sua Aplicação

Art. 80. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, a infringência a este Regulamento e a atos administrativos complementares sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa de até R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;

III - multa igual a cinco vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários do produto, registrados ou declarados, e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

IV - condenação do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do registro;

VII - cancelamento do registro; ou

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas de acordo com a natureza da infração, as circunstâncias em que forem cometidas e a relevância do prejuízo que elas causarem.

§ 2º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

Art. 81. A pena de advertência será aplicada na infração de natureza leve, nos casos em que o infrator não for reincidente, não tiver agido com dolo, o dano puder ser reparado e a infração não se referir à deficiência das garantias do produto.

Art. 82. Quando a infração não se referir à deficiência das garantias do produto, a pena de multa será aplicada obedecendo à seguinte graduação:

I - de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), na infração de natureza leve;

II - de R\$ 3.801,00 (três mil, oitocentos e um reais) a R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), na infração de natureza grave; e

III - de R\$ 9.501,00 (nove mil, quinhentos e um reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), na infração de natureza gravíssima.

Art. 83. Será considerado fraude, para fins deste Regulamento, os resultados analíticos indicadores de deficiências iguais ou superiores aos seguintes limites:

I - quanto aos fertilizantes minerais:

TEORES GARANTIDOS OU DECLARADOS	DEFICIÊNCIA
até 5,0%	60% por componente
acima de 5,0 até 10%	50% por componente
acima de 10,0 até 20%	40% por componente
acima de 20,0 até 40%	30% por componente
acima de 40%	25% por componente
pela soma dos macronutrientes primários	30%

II - quando os corretivos, fertilizantes orgânicos, inoculantes ou biofertilizantes apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações;

III - quando os produtos de granulometria garantida apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações;

IV - quando os teores garantidos de matéria orgânica, carbono orgânico, capacidade de retenção de água - CRA, potencial hidrogeniônico - pH, densidade, umidade, ácidos húmicos, aminoácidos e outros componentes garantidos ou declarados apresentarem deficiência igual ou superior a cinquenta por cento das especificações.

Art. 84. Será considerado, para efeito de fixação da sanção, a gravidade dos fatos, em vista de suas conseqüências para a saúde humana, ao meio ambiente e à defesa do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração;

II - quando o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado;

III - não ser o infrator reincidente ou a infração ter sido cometida acidentalmente.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar as providências necessárias com o fim de evitá-lo;

IV - ter o infrator coagido a outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração conseqüência danosa para a saúde pública, meio ambiente ou para o consumidor;

VI - ter o infrator colocado obstáculo ou embaraço à ação da inspeção e fiscalização;

VII - ter o infrator agido com dolo ou má-fé;

VIII - ter o infrator fraudado ou adulterado intencionalmente ou não.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a aplicação da sanção será considerada em razão da que seja preponderante.

§ 4º Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer outra infração, depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, exceto no caso de deficiência, acarretará a duplicação da multa que vier a ser aplicada, e a sua repetição por três vezes consecutivas ou não nos últimos vinte e quatro meses acarretará o agravamento de sua classificação e a aplicação da multa no grau máximo desta nova classe, sendo que:

I - a infração de natureza leve passa a ser classificada como grave;

II - a infração de natureza grave passa a ser classificada como gravíssima; e

III - na infração de natureza gravíssima, o valor da multa em seu grau máximo será aplicado em dobro.

Art. 85. Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá, para efeito de punição, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Parágrafo único. Apurando-se no mesmo processo a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão multas cumulativas.

Art. 86. Quando a infração se referir à deficiência ou garantias do produto, a pena de multa será:

I - no caso de deficiência nos macronutrientes primários, igual a cinco vezes o valor das diferenças para menos, entre os teores garantidos e os resultados encontrados na análise do produto, calculados sobre o lote amostrado, considerando o seu valor monetário apurado por meio de tabela de preço ou de nota fiscal emitida pelo responsável pelo produto;

II - quando houver variação das garantias, observados os limites de tolerância, e quando acondicionado em embalagem igual ou superior a vinte litros ou a vinte quilogramas e a granel:

a) no caso de deficiência nos macronutrientes secundários e micronutrientes produzidos ou comercializados em misturas, cuja:

1. amostragem em lotes de até mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA - R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 500
	acima de 10 até 20	501 a 1.000
	acima de 20 até 30	1.001 a 1.400
	acima de 30 até 40	1.401 a 2.800
	acima de 40 até 50	2.801 a 4.500
	acima de 50 até 59,9	4.501 a 9.500
acima de 5 até 10	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
	até 10	500 a 750
	acima de 10 até 20	751 a 1.250
	acima de 20 até 30	1.251 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 4.500
	acima de 40 até 49,9	4.501 a 9.500
acima de 10 até 20	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	750 a 1.250
	acima de 10 até 20	1.251 a 2.500
	acima de 20 até 30	2.501 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
acima de 20 até 40	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.000 a 1.500
	acima de 10 até 20	1.501 a 4.500
	acima de 20 até 29,9	4.501 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.250 a 2.500
	acima de 10 até 20	2.501 a 5.000
	acima de 20 até 24,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

2. amostragem em lotes superiores a mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 600
	acima de 10 até 20	601 a 1.200
	acima de 20 até 30	1.201 a 1.800
	acima de 30 até 40	1.801 a 3.000
	acima de 40 até 50	3.001 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
acima de 5 até 10	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
	até 10	570 a 950
	acima de 10 até 20	951 a 1.500
	acima de 20 até 30	1.501 a 3.000
	acima de 30 até 40	3.001 a 5.000
acima de 10 até 20	acima de 40 até 49,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	950 a 1.800
	acima de 10 até 20	1.801 a 3.600
acima de 20 até 40	acima de 20 até 30	3.601 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.150 a 3.300
acima de 20 até 40	acima de 10 até 20	3.301 a 5.000
	acima de 20 até 29,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
acima de 40	até 10	1.500 a 3.800
	acima de 10 até 20	3.801 a 6.800
	acima de 20 até 24,9	6.801 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

b) no caso de deficiência nos macronutrientes secundários e micronutrientes, quando comercializados isoladamente:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA - R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 760
	acima de 10 até 20	761 a 1.500
	acima de 20 até 30	1.501 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 3.500
	acima de 40 até 50	3.501 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	570 a 950
	acima de 10 até 20	951 a 1.500
	acima de 20 até 30	1.501 a 3.000
	acima de 30 até 40	3.001 a 5.000
	acima de 40 até 49,9	5.001 a 9.500
acima de 10 até 20	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	950 a 1.800
	acima de 10 até 20	1.801 a 3.600
	acima de 20 até 30	3.601 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
acima de 20 até 40	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.150 a 3.300
	acima de 10 até 20	3.301 a 5.000
	acima de 20 até 29,9	5.001 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.500 a 3.800
	acima de 10 até 20	3.801 a 6.800
	acima de 20 até 24,9	6.801 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

III - quando houver variação das garantias, observados os limites de tolerância, em produtos contendo macronutrientes secundários, micronutrientes ou ambos, acondicionados em embalagens inferiores a vinte quilogramas ou vinte litros:

a) no caso de deficiência nos macronutrientes secundários e micronutrientes produzidos ou comercializados em misturas, cuja:

1. amostragem em lotes de até cem quilogramas ou cem litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 500
	acima de 10 até 20	501 a 1.000
	acima de 20 até 30	1.001 a 1.500
	acima de 30 até 40	1.501 a 2.000
	acima de 40 até 50	2.001 a 4.000
	acima de 50 até 59,9	4.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	500 a 900
	acima de 10 até 20	901 a 1.500
	acima de 20 até 30	1.501 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 4.000
	acima de 40 até 49,9	4.001 a 9.500
acima de 10 até 20	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	900 a 1.500
	acima de 10 até 20	1.501 a 2.500
	acima de 20 até 30	2.501 a 4.500
	acima de 30 até 39,9	4.501 a 9.500
acima de 20 até 40	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.150 a 2.500
	acima de 10 até 20	2.501 a 4.000
	acima de 20 até 29,9	4.001 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.500 a 3.000
	acima de 10 até 20	3.001 a 5.000
	acima de 20 até 24,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

2. amostragem em lotes superiores a cem quilogramas ou cem litros até mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 600
	acima de 10 até 20	601 a 1.200
	acima de 20 até 30	1.201 a 1.750
	acima de 30 até 40	1.751 a 2.250
	acima de 40 até 50	2.251 a 4.000
	acima de 50 até 59,9	4.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	500 a 750
	acima de 10 até 20	751 a 1.250
	acima de 20 até 30	1.251 a 2.000
	acima de 30 até 40	2.001 a 4.000
	acima de 40 até 49,9	4.001 a 9.500
acima de 10 até 20	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	750 a 1.250
	acima de 10 até 20	1.251 a 2.000
	acima de 20 até 30	2.001 a 4.000
	acima de 30 até 39,9	4.001 a 9.500
acima de 20 até 40	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.250 a 2.000
	acima de 10 até 20	2.001 a 4.000
	acima de 20 até 29,9	4.001 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.500 a 2.500
	acima de 10 até 20	2.501 a 4.500
	acima de 20 até 24,9	4.501 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

3. amostragem em lotes superiores a mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 760
	acima de 10 até 20	761 a 1.250
	acima de 20 até 30	1.251 a 2.000
	acima de 30 até 40	2.001 a 3.250
	acima de 40 até 50	3.251 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	600 a 1.000
	acima de 10 até 20	1.001 a 1.750
	acima de 20 até 30	1.751 a 2.750
	acima de 30 até 40	2.751 a 5.000
	acima de 40 até 49,9	5.001 a 9.500
acima de 10 até 20	até 10	760 a 1.500
	acima de 10 até 20	1.501 a 3.000
	acima de 20 até 30	3.001 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
acima de 20 até 40	até 10	1.250 a 2.500
	acima de 10 até 20	2.501 a 5.000
	acima de 20 até 29,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
acima de 40	até 10	1.500 a 3.000
	acima de 10 até 20	3.001 a 6.000
	acima de 20 até 24,9	6.001 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

b) no caso de deficiência nos macronutrientes secundários e micronutrientes produzidos ou comercializados isoladamente, cuja:

1. amostragem em lotes de até cem quilogramas ou cem litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 570
	acima de 10 até 20	571 a 1.000
	acima de 20 até 30	1.001 a 1.500
	acima de 30 até 40	1.501 a 2.500
	acima de 40 até 50	2.501 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	600 a 1.000
	acima de 10 até 20	1.001 a 1.500
	acima de 20 até 30	1.501 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 4.500
	acima de 40 até 49,9	4.501 a 9.500
acima de 10 até 20	igual ou superior a 50	9.501 a 19.000
	até 10	750 a 1.250
	acima de 10 até 20	1.251 a 2.000
	acima de 20 até 30	2.001 a 4.500
	acima de 30 até 39,9	4.501 a 9.500
acima de 20 até 40	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
	até 10	1.000 a 2.000
	acima de 10 até 20	2.001 a 4.000
	acima de 20 até 29,9	4.001 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.250 a 2.500
	acima de 10 até 20	2.501 a 5.000
	acima de 20 até 24,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

2. amostragem em lotes superiores a cem quilogramas ou cem litros até mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	380 a 750
	acima de 10 até 20	751 a 1.250
	acima de 20 até 30	1.251 a 1.750
	acima de 30 até 40	1.751 a 2.750
	acima de 40 até 50	2.751 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	600 a 1.000
	acima de 10 até 20	1.001 a 1.750
	acima de 20 até 30	1.751 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 5.000
	acima de 40 até 49,9	5.001 a 9.500
acima de 10 até 20	até 10	750 a 1.250
	acima de 10 até 20	1.251 a 2.250
	acima de 20 até 30	2.251 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
acima de 20 até 40	até 10	1.000 a 1.750
	acima de 10 até 20	1.751 a 4.500
	acima de 20 até 29,9	4.501 a 9.500
acima de 40	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
	até 10	1.250 a 2.250
	acima de 10 até 20	2.251 a 5.750
	acima de 20 até 24,9	5.751 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

3. amostragem em lotes superiores a mil quilogramas ou mil litros constatar:

TEOR GARANTIDO OU DECLARADO (%)	DEFICIÊNCIA (%)	MULTA – R\$ 1,00
até 5	até 10	600 a 1.200
	acima de 10 até 20	1.201 a 1.750
	acima de 20 até 30	1.751 a 2.500
	acima de 30 até 40	2.501 a 3.000
	acima de 40 até 50	3.001 a 5.000
	acima de 50 até 59,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 60	9.501 a 19.000
acima de 5 até 10	até 10	750 a 1.500
	acima de 10 até 20	1.501 a 2.250
	acima de 20 até 30	2.251 a 3.000
	acima de 30 até 40	3.001 a 5.000
	acima de 40 até 49,9	5.001 a 9.500
acima de 10 até 20	até 10	950 a 1.750
	acima de 10 até 20	1.751 a 2.500
	acima de 20 até 30	2.501 a 5.000
	acima de 30 até 39,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 40	9.501 a 19.000
acima de 20 até 40	até 10	1.250 a 2.000
	acima de 10 até 20	2.001 a 5.000
	acima de 20 até 29,9	5.001 a 9.500
	igual ou superior a 30	9.501 a 19.000
acima de 40	até 10	1.500 a 2.250
	acima de 10 até 20	2.251 a 6.000
	acima de 20 até 24,9	6.001 a 9.500
	igual ou superior a 25	9.501 a 19.000

IV - quando houver variação das garantias, observados os limites de tolerância, com relação:

a) aos corretivos de acidez:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (R\$ 1,00)
até 25 da soma dos óxidos ou até 35 dos óxidos de magnésio ou cálcio	380 a 950
de 25,1 a 40 da soma dos óxidos ou de 35,1 a 49,9 dos óxidos de magnésio ou cálcio	951 a 4.000
de 40,1 a 49,9 da soma dos óxidos	4.001 a 9.500
igual ou superior a 50 da soma dos óxidos e igual ou superior a 50 dos óxidos de magnésio ou cálcio	9.501 a 19.000

b) à concentração de células viáveis por grama ou mililitro de produto inoculante:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (R\$ 1,00)
até 10	1.000 a 2.000
superior a 10 até 25	2.001 a 4.000
superior a 25 até 49,9	4.001 a 9.500
igual ou superior a 50	9.501 a 19.000

c) à granulometria dos produtos:

ESPECIFICAÇÕES	MULTA (R\$ 1,00)
inferior a 100 até 90%	500 a 1.000
inferior a 90 até 80%	1.001 a 2.700
inferior a 80 até 70%	2.701 a 4.400
inferior a 70 até 49,9%	4.401 a 9.500
inferior a 49,9%	9.501 a 19.000

d) à matéria orgânica, carbono orgânico, relação carbono/nitrogênio (C/N), capacidade de troca catiônica (CTC), capacidade de retenção de água (CRA), poder de neutralização (PN), pH, ácidos húmicos, aminoácidos, umidade, condutividade elétrica e outros componentes garantidos ou declarados dos produtos, que não os previstos nas alíneas anteriores:

DEFICIÊNCIA (%)	MULTA (R\$ 1,00)
até 15	500 a 1.000
superior a 15 até 30	1.001 a 2.000
superior a 30 até 40	2.001 a 4.000
superior a 40 até 50	4.001 a 9.500
igual ou superior a 50	9.501 a 19.000

§ 1º A multa prevista no inciso I deste artigo será aplicada no caso de deficiência no teor de fósforo (P_2O_5) solúvel em água, mesmo que o teor solúvel em citrato neutro de amônio mais água, em ácido cítrico ou outro extrator, não apresente deficiência.

§ 2º Em caso de deficiência acima do limite de tolerância, a multa será calculada sobre a diferença apurada entre o teor garantido e o encontrado na análise.

§ 3º As multas previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso II e nas alíneas "a", "c" e "d" do inciso IV deste artigo

serão aplicadas, também, aos estabelecimentos comerciais que vendam fertilizantes e corretivos a granel.

§ 4º As multas previstas na alínea "a" do inciso II, na alínea "a" do inciso III e nas alíneas "a" e "d" do inciso IV deste artigo serão limitadas ao máximo de dez vezes o valor do lote amostrado, desde que a deficiência não seja enquadrada como fraude, de acordo com o art. 83, e seja respeitado o disposto no inciso II do art. 80 deste Regulamento.

§ 5º Quando a deficiência for caracterizada como fraude, de acordo com o art. 83 e respeitado o disposto no inciso III do art. 82 deste Regulamento, o valor da multa será calculado:

I - proporcionalmente ao grau de deficiência apurada, no caso desta ocorrer em apenas um componente do produto;

II - em seu valor máximo, quando a deficiência apurada ocorrer em dois ou mais componentes do produto.

§ 6º Quando o produto apresentar deficiência em mais de um de seus componentes garantidos ou declarados e havendo fraude em pelo menos um deles, observado o disposto no § 5º, a multa será calculada pelo somatório dos valores encontrados para a fraude e para os demais componentes deficientes.

Art. 87. As multas previstas no art. 86 serão fixadas de acordo com os seguintes critérios:

I - em relação ao inciso I do art. 86:

a) quando a soma dos teores encontrados na análise for igual ou superior a noventa e cinco por cento do teor total registrado e houver deficiência nos nutrientes, a multa será calculada em relação a estes;

b) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a noventa e cinco por cento do teor total registrado e não houver deficiência nos nutrientes, a multa será calculada pela diferença entre o total registrado e a soma dos teores da análise;

c) quando a soma dos teores encontrados na análise for inferior a noventa e cinco por cento do teor registrado e houver deficiências nos nutrientes, a multa será calculada em parcelas que serão somadas e representadas, a primeira delas pela deficiência em relação a cada nutriente, e a segunda pela diferença entre o teor total registrado e a soma dos teores da análise, acrescida das deficiências em relação aos nutrientes;

II - em relação às alíneas "a" e "b" do inciso II, alíneas "a" e "b" do inciso III e alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV do art. 86:

a) quando houver deficiência em um componente garantido do produto, o valor da multa, dentro da faixa de amplitude para enquadramento, será proporcional ao grau de deficiência apurada para o componente e calculada em relação a este;

b) quando houver deficiência em dois ou mais componentes garantidos do produto, o valor da multa, dentro das faixas de amplitude para enquadramento, será proporcional ao grau de deficiência apurada para cada componente e calculada em relação a estes pelo somatório dos valores encontrados.

Art. 88. A pena de condenação do produto será aplicada:

I - quando houver descumprimento de exigência prevista na apreensão;

II - quando o produto estiver fraudado, falsificado ou adulterado.

Parágrafo único. A critério do órgão de fiscalização, o produto condenado poderá ser objeto de leilão público ou ser entregue a órgão oficial de pesquisa, estabelecimentos de ensino agrícola, instituições de caridade ou de fins não lucrativos, reconhecidos de utilidade pública.

Art. 89. A pena de inutilização será aplicada:

I - quando o produto for impróprio para sua aplicação ou não apresentar condições de reaproveitamento;

II - quando o inoculante estiver fraudado ou com prazo de validade vencido;

III - quando os fertilizantes apresentarem mais de um por cento de perclorato, expresso em perclorato de sódio

(NaClO₄), e mais de um por cento de tiocianato, expresso em tiocianato de amônio (NH₄CNS);

IV - quando o produto apresentar contaminação por agentes fitotóxicos, agentes patogênicos ao homem, animais e plantas, metais pesados tóxicos, pragas, ervas daninhas e outros microorganismos que os declarados no registro, além dos limites estabelecidos em leis, regulamentos e atos administrativos próprios.

Art. 90. A pena de suspensão do registro será aplicada:

I - em relação ao produto:

a) quando houver deficiência comprovada por três vezes da garantia em um mesmo elemento, nos últimos doze meses;

b) quando houver fraude, de acordo com o art. 83 deste Regulamento; ou

c) quando houver reincidência dos incisos III e IV do art. 89 deste Regulamento; e

II - em relação ao estabelecimento:

a) quando ocorrer reincidência, isolada ou cumulativa, de infração prevista no inciso I; ou

b) quando houver descumprimento de exigências prevista no embargo.

§ 1º A suspensão do registro não poderá ser superior:

I - a sessenta dias, no caso de estabelecimento; e

II - a cento e vinte dias, no caso de produto.

§ 2º Para efeito da aplicação da pena de suspensão do registro com base na alínea "a" do inciso I deste artigo, será observada a seguinte proporção:

CONCENTRAÇÃO DO ELEMENTO (%)	DEFICIÊNCIA IGUAL OU SUPERIOR A (%)
até 5,0	50
de 5,1 a 10	40
de 10,1 a 20	30
acima de 20	25

§ 3º Durante a vigência da suspensão de registro de produto, o estabelecimento infrator ficará impedido de produzir ou comercializar produto com idêntica especificação ou formulação dos macronutrientes primários daquele que teve o seu registro suspenso.

Art. 91. A pena de cancelamento de registro será aplicada:

I - quando houver reincidência da infração punida com a pena de suspensão prevista no art. 90;

II - quando ficar comprovado dolo ou má-fé;

III - quando a infração constituir crime ou contravenção;

IV - quando for comprovada a impropriedade da aplicação do produto; ou

V - quando houver descumprimento da pena de suspensão de registro.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo implicará:

I - no caso de estabelecimento, a proibição de novo registro durante um ano; e

II - no caso de produto, a proibição, durante um ano, de produzir, importar ou comercializar produto com idêntica especificação daquele que teve o seu registro cancelado.

§ 2º Não será concedido registro ao estabelecimento que pertença, no todo ou em parte, às pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido proprietárias, total ou parcialmente, de estabelecimento punido com a pena de cancelamento de registro por força do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo.

Art. 92. A pena de interdição temporária de estabelecimento será aplicada:

I - quando houver descumprimento de exigência prevista no embargo; ou

II - reincidência da infração prevista no art. 89, incisos III e IV.

Art. 93. A pena de interdição definitiva de estabelecimento será aplicada:

I - quando ocorrer reincidência da pena de interdição temporária; ou

II - quando o resultado do inquérito comprovar dolo ou má-fé.

Art. 94. As penas de suspensão ou cancelamento de registro e de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento serão propostas pelas unidades estaduais de fiscalização e aplicadas pelo órgão central de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o exercício do direito de defesa.

Art. 95. As sanções previstas neste Regulamento serão aplicadas aos infratores das suas disposições ou àqueles que, de qualquer modo, participarem ou concorrerem para a sua prática.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 96. As infrações previstas neste Regulamento serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Parágrafo único. A autoridade competente que tomar conhecimento por qualquer meio da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e a atos administrativos complementares é obrigada a promover a sua imediata apuração, por meio de regular processo administrativo, sob pena de responsabilidade.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 97. Constatada qualquer irregularidade, a autoridade competente lavrará o auto de infração.

§ 1º O auto de infração será lavrado no ato, em decorrência de descumprimento de exigência regulamentar.

§ 2º Quando a irregularidade se referir à deficiência da garantia do produto, o auto de infração será lavrado após a confirmação do resultado da análise de fiscalização condenatória ou da deficiência do produto.

§ 3º Nos casos previstos nos arts. 72 e 73 deste Regulamento, lavrar-se-á o auto de infração quando do não-atendimento das exigências determinadas pela fiscalização, nos prazos estabelecidos.

Art. 98. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração, que não se constituam em vícios insanáveis, não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem os elementos necessários à correta determinação da infração e do infrator.

Seção III

Da Defesa e da Revelia

Art. 99. A defesa deverá ser apresentada, por escrito, no prazo de vinte dias, contados da data do recebimento do auto de infração, à unidade estadual de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento onde foi constatada a infração, devendo ser juntada ao processo administrativo.

Art. 100. Decorrido o prazo sem que tenha sido apresentada defesa, o autuado será considerado revel, procedendo-se à juntada ao processo do termo de revelia, assinado pelo chefe do serviço de inspeção e fiscalização ou órgão equivalente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 101. Juntada a defesa ou o termo de revelia ao processo e concluída a sua instrução a autoridade competente da unidade da Federação de jurisdição da ocorrência da infração terá o prazo máximo de trinta dias para proceder ao julgamento, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 102. Proferida a decisão, será lavrado o termo de notificação de julgamento e encaminhado ao autuado por ofício.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 103. Da decisão de primeira instância cabe recurso, interponível no prazo de vinte dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 104. O recurso previsto no art. 103 será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior, devidamente informado.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância será proferida dentro de trinta dias úteis, contados do recebimento do recurso pela autoridade que irá proferir a decisão, sob pena de responsabilidade.

Seção VI

Da Contagem dos Prazos e da Prescrição

Art. 105. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Regulamento em dia de expediente no órgão de fiscalização.

Art. 106. Prescrevem em cinco anos as infrações previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. A prescrição interrompe-se pela intimação, notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de sanção.

Seção VII

Da Execução das Sanções

Art. 107. As sanções decorrentes da aplicação deste Regulamento serão executadas na forma seguinte:

I - advertência, por meio de notificação enviada ao infrator e pela sua inscrição no registro cadastral;

II - multa, por meio de notificação para pagamento;

III - condenação e inutilização de produto, de matéria-prima, embalagem, rótulo ou outro material, por meio de notificação e da lavratura do respectivo termo;

IV - interdição temporária ou definitiva, por meio de notificação determinando a suspensão imediata da atividade, com a lavratura do respectivo termo e sua afixação no local; e

V - suspensão ou cancelamento do registro, por meio de ato administrativo da autoridade competente do órgão central de fiscalização, com notificação do infrator e a conseqüente anotação ou baixa na ficha cadastral.

§ 1º Não atendida a notificação ou no caso de impedimento à sua execução, a autoridade fiscalizadora poderá requisitar o auxílio de força policial, além de lavrar auto de infração por impedimento à ação da fiscalização.

§ 2º A inutilização de produto, matéria-prima, embalagem, rótulo ou outro material deverá ser executada pela fiscalização após a remessa da notificação ao autuado, informando dia, hora e local para o seu acompanhamento, ficando os custos da sua execução a cargo do infrator.

§ 3º O não-comparecimento do infrator ao ato de inutilização constitui embaraço à ação de fiscalização, devendo ser executado à sua revelia, permanecendo os custos a cargo do infrator.

Art. 108. A multa deverá ser recolhida no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º A multa que não for paga no prazo previsto na notificação será encaminhada para sua inscrição na dívida ativa da União e cobrada judicialmente.

§ 2º A multa recolhida no prazo de quinze dias, sem interposição de recurso, terá a redução de vinte por cento do seu valor.

§ 3º A multa com valor igual ou superior a R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) poderá, sem interposição de recurso, ser paga em até três parcelas mensais iguais e sucessivas.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Para a execução deste Regulamento, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, em atos administrativos complementares, fixar:

I - as exigências, os critérios e os procedimentos a serem utilizados:

a) na padronização, na classificação e no registro de estabelecimentos e produtos;

b) na inspeção, fiscalização e controle da produção e do comércio;

c) na análise laboratorial;

d) no credenciamento, na origem, dos estabelecimentos exportadores de fertilizantes, corretivos, inoculantes e matérias-primas para o mercado nacional; e

e) no credenciamento de instituições de pesquisa para fins de experimentação de produtos novos;

II - a destinação, o aproveitamento ou reaproveitamento de matéria-prima, produto, embalagem, rótulo ou outro material;

III - a criação de marcas de conformidade, que poderão ser utilizadas pelos estabelecimentos que tenham optado pela adoção do sistema de identificação de perigos para a saúde humana, animal e vegetal, para a preservação ambiental e para a perda de qualidade e integridade econômica dos produtos, por meio da implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle; e

IV - as definições, conceitos, objetivos, campo de aplicação e condições gerais para a adoção do sistema previsto no inciso III, bem como a implantação de programa de análise de perigos e pontos críticos de controle.

Art. 110. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento publicará, em até sessenta dias após o término de cada semestre, os resultados oriundos da fiscalização nas unidades da Federação, após a conclusão dos respectivos processos.

Art. 111. Todo produtor, importador, exportador ou comerciante de fertilizantes, corretivos, inoculantes ou biofertilizantes ficará obrigado a comunicar ao órgão de fiscalização competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, para efeito de cancelamento de registro ou, ainda, a desativação temporária da atividade, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que ocorrer o fato.

§ 1º Quando a comunicação se referir ao cancelamento de registro, deverão ser anexados os certificados originais de registros expedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Quando a comunicação se referir à desativação temporária da atividade, a qual não poderá ser superior a doze meses, podendo ser renovável, a pedido, por igual período e sem prejuízo das obrigações estabelecidas neste Regulamento e atos administrativos próprios, fica o interessado proibido de produzir e comercializar produtos durante o prazo de vigência da paralisação da atividade.

§ 3º A não-comunicação prevista no caput deste artigo no prazo estabelecido implicará multa e o cancelamento do registro.

Art. 112. Às empresas que já exercem atividades previstas neste Regulamento têm o prazo de até cento e oitenta dias, a partir da sua publicação, para se adaptarem às exigências nele previstas, sob pena de cancelamento de seus registros.

Parágrafo único. Os registros de estabelecimentos que foram concedidos antes da data da publicação deste Regulamento terão validade por trezentos e sessenta dias, a partir da mencionada data, sendo que ao final deste prazo deverão ser renovados, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 113. Às empresas em débito com a União, desde que originado pela aplicação do presente Regulamento, não serão concedidos novos registros ou renovação de registros.

Art. 114. O descumprimento dos prazos previstos neste Regulamento acarretará responsabilidade administrativa, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A administração pública adotará medidas para a apuração da responsabilidade, nos casos de descumprimento dos prazos.

Art. 115. O cancelamento de registro de estabelecimento e produto poderá ser feito pelo órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da unidade da Federação onde foram eles registrados, quando solicitado pelo interessado.

Art. 116. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

REC.
Fla. 014
Rubrica. [assinatura]

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DO GOVERNADOR

DESPACHO

A Sec de Indústria

De ordem do Excelentíssimo Senhor Governador,
encaminho documento em apreço para as providências
cabíveis, e posterior devolução a este Gabinete
com as devidas informações.

Cuiabá, 18-02-99

Suelli Costa de Andrade
Suelli Costa de Andrade
Chefe de Gabinete do Governador
CRAJMT 0021

REC
Fla. 02
Rubrica: [assinatura]

Aviso nº 018/MME

Brasília, 11 de fevereiro de 1999

DATA - 18-02-99 HORA - 11:00

CCV - SISTEMA DE PROTOCOLO

PROTOCOLO NUMERO 0.069.574-2

Excelentíssimo Senhor Governador,

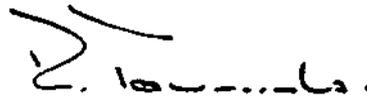
Permito-me submeter à consideração de Vossa Excelência convite para que o Secretário de Estado encarregado de tratar de negócios ligados à indústria mineral do Estado do Mato Grosso possa participar de uma primeira reunião que estarei promovendo entre o Ministério e as respectivas autoridades estaduais para, sob a minha direta supervisão, discutirmos a proposta de reestruturação do setor mineral brasileiro. Certamente essa iniciativa trará reflexos sobre as atividades de pesquisa e lavra que se desenvolvem no seu Estado.

Para uma avaliação preliminar dos assuntos a serem analisados, estou encaminhando, em anexo, minutas do Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos, que informam as razões e as mudanças que se pretendem implementar.

Estou agendando a reunião, preliminarmente, para o dia 23 de março próximo, no meu gabinete, no 8º andar do prédio do Ministério de Minas e Energia.

Na expectativa da manifestação de Vossa Excelência, para que possa confirmar a realização do evento, subscrevo-me

Respeitosamente



RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Dante Martins de Oliveira
Governador do Estado do Mato Grosso

REC
No. 03
Rubrica: [assinatura]

Exposição de Motivos nº

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a satisfação de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que reestrutura o setor mineral brasileiro, adequando o arcabouço legal às demandas atuais, e modernizando as instituições governamentais encarregadas de formular e executar as políticas públicas relativas à indústria mineral do País.

A proposição é fruto do trabalho de comissão de especialistas designada por este Ministério, cuja versão preliminar do anteprojeto, por minha determinação pessoal, foi tornada pública na INTERNET para que os setores interessados tivessem a oportunidade de oferecer sugestões com vistas ao aperfeiçoamento do texto.

A estruturação do diploma legal sugerido alcança os mais importantes segmentos da mineração brasileira, de natureza legal e institucional, por meio da:

- a) edição do *Estatuto da Mineração*, que é a legislação mineral substantiva, destinada a substituir o atual *Código de Mineração*;
- b) instituição do *Conselho Nacional de Política Mineral-CNPM*, de caráter consultivo, como órgão colegiado maior no âmbito do Poder Executivo, com atribuição expressa de propor as políticas públicas para o setor mineral do país;
- c) criação da *Agência Nacional de Mineração-ANM* e conseqüente extinção do *Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM*; -
- d) alteração da denominação da *Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM* para *Serviço Geológico do Brasil-SGB*, materializando o cumprimento do preceito inscrito na Carta Política de 1988 (art. 21, XV).

Não são desprovidas de fundamentos as críticas que apontam um excessivo cartorialismo para a obtenção das autorizações e concessões que possibilitam o acesso regular aos recursos minerais jazentes no subsolo brasileiro.

Apesar das mudanças na legislação e nas instituições oficiais ocorridas nos últimos cinco anos, persiste ainda uma obsoleta estrutura que regula, autoriza e fiscaliza as atividades de pesquisa e lavra dos bens minerais em todo o território nacional.

DATA - 18-07-98 HORA - 11:00
CCV - SISTEMA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO NUMERO 0.069.574-2

E. E. C.
Fl. 04
Rebrica. JM

O anteprojeto busca elidir do universo das normas jurídico-mineiras vigentes, aquelas que se têm evidenciado irracionais e burocratizantes, cuja aplicação compromete o escopo de agilizar o processo de outorga dos títulos minerais.

Dessa forma, permeia a proposta, no seu conjunto, a idéia de racionalização de custos— seja dos usuários, seja da Administração— e de simplificação de controles e processos, exigidos para a titulação das atividades de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no território nacional.

Procurou-se, ainda, expressar na lei, apenas as diretrizes maiores da política mineral, as postulações de caráter mais permanente, remetendo-se para regulamentação pela ANM as matérias que merecessem alterações periódicas, seja como instrumento de política mineral (caso das variações e progressões dos pagamentos por ocupação de área), seja para acomodar a introdução de novas tecnologias nos procedimentos de titulação (caso de locações de áreas por instrumental específico e pelo uso de modernos programas para computação de dados).

Foram analisadas as legislações mineiras de grande número de países, estando a maior parte deles também em processo de alteração de suas normas, a fim de tornarem-se mais competitivos na atração dos capitais de risco para pesquisa e prospecção de bens minerais.

O anteprojeto objetiva também alcançar o duplice objetivo de soffrear a interferência do Estado na vida das empresas que atuam no setor mineral, ao mesmo tempo que fortalece e instrumentaliza o poder concedente para o exercício mais eficiente de sua missão.

As seguintes premissas embasaram o conteúdo do anteprojeto: i) incentivo aos investidores e inibição e penalização aos especuladores que procurarem manter reservas de área sem a correspondente aplicação de recursos em pesquisa e lavra; ii) ampliação do poder fiscalizador, tanto pela terceirização de parte das atribuições como por delegação de competência, em lugar de aumento do número de fiscais da Agência encarregada de sua execução; iii) possibilidade de ações compartilhadas com estados e municípios em todas as fases dos processos de titulação, fiscalização e arrecadação, e iv) substituição, sempre que possível, dos controles burocráticos por comprometimentos financeiros, cuja inadimplência resultará na imposição das sanções cabíveis.

I - O “Estatuto da Mineração”

Reafirmou-se o princípio constitucional da distinção entre solo e subsolo; preservou-se o da prioridade à obtenção do título; o da lavra por tempo indeterminado; o da garantia de acesso às áreas e o da constituição de servidão, todos amplamente consolidados e aceitos pela sociedade mineral do país.

Dentre as alterações previstas, ressalta, em primeiro lugar, a criação do “Título de Direito Minerário – TDM”, compreendendo todas as fases da pesquisa e lavra dos recursos minerais, que serão inscritas ao Título, quando autorizadas e concedidas.

A instituição do TDM, conquanto por si só não altere na essência os procedimentos atualmente em vigor, possibilita ao seu titular dispor de um documento que, à semelhança do registro dos bens imóveis, informa os direitos correspondentes ao Título, a etapa em que se encontra e a cadeia sucessória dos atos e fatos que lhe deram origem. Essas mesmas informações, no modelo atualmente em vigor, demandariam muito mais tempo para se obter, tendo em vista a prática da emissão de títulos aparentemente isolados e independentes, como o "Alvará de Pesquisa" ou a "Portaria de Lavra", como se não tivessem relação de causa e efeito entre si.

Outra modificação que merece realce é a desobrigação da Agência de "aprovar" os "Planos de Pesquisa" que, nos moldes em que hoje é praticado, exige um alentado volume de papéis e documentos, prescindíveis, supérfluos e ineptos que em nada concorrem para o efetivo exercício da gestão do patrimônio mineral.

Nesse, e em outros pontos semelhantes, foi substituído o controle burocrático, ineficiente e moroso, pelo comprometimento financeiro obrigatório para realização das pesquisas a serem desenvolvidas, ao fim das quais o titular deverá comprovar, em relatório avalizado por auditores independentes, os gastos realizados com a pesquisa, sob pena de sanções.

Essa inovação, a auditoria das atividades de pesquisa e lavra ser paga pelo próprio detentor do título, não apenas reduzirá os custos administrativos da fiscalização, como propiciará um conhecimento mais realista das jazidas brasileiras e dos trabalhos de pesquisa e lavra em desenvolvimento

Foram introduzidas duas novas modalidades de pesquisa e lavra: uma de pesquisas preliminares, iniciais, o *Reconhecimento Geológico*, e outra, de lavra, a *Autorização de Lavra*. Ambas, antigos anseios da comunidade mineral que se ressentia de suas inexistências, apesar de aplicarem seus pressupostos sob variadas "alquimias burocráticas".

A "Autorização para Reconhecimento Geológico" permite bloquear amplas áreas, contra uma caução a ser liberada ao fim dos trabalhos, para que sejam realizados serviços de aerogeofísica, por um ano, improrrogável, visando selecionar alvos para pesquisas mais detalhadas. Esta modalidade garante ao titular apenas o direito à prioridade nas áreas livres dentro do perímetro requerido.

A Autorização de Lavra, por seu turno, já tinha sido proposta pelo Poder Executivo ao fim da década passada, sob a denominação de *Permissão de Lavra*, quando se procurava regulamentar a Constituição, então recentemente outorgada. O Congresso Nacional, entretanto, desfigurou-a, transformando-a em *Permissão de Lavra Garimpeira*, não resultando nenhum benefício na regularização do aproveitamento dos pequenos depósitos minerais.

Por este título, pode-se iniciar imediatamente a extração de qualquer bem mineral que não necessite de prévias pesquisas geológicas, a critério da ANM. O aproveitamento da maior parte dos pequenos depósitos minerais do país certamente poderá ser regularizado por meio desta modalidade.

B. L. G.
Fla. 06
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

A atividade garimpeira também poderá servir-se desta modalidade, desde que o objeto seja um mineral garimpável, a ser definido pela ANM.

Está sendo proposta também a revogação do instituto do "licenciamento", tendo em vista sua questionável constitucionalidade. A Carta de outubro de 88 não permite dúvida ao assinalar que apenas a União poderá autorizar ou conceder a realização de atividades de pesquisa e lavra. O "licenciamento", nos moldes em que é praticado, remete à autoridade municipal a competência de "licenciar" o interessado em produzir alguns bens minerais, sob determinadas condições, após o seu registro no DNPM. A modalidade de "Autorização de Lavra" se constituirá no substituto natural desta "licença".

Procurou-se não comprometer a realização de obras públicas com o bloqueio de áreas oneradas, ao permitir que, mesmo nesses casos, em não havendo comercialização do produto e para uso no local e na própria obra, o material proveniente de escavações e dos desmontes necessários à obra pudesse ser utilizado.

Ao tratar do meio ambiente, o anteprojeto procura assegurar uma participação mais proativa da ANM nas tratativas para o estabelecimento de normas ambientais ao comprometê-la, juntamente com os órgãos ambientais, na definição dos parâmetros técnicos e de controle dos fatores que agredem o meio ambiente, decorrentes da atividade minero-metalúrgica.

Procura também a proposta sanar a impropriedade contida na lei que regulamentou o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais-CFEM, ao impor sanções pelo não cumprimento dessas obrigações, que inexitem atualmente. Foi ampliado também seu campo de incidência, ao incluir, como contribuintes, todos os titulares de direito minerário autorizados a realizar qualquer atividade de extração mineral, independentemente da modalidade.

Finalmente, o anteprojeto manteve os direitos dos detentores de títulos minerários de qualquer natureza, adquiridos sob o regime em vigor, não só por exigência constitucional, mas, igualmente, por coerência com os objetivos de segurança preconizados no Estatuto.

II - A "Agência Nacional de Mineração"

A Agência Nacional de Mineração-ANM, similarmente às outras Agências recentemente implantadas, a ANP e a ANEEL, tem como propósito permitir à entidade uma maior desenvoltura, flexibilidade, autonomia administrativa e financeira e condições de poder exercer, de forma mais eficaz, o poder regulatório e fiscalizador sobre o patrimônio mineral brasileiro.

A sua implantação atende às orientações contidas no "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado", pela descentralização dos atos de outorga e fiscalização para os escritórios regionais da agência, pelo direcionamento de suas ações para os resultados a posteriori, ao invés dos estudos dos processos a priori, como é atualmente praticado, por

D. E. O.
Fla. 07
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

possibilitar o uso de profissionais independentes e de empresas no apoio e suplementação dos trabalhos de auditoria e fiscalização, e, por fim, pela expressa prerrogativa de, a seu critério, transferir no todo ou em parte suas competências para outros agentes do Poder Público.

Está sendo proposta a manutenção dos escritórios estaduais da Agência, em oposição à idéia de se retornar às representações regionalizadas. São diferenciadas, no entanto, algumas de outras, pelo dimensionamento de suas estruturas técnico-administrativas. Foram assim agrupadas em três conjuntos as possíveis 26 representações estaduais da Agência, atribuindo-se às de maior porte, responsabilidades para atender algumas atividades das unidades vizinhas menores, tais como o suporte e apoio das atividades de informática e da Procuradoria do órgão, ou outras que a direção da Agência considere conveniente.

A manutenção dos escritórios nos Estados atende certamente aos anseios políticos regionais, mas também permite uma presença mais marcante e efetiva da Agência, principalmente na regularização de um grande número de pequenos e médios produtores de materiais de uso na construção civil que existem em todos os Municípios do país.

Projeções efetuadas indicam que, a médio prazo, os pagamentos devidos pelos titulares de direitos minerários, tanto pela ocupação de área na fase da pesquisa, como pelo compensação financeira da fase de lavra, suportarão o custeio das atividades da ANM, prevendo-se, inclusive, a geração de excedentes, caso se verifique a retomada dos investimentos na prospecção e a conseqüente entrada em operação de novas minas.

III - O "Conselho Nacional de Política Mineral"

A proposta de criação do Conselho Nacional de Política Mineral, a ser regulamentado por meio de decreto, almeja ampliar o âmbito da discussão das questões associadas à mineração e à transformação industrial dos bens minerais, que extrapolam o alcance do Ministério de Minas e Energia.

A importância econômica da indústria mineral reside mais nos efeitos a jusante e a montante da indústria extrativa, do que propriamente nos ofícios da lavra mineral. Para cada *unidade* de produto gerado na indústria extrativa mineral, são gerados *duas* outras no fornecimento de bens e insumos necessários à sua execução, e *onze* no valor dos produtos obtidos pela primeira transformação industrial dos respectivos bens minerais. Da mesma forma, cada emprego gerado na mineração induz *quatro* outros para trás e *seis* para frente.

A mineração é também a única atividade que pode justificar economicamente o desenvolvimento e colonização de amplas áreas ainda despovoadas no norte do país, notadamente na região da "Calha Norte", a exemplo do que o complexo mineiro de Carajás significou para o desenvolvimento do centro-sul do Estado do Pará.

Assim, os integrantes do Conselho, face as múltiplas repercussões que a indústria da mineração promove no cenário nacional, terão a oportunidade de delinear diretrizes

B. T. O.
No. <u>08</u>
Rubrica. <u>[assinatura]</u>

maiores e mais abrangentes para setor, sendo suas decisões determinantes para as entidades oficiais e orientativas para os agentes econômicos.

IV - O "Serviço Geológico do Brasil"

As atividades de aquisição, armazenamento, administração e divulgação das informações sobre o tipo, estrutura, origem e potencial econômico das rochas que compõem os terrenos brasileiros, atividades comumente englobadas na denominação de *Levantamentos Geológicos Básicos*, vêm sendo realizadas desde os tempos do Império (o primeiro mapa geológico do Brasil data de 1854), sempre a cargo do Estado, por entidades públicas estruturadas, cada uma a seu tempo, de acordo com a modelagem do aparelho do estado então vigente.

Esses *Levantamentos* são realizados pelo Estado em todos os países do mundo, sob diferentes modos e meios, sendo que o instituto dos *Serviços Geológicos* é a prática mais comum nos países cuja mineração desempenha importante papel em suas economias.

No Brasil essas atividades são exercidas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, empresa pública criada em 1969 originalmente como sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Na estrutura proposta pelo *Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado*, de 1995, essas atividades enquadram-se adequadamente no setor de "*Serviços não exclusivos*", "*na medida que produzem ganhos que não podem ser apropriados por esses serviços através do mercado. As economias produzidas imediatamente se espalham para o resto da sociedade, não podendo ser transformadas em lucro*".

A proposta para alterar a denominação para *Serviço Geológico do Brasil* atende, desta forma, por um lado ao disposto no art. 21, XV, da Constituição, que expressa competir à União organizar e manter os serviços oficiais de geologia e, por outro, as orientações sobre a reforma do Estado.

Em decorrência das alterações havidas no âmbito da energia elétrica, com a criação da ANEEL e suas novas atribuições, está se recomendando que a administração da rede hidrometeorológica do País passe a constituir atribuição regimental do Serviço Geológico do Brasil, que há tempos a realiza sob a forma de prestação de serviços. Os recursos vinculados a esses serviços, conseqüentemente, seriam também transferidos para o órgão.

Na área do petróleo e gás natural, está se propondo que os recursos financeiros previstos na lei de criação da ANP, para a realização de serviços de geologia, geofísica e de administração de dados, sejam realizados, sob a forma de prestação de serviços, pelo Serviço Geológico do Brasil

B. L. B.
No. 09
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Tendo em vista a intensidade das alterações cogitadas, a iniciativa contempla vacatio legis de cento e vinte dias para permitir que a transição do modelo vigente para a nova estrutura legal possa dar-se sem transtornos.

Ressalto, Senhor Presidente, que a eventual aprovação pelo Congresso Nacional, do anteprojeto ora proposto, resultará na revogação de 14 leis e 6 decretos, o que, por si só, implica em significativo avanço em termos de racionalização de procedimentos e exigências, facilitando para os interessados o entendimento de toda a estrutura legal da mineração brasileira.

Manifesto, por fim, o convencimento de que o anteprojeto assinala a determinação da sociedade de possibilitar que a indústria mineral brasileira possa contribuir, de forma mais acelerada, para o desenvolvimento do país, e entendo que a relevância da matéria justifica que Vossa Excelência o encaminhe ao Congresso Nacional com solicitação de urgência, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 64, § 1º, da Constituição.

Respeitosamente

Raimundo Brito

BRASIL
No. 10
Rubrica. [assinatura]

Dispõe sobre o Estatuto da Mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, institui a Agência Nacional de Mineração-ANM, altera a denominação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM para Serviço Geológico do Brasil - SGB, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no disposto no art. 48, *caput* e incisos V e XI, da Constituição, decreta:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto da Mineração, regulando o exercício das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais no País, cria o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, institui a Agência Nacional de Mineração - ANM e altera a denominação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM para Serviço Geológico do Brasil - SGB, conferindo-lhe novas atribuições.

TÍTULO I

DO ESTATUTO DA MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa ou lavra, e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra.

§ 1º Considera-se:

I - jazida, toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente em depósito natural e que tenha valor econômico;

II - mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

§ 2º A jazida é bem imóvel.

§ 3º Aplica-se à propriedade do produto da lavra o direito comum, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º Compete à União administrar os recursos minerais, bem como regular e fiscalizar as atividades que integram a indústria mineral.

Parágrafo único. Integram a indústria mineral as atividades de reconhecimento geológico, de pesquisa, de lavra, de beneficiamento, de armazenamento, de transporte, de transformação e de comercialização de substâncias e produtos minerais.

Art. 4º Este Estatuto regula:

I - os direitos e as obrigações relativos à pesquisa e à lavra de recursos minerais ou fósseis;

II - os sistemas de acesso aos recursos minerais ou fósseis;

III - as modalidades de realização das atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais;

IV - a administração dos recursos minerais ou fósseis;

V - a fiscalização das atividades que integram a indústria mineral.

Parágrafo único. Não estão sujeitas aos preceitos desta lei as substâncias minerais provenientes dos trabalhos de escavação e desmonte de materiais in natura, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não sejam comercializadas e o seu aproveitamento restrinja-se à utilização na própria obra.

Art. 5º Reger-se-ão por leis próprias:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - as jazidas de hidrocarbonetos;

IV - as águas minerais;

V - as águas subterrâneas;

VI - a mineração em terras indígenas;

VII - a mineração em faixa de fronteira;

VIII - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Parágrafo único. Aplicam-se os preceitos desta lei, no que couber, às águas minerais, à mineração em terras indígenas e à mineração em faixa de fronteira.

Art. 6º A extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia da ANM, ficando sujeita à fiscalização da Agência, na forma desta lei.

§ 1º A extração de espécimes fósseis, realizada por museus nacionais e estaduais e por estabelecimentos oficiais congêneres, independe da autorização exigida no *caput* deste artigo, devendo apenas ser comunicada previamente à ANM.

§ 2º Resolução da ANM fixará os critérios e condições para a autorização prévia de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I

Do Título de Direito Minerário

Art. 7º A pesquisa e a lavra de recursos minerais dependem de autorização ou concessão da União, consubstanciada em título único, denominado Título de Direito Minerário-TDM.

D. L. O.
Fla. 12
Rubrica. JDA

Art. 8º O TDM é o documento emitido pela Agência Nacional de Mineração-ANM, representativo do direito minerário vigente, compreendendo as seguintes modalidades:

- I - autorização de pesquisa;
- II - autorização de lavra;
- III - concessão de lavra.

Parágrafo único. Os atos relativos a cada uma das modalidades referidas no *caput* deste artigo serão inscritos no registro correspondente mantido pela ANM.

Art. 9º O aproveitamento das minas manifestadas e registradas na forma do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, fica sujeito aos preceitos desta lei, aplicáveis ao TDM, na modalidade de concessão de lavra.

Art. 10. A ANM manterá registro próprio dos títulos de direito minerário, consoante dispuser em resolução.

Seção II

Do Direito de Prioridade ao Título de Direito Minerário

Art. 11. Na outorga de TDM, será observado o direito de prioridade à sua obtenção, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos nesta lei, ressalvados os casos em que se aplica o procedimento do leilão.

Art. 12. Considera-se livre a área que:

- I - não esteja vinculada a TDM;
- II - não seja objeto de requerimento anterior de TDM, pendente de decisão, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por enquadrar-se na hipótese prevista no art. 13, § 4º;
- III - não esteja afeta a requerimento de autorização de reconhecimento geológico, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por enquadrar-se na hipótese prevista no art. 59, § 4º;
- IV - não esteja vinculada a autorização de reconhecimento geológico;
- V - não esteja vinculada a manifesto de mina;
- VI - não seja objeto de licenciamento;
- VII - não esteja vinculada a permissão de lavra garimpeira.
- VIII - não esteja vinculada a servidão constituída, salvo quando, a critério da ANM, as atividades de pesquisa ou de lavra objeto do requerimento sejam compatíveis com a servidão constituída.

Parágrafo único. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido.

B. T. G.
Flo. 13
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Seção III

Do Requerimento de Título de Direito Minerário

Art. 13. O TDM será pleiteado em requerimento dirigido à ANM e deverá conter:

- I - memorial descritivo da área; ~
- II - modalidade pretendida; -
- III - comprovante de recolhimento dos emolumentos de que trata o § 2º; 7
- IV - planta de situação; ~
- V - prazo previsto, quando objetivar a modalidade de autorização de pesquisa;
- VI - indicação da substância mineral, quando objetivar a modalidade de autorização de lavra;
- VII - valor estimado dos investimentos a serem realizados, observados os critérios e condições estabelecidos em resolução da ANM;

VIII - outros elementos de instrução, a serem estabelecidos em resolução da ANM.

§ 1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e IV deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O requerimento de TDM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a quinhentas vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º A ausência de qualquer dos elementos de instrução exigidos no *caput* deste artigo ou que vierem a ser estabelecidos em resolução da ANM acarretará o indeferimento do requerimento, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

§ 4º O requerimento de TDM será indeferido se, à data da protocolização, o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts. 20 e 36.

Art. 14. O requerimento de TDM somente poderá ser transferido em caso de sucessão causa mortis, a herdeiro necessário ou cônjuge sobrevivente, e por sucessão comercial, nas hipóteses de que trata o art. 223 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção IV

Das Condições Essenciais à Outorga e ao Exercício dos Direitos Minerários

Art. 15. O TDM somente será outorgado:

- I - a brasileiro, pessoa natural ou firma individual;
- II - a empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Art. 16. O TDM poderá ser denegado ou revogado, no todo ou em parte, a juízo da ANM, quando as atividades de pesquisa ou de lavra:

- I - comprometerem bens ou atividades, que superem a utilidade do aproveitamento econômico da jazida;

E. T. G.
No. 14
Assinatura: [assinatura]

II - forem considerados prejudiciais ao interesse público.

Parágrafo único. O titular de direito minerário será ressarcido dos prejuízos ocasionados pela revogação.

Art.17. A execução de trabalhos de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 18. O titular de direito minerário fica imitado na posse da jazida objeto de TDM, observado, quando for o caso, o disposto no art.62, §3º, com a publicação no Diário Oficial:

- I - da inscrição, no registro correspondente, da modalidade de concessão de lavra;
- II - do TDM, na modalidade de autorização de lavra.

Art. 19. As empresas titulares de direito minerário ficam obrigadas a arquivar na ANM, mediante protocolo, no prazo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, sob pena de multa, nos termos dos arts.70 e 71.

Art. 20. Os titulares de direito minerário que exerçam atividades de lavra estão obrigados ao pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o art. 20, §1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta última pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Parágrafo único. O inadimplemento do pagamento de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

- I - o pagamento de juros de mora de um por cento e de multa de mora de dois por cento ao mês ou fração;
- II - a caducidade do TDM, após decorridos cento e oitenta dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

Art. 21. O titular de direito minerário responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, das atividades de pesquisa e lavra.

Art. 22. O titular de direito minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, decorrentes das atividades de pesquisa e lavra.

Art. 23. O titular de direito minerário é obrigado a informar à ANM a ocorrência de minerais radioativos ou apropriados à produção de energia nuclear, devendo a Agência comunicar o fato imediatamente à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, para as providências cabíveis.

Art. 24. É admitida a renúncia a TDM, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações previstas em lei.

Parágrafo único. A renúncia produzirá efeitos a partir da data da protocolização do respectivo instrumento, devendo a área correspondente ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Seção V

Da Cessão, da Caução e do Desmembramento do Título de Direito Minerário

Art. 25. O TDM é transmissível, no todo ou em parte, podendo ser objeto de caução, em garantia de obrigação contraída pelo titular.

Parágrafo único. É admitida a cessão temporária do exercício dos direitos minerários, nas modalidades de autorização de lavra e de concessão de lavra, nas seguintes condições:

- I - a área objeto do TDM poderá ser abrangida no todo ou em parte;
- II - ao cessionário fica transferido, durante o prazo de vigência da cessão, o exercício de todos os direitos e obrigações inerentes ao TDM, sujeitando-se às sanções pertinentes.

Art. 26. A cessão e a caução do TDM somente terão validade após a averbação e inscrição, respectivamente, do correspondente instrumento na ANM.

§ 1º A averbação do instrumento de cessão e a inscrição do instrumento de caução na ANM conferem oponibilidade de seus efeitos a terceiros, não importando aprovação do valor atribuído ao objeto do negócio, que é de inteira responsabilidade das partes.

§ 2º O requerimento de averbação de cessão ou de inscrição de caução na ANM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a trezentas vezes a expressão monetária da UFIR.

§ 3º O não recolhimento dos emolumentos exigidos no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do requerimento.

§ 4º O requerimento de averbação de cessão será indeferido se o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts. 20 e 36.

Art. 27. O TDM poderá ser desmembrado em dois ou mais títulos distintos, desde que evidenciada a compatibilidade das atividades a serem desenvolvidas nas partes desmembradas, nas condições definidas em resolução da ANM.

§ 1º O desmembramento de TDM deverá ser pleiteado pelo titular de direito minerário e, quando for o caso, conjuntamente com os pretendentes aos novos títulos.

§ 2º O requerimento de desmembramento de TDM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a trezentas vezes a expressão monetária da UFIR, relativamente a cada novo título pleiteado.

§ 3º O não recolhimento dos emolumentos exigidos no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do requerimento.

Seção VI

Do Leilão de Áreas

REC.	
Fto.	16
Rubrica.	<i>[assinatura]</i>

Art. 28. Será levada a leilão para fins de titulação, observados os procedimentos estabelecidos em resolução da ANM e no respectivo edital, a área correspondente a:

- I - requerimento de TDM indeferido;
- II - TDM extinto na forma desta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o indeferimento for motivado por interferência com área considerada não livre ou nas hipóteses de que trata o art.16,I e II.

Art. 29. É dispensada a fixação de preço mínimo na realização do leilão de que trata o artigo anterior.

Art. 30. Não havendo pretendentes, a área objeto do leilão será considerada livre, nos termos do art. 12.

Seção VII

Da Superposição de Títulos de Direito Minerário

Art. 31. O limite da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

Art. 32. Para o integral aproveitamento das substâncias minerais que, isoladamente, se encontrem em depósitos superpostos, não abrangidos em TDM preexistente, poderá ser efetuada a limitação da jazida por superfície horizontal, ex-officio ou a requerimento de parte interessada em novo TDM, aplicável à pesquisa ou à lavra da jazida não titulada.

Parágrafo único. A ANM estabelecerá, em resolução, as condições a serem observadas para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, bem como os procedimentos inerentes à outorga do novo TDM, quando considerada tecnicamente cabível, por evidenciada compatibilidade dos respectivos trabalhos de lavra, respeitados os direitos minerários preexistentes e o direito de prioridade atribuído ao requerente que haja suscitado a outorga da titulação superveniente.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DO TÍTULO DE DIREITO MINERÁRIO

Seção I

Da Autorização de Pesquisa

Art. 33. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida e à determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º As atividades que compreendem a pesquisa mineral serão estabelecidas em resolução da ANM.

D. I. G.
No. 17
Rubrica. [assinatura]

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos de produção, dos fretes e do mercado.

Art. 34. A execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior depende da outorga de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, publicado no Diário Oficial.

§ 1º Do TDM referido no *caput* deste artigo constará a determinação do prazo para a execução dos trabalhos, não superior a seis anos, cujos critérios serão estabelecidos em resolução da ANM.

§ 2º O prazo previsto para pesquisa no requerimento de TDM poderá ser prorrogado, observado o limite estabelecido no parágrafo anterior, nele computado o prazo total das eventuais prorrogações.

Art. 35. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, é obrigado a confiar a direção dos trabalhos de pesquisa a geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão.

Art. 36. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, é obrigado a efetuar pagamento anual pela exclusividade da ocupação ou retenção da área autorizada para pesquisa, fixado por hectare no valor máximo de cinco vezes a expressão monetária da UFIR.

§ 1º É admitida a progressividade do encargo de que trata o *caput* deste artigo, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

§ 2º O inadimplemento do pagamento anual de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I - o pagamento, após o vencimento, de adicional de dez por cento sobre o valor devido;

II - a caducidade do TDM, após decorridos noventa dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

Art. 37. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, deverá apresentar à ANM, a partir do início da vigência do prazo determinado para a realização dos trabalhos, na forma do art. 34, §1º, relatório anual comprovando os investimentos realizados no período, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na Agência.

§ 1º Resolução da ANM estabelecerá:

I - o prazo para apresentação e o conteúdo do relatório anual;

II - as condições e os critérios do cadastramento das empresas de auditoria e dos auditores independentes.

§ 2º A não apresentação do relatório exigido no *caput* deste artigo acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

R. L. G.
No. 18
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Art. 38. A eventual não conformidade dos investimentos realizados com os valores informados no requerimento de TDM, nos termos do art.13, VII, deverá ser justificada pelo titular no relatório.

Parágrafo único. Não acolhida a justificacão apresentada, o TDM será cancelado, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Art. 39. Dentro do prazo determinado para a realizacão dos trabalhos de pesquisa, o titular deverá apresentar à ANM:

I - se constatada a viabilidade técnico-econômica da lavra, projeto de mineraçãõ, contendo:

- a) memorial descritivo e planta de situacão da área;
- b) relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa realizados;
- c) estudo demonstrativo da viabilidade técnico-econômica da lavra, observados os parâmetros fixados em resoluçãõ da ANM;

II - se constatada a inviabilidade temporária da lavra, relatório, contendo:

- a) memorial descritivo e planta de situacão da área;
- b) relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa realizados;
- c) justificacão, com base na análise dos fatores conjunturais adversos que inviabilizam temporariamente a lavra;

III - se constatada a inviabilidade técnico-econômica da lavra, relatório, contendo:

- a) relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa realizados;
- b) estudo demonstrativo da inviabilidade técnico-econômica da lavra.

Parágrafo único. A forma e as condições de apresentacão do projeto de mineraçãõ e dos relatórios, referidos, respectivamente, no inciso I e nos incisos II e III do *caput* deste artigo, serão estabelecidas em resoluçãõ da ANM.

Art. 40. Realizada a pesquisa, a ANM, no prazo de cento e vinte dias a contar da apresentacão dos documentos a que se refere o artigo anterior, proferirá despacho de:

I - na hipótese prevista no inciso I do *caput* do artigo anterior:

- a) aprovacão do projeto de mineraçãõ, quando ficar demonstrada a viabilidade técnico-econômica da lavra;
- b) não aprovacão do projeto de mineraçãõ, quando ficar constatada deficiência técnica na sua elaboracão ou insuficiência dos trabalhos de pesquisa;

II - na hipótese prevista no inciso II do *caput* do artigo anterior, sobrestamento da decisãõ sobre o relatório, quando ficar caracterizada a inviabilidade temporária da lavra;

III - na hipótese prevista no inciso III do *caput* do artigo anterior, arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da lavra.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que haja manifestacão da ANM, será aberto processo administrativo visando à apuracão da responsabilidade pela omissãõ, conforme dispuser resoluçãõ da Agência.

§ 2º Não aprovado o projeto de mineraçãõ, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I, ou arquivado o relatório com fundamento no disposto no inciso III, ambos do *caput* deste artigo, a área será levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Art. 41. No caso de sobrestamento da decisãõ sobre o relatório, a que se refere o inciso II do *caput* do artigo anterior, a ANM fixará prazo para o interessado apresentar

novo estudo demonstrativo da viabilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

Parágrafo único. Não apresentado o novo estudo no prazo fixado, o TDM será cancelado, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Art. 42. A não apresentação, pelo titular, do projeto de mineração ou dos relatórios, referidos, respectivamente, nos incisos I e nos incisos II e III do *caput* do art.39, no prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Art. 43. Excepcionalmente, dentro do prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, a ANM poderá autorizar a extração, o beneficiamento e a comercialização de substâncias minerais, na forma e condições estabelecidas em resolução.

Seção II

Da Concessão de Lavra

Art. 44. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração até o beneficiamento das substâncias minerais úteis que contiver.

Parágrafo único. A habilitação à modalidade de concessão é privativa de firma individual de brasileiro ou de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Art. 45. A aprovação, por ato da ANM, do projeto de mineração de que trata o art. 39, I, fica condicionada à apresentação da licença ambiental correspondente.

§ 1º A não apresentação da licença ambiental exigida no *caput* deste artigo, no prazo de dois anos a contar da apresentação do projeto de mineração, acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts.28,29 e 30.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da ANM, a requerimento do titular, devidamente justificado.

Art.46. Aprovado o projeto de mineração nos termos do art.40, I, a modalidade de concessão de lavra será inscrita no registro correspondente, mediante ato da ANM publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. A jazida objeto de TDM compreende as reservas definidas nos trabalhos de pesquisa constantes de projeto de mineração aprovado pela ANM, contidas na respectiva área.

Art. 47. São deveres do titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, sob pena de sanção, além da subordinação às condições gerais constantes desta lei:

- I - iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração dentro do prazo de seis meses após a obtenção da licença ambiental correspondente;
- II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no TDM;
- III - comunicar imediatamente à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no TDM;
- IV - executar os trabalhos de lavra em conformidade com o projeto de mineração;
- V - não exercer os trabalhos de lavra de forma a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida;
- VI - confiar a direção dos trabalhos de lavra a engenheiro de minas legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VII - promover, na forma da legislação competente, a segurança e a salubridade das instalações e ambientes de trabalho;
- VIII - evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos a terceiros;
- IX - evitar, na forma da legislação competente, a poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- X - adotar as providências determinadas pela fiscalização do Poder Público;
- XI - não suspender os trabalhos de lavra por período superior a cento e vinte dias, sem autorização da ANM;
- XII - apresentar relatório anual das atividades realizadas no exercício anterior, conforme dispuser resolução da ANM.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o aproveitamento da substância mineral depende de aditamento ao respectivo TDM, após aprovação do projeto de mineração pertinente.

Art. 48. O titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, deverá propor à ANM as necessárias alterações no projeto de mineração, para exame e eventual aprovação de novo projeto, quando, durante os trabalhos de lavra,:

- I - obtiver, mediante reavaliação, um melhor conhecimento da jazida, que justifique mudanças no projeto;
- II - as condições de mercado exigirem modificações na escala de produção.

Art. 49. A ANM poderá, *ex-officio*, no interesse do melhor aproveitamento dos recursos minerais, determinar ao titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, a realização de novos trabalhos de pesquisa ou a reavaliação do projeto de mineração, observados os critérios e condições fixados em resolução.

Art. 50. O titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, mediante justificação, poderá obter da ANM autorização para suspensão temporária das atividades de lavra por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 1º Autorizada a suspensão temporária, o titular é obrigado a efetuar pagamento anual, no valor máximo de cinquenta mil vezes a expressão monetária da UFIR.

§ 2º É admitida a progressividade do encargo de que trata o § 1º, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

§ 3º O inadimplemento do pagamento anual de que trata o §1º acarretará a caducidade do TDM.

B. L. G.
No. 21
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Art. 51. A requerimento do interessado, é admitido o agrupamento, em um só, de vários TDM, na modalidade de concessão de lavra, pertencentes a um mesmo titular e relativos a uma mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, conforme dispuser resolução da ANM.

Parágrafo único. Efetivado o agrupamento de que trata o *caput* deste artigo, o titular de direito minerário poderá concentrar as atividades de lavra em uma ou algumas das áreas agrupadas, desde que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Seção III

Da Autorização de Lavra

Art. 52. A modalidade de autorização de lavra aplica-se aos depósitos minerais que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavrados independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

Parágrafo único. Resolução da ANM, relativamente à autorização de lavra, disporá sobre:

- I - os tipos de depósito;
- II - o prazo de vigência e as prorrogações;
- III - a extensão da área.

Art. 53. A lavra dos depósitos minerais a que se refere o artigo anterior depende da outorga de TDM, na modalidade de autorização de lavra, publicado no Diário Oficial.

Art. 54. A ANM poderá exigir que o titular de direito minerário, na modalidade de autorização de lavra, apresente, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação da solicitação no Diário Oficial, projeto de mineração, observado o disposto no art. 39, parágrafo único, sob pena de cancelamento do TDM.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de mineração exigido nos termos do *caput* deste artigo, a ANM promoverá a inscrição, no registro correspondente, da modalidade de concessão de lavra, em substituição à de autorização de lavra, fazendo publicar o respectivo ato no Diário Oficial.

Art. 55. São deveres do titular de direito minerário, na modalidade de autorização de lavra, sob pena de sanção, além da subordinação às condições gerais constantes desta lei, os enumerados no art. 47, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Parágrafo único. A direção dos trabalhos de lavra, executados sob a modalidade de autorização de lavra, deverá ser confiada a engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão, nos casos que forem estabelecidos em resolução da ANM.

Art. 56. Considera-se garimpagem a atividade de lavra de substâncias minerais garimpáveis, exercida por brasileiro ou cooperativa de garimpeiros sob a modalidade de autorização de lavra.

Parágrafo único. Resolução da ANM definirá os minerais considerados garimpáveis e seus modos de ocorrência.

Art. 57. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

- I - em áreas consideradas livres nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- II - em áreas por elas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;
- III - em áreas onde sejam detentoras de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO GEOLÓGICO

Art. 58. Entendem-se por reconhecimento geológico as atividades preliminares de prospecção mineral, necessárias à identificação de alvos, objetivando o requerimento de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa.

Art. 59. A autorização de reconhecimento geológico será pleiteada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, em requerimento dirigido à ANM, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos de instrução:

- I - memorial descritivo da área;
- II - planta de situação;
- III - comprovante do depósito da caução ou da garantia bancária, exigido no § 2º.

§ 1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O requerimento de autorização de reconhecimento geológico sujeita o interessado ao depósito de caução ou de garantia bancária, em favor da ANM, fixado por hectare no valor máximo de três vezes a expressão monetária da UFIR.

§ 3º A ausência de qualquer dos elementos de instrução exigidos no *caput* deste artigo acarretará o indeferimento do requerimento, ficando a área livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 4º O requerimento de autorização de reconhecimento geológico será indeferido se, à data da protocolização, o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts. 20 e 36.

§ 5º Não havendo manifestação da ANM no prazo de trinta dias, contado da protocolização do requerimento, será aberto processo administrativo visando à apuração da responsabilidade pela omissão, conforme dispuser resolução da Agência.

§ 6º Resolução da ANM, relativamente à autorização de reconhecimento geológico, disporá sobre:

- I - a exigência de elementos adicionais de instrução do requerimento;
- II - a fixação de limites mínimos para a área objetivada;
- III - o estabelecimento dos valores, prazos e condições do pagamento da caução ou da garantia bancária.

REC
Fto. 23
Rubrica. [assinatura]

Art. 60. A autorização de reconhecimento geológico será formalizada em ato da ANM, e valerá pelo prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 1º A autorização de reconhecimento geológico poderá abranger áreas consideradas não livres nos termos desta lei, quando os trabalhos forem executados exclusivamente por aerogeofísica.

§ 2º A autorização de reconhecimento geológico atribui à empresa autorizada o direito de prioridade à obtenção de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, em áreas consideradas livres, dentro da área autorizada, observado o disposto no art.11.

§ 3º Será indeferido o requerimento cuja área pretendida for objeto de:

I - requerimento anterior de autorização de reconhecimento geológico;

II - autorização de reconhecimento geológico.

§ 4º Resolução da ANM fixará os parâmetros para deferimento do requerimento quando a área pretendida enquadrar-se apenas parcialmente em qualquer das hipóteses previstas no § 3º.

Art. 61. Dentro do prazo de que trata o *caput* do artigo anterior, o titular de autorização de reconhecimento geológico deverá apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na ANM.

§ 1º O relatório exigido no *caput* deste artigo será acompanhado:

I - dos competentes requerimentos de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, objetivando as áreas livres existentes dentro da área autorizada;

II - de solicitação de arquivamento do processo, quando não houver interesse em dar prosseguimento à pesquisa.

§ 2º Aceito o relatório pela ANM, a caução ou a garantia bancária será liberada.

§ 3º A não apresentação do relatório, ou a sua apresentação com dados considerados insuficientes, acarretará a perda da caução ou da garantia bancária em favor da ANM e o indeferimento dos requerimentos de TDM, referidos no §1º, I, ficando a área livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 4º Na hipótese de solicitação de arquivamento do processo, a área ficará livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 5º Os trabalhos de reconhecimento geológico deverão ser realizados por geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão.

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM O PROPRIETÁRIO DO SOLO

Art. 62. Ao proprietário do solo são devidos:

I - pagamento de renda pela ocupação e de indenização pelos danos causados ao terreno e aos bens nele existentes, em decorrência de servidão constituída para a realização das atividades de pesquisa e lavra, na forma do art. 63, § 1º;

II - participação nos resultados da lavra.

REC.	
Flo.	24
Rubrica.	JHA

§ 1º Não havendo acordo entre as partes relativamente ao pagamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, a aferição dos valores da renda e da indenização far-se-á em processo judicial, nos termos do art.64.

§ 2º Em se tratando de terrenos públicos, não será devido o pagamento da renda.

§ 3º As atividades de pesquisa e de lavra não poderão ser iniciadas antes de ultimados os procedimentos de constituição da servidão.

Art. 63. Ficam sujeitos a servidões de solo e subsolo os terrenos e bens neles existentes, necessários à realização de obras, serviços e instalações, vinculados ao exercício das atividades de pesquisa e lavra, conforme especificado em resolução da ANM.

§ 1º Constitui-se servidão mediante o pagamento de renda pela ocupação e de indenização dos danos resultantes, observado o disposto no art.62.

§ 2º As servidões não podem ser utilizadas para finalidade diversa daquela para a qual foram constituídas, subsistindo enquanto necessárias.

Art. 64. Não havendo acordo entre as partes, o titular, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do TDM, deverá promover a instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, devidas ao proprietário do solo nos termos do art.62, I, observado o seguinte:

I - a avaliação será requerida ao Juiz da Comarca onde se situa a área, na conformidade do disposto nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil;

II - recebida a petição inicial, o Juiz fixará o valor da caução, que deverá ser depositado no prazo de dez dias;

III - comprovado o depósito judicial da caução, o Juiz expedirá, de imediato, o mandado de ingresso no terreno serviente, prosseguindo a ação nos termos da legislação processual civil.

§ 1º A renda não poderá exceder o montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser efetivamente ocupada.

§ 2º A indenização não poderá exceder o valor da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada.

§ 3º A indenização abrangerá o valor integral da propriedade se, das atividades de pesquisa e lavra, resultar impedimento para uso do total ou de parte substancial do imóvel.

Art. 65. A participação nos resultados da lavra, de que trata o art.62,II, devida pelo titular de TDM nas modalidades de autorização de lavra e de concessão de lavra, será equivalente a cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Parágrafo único: O direito de participação não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento das prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Art. 66. Ressalvado o estabelecido no art.62, II, e no art.65, aplicam-se ao posseiro as disposições deste Capítulo.

REC.	
Fls.	25
Rubrica.	<i>[assinatura]</i>

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 67. As atividades que integram a indústria mineral estão sujeitas à fiscalização da ANM.

§ 1º Na vigência de TDM, sob qualquer das modalidades previstas no art. 8º, e de autorização de reconhecimento geológico, a ANM, sempre que julgar conveniente, poderá realizar fiscalização, direta ou indiretamente com o concurso de empresa de auditoria ou de auditor independente, previamente cadastrados, conforme condições e critérios fixados nos termos da resolução prevista no art. 37, § 1º, II, com a finalidade de verificar a conformidade dos trabalhos executados com as normas e procedimentos da ANM.

§ 2º Os custos de deslocamento e de estada, vinculados ao exercício da fiscalização de que trata este artigo, serão suportados pelo interessado, conforme dispuser resolução da ANM.

Art. 68. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades que integram a indústria mineral são obrigadas a facilitar aos agentes da fiscalização, a qualquer tempo, sob pena de multa, nos termos dos arts. 70 e 71, a inspeção de instalações, de equipamentos e dos trabalhos executados na área titulada, bem como a fornecer-lhes todos os dados e informações solicitados.

Art. 69. Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a extração mineral realizada sem o competente título acarretará a lavratura de auto de paralisação e a retenção do produto mineral e das máquinas, veículos e equipamentos empregados na atividade, pela ANM, que comunicará o fato ao Departamento de Polícia Federal-DPF, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, o material retido será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta da ANM.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES E DA NULIDADE

Seção I

Q. T. Q.
Fis. 26
Rubrica. JM

Das Espécies de Sanções

Art. 70. O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I - multa;
- II - caducidade.

§ 1º A aplicação das sanções de multa e caducidade é de competência da ANM.

§ 2º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções previstas no *caput* deste artigo

§ 3º O prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da infração.

Seção II

Da Multa

Art. 71. As multas serão especificadas em resolução da ANM e graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º A multa inicial variará de um mil a cem mil vezes a expressão monetária da UFIR.

§ 2º Em caso de reincidência específica, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º O valor da multa será recolhido à conta da ANM no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeita o infrator a:

- I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;
- II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

Seção III

Da Caducidade

Art. 72. Será declarada a caducidade de TDM ou de autorização de reconhecimento geológico, quando se verificar qualquer das seguintes infrações:

I - inadimplemento da obrigação prevista no *caput* do art. 20, observado o disposto no parágrafo único, II, do mesmo artigo;

II - inadimplemento da obrigação prevista no *caput* do art. 36, observado o disposto no § 2º, II, do mesmo artigo;

III - inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 35, 47 e 55, pelo mesmo fundamento, nos doze meses anteriores à autuação que motivou a imposição da sanção de que trata este artigo, após aplicação de multa;

IV - inadimplemento da obrigação prevista no art. 50, § 1º;

R. T. O.
Flo. <i>27</i>
Rubrica. <i>[assinatura]</i>

Seção IV

Do Processo Administrativo

Art. 73. As infrações puníveis com as sanções previstas no art. 70 serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme os procedimentos estabelecidos em resolução da ANM

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º O prazo para apresentação de defesa prévia, no processo administrativo de que trata este artigo, é de trinta dias, contado da publicação da intimação do infrator no Diário Oficial.

Seção V

Da Nulidade

Art. 74. São nulos os títulos de direito minerário outorgados com infringência de disposições desta lei.

Parágrafo único. À declaração de nulidade aplica-se o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 75. Contra atos administrativos relativos à aplicação deste Estatuto da Mineração e das Disposições Finais e Transitórias, constantes do Título III, que guardem pertinência com a matéria tratada neste Título, cabe recurso hierárquico, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

§ 1º O recurso independe de preparo e de garantia de instância e deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato, em petição assinada pelo recorrente ou por seu advogado.

§ 2º É facultado ao recorrente produzir, no prazo fixado no parágrafo anterior, novos elementos de defesa.

Art. 76. A petição de recurso hierárquico será submetida preliminarmente à autoridade prolatora do ato, que, apreciando os elementos recursais, poderá reconsiderar a decisão, caso em que determinará o arquivamento do processo por carência de objeto.

Parágrafo único. Não se convencendo da procedência dos elementos recursais, a autoridade prolatora do ato encaminhará o recurso para decisão da autoridade superior, acompanhado das considerações complementares que entender cabíveis.

Art. 77. O recurso previsto no art. 75:

I - será admitido uma única vez;

REC.	28
Fis.	
Rubrica.	JMA
proferida em	

II - não terá efeito suspensivo, salvo se interposto de decisão processo administrativo para declaração de caducidade ou de nulidade .

Parágrafo único. O provimento do recurso determinará o indeferimento de qualquer requerimento objetivando a mesma área, ou a desconstituição de título que haja sido outorgado na referida área.

Art. 78. Prescreve em um ano, contado da publicação no Diário Oficial, o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, a nulidade ou a anulação de atos da ANM relativos à aplicação deste Estatuto da Mineração ou das Disposições Finais e Transitórias, constantes do Título III, que guardem pertinência com a matéria tratada neste Título.

TÍTULO II

DAS ENTIDADES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 79. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas para o desenvolvimento do setor mineral brasileiro.

§ 1º As ações das políticas públicas setoriais serão executadas pela Agência Nacional de Mineração - ANM e pelo Serviço Geológico do Brasil-SGB, no que lhes compete, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. X

§ 2º O CNPM será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará a sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Seção I

Da Instituição e das Atribuições

Art. 80. Fica instituída a Agência Nacional de Mineração - ANM, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como órgão regulador da indústria mineral, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal.

U. E. O.
No. 29
Rubrica. [assinatura]

Art. 81. A ANM tem por finalidade promover o desenvolvimento da indústria mineral brasileira, mediante a regulação da outorga de direitos minerários e a fiscalização das atividades que a integram, competendo-lhe, em especial:

I - implementar as ações da política mineral, no âmbito de sua competência, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - estimular a busca da qualidade, da produtividade e da competitividade na indústria mineral e assegurar que o aproveitamento dos recursos minerais seja feito de forma racional e segura, em harmonia com o meio ambiente e em proveito de toda a sociedade, em conformidade com as diretrizes e políticas governamentais;

III - outorgar os títulos de direito minerário relativos à pesquisa e à lavra dos recursos minerais;

IV - exercer a fiscalização das atividades que integram a indústria mineral;

V - coibir a atividade de mineração ilegal, promovendo as diligências necessárias em articulação com os órgãos governamentais competentes;

VI - realizar vistorias, autuar infratores, paralisar as operações ilegais e impor as sanções cabíveis, previstas nas normas legais;

VII - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional;

VIII - consolidar informações e manter serviços de estatística sobre a indústria e o mercado de bens minerais;

IX - baixar normas e fiscalizar a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, atuando de forma articulada com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas que atuam no âmbito da indústria mineral;

XI - estimular o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na pesquisa e na lavra de recursos minerais;

XII - coordenar, sistematizar e integrar, no âmbito de sua competência, os dados geológicos e de mineração, referentes aos depósitos minerais;

XIII - exercer o controle e a fiscalização dos depósitos fossilíferos, preservando, protegendo, pesquisando e difundindo o acervo técnico-científico correspondente;

XIV - estabelecer e fazer cumprir, juntamente com os órgãos e entidades ambientais, os parâmetros e as normas técnico-científicas de controle, referentes aos impactos ambientais decorrentes das atividades que integram a indústria mineral;

XV - estabelecer e fazer cumprir, juntamente com os órgãos e entidades responsáveis pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, os parâmetros e as normas técnico-científicas de controle, referentes às condições de trabalho decorrentes das atividades que integram a indústria mineral.

§ 1º A ANM poderá instalar unidades descentralizadas.

§ 2º Às unidades descentralizadas compete a execução dos atos referentes à outorga de direitos minerários e à fiscalização das atividades integrantes da indústria mineral, nos termos de resolução da ANM.

Art. 82. A ANM, sempre que julgar conveniente e nas condições que fixar em resolução, poderá delegar as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos ou entidades públicos, desde que possuam estrutura técnico-administrativa compatível com a

R. L. G.
Fls. 37
Rubrica. [assinatura]

natureza e o volume das atividades objeto da delegação, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a ANM conservará a autoridade normativa e exercerá fiscalização e controle sobre o exercício local das competências delegadas.

Seção II

Da Estrutura Organizacional

Art. 83. A ANM será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, cujas funções serão definidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da Agência.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANM um Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos do art.52,III, "f", da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 89.

Art. 84. Está impedido de exercer cargo de direção na ANM, sem prejuízo da observância dos demais casos de impedimento previstos na legislação vigente:

I - o titular de direitos minerários;

II - o acionista ou sócio com participação individual majoritária em empresa produtora de bens minerais.

Art. 85. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANM ficará impedido, pelo prazo de doze meses, contado da data de sua exoneração, de prestar qualquer tipo de serviço a empresa que exerça atividade integrante da indústria mineral.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 86 poderá continuar prestando serviço à ANM, ou a qualquer outro órgão da Administração Pública Federal, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 86. Constituem motivo para a exoneração de dirigente da ANM, em qualquer época:

I - a prática de ato de improbidade administrativa;

II - a condenação penal transitada em julgado;

III - o descumprimento de contrato de gestão.

Parágrafo único. A exoneração imotivada de dirigente da ANM somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Art. 87. Os cargos em comissão da ANM serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da Agência.

Parágrafo único. No provimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser observada a exigência de comprovação da experiência profissional necessária ao seu exercício.

Art. 88. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, relacionados no Anexo I, que integrarão a estrutura da ANM.

§ 1º Ficam criados, ainda, no quantitativo e valores previstos no Anexo I, os cargos denominados Cargos Comissionados de Mineração - CCM, privativos de servidores do quadro efetivo da ANM, ou de servidores de outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, requisitados pela Agência, qualificados para sua investidura.

§ 2º O servidor investido no Cargo Comissionado de Mineração-CCM exercerá atribuições de assessoramento, coordenação técnica e administrativa, e fiscalização, e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da remuneração correspondente ao Cargo para o qual foi designado.

§ 3º A designação para o Cargo Comissionado de Mineração-CCM não permite acumulação com a designação ou nomeação para outra forma de comissionamento, cessando, ainda, o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, nos casos previstos em lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Mineração-CCM, de maneira a melhor atender à estrutura da ANM, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global, estabelecidos no Anexo I.

§ 5º A ANM poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 6º Quando a requisição implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANM autorizada a complementá-la até o limite da remuneração percebida no órgão de origem.

§ 7º Os cargos em comissão e funções de confiança, atualmente existentes no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ficam remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 89. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto no art. 83, § 2º.

Art. 90. A ANM poderá contratar especialistas para execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou por prazos limitados, com dispensa de licitação, nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 91. Os servidores lotados no DNPM poderão optar por sua redistribuição para a ANM, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, observado o interesse da administração.

Art. 92. O quadro de pessoal da ANM será organizado em carreiras, que se adequarão às diretrizes dos Planos de Carreiras para a Administração Pública Federal, a serem implementados pelo órgão competente do Governo Federal.

Art. 93. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da ANM, podendo remanejar cargos disponíveis.

Seção III

Das Receitas e do Acervo

Art. 94. Constituem receitas da ANM:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes da cobrança dos serviços de inspeção e fiscalização das atividades de mineração, previstos em lei;

III - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - produto dos emolumentos, pagamentos pela ocupação ou retenção de área e multas, previstos nesta lei;

V - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VI - recursos oriundos da alienação de bens minerais retidos em decorrência de atividades clandestinas, ilegais ou irregulares, levados a hasta pública;

VII - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados;

VIII - rendimentos de operações financeiras que realizar;

IX - repasses da cota-parte da União referente à compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

X - receitas oriundas de leilões efetuados pela Agência.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implantação da ANM, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas do Ministério de Minas e Energia, observadas as disposições da Lei Orçamentária em vigor.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL

Art. 96. A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, criada pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, passa a denominar-se Serviço Geológico do Brasil-SGB, mantidas a natureza jurídica, as finalidades e as atribuições que lhe foram cometidas pelo citado Decreto-lei e pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, constituindo o serviço oficial de geologia, de âmbito nacional, previsto no art.21, XV, da Constituição.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, compete ao Serviço Geológico do Brasil-SGB:

I - a administração da rede hidrometeorológica e do acervo técnico relativo a banco de dados hidrológicos;

II - a execução de serviços de administração de dados de interesse da indústria petrolífera, de guarda de testemunhos e, no que couber, dos estudos de geologia e geofísica em bacias sedimentares e na plataforma continental brasileira, aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo-ANP com utilização da parcela de recursos da participação especial na produção de petróleo, de que trata o art. 50, § 2º, I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. As disposições desta lei não prejudicam os direitos dos titulares de direitos minerários de qualquer natureza, adquiridos em conformidade com as leis em vigor no momento de sua aquisição, nem afetam os atos legalmente praticados pelo DNPM, os quais deverão ser adaptados, no que couber, a esta lei.

Art. 98. Os rejeitos do processo de extração e beneficiamento pertencem ao titular da lavra, incumbindo-lhe seu adequado condicionamento, de forma a evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º O eventual aproveitamento, pelo titular, de substâncias minerais contidas nos rejeitos depende de sua inclusão no projeto de mineração pertinente.

§ 2º O aproveitamento de substâncias minerais contidas nos rejeitos, por parte de quem deles se haja apossado quando encontrados em estado de abandono, far-se-á por TDM, nas modalidades de autorização de lavra ou de concessão de lavra

Art. 99. Serão de livre acesso ao público os dados técnicos constantes de documentação apresentada à ANM pelos titulares de direitos minerários, em decorrência do cumprimento de obrigação legal, salvo se houver manifestação expressa em contrário do interessado.

Art. 100. A cota-parte devida à União da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata o art.20,§1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta última pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fica destinada ao Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente à ANM, observado o disposto no art.2º,§ 2º, III, da referida Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 101. A cota-parte devida à Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fica destinada ao Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente ao Serviço Geológico do Brasil-SGB para utilização na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados com o aproveitamento da energia hidráulica.

Art. 102. Subordinam-se ao disposto nesta lei os requerimentos pendentes de decisão na data de início de sua vigência, que objetivem autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira e registro de licenciamento.

Parágrafo único. Os titulares dos requerimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de cento e vinte dias para promoverem as necessárias adaptações às disposições desta lei, contado a partir da data de sua publicação, sob pena de indeferimento.

Art. 103. Ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos fixados no art. 13, § 2º, os requerimentos de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira e de registro de licenciamento pendentes de decisão na data do início da vigência desta lei, protocolizados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar à ANM, no prazo de cento e vinte dias a contar da publicação desta lei, comprovante do pagamento exigido no *caput* deste artigo, sob pena de indeferimento.

Art. 104. Continuarão regidos pelas disposições da legislação anterior, até a apresentação do relatório final dos trabalhos:

- I - os alvarás de autorização de pesquisa em vigor na data da publicação desta lei;
- II - os alvarás de autorização de pesquisa com pedido de prorrogação pendente de decisão na data da publicação desta lei.

§ 1º Na hipótese de o relatório final dos trabalhos de pesquisa apresentado se enquadrar no disposto no art. 30, I, do Decreto - lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, o titular disporá do prazo de um ano, a contar da data de protocolização do relatório, para a apresentação do projeto de mineração de que trata o art. 39, I, desta lei.

§ 2º Ao término da vigência dos alvarás de autorização de pesquisa referidos no *caput* deste artigo, a área respectiva será levada a leilão nos seguintes casos:

- I - não apresentação do relatório de pesquisa no prazo de vigência do título;
- II - não aprovação do relatório;
- III - arquivamento do relatório.

Art. 105. Os licenciamentos e as permissões de lavra garimpeira em vigor na data da publicação desta lei continuarão regidos pelas disposições da legislação anterior, facultada ao respectivo titular a opção pela transformação do registro da licença ou da permissão de lavra garimpeira em TDM, na modalidade de autorização de lavra, conforme dispuser resolução da ANM.

REC
Fl. 35
Rubrica

Parágrafo único. Em caso de expiração do prazo do licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, e a requerimento do titular, formulado até sessenta dias antes do término do prazo, a ANM, a seu critério, poderá outorgar TDM, na modalidade de autorização de lavra, conforme dispuser resolução da Agência.

Art. 106. Por iniciativa da ANM, ou por solicitação do interessado, requerimentos prioritários de autorização de pesquisa ou alvarás de autorização de pesquisa em vigor na data da publicação desta lei, de um mesmo titular, em áreas contíguas, poderão ser reunidos em um só TDM, a critério da ANM.

Art. 107. As concessões de lavra em vigor serão transformadas, *ex-officio*, em TDM, conforme dispuser resolução da ANM.

Art. 108. No prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação da ANM, com a definição de sua estrutura orgânica, a aprovação de seu regimento interno e a nomeação dos Diretores e do Procurador-Geral, conforme disposto no art. 83, §§ 1º e 2º.

Art. 109. Implantada a ANM, ficará extinto o DNPM.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANM os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNPM.

Art. 110. Fica a ANM autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico, de níveis superior e médio, imprescindível à execução de suas atividades, desde que não seja possível efetuar provimentos por concurso público para as carreiras inerentes ao quadro da Agência.

§ 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada mediante análise do respectivo currículo, observados, em ordem de prioridade, os seguintes requisitos:

I - capacidade técnica comprovada e experiência profissional que guarde estreita relação com as atividades a serem desempenhadas;

II - títulos de graduação e de pós-graduação, em campos de interesse e pertinência com as competências da ANM.

§ 2º Enquanto não forem criadas as carreiras específicas, a ANM poderá efetuar contratação temporária de pessoal com remuneração definida em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, tendo como parâmetro os valores praticados pelo mercado.

§ 3º Após a criação de carreira específica para a ANM, a remuneração referida no parágrafo anterior terá como limite as remunerações que vierem a ser fixadas para os servidores de final de carreira do quadro próprio.

Art. 111. As contratações temporárias serão feitas pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogadas, observado o limite estabelecido no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado temporariamente pela ANM aplica-se o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 112. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei.

Art. 113. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 114. Ressalvado o disposto nos arts. 104 e 105, ficam revogados:

- I - o Decreto-lei nº 4.146, de 4 de março de 1942;
- II - o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- III - o Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967;
- IV - o Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967;
- V - a Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976;
- VI - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- VII - a Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982;
- VIII - a Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985;
- IX - a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;
- X - a Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989;
- XI - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994;
- XII - a Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994;
- XIII - a Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1995;
- XIV - a Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996;
- XV - os §§1º e 2º do art. 31 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- XVI - o inciso IV do *caput* e o § 5º do art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- XVII - demais disposições em contrário.



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

OFÍCIO Nº. 70/DP/99

Cuiabá 13 de Abril de 1999.

**Exmº. Sr.
OTTO BITTENCOURT NETTO
DD. Secretário de Minas e Metalurgia
Brasília-DF.**

Referente a análise do Ofício n.º 126/99 - GS-SMET.

Com relação as sugestões encaminhadas por parte dos órgãos setoriais estaduais temos a expor e destacar os pontos mais significativos de cada proposta apresentada, concernente a alteração de dispositivos do Estatuto da Mineração, que eventualmente devem ser considerados no Projeto de Lei a ser oportunamente encaminhado para votação e aprovação.

1º - SUGESTÕES DA METAMAT

Art. 36 - O titular de direito minerário, na modalidade de pesquisa, é obrigado a efetuar o pagamento da anuidade pela exclusividade da ocupação ou retenção da área autorizada para pesquisa. O valor será fixado pela Agencia competente, variando de 0,5 a 5 UFIR por hectare, considerando-se o nível do conhecimento geológico existente, o montante dos investimentos erem aplicados em pesquisa e a infra-estrutura disponível.

§ 1º - É admitida a progressividade do encargo de que trata o *caput* deste artigo, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

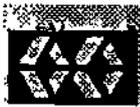
§ 2º - O inadimplemento do pagamento anual de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

- I - O pagamento, após o vencimento, de adicional de dez por cento sobre o valor devido;
- II - A caducidade do TDM, após decorridos noventa dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

§ 3º - O valor arrecadado a titulo de pagamento de anuidade será distribuído da seguinte forma: 65% para a União, 23% para o Estado e 12 % para os municípios.

Obs.: A inserção do § 3º constitui uma forma de prover os Estados e Municipios de recursos orçamentários para que os mesmos participem do processo de gestão compartilhada dos recursos minerais, atendendo assim o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 37 - O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, deverá apresentar à ANM, a partir do início da vigência do prazo determinado para a realização dos trabalhos, na forma do art. 34, § 1º, relatório anual comprovando os investimentos



realizados no período, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na Agência.

§ 1º Resolução da ANM estabelecerá:

- I – o prazo para apresentação e o conteúdo do relatório anual;
- II – as condições e os critérios do cadastramento das empresas de auditoria e dos auditores independentes.
- III – As Agencias ou órgãos setoriais estaduais ou municipais, se devidamente estruturados, podem assumir o papel de auditores.**

Obs.: A inserção do item III, constitui uma forma alternativa de inserir as agencias estaduais no processo de gestão compartilhada dos recursos minerais, atendendo assim o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal. Na medida do possível, favorecendo a criação de instrumentos que resguardem a memória técnica gerada, possibilitando a divulgação de artigos e disponibilizando informações de qualidade para futuros investidores, a titulo de fomento.

2º - SUGESTÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

Art.67- As atividades que integram a indústria mineral estão sujeitas à fiscalização da ANM.

§ 1º - Na vigência da TDM, sob qualquer das modalidades previstas no art. 8º, e de autorização de reconhecimento geológico, a ANM, sempre que julgar conveniente, poderá realizar fiscalização, direta ou indiretamente com o concurso de empresa de auditoria ou de auditor independente, previamente cadastrados, conforme condições e critérios fixados nos termos da resolução prevista no art. 37, § 1º, II, com a finalidade de verificar a conformidade dos trabalhos executados com as normas e procedimentos da ANM.

§ 2º- Os custos de deslocamento e de estada, vinculados ao exercício da fiscalização de que trata este artigo, serão suportados pelo interessado, conforme dispuser resolução da ANM.

§ 3º- Os Estados e Municípios que estiverem técnica e administrativamente capacitados, poderão realizar atividades complementares e supletivas de registro, acompanhamento e fiscalização dos TDMs, em relação àquelas exercidas pela ANM, conforme Resolução desta agência, ouvidas as referidas unidades da Federação”.

Obs.: O inserção do Parágrafo 3º, constitui um avanço no processo de descentralização de atribuições e competências, conforme discurso propalado freqüentemente pelo Governo Federal, considerando-se sobretudo o pacto federativo. Em princípio, a união poderia repassar aos estados e municípios a fiscalização dos titulos de lavra concedidos a pequenos empreendimentos para a exploração de minerais de uso imediato na construção civil.



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

3º - SUGESTÕES DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Consideramos pertinente o desmembramento da matéria referente ao Estatuto da Mineração das demais matérias, a fim de que sejam encaminhados dois projetos distintos, um para o Estatuto ou Código de Mineração e o outro para as demais matérias, de cunho eminentemente institucional.

II - Conservar a denominação tradicional de "Código de Mineração".

III - Alterar os artigos a seguir alinhados, conforme a nova redação proposta, a saber:

Art. 3º. - Compete à União administrar os recursos minerais, bem como regular e fiscalizar as atividades que integram a indústria mineral, observadas as disposições do Art. 82.

Art. 14º. - O requerimento de TDM, poderá ser livremente transferido a pessoas capazes de receber o título correspondente.

Art. 99º - Serão de livre acesso ao público os dados técnicos constantes de documentação apresentada à ANM pelos titulares de direitos minerários, em decorrência do cumprimento de obrigação legal.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente

SIDNEY DURANTE
Diretor Presidente

**ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS GEÓLOGOS DE MATO
GROSSO**

CGC. Nº 964.478/0001-31

UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL LEI 105/85

AGEMAT OF. Nº /99

Cuiabá, 06 de maio de 1999.

**Excelentíssimo Senhor
ANTERO PAES DE BARROS
DD. Senador da República
Brasília-DF.**

Ref.: Informações solicitadas para participação no evento do dia do geólogo.

Prezado Senhor,

A mesa redonda que esta sendo montada e convidada para enriquecer os debates de temas que dizem respeito aos novos rumos do setor mineral terá a participação, em princípio, de duas autoridades de órgãos responsáveis pela definição e implementação de políticas públicas, caso do Ministério de Minas e Energia e do Departamento Nacional da Produção Mineral. Para criar um ambiente mais favorável ao encaminhamento das propostas a nível do legislativo, a AGEMAT convidou também o Senador e geólogo Paulo Souto, cuja confirmação até o momento não ocorreu.

Na seqüência das apresentações os representantes dos órgãos farão uma abordagem técnica sobre o cenário atual da produção mineral brasileira e sobre a proposta de reestruturação do setor mineral brasileiro.

A nova estruturação do setor mineral nos moldes propostos pelo executivo federal, se dará através de dispositivos legais a serem consolidados por meio de :

1. - Substituição do Código de Mineração em vigor pelo Estatuto da Mineração.
2. - Criação do conselho Nacional de Política Mineral – CNPM.
3. - Criação da Agência Nacional de Mineração em substituição ao DNPM.
4. - Alteração da denominação da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM, para Serviço Geológico do Brasil.



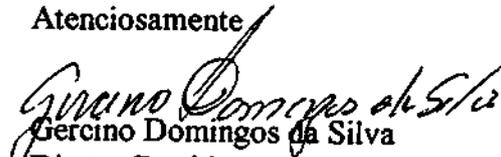
Em suma, estes pontos congregam os elementos e as alterações de maior interesse da União e dos órgãos federais que gerenciam o setor .

Os interesses dos estados e municípios neste processo, dizem respeito fundamentalmente a aprovação de dispositivos legais afetos ao setor e a reestruturação dos organismos federais, vinculados ao Ministério de Minas e Energia; de forma a permitir a efetiva descentralização do setor. Certamente um dos mais centralizados do País, se comparado com os demais ministérios, onde já é comum o repasse de recursos a atribuições para Estados e Municípios.

Este tipo de postura por parte dos estados e municípios, na defesa dos seus interesses, compreende, desde a definição de competências e atribuições a nível das três esferas administrativas, com a devida compartimentação do bolo de recursos, arrecadado pelos impostos e tributos que incidem sobre a pesquisa e exploração do sub solo; como o reconhecimento por parte da União das instituições estaduais governamentais, afetas ao setor, caso no Estado de Mato Grosso, da Secretária de Industria Comércio e Mineração e da METAMAT.

Para maiores esclarecimentos do assunto segue, em anexo, o documento DIRETRIZES À POLÍTICA MINERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. A seguir, uma breve exposição dos últimos acontecimentos ocorridos no Estado com um painel do cenário atual.

Atenciosamente


Gercino Domingos da Silva
Diretor Presidente

ANTECEDENTES

O modelo de gestão do setor mineral é um dos mais centralizados do País, cabendo ao governo federal, através do Ministério das Minas e Energia o duplo papel de agente regulador e fomentador. O Ministério através do DNPM tem a competência para gerir o patrimônio mineral brasileiro e promover a atuação da CPRM, na pesquisa geológica básica.

Como uma forma paliativa dos estados atuarem no setor mineral, a União através do extinto IUM - Imposto Único Sobre Minerais propiciou a criação durante a década de 70, de empresas estaduais de mineração, surgidas na maioria dos estados, onde a mineração se constituía uma importante fonte de produção, caso da METAMAT.

Estas empresas, em princípio, tiveram uma atuação bastante destacada como produtoras de bens minerais, considerando-se então que naquela época o Estado constituía-se no principal agente de desenvolvimento econômico. Como agentes de fomento as Companhias Estaduais de Mineração coordenaram políticas de verticalização da indústria mineral em vários Estados, alavancando o setor mineral em seus Estados com relativo sucesso.

Uma análise histórica deste período, permite constatar que alguns estados de base econômica mineira, com maior tradição em mineração e mais articulados politicamente, foram mais privilegiados com a destinação de recursos públicos para a realização de mapeamentos geológicos/geofísicos/geoquímicos básicos, em escala compatível, e portanto, suficientes para atrair a atenção de empresas e investimentos privados. Destaca-se neste contexto os estados da Bahia, Minas Gerais, Pará e Goiás.

INICIATIVAS

A falta de representação e expressão política, o isolamento e de certa forma a incapacidade de mostrar a sociedade os produtos e serviços gerados pelo setor, fez com que o mesmo sempre fosse de certa forma relegado a margem das prioridades contempladas pelas políticas públicas oficiais

Dentro deste ambiente, os profissionais do setor que militam no Estado, promoveram durante o mês de março de 1995 uma série de encontros e debates que resultaram na elaboração do documento intitulado "DIRETRIZES À POLÍTICA MINERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO". Este documento foi entregue à época, ao novo governador do Estado como uma contribuição dos profissionais do setor para a reestruturação do sistema e o alinhamento de políticas e ações em 15 áreas consideradas prioritárias para revigorar a pesquisa e a exploração mineral no Estado dentro dos novos paradigmas da modernidade.



CENÁRIO

No Estado de Mato Grosso o setor mineral encontra-se estagnado, praticamente desde o final da década de 70, quando cessaram os investimentos em pesquisa e mapeamentos básicos de competência do DNPM.

Para se ter uma idéia do quadro nos últimos 20 anos somente dois trabalhos de mapeamento básico e prospeção foram executados no Estado de Mato Grosso pelas Agencias federais, que se apresentam como competentes por tais trabalhos e que portanto, detém recursos orçamentários destinados para este fim.

Estes dois trabalhos citados foram feitos em áreas restritas, caso do projeto Coxipó de 1980, que abrangeu porção dos municípios de Cuiabá, Nossa Senhora do Livramento e Poconé e do projeto Pontes e Lacerda, executado em 1994, nas cabeceiras dos rios Alegre e Aguapei.

Alem da questão da deficiência do mapeamento básico, que restringe significativamente a entrada de capitais para a pesquisa e exploração mineral, a situação se agravou ainda mais na década de 80, com o apogeu do garimpo, que afastou as empresas de mineração que atuavam no Estado. O golpe final de desestímulo ao setor foi dado quando da promulgação da constituição de 1988, que alijou do setor as empresas de capital multinacional, que mais investiam na pesquisa e exploração mineral.

A mineração em Mato Grosso tem suas peculiaridades e como tal deve dispensar um tratamento diferenciado; e como tal deve ser traduzido na forma de implementação das políticas publicas.

Em um plano etnográfico e até primitivo, temos o garimpo com toda sua cultura e tradição, em permanente confronto, ora com as empresas de mineração, ora com os segmentos ambientalistas. Mais próximo as demandas da sociedade temos pequenas e médias empresas de mineração, que se dedicam a exploração de agregados minerais de uso imediato na construção civil (areia, cascalho, brita, argila, cal, seixos, etc.), de pó calcário para a agricultura, água mineral, pedras de revestimento; enfim um grupo de bens minerais de consumo doméstico. Finalmente temos a mineração dita industrial, conduzida por grandes corporações e que demandam a existência de conhecimentos geológicos mais aprofundados para o desenvolvimento de modelagens e prospeção de bens minerais como ouro, cobre, níquel, chumbo, zinco, potássio, fosfato, diamante, estanho, tungstenio, etc.

Entre as grandes mineradoras que tem marcado presença no estado podemos citar: Anglo América, RTZ, Unangem, Placer Dome, Santa Elina, Western Mining Corporation, Echo Bay, Vale do Rio Doce, Gold Fields, etc. Esses grandes grupos dedicam-se preferencialmente a pesquisa de depósito minerais de classe internacional e por possuírem orçamento financeiro bastante significativos para pesquisa mineral, essas mineradoras procuram oportunidades de investimentos onde existem informações e dados mais relevantes sobre o sub solo.



Sugestões com relação a reestruturação proposta pela UNIÃO

1º - Substituição do Código de Mineração em vigor pelo Estatuto da Mineração.

Esta alteração já vem sendo discutida a nível de classe e entidades, sob coordenação da METAMAT, inclusive com a incorporação de contribuições encaminhadas por outros estados, sendo os pontos mais substanciais consolidados a seguir:

a) alterações propostas nos dispositivos legais (Nova redação)

Art. 3º. - Compete à União administrar os recursos minerais, bem como regular e fiscalizar as atividades que integram a indústria mineral, observadas as disposições do Art. 82.

Art. 14º. - O requerimento de TDM, poderá ser livremente transferido a pessoas capazes de receber o título correspondente.

Art.º 36 - O titular de direito minerário, na modalidade de pesquisa, é obrigado a efetuar o pagamento da anuidade pela exclusividade da ocupação ou retenção da área autorizada para pesquisa. O valor será fixado pela Agencia competente, variando de 0,5 a 5 UFIR por hectare, considerando-se o nível do conhecimento geológico existente, o montante dos investimentos serem aplicados em pesquisa e a infra-estrutura disponível.

§ 1º - É admitida a progressividade do encargo de que trata o *caput* deste artigo, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

§ 2º- O inadimplemento do pagamento anual de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I - O pagamento, após o vencimento, de adicional de dez por cento sobre o valor devido;

II - A caducidade do TDM, após decorridos noventa dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

§ 3º- O valor arrecadado a titulo de pagamento de anuidade será distribuído da seguinte forma: 65% para a União, 23% para o Estado e 12 % para os municípios.

Comentário: A inserção do § 3º constitui uma forma de prover os Estados e Municípios de recursos orçamentários para que os mesmos participem do processo de gestão compartilhada dos recursos minerais, atendendo assim o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 37 - O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, deverá apresentar à ANM, a partir do início da vigência do prazo determinado para a realização dos trabalhos, na forma do art. 34, § 1º, relatório anual comprovando os investimentos realizados no período, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na Agencia.

§ 1º Resolução da ANM estabelecerá:

I - o prazo para apresentação e o conteúdo do relatório anual;

II - as condições e os critérios do cadastramento das empresas de auditoria e dos auditores independentes.

III – As Agências ou órgãos setoriais estaduais ou municipais, se devidamente estruturados, podem assumir o papel de auditores.

Comentário: A inserção do item III, constitui uma forma alternativa de inserir as agências estaduais no processo de gestão compartilhada dos recursos minerais, atendendo assim o Art. 23, inciso XI, da Constituição Federal. Na medida do possível, favorecendo a criação de instrumentos que resguardem a memória técnica gerada, possibilitando a divulgação de artigos e disponibilizando informações de qualidade para futuros investidores, a título de fomento.

Art.67- As atividades que integram a indústria mineral estão sujeitas à fiscalização da ANM.

§ 1º - Na vigência da TDM, sob qualquer das modalidades previstas no art. 8º, e de autorização de reconhecimento geológico, a ANM, sempre que julgar conveniente, poderá realizar fiscalização, direta ou indiretamente com o concurso de empresa de auditoria ou de auditor independente, previamente cadastrados, conforme condições e critérios fixados nos termos da resolução prevista no art. 37, § 1º, II, com a finalidade de verificar a conformidade dos trabalhos executados com as normas e procedimentos da ANM.

§ 2º- Os custos de deslocamento e de estada, vinculados ao exercício da fiscalização de que trata este artigo, serão suportados pelo interessado, conforme dispuser resolução da ANM.

§ 3º- Os Estados e Municípios que estiverem técnica e administrativamente capacitados, poderão realizar atividades complementares e supletivas de registro, acompanhamento e fiscalização dos TDMs, em relação àquelas exercidas pela ANM, conforme Resolução desta agência, ouvidas as referidas unidades da Federação”.

Comentários: A inserção do Parágrafo 3º, constitui um avanço no processo de descentralização de atribuições e competências, conforme discurso propalado freqüentemente pelo Governo Federal, considerando-se sobretudo o pacto federativo. Em princípio, a união poderia repassar aos estados e municípios a fiscalização dos títulos de lavra concedidos a pequenos empreendimentos para a exploração de minerais de uso imediato na construção civil.

Art.79. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério das Minas e Energia e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas para o desenvolvimento do setor mineral brasileiro.

§ 1º - As ações das políticas públicas setoriais serão executadas pela Agência Nacional de Mineração – ANM e pelo Serviço Geológico do Brasil – SGB, no que lhes compete, de forma descentralizada, repassando recursos e atribuições para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º - O CNPM será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará a sua composição e a forma de seu funcionamento.

Art. 99º - Serão de livre acesso ao público os dados técnicos constantes de documentação apresentada à ANM pelos titulares de direitos minerários, em decorrência do cumprimento de obrigação legal.

b) Recomendações quanto a observância do pontos críticos.

A criação de um grande número de taxas que incidirá sobre o setor mineral, conforme o § 2º dos Artigos 13; 26 e 27; o Artigo 36; o § 1º do artigo 50 e o § 2º do artigo 59, da proposta de Anteprojeto de Lei. Tal taxação progressiva poderá inviabilizar o setor mineral, sobretudo nos Estados da Amazônia Legal, onde a deficiência informações, inexistência de mapeamento geológico básico, falta de infra-estrutura, presença de endemias e outros agravantes, já concorrem naturalmente para afastar os investidores.

2º - Criação do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM.

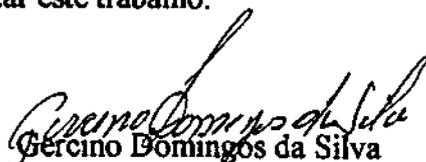
Nossa recomendação é que os órgãos estaduais setoriais tenham assento neste conselho.

3º - Criação da Agência Nacional de Mineração em substituição ao DNPM.

No nosso entendimento esta alteração se traduz num simples alinhamento com as demais agencias reguladoras que vem sendo criadas pelo governo federal. A essência da questão é a redefinição de atribuições, competências e a repartição dos recursos.

4º - Alteração da denominação da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais – CPRM, para Serviço Geológico do Brasil.

No nosso entendimento, a questão crucial é a retomada do mapeamento básico de forma sistemática e descentralizada, utilizando-se preferencialmente dos recursos humanos e instrumental disponíveis nos Estados. Não é possível compactuar com o deslocamento de geólogos da CPRM de outros Estados para virem mapear o estado de Mato Grosso, a um custo certamente muito mais elevado, em detrimento a memória geológica acumulada no Estado e aparentemente sem reconhecer a existência de outras instituições, que poderiam executar este trabalho.


Gercino Domingos da Silva
Diretor Presidente

PROJETO DE LEI Nº....., DE 1999

Dispõe sobre o Estatuto da Mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral CNPM, institui a Agência Nacional de Mineração ANM, altera a denominação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais -CPRM para Serviço Geológico do Brasil-SGB, e dá outras providências.

⇒ **SMET(GO / SEMC (RS)**

Sugere alterar a ementa do anteprojeto, que passaria a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre o Estatuto da Mineração,, **transforma o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM em Agência Nacional de Mineração-ANM**, altera a denominação da"

O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no disposto no art. 48, *caput* e incisos V e XI, da Constituição, decreta:

Art.1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto da Mineração, regulando o exercício das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais no País, cria o Conselho Nacional de Política Mineral CNPM, institui a Agência Nacional de Mineração ANM e altera a denominação da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM para Serviço Geológico do Brasil SGB, conferindo-lhe novas atribuições.

⇒ **SMET (GO)/ SEMC(RS)**

Propõe nova redação para este artigo:

"Art.1º Esta lei dispõe sobre o Estatuto da Mineração,, **transforma o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM em Agência Nacional de Mineração-ANM**, altera a denominação....."

**TÍTULO I
DO ESTATUTO DA MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de pesquisa ou lavra, e pertencem à União, garantida ao titular dos respectivos direitos minerários a propriedade do produto da lavra.

§ 1º Considera-se:

I - jazida, toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente em depósito natural e que tenha valor econômico;

II - mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

§ 2º A jazida é bem imóvel.

§ 3º Aplica-se à propriedade do produto da lavra o direito comum, observadas as disposições desta lei.

Art. 3º Compete à União administrar os recursos minerais, bem como regular e fiscalizar as atividades que integram a indústria mineral.

⇒ **SME (MG)/ METAMAT (MT)** Acrescenta ao final do *caput* do artigo as expressões "observadas as disposições do art.82."

⇒ **SICM (BA)** Propõe nova redação:
"Art.3º Compete à União legislar sobre as jazidas, minas e outros recursos minerais, bem como regular, registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades que integram a indústria mineral."

Parágrafo único. Integram a indústria mineral as atividades de reconhecimento geológico, de pesquisa, de lavra, de beneficiamento, de armazenamento, de transporte, de transformação e de comercialização de substâncias e produtos minerais.

⇒ **MINEROPAR(PR)** Chama atenção para o fato de que a transformação, embora incluída como atividade integrante da indústria mineral, não está incorporada nas normas que compõem o Estatuto da Mineração, que, por sua vez, não faz menção a nenhum aspecto da regularização, do controle e da fiscalização dessa atividade.

Art. 4º Este Estatuto regula:

I - os direitos e as obrigações relativos à pesquisa e à lavra de recursos minerais ou fósseis;

II - os sistemas de acesso aos recursos minerais ou fósseis;

III - as modalidades de realização das atividades de pesquisa e de lavra de recursos minerais;

IV - a administração dos recursos minerais ou fósseis;

V - a fiscalização das atividades que integram a indústria mineral.

Parágrafo único. Não estão sujeitas aos preceitos desta lei as substâncias minerais provenientes dos trabalhos de escavação e desmonte de materiais *in natura*, necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não sejam comercializadas e o seu aproveitamento restrinja-se à utilização na própria obra.

⇒ **SEMA(SP)** Sugere nova redação: para o parágrafo:
"Parágrafo único. Não estão sujeitas aos preceitos desta lei as substâncias minerais provenientes de trabalhos de escavação e desmonte de materiais *in natura* necessários à **execução e manutenção de obras desde que**

originadas na própria obra e sem possibilidade de utilização na mesma, sendo destinadas a empresas de mineração para beneficiamento."

Propõe ainda que se possibilite a alienação de substâncias de valor comercial, mediante modalidade de licitação, a critério do MME, à qual se poderiam habilitar apenas empresas de mineração com qualificação técnica para realizar o beneficiamento.

- ⇒ **MINEROPAR (PR)** Substituir as expressões "*necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplanagem e de edificações*" por "**necessárias à execução de obras de engenharia.**"
- ⇒ **SEINP (RJ)** Sugere acrescentar depois da palavra "*edificações*" as expressões "**de obras públicas**".
- ⇒ **SICM (BA)** Sugere a supressão da oração final do texto ("**desde que não sejam comercializadas e o seu aproveitamento restrinja-se à utilização na própria obra**"), terminando o parágrafo na palavra "*edificações*".

Art. 5º Rege-se-ão por leis próprias:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - as jazidas de hidrocarbonetos;

IV - as águas minerais;

V - as águas subterrâneas;

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe incluir um inciso novo entre os atuais incisos V e VI, com a redação adiante:

"V (A)- as jazidas de materiais de empréstimo *in natura* oriundos das formações superficiais, constituídos por solo e rocha intemperizadas desde que não beneficiadas."

VI - a mineração em terras indígenas;

VII - a mineração em faixa de fronteira;

VIII - a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Parágrafo único. Aplicam-se os preceitos desta lei, no que couber, às águas minerais, à mineração em terras indígenas e à mineração em faixa de fronteira.

⇒ **SEMA (SP)**

Sugere acrescentar um novo parágrafo (§2º), renumerando-se o atual parágrafo único:

"§2º O órgão estadual competente, juntamente com o órgão ambiental, poderá definir procedimentos específicos inerentes às modalidades de direito minerário levando em consideração as especificidades da atividade minerária no Estado."

Art. 6º A extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia da ANM, ficando sujeita à fiscalização da Agência, na forma desta lei.

§ 1º A extração de espécimes fósseis, realizada por museus nacionais e estaduais e por estabelecimentos oficiais congêneres, independe da autorização exigida no *caput* deste artigo, devendo apenas ser comunicada previamente à ANM.

§ 2º Resolução da ANM fixará os critérios e condições para a autorização prévia de que trata o *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS MINERÁRIOS

Seção I Do Título de Direito Minerário

Art. 7º A pesquisa e a lavra de recursos minerais dependem de autorização ou concessão da União, consubstanciada em título único, denominado Título de Direito Minerário-TDM.

Art. 8º O TDM é o documento emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, representativo do direito minerário vigente, compreendendo as seguintes modalidades:

I - autorização de pesquisa;

II - autorização de lavra;

III - concessão de lavra.

⇒ **SEN(SP)**

Acrescentar um inciso novo (inc.IV) ao *caput*:

"IV- autorização de reconhecimento geológico."

Parágrafo único. Os atos relativos a cada uma das modalidades referidas no *caput* deste artigo serão inscritos no registro correspondente mantido pela ANM.

Art. 9º O aproveitamento das minas manifestadas e registradas na forma do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, fica sujeito aos preceitos desta lei, aplicáveis ao TDM, na modalidade de concessão de lavra.

Art. 10. A ANM manterá registro próprio dos títulos de direito minerário, consoante dispuser em resolução.

Seção II
Do Direito de Prioridade ao Título de Direito Minerário

Art. 11. Na outorga de TDM, será observado o direito de prioridade à sua obtenção, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos nesta lei, ressalvados os casos em que se aplica o procedimento do leilão.

Art. 12. Considera-se livre a área que:

I - não esteja vinculada a TDM;

II - não seja objeto de requerimento anterior de TDM, pendente de decisão, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por enquadrar-se na hipótese prevista no art. 13, § 4º;

III - não esteja afeta a requerimento de autorização de reconhecimento geológico, salvo se este estiver sujeito a indeferimento por enquadrar-se na hipótese prevista no art. 59, § 4º;

IV - não esteja vinculada a autorização de reconhecimento geológico;

V - não esteja vinculada a manifesto de mina;

VI - não seja objeto de licenciamento;

VII - não esteja vinculada a permissão de lavra garimpeira.

VIII - não esteja vinculada a servidão constituída, salvo quando, a critério da ANM, as atividades de pesquisa ou de lavra objeto do requerimento sejam compatíveis com a servidão constituída.

↳ **SEN (SP)**

Sugere adequar a redação do *caput*, em função da modificação proposta para o art.8º (inclusão do reconhecimento geológico como modalidade de TDM).

Parágrafo único. Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido.

Seção III
Do Requerimento de Título de Direito Minerário

Art. 13. O TDM será pleiteado em requerimento dirigido à ANM e deverá conter:

I - memorial descritivo da área;

II - modalidade pretendida;

III – comprovante de recolhimento dos emolumentos de que trata o § 2º;

IV – planta de situação;

V – prazo previsto, quando objetivar a modalidade de autorização de pesquisa;

VI- indicação da substância mineral, quando objetivar a modalidade de autorização de lavra;

VII – valor estimado dos investimentos a serem realizados, observados os critérios e condições estabelecidos em resolução da ANM;

VIII- outros elementos de instrução, a serem estabelecidos em resolução da ANM.

§ 1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e IV deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

⇒ **SME (MG)/SEINP (RJ)** Redação proposta:
"§1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e IV deverão ser elaborados por geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas."

⇒ **SDE (CE)** Redação proposta:
"§1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e IV deverão ser elaborados por profissionais geólogos, engenheiros-geólogos ou engenheiros de minas."

⇒ **SICM (BA)** Redação sugerida:
"§1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I a VIII deverão ser elaborados por profissional, engenheiro de minas, geólogo ou engenheiro geólogo, legalmente habilitado."

§ 2º O requerimento de TDM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a quinhentas vezes a expressão monetária da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

⇒ **SME (MG)/SDE (CE)** Redação proposta:
"§2º O requerimento de TDM sujeita o interessado ao pagamento de.....correspondente a até quinhentas vezes a expressão monetária.....de 1991, conforme estabelecido em resolução da Agência Nacional de Mineração-ANM."

⇒ **SINTEC (RN)** Sugere manter os emolumentos em 270 UFIR, que é o valor cobrado atualmente para o requerimento de autorização de pesquisa.

§ 3º A ausência de qualquer dos elementos de instrução exigidos no *caput* deste artigo ou que vierem a ser estabelecidos em resolução da ANM acarretará o indeferimento do requerimento, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

⇒ **SICM (BA)**

Propõe nova redação para o §3º:

"§3º A ausência de qualquer dos elementos de instrução exigidos no *caput* deste artigo ou que vierem a ser estabelecidos em resolução da ANM acarretará o indeferimento **de plano** do requerimento, **tornando-se livre a área respectiva após sua publicação no Diário Oficial**"

§ 4º O requerimento de TDM será indeferido se, à data da protocolização, o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts. 20 e 36.

⇒ **SEN(SP)**

Incluir no art.13 norma fixando o prazo de *sessenta dias* para a ANM se manifestar sobre o requerimento de TDM, à semelhança do que prevêem os arts. 40 e 59,§5º.

Art. 14. O requerimento de TDM somente poderá ser transferido em caso de sucessão causa mortis, a herdeiro necessário ou cônjuge sobrevivente, e por sucessão comercial, nas hipóteses de que trata o art. 223 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⇒ **SME (MG)/METAMAT (MT)/
MINEROPAR(PR)/SDE (CE)**

Redação sugerida:

"Art.14. O requerimento de TDM poderá ser livremente transferido a pessoas capazes de receber o título correspondente."

Seção IV

Das Condições Essenciais à Outorga e ao Exercício dos Direitos Minerários

Art. 15. O TDM somente será outorgado:

I - a brasileiro, pessoa natural ou firma individual;

II - a empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

⇒ **SEMA(SP)**

Incluir ARTIGO NOVO após o art. 15, com a seguinte redação:

"Art. 15A . O TDM somente será outorgado após o licenciamento ambiental."

Art. 16. O TDM poderá ser denegado ou revogado, no todo ou em parte, a juízo da ANM, quando as atividades de pesquisa ou de lavra:

I - comprometerem bens ou atividades, que superem a utilidade do aproveitamento econômico da jazida;

II - forem consideradas prejudiciais ao interesse público.

⇒ **SEMA (SP)**

Acrescentar inciso novo (inciso III) ao caput:

"III- forem ambientalmente inviáveis ou estiverem em desacordo com os compromissos firmados junto aos órgãos ambientais."

Parágrafo único. O titular de direito minerário será ressarcido dos prejuízos ocasionados pela revogação.

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Redação proposta:

"Parágrafo único. O titular afetado pela revogação de direito minerário será ressarcido dos investimentos realizados na área objeto do título revogado."

⇒ **SME (MG)**

Redação proposta:

"Parágrafo único. O titular de direito minerário será ressarcido dos danos, prejuízos e lucros cessantes ocasionados pela revogação."

⇒ **SDE (CE)**

Redação sugerida:

"Parágrafo único. O titular de direito minerário será ressarcido dos danos, prejuízos e lucros cessantes ocasionados pela revogação do TDM."

⇒ **SEMC (RS)**

Propõe a supressão do parágrafo único.

Art.17. A execução de trabalhos de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

⇒ **SEMATEC (DF)**

Redação sugerida para o artigo:

"Art.17. A execução dos trabalhos previstos para o reconhecimento geológico, a autorização de pesquisa, a autorização de lavra e a concessão de lavra dependerão do prévio licenciamento do órgão ambiental competente."

⇒ **SME (MG)/SDE (CE)**

Redação proposta para o artigo:

"Art.17. A lavra depende do cumprimento das exigências do órgão ambiental competente, em deliberação conjunta com a ANM, observados os limites e deveres previstos no art.47."

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe suprimir o art.17, em virtude da sugestão que faz de inclusão de artigo novo, de caráter mais abrangente, após o art.15. (V. retro)

Art. 18. O titular de direito minerário fica imitado na posse da jazida objeto de TDM, observado, quando for o caso, o disposto no art.62, §3º, com a publicação no Diário Oficial:

I - da inscrição, no registro correspondente, da modalidade de concessão de lavra;

II - do TDM, na modalidade de autorização de lavra.

Art. 19. As empresas titulares de direito minerário ficam obrigadas a arquivar na ANM, mediante protocolo, no prazo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as alterações contratuais ou estatutárias, sob pena de multa, nos termos dos arts. 70 e 71.

Art. 20. Os titulares de direito minerário que exerçam atividades de lavra estão obrigados ao pagamento da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, de que trata o art. 20, §1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta última pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

⇒ **SME (MG)**

Acrescentar, após as expressões "**atividades de lavra**", a frase "**ainda que sob a forma de lavra experimental**".

Parágrafo único. O inadimplemento do pagamento de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I - o pagamento de juros de mora de um por cento e de multa de mora de dois por cento ao mês ou fração;

II - a caducidade do TDM, após decorridos cento e oitenta dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

⇒ **SCTMA (PE)**

Redação proposta:

"Parágrafo único. O inadimplemento do pagamento de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I- o pagamento de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II- o pagamento de multa de mora de dois por cento sobre o valor da dívida;

III- a caducidade do TDM, após decorridos trezentos e sessenta dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento."

Art. 21. O titular de direito minerário responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, das atividades de pesquisa e lavra.

⇒ **SEMATEC (DF)**

Acrescentar "**reconhecimento geológico**" antes das expressões "**pesquisa e lavra**".

Art. 22. O titular de direito minerário responde pelos danos causados ao meio ambiente, decorrentes das atividades de pesquisa e lavra.

Art. 23. O titular de direito minerário é obrigado a informar à ANM a ocorrência de minerais radioativos ou apropriados à produção de energia nuclear, devendo a Agência comunicar o fato imediatamente à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, para as providências cabíveis.

Art. 24. É admitida a renúncia a TDM, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações previstas em lei.

Parágrafo único. A renúncia produzirá efeitos a partir da data da protocolização do respectivo instrumento, devendo a área correspondente ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Seção V
Da Cessão, da Caução e do Desmembramento do Título de Direito Minerário

Art. 25. O TDM é transmissível, no todo ou em parte, podendo ser objeto de caução, em garantia de obrigação contraída pelo titular.

Parágrafo único. É admitida a cessão temporária do exercício dos direitos minerários, nas modalidades de autorização de lavra e de concessão de lavra, nas seguintes condições:

I - a área objeto do TDM poderá ser abrangida no todo ou em parte;

II - ao cessionário fica transferido, durante o prazo de vigência da cessão, o exercício de todos os direitos e obrigações inerentes ao TDM, sujeitando-se às sanções pertinentes.

Art. 26. A cessão e a caução do TDM somente terão validade após a averbação e inscrição, respectivamente, do correspondente instrumento na ANM.

§ 1º A averbação do instrumento de cessão e a inscrição do instrumento de caução na ANM conferem oponibilidade de seus efeitos a terceiros, não importando aprovação do valor atribuído ao objeto do negócio, que é de inteira responsabilidade das partes.

§ 2º O requerimento de averbação de cessão ou de inscrição de caução na ANM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a trezentas vezes a expressão monetária da UFIR.

⇒SME(MG)

Nova redação:

"§2º O requerimento de averbaçãoem quantia correspondente a até trezentas vezes a da UFIR, conforme for estabelecido em resolução da ANM."

§ 3º O não recolhimento dos emolumentos exigidos no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do requerimento.

§ 4º O requerimento de averbação de cessão será indeferido se o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts.20 e 36.

Art. 27. O TDM poderá ser desmembrado em dois ou mais títulos distintos, desde que evidenciada a compatibilidade das atividades a serem desenvolvidas nas partes desmembradas, nas condições definidas em resolução da ANM.

§ 1º O desmembramento de TDM deverá ser pleiteado pelo titular de direito minerário e, quando for o caso, conjuntamente com os pretendentes aos novos títulos.

§ 2º O requerimento de desmembramento de TDM sujeita o interessado ao recolhimento de emolumentos em quantia correspondente a trezentas vezes a expressão monetária da UFIR, relativamente a cada novo título pleiteado.

⇒SME(MG)

Nova redação:

"§2º O requerimento de desmembramento.....em quantia correspondente a até trezentas vezes a da UFIR, conforme for estabelecido em resolução da ANM>"

§ 3º O não recolhimento dos emolumentos exigidos no parágrafo anterior acarretará o indeferimento do requerimento.

Seção VI Do Leilão de Áreas

Art. 28. Será levada a leilão para fins de titulação, observados os procedimentos estabelecidos em resolução da ANM e no respectivo edital, a área correspondente a:

I - requerimento de TDM indeferido;

II - TDM extinto na forma desta lei.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando o indeferimento for motivado por interferência com área considerada não livre ou nas hipóteses de que trata o art.16, I e II.

⇒ **SEMA (SP)**

Acrescentar ao final do parágrafo remissão também ao **inciso III do art.16**, acrescido na forma de proposta da SEMA (SP) dirigida ao referido dispositivo.

Art. 29. É dispensada a fixação de preço mínimo na realização do leilão de que trata o artigo anterior.

Art. 30. Não havendo pretendentes, a área objeto do leilão será considerada livre, nos termos do art. 12.

⇒ **SEM (SP)**

Sugere incluir no texto do artigo que, na hipótese de que se cogita, os dados técnicos acumulados no correspondente TDM passarão a ser **ostensivos, disponíveis para consulta pública**.

⇒ **SICM (BA)**

Propõe a supressão dos arts.28, 29 e 30 (toda a Seção VI), que seriam substituídos por um único artigo, com a seguinte redação:

"Art. As áreas referentes aos requerimentos indeferidos e a TDM extinto estarão livres após a publicação no Diário Oficial."

Seção VII Da Superposição de Títulos de Direito Minerário

Art. 31. O limite da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal.

Art. 32. Para o integral aproveitamento das substâncias minerais que, isoladamente, se encontrem em depósitos superpostos, não abrangidos em TDM preexistente, poderá ser efetuada a limitação da jazida por superfície horizontal, ex-officio ou a requerimento de parte interessada em novo TDM, aplicável à pesquisa ou à lavra da jazida não titulada.

Parágrafo único. A ANM estabelecerá, em resolução, as condições a serem observadas para a efetivação do disposto no *caput* deste artigo, bem como os

procedimentos inerentes à outorga do novo TDM, quando considerada tecnicamente cabível, por evidenciada compatibilidade dos respectivos trabalhos de lavra, respeitados os direitos minerários preexistentes e o direito de prioridade atribuído ao requerente que haja suscitado a outorga da titulação superveniente.

CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DO TÍTULO DE DIREITO MINERÁRIO

Seção I Da Autorização de Pesquisa

Art. 33. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida e à determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

⇒ **SEMC (RS)**

Propõe nova redação:

"Art.33. Na modalidade de autorização de pesquisa será necessária a execução dos trabalhos para a definição da jazida, bem como os estudos de viabilidade econômica de seu aproveitamento."

§ 1º As atividades que compreendem a pesquisa mineral serão estabelecidas em resolução da ANM.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos de produção, dos fretes e do mercado.

⇒ **SME (MG)**

Propõe a seguinte redação para o artigo, suprimindo os três parágrafos que constam da redação atual

"Art.33. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à descoberta e à definição do depósito mineral, bem como à determinação da exequibilidade de seu aproveitamento econômico."

Art. 34. A execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior depende da outorga de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, publicado no Diário Oficial.

§ 1º Do TDM referido no *caput* deste artigo constará a determinação do prazo para a execução dos trabalhos, não superior a seis anos, cujos critérios serão estabelecidos em resolução da ANM.

§ 2º O prazo previsto para pesquisa no requerimento de TDM poderá ser prorrogado, observado o limite estabelecido no parágrafo anterior, nele computado o prazo total das eventuais prorrogações.

⇒ **SEMA(SP)**

Sugere a adição de parágrafo (um novo §1º), renumerando-se os atualmente existentes:

"§1º A outorga do TDM referido no caput deste artigo dependerá de anuência do órgão ambiental quando a pesquisa vier a ser realizada em unidade de conservação."

Art. 35. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, é obrigado a confiar a direção dos trabalhos de pesquisa a geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão.

⇒ **MINEROPAR(PR)**

Nova redação:

"Art.35. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, é obrigado a confiar a responsabilidade técnica dos trabalhos de pesquisa a profissional legalmente habilitado".

Art. 36. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, é obrigado a efetuar pagamento anual pela exclusividade da ocupação ou retenção da área autorizada para pesquisa, fixado por hectare no valor máximo de cinco vezes a expressão monetária da UFIR.

⇒ **METAMAT (MT)**

Propõe a seguinte redação:

"Art.36. O titular de direito minerário é obrigado a efetuar o pagamento da anuidade pela exclusividade da ocupação ou retenção da área autorizada para pesquisa. O valor será fixado pela Agência competente, variando de 0,5 a 5 UFIR por hectare, considerando-se o nível do conhecimento geológico existente, o montante dos investimentos a serem aplicados em pesquisa e a infra-estrutura disponível."

⇒ **SICM (BA)**

Propõe a redução do valor máximo do pagamento anual para três vezes a expressão monetária da UFIR.

⇒ **REPRE (TO)**

Propõe a redução do valor máximo do pagamento anual para duas vezes a expressão monetária da UFIR, sugerindo que o valor efetivamente cobrado permaneça no nível atualmente praticado de uma UFIR por hectare.

⇒ **SMET (GO)SDE (CE)**

Defende a manutenção do valor máximo hoje vigente de apenas uma UFIR por hectare.

⇒ **SDM(SC)**

Sugere a manutenção dos valores hoje cobrados ou o estabelecimento de regras para a aplicação de valores progressivos de acordo com o tempo de oneração da área.

⇒ **SEINP (RJ)**

Propõe que o valor da taxa de ocupação por hectare seja de uma UFIR nos primeiros dois anos, dobrando a cada ano seguinte até o sexto ano.

⇒ **SINTEC (RN)**

Propõe que o valor máximo da taxa seja duas UFIR por hectare.

§ 1º É admitida a progressividade do encargo de que trata o *caput* deste artigo, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

2º O inadimplemento do pagamento anual de que trata o *caput* deste artigo acarretará:

I - o pagamento, após o vencimento, de adicional de dez por cento sobre o valor devido;

II - a caducidade do TDM, após decorridos noventa dias sem que o titular comprove a regularização do pagamento.

⇒ **METAMAT (MT)**

Acrescentar parágrafo novo ao artigo com a seguinte redação:

"§3º O valor arrecadado a título de pagamento da anuidade será distribuído da seguinte forma: 65% para a União, 23% para o Estado e 12% para os Municípios."

Art. 37. O titular de direito minerário, na modalidade de autorização de pesquisa, deverá apresentar à ANM, a partir do início da vigência do prazo determinado para a realização dos trabalhos, na forma do art. 34, §1º, relatório anual comprovando os investimentos realizados no período, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na Agência.

⇒ **REPRE (TO) /SMET (GO/ SICM (BA)**

Propõem que o relatório anual previsto neste dispositivo seja ampliado de forma a conter, além da comprovação dos investimentos, os trabalhos de pesquisa realizados, bem como os resultados obtidos, sobre os quais a auditoria deverá também pronunciar-se.

⇒ **SDE (CE)**

Propõe que o relatório anual previsto neste dispositivo contenha também informações sobre os resultados dos trabalhos realizados.

§ 1º Resolução da ANM estabelecerá:

I- o prazo para apresentação e o conteúdo do relatório anual;

II- as condições e os critérios do cadastramento das empresas de auditoria e dos auditores independentes.

⇒ **METAMAT(MT)**

Sugere a adição de um inciso novo (inc.III) no §1º, com a redação abaixo:

"III- As Agências ou órgãos setoriais estaduais ou municipais, se devidamente estruturadas, poderão assumir o papel de auditores."

§ 2º A não apresentação do relatório exigido no *caput* deste artigo acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts.28, 29 e 30.

Art. 38. eventual não conformidade dos investimentos realizados com os valores informados no requerimento de TDM, nos termos do art.13, VII, deverá ser justificada pelo titular no relatório.

Parágrafo único. Não acolhida a justificção apresentada, o TDM será cancelado, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

Art. 39. Dentro do prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, o titular deverá apresentar à ANM:

I - se constatada a viabilidade técnico-econômica da lavra, projeto de mineração, contendo:

a) memorial descritivo e planta de situação da área;

mineração objetivando a modalidade concessão de lavra, de acordo com critérios e condições a serem estabelecidos em resolução da ANM, ou então das justificativas para inscrição da modalidade autorização de lavra no correspondente TDM, nos termos estabelecidos neste estatuto e nas formas e condições a serem estipuladas em resolução da ANM."

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe a inclusão de um ARTIGO NOVO entre os arts.39 e 40 com a seguinte redação:

"Art.39A Após a análise do projeto de mineração mencionado no inciso I do art.39 a ANM emitirá declaração julgando-o satisfatório para fins de licenciamento ambiental.

Art. 40. Realizada a pesquisa, a ANM, no prazo de cento e vinte dias a contar da apresentação dos documentos a que se refere o artigo anterior, proferirá despacho de:

I - na hipótese prevista no inciso I do *caput* do artigo anterior:

a) aprovação do projeto de mineração, quando ficar demonstrada a viabilidade técnico-econômica da lavra;

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe nova redação para a alínea "a" do inciso I:

"a) aprovação do projeto de mineração, quando ficar demonstrada a viabilidade técnico-econômica da lavra, ficando a mesma condicionada às restrições previstas no licenciamento ambiental do órgão competente."

b) não aprovação do projeto de mineração, quando ficar constatada deficiência técnica na sua elaboração ou insuficiência dos trabalhos de pesquisa;

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe nova redação para a alínea "b" do inciso I:

"b) não aprovação do projeto de mineração, quando ficar constatada deficiência técnica na sua elaboração, insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou inviabilidade ambiental."

II - na hipótese prevista no inciso II do *caput* do artigo anterior, sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a inviabilidade temporária da lavra;

⇒ **SME (MG)**

Suprimir todo o inciso II por desnecessário.

III - na hipótese prevista no inciso III do *caput* do artigo anterior, arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da lavra.

⇒ **SME (MG)**

Suprimir todo o inciso III por desnecessário.

§ 1º Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo, sem que haja manifestação da ANM, será aberto processo administrativo visando à apuração da responsabilidade pela omissão, conforme dispuser resolução da Agência.

⇒ **SINTEC (RN)**

Acrescentar ao §1º a frase **" ficando liberado o titular do TDM para iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração, protocolado na Agência para análise/aprovação."**

§ 2º Não aprovado o projeto de mineração, na hipótese de que trata a alínea "b" do inciso I, ou arquivado o relatório com fundamento no disposto no inciso III, ambos do *caput* deste artigo, a área será levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

⇒ **SME (MG)**

Suprimir as expressões "ou arquivado o relatório com fundamento no disposto no inciso III", para adequar o texto à supressão dos incisos II e III proposta anteriormente.

⇒ **SEN (SP)**

Proposta substitutiva de todo o art.40:

"Art.40. A ANM, no prazo de cento e vinte dias a contar da apresentação do relatório a que se refere o artigo anterior, proferirá despacho de:

I- aprovação do relatório;

II- elaboração ou insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou do projeto de mineração;

III- sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a inviabilidade temporária da lavra;

IV- arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de depósitos minerais ou a inviabilidade técnico-econômica da lavra.

§1º..... (sem alteração)

§2º O despacho de não aprovação ou de arquivamento do relatório nos termos definidos neste artigo acarretará a extinção automática do TDM e o encaminhamento da área correspondente a leilão, observado o disposto nos arts.28, 29 e 30."

Art. 41. No caso de sobrestamento da decisão sobre o relatório, a que se refere o inciso II do *caput* do artigo anterior, a ANM fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo demonstrativo da viabilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

Parágrafo único. Não apresentado o novo estudo no prazo fixado, o TDM será cancelado, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

⇒ **REPRE (TO) / SMET(GO)/SDE (CE)**

Sugerem que a ANM possa fixar "prazos" e não apenas um "prazo" para a apresentação de novo estudo de viabilidade. Igualmente, deve-se alterar, no parágrafo único, a expressão "no prazo fixado" para "nos prazos fixados"

Art. 42. A não apresentação, pelo titular, do projeto de mineração ou dos relatórios, referidos, respectivamente, nos incisos I e nos incisos II e III do *caput* do art.39, no prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts. 28, 29 e 30.

⇒ **SEN(SP)**

Propõe-se nova redação, necessária em função da sugestão apresentada para o art.39:

"Art.42. A não apresentação, pelo titular, do relatório referido no art.39, no prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts.28, 29 e 30."

Art. 43. Excepcionalmente, dentro do prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, a ANM poderá autorizar a extração, o beneficiamento e a

comercialização de substâncias minerais, na forma e condições estabelecidas em resolução.

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe nova redação:

“Art.43. Excepcionalmente, dentro do prazo determinado para a realização dos trabalhos de pesquisa, a ANM poderá autorizar a extração, o beneficiamento e a comercialização de substâncias minerais **não enquadráveis no art.52**, na forma e condições estabelecidas em resolução, **mediante licenciamento junto ao órgão competente.”**

Seção II
Da Concessão de Lavra

Art. 44. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração até o beneficiamento das substâncias minerais úteis que contiver.

Parágrafo único. A habilitação à modalidade de concessão é privativa de firma individual de brasileiro ou de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País.

Art. 45. A aprovação, por ato da ANM, do projeto de mineração de que trata o art. 39, I, fica condicionada à apresentação da licença ambiental correspondente.

§ 1º A não apresentação da licença ambiental exigida no *caput* deste artigo, no prazo de dois anos a contar da apresentação do projeto de mineração, acarretará o cancelamento do TDM, devendo a área respectiva ser levada a leilão, observado o disposto nos arts.28,29 e 30.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, a critério da ANM, a requerimento do titular, devidamente justificado.

⇒ **REPRE (TO) / SMET (GO)/SDE (CE)/ SICM (BA)**

Propõem a supressão dos §§1º e 2º

⇒ **SEMATEC (DF)**

Sugere que seja exigida a Licença de Operação para a implementação do projeto de mineração.

⇒ **SME (MG)**

Propõe redação substitutiva para todo o art.45 (com supressão dos atuais §§ 1º e 2º):

“Art.45. A aprovação, por ato da ANM, do projeto de mineração de que trata o art.39, inciso I, fica sujeita à assinatura, pelo interessado, de Termo de Compromisso de cumprimento das exigências de que trata o art.17.”

⇒ **SCTMA (PE)**

Sugere o acréscimo de dois parágrafos (§§3º e 4º), com a redação abaixo:

“§3º O prazo a que se refere o §1º será prorrogado pelo tempo que o órgão ambiental levar para autorizar a licença ambiental.”

§4º No caso em que a licença ambiental seja negada, a área respectiva fica indisponível.”

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe a supressão total do art.45.

Art.46. Aprovado o projeto de mineração nos termos do art.40, I, a modalidade de concessão de lavra será inscrita no registro correspondente, mediante ato da ANM publicado no Diário Oficial.

Parágrafo único. A jazida objeto de TDM compreende as reservas definidas nos trabalhos de pesquisa constantes de projeto de mineração aprovado pela ANM, contidas na respectiva área.

Art. 47. São deveres do titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, sob pena de sanção, além da subordinação às condições gerais constantes desta lei:

I - iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração dentro do prazo de seis meses após a obtenção da licença ambiental correspondente;

⇒ **SEMC (RS)**

Propõe nova redação para o inciso:

"I- iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração **dentro do prazo de até dois anos** após a **obtenção da licença ambiental correspondente.**"

⇒ **SME (MG)**

Propõe nova redação para o inciso:

"I- iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração dentro do prazo de seis meses, **observadas as disposições dos arts.17 e 45.**"

⇒ **SEMATEC (DF)**

Sugere nova redação para o inciso:

"I- iniciar os trabalhos previstos no projeto de mineração dentro do prazo de seis meses após a obtenção da licença **de operação emitida pelo órgão ambiental competente.**"

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no TDM;

III - comunicar imediatamente à ANM o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no TDM;

IV - executar os trabalhos de lavra em conformidade com o projeto de mineração;

V- não exercer os trabalhos de lavra de forma a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida;

VI- confiar a direção dos trabalhos de lavra a engenheiro de minas legalmente habilitado ao exercício da profissão;

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Propõe redação nova para o inciso:

"VI- confiar a **responsabilidade técnica dos trabalhos de lavra a profissional legalmente habilitado.**"

VII - promover, na forma da legislação competente, a segurança e a salubridade das instalações e ambientes de trabalho;

VIII - evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos a terceiros;

⇒ **SMET (GO)/REPRE (TO) /SDE (CE)** Propõem a supressão do inciso.

IX - evitar, na forma da legislação competente, a poluição do ar, da água e do solo, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

⇒ **SEMA (SP)** Sugere nova redação para o inciso:
"IX- cumprir condicionantes do licenciamento ambiental."

⇒ **SMET(GO)/ REPRE (TO) / SDE (CE)** Propõem a supressão do inciso.

X - adotar as providências determinadas pela fiscalização do Poder Público;

XI - não suspender os trabalhos de lavra por período superior a cento e vinte dias, sem autorização da ANM;

XII - apresentar relatório anual das atividades realizadas no exercício anterior, conforme dispuser resolução da ANM.

⇒ **SEMC (RS)**

Sugere acrescentar inciso novo (inciso XIII) ao art.47, *caput*:

"XIII- manter suas atividades regularizadas perante o órgão ambiental competente, comunicando imediatamente a paralisação das atividades em definitivo à ANM e ao órgão ambiental, cumprindo suas obrigações quanto ao passivo ambiental e à recuperação da área degradada, deixando condições para a retomada da lavra, se for o caso

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, o aproveitamento da substância mineral depende de aditamento ao respectivo TDM, após aprovação do projeto de mineração pertinente.

Art. 48. O titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, deverá propor à ANM as necessárias alterações no projeto de mineração, para exame e eventual aprovação de novo projeto, quando, durante os trabalhos de lavra,:

⇒ **MINEROPAR (PR)** Propõe nova redação para o *caput*:

"Art.48. O titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, deverá comunicar à ANM, no Relatório Anual de Lavra, as alterações introduzidas no projeto de mineração, para exame e eventual aprovação de novo projeto, quando, durante os trabalhos de lavra:

I - obtiver, mediante reavaliação, um melhor conhecimento da jazida, que justifique mudanças no projeto;

II - as condições de mercado exigirem modificações na escala de produção.

⇒ **SEMA (SP)** Propõe aditar parágrafo único ao art.48 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As alterações no projeto a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser precedidas de manifestação do órgão ambiental competente."

Art. 49. A ANM poderá, *ex-officio*, no interesse do melhor aproveitamento dos recursos minerais, determinar ao titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, a realização de novos trabalhos de pesquisa ou a reavaliação do projeto de mineração, observados os critérios e condições fixados em resolução.

Art. 50. O titular de direito minerário, na modalidade de concessão de lavra, mediante justificacão, poderá obter da ANM autorizacão para suspensão temporária das atividades de lavra por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 1º Autorizada a suspensão temporária, o titular é obrigado a efetuar pagamento anual, no valor máximo de cinquenta mil vezes a expressão monetária da UFIR.

- ⇒ **SMET (GO)** Sugere que se reduza o valor máximo fixado neste parágrafo para a metade (25.000 UFIR)
- ⇒ **SDE (CE)** Sugere que se reduza o valor máximo fixado para 15.000 UFIR.
- ⇒ **REPRE (TO)** Propõe que o valor máximo estabelecido neste dispositivo seja fixado em 20.000 vezes a expressão monetária da UFIR.
- ⇒ **SICM(BA)** Sugere que se reduza o valor máximo fixado neste dispositivo para 10.000 UFIR.
- ⇒ **MINEROPAR (PR)** Propõe nova redacão para o parágrafo:
"§1º Autorizada a suspensão temporária, o titular é obrigado a efetuar pagamento anual em valor compatível com a escala do empreendimento, a título de manutençãõ do TDM."
- ⇒ **SME (MG)** Propõe que o parágrafo seja suprimido por inconveniente e desnecessário.
- ⇒ **SINTEC (RN)** Propõe o pagamento de uma taxa anual de forma progressiva para um período máximo de três anos, podendo ser renovado pelo mesmo período e critérios, mediante justificativa técnica e econômica junto à ANM., conforme tabela abaixo:

PERÍODO	VALOR DA TAXA
1º ANO	1.500 UFIR
2º ANO	3.000 UFIR

3º ANO	4.500 UFIR
4º ANO	6.000 UFIR
5º ANO	7.500 UFIR
6º ANO	9.000 UFIR

§ 2º É admitida a progressividade do encargo de que trata o § 1º, cujos valores, prazos e critérios de pagamento serão estabelecidos em resolução da ANM.

⇒ **SME (MG)**

Propõe que o parágrafo seja suprimido por inconveniente e desnecessário.

§ 3º O inadimplemento do pagamento anual de que trata o §1º acarretará a caducidade do TDM.

⇒ **SME (MG)**

Propõe que o parágrafo seja suprimido por inconveniente e desnecessário.

⇒ **SEMC (RS)**

Propõe a adição de um **NOVO ARTIGO** após o art.50, com a redação seguinte:

"Art.50A . Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 48, 49 e 50, a ANM comunicará ao órgão ambiental competente, sujeitando-se o titular de direito minerário a regularizar sua situação perante o órgão ambiental competente."

Art. 51. A requerimento do interessado, é admitido o agrupamento, em um só, de vários TDM, na modalidade de concessão de lavra, pertencentes a um mesmo titular e relativos a uma mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, conforme dispuser resolução da ANM.

Parágrafo único. Efetivado o agrupamento de que trata o *caput* deste artigo, o titular de direito minerário poderá concentrar as atividades de lavra em uma ou algumas das áreas agrupadas, desde que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Seção III Da Autorização de Lavra

Art. 52. A modalidade de autorização de lavra aplica-se aos depósitos minerais que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavrados independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

⇒ **SEN (SP)**

Propõe nova redação para o *caput* do artigo:

"Art.52. A modalidade de autorização de lavra aplica-se ao aproveitamento imediato de jazida mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e porte ótimo do empreendimento, possa ou deva ser lavrada independentemente de prévios trabalhos de

pesquisa nos termos do art.33 e, ou, de projeto de mineração nos termos do parágrafo único do art.39, a critério exclusivo da ANM."

Parágrafo único. Resolução da ANM, relativamente à autorização de lavra, disporá sobre:

I - os tipos de depósito;

II - o prazo de vigência e as prorrogações;

III - a extensão da área.

Art. 53. A lavra dos depósitos minerais a que se refere o artigo anterior depende da outorga de TDM, na modalidade de autorização de lavra, publicado no Diário Oficial.

⇒ **SEMATEC (DF)**

Sugere a adição de dois parágrafos ao art.53:

"§1º A concessão da autorização de lavra está condicionada à apresentação, pelo interessado, da licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente."

"§2º O início das atividades deverá se realizar no prazo máximo de seis meses após a concessão de licença de operação pelo órgão ambiental competente."

⇒ **SEMA (SP)**

Propõe a inclusão de um ARTIGO NOVO entre os arts. 53 e 54, com a redação abaixo:

"Art. 53A . A outorga de TDM fica condicionada ao atendimento às restrições previstas no licenciamento junto ao órgão competente."

Art. 54. A ANM poderá exigir que o titular de direito minerário, na modalidade de autorização de lavra, apresente, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação da solicitação no Diário Oficial, projeto de mineração, observado o disposto no art. 39, parágrafo único, sob pena de cancelamento do TDM.

Parágrafo único. Aprovado o projeto de mineração exigido nos termos do *caput* deste artigo, a ANM promoverá a inscrição, no registro correspondente, da modalidade de concessão de lavra, em substituição à de autorização de lavra, fazendo publicar o respectivo ato no Diário Oficial.

⇒ **SEN (SP)**

Propõe redação nova para todo o art.54:

"Art.54. A ANM poderá exigir que o titular de direito minerário, na modalidade de autorização de lavra, execute e apresente, no prazo de cento e oitenta dias, relatório dos trabalhos de pesquisa nos termos do art.33, e, ou, projeto de mineração nos termos do parágrafo único do art.39, sob pena de cancelamento do título ou de redução de área.

§1º Cumprida pelo titular a execução solicitada nos termos do caput deste artigo, a ANM, após avaliação e aprovação do correspondente relatório ou projeto de mineração, decidirá pela manutenção da modalidade de autorização de lavra no TDM, ou pela substituição pela modalidade de concessão de lavra, caso em que fará promover, de imediato, a devida inserção no TDM através de ato publicado no Diário Oficial.

§2º No caso de não aprovação do relatório referido no §1º, a ANM baixará as exigências cabíveis para a adequação ou reformulação do relatório, estipulando o correspondente prazo.

§3º O não atendimento das exigências no prazo estipulado conforme o §2º, ou o atendimento das mesmas de forma incompleta ou insuficiente, acarretará o cancelamento do título ou a redução da área.”

Art. 55. São deveres do titular de direito minerário, na modalidade de autorização de lavra, sob pena de sanção, além da subordinação às condições gerais constantes desta lei, os enumerados no art. 47, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Parágrafo único. A direção dos trabalhos de lavra, executados sob a modalidade de autorização de lavra, deverá ser confiada a engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão, nos casos que forem estabelecidos em resolução da ANM.

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Sugere nova redação para o parágrafo:

“Parágrafo único. A responsabilidade técnica pelos trabalhos de lavra, executados sob a modalidade de autorização de lavra, deverá ser confiada a profissional legalmente habilitado.”

Art. 56. Considera-se garimpagem a atividade de lavra de substâncias minerais garimpáveis, exercida por brasileiro ou cooperativa de garimpeiros sob a modalidade de autorização de lavra.

Parágrafo único. Resolução da ANM definirá os minerais considerados garimpáveis e seus modos de ocorrência.

Art. 57. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas por elas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;

III - em áreas onde sejam detentoras de permissão de lavra garimpeira.

⇒ **SEN (SP)**

Propõe a supressão do inciso III do caput do art.57, em razão da sugestão que faz para o art.105.

Parágrafo único. A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem.

CAPITULO IV DA AUTORIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO GEOLÓGICO

Art. 58. Entendem-se por reconhecimento geológico as atividades preliminares de prospecção mineral, necessárias à identificação de alvos, objetivando o requerimento de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa.

⇒ **SEN (SP)** Propõe a adequação do art.58 em virtude da sugestão que apresenta para o art.8º, incluindo o reconhecimento geológico como modalidade de TDM.

Art. 59. A autorização de reconhecimento geológico será pleiteada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, em requerimento dirigido à ANM, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos de instrução:

I – memorial descritivo da área;

II – planta de situação;

III – *comprovante do depósito da caução ou da garantia bancária, exigido no § 2º.*

§ 1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado.

⇒ **SME (MG)** Sugere que se dê redação nova ao §1º:
"§1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por **geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas.**"

⇒ **SICM (BA)** Propõe nova redação:
"§1º Os elementos de instrução exigidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser elaborados por profissional **da engenharia de minas, geologia ou engenheiro geólogo**, legalmente habilitado.

§ 2º *O requerimento de autorização de reconhecimento geológico sujeita o interessado ao depósito de caução ou de garantia bancária, em favor da ANM, fixado por hectare no valor máximo de três vezes a expressão monetária da UFIR.*

⇒ **SINTEC (RN) / SICM (BA)** Propõem que o valor máximo da caução ou da garantia seja fixado em uma UFIR por hectare.

§ 3º A ausência de qualquer dos elementos de instrução exigidos no *caput* deste artigo acarretará o indeferimento do requerimento, ficando a área livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 4º O requerimento de autorização de reconhecimento geológico será indeferido se, à data da protocolização, o requerente estiver em débito com o pagamento das obrigações pecuniárias previstas nos arts.20 e 36.

§ 5º Não havendo manifestação da ANM no prazo de trinta dias, contado da protocolização do requerimento, será aberto processo administrativo visando à apuração da responsabilidade pela omissão, conforme dispuser resolução da Agência.

§ 6º Resolução da ANM, relativamente à autorização de reconhecimento geológico, disporá sobre:

I - a exigência de elementos adicionais de instrução do requerimento;

II - a fixação de limites mínimos para a área objetivada;

III - o estabelecimento dos valores, prazos e condições do pagamento da caução ou da garantia bancária.

Art. 60. A autorização de reconhecimento geológico será formalizada em ato da ANM, e valerá pelo prazo máximo de doze meses, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 1º A autorização de reconhecimento geológico poderá abranger áreas consideradas não livres nos termos desta lei, quando os trabalhos forem executados exclusivamente por aerogeofísica.

⇒ **SMET (GO)/ REPRE (TO)**

Propõem suprimir do texto a palavra "exclusivamente".

⇒ **MINEROPAR(PR)**

Sugere substituir as expressões "*exclusivamente por aerogeofísica*" por "*exclusivamente por métodos indiretos*".

§ 2º A autorização de reconhecimento geológico atribui à empresa autorizada o direito de prioridade à obtenção de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, em áreas consideradas livres, dentro da área autorizada, observado o disposto no art.11.

§ 3º Será indeferido o requerimento cuja área pretendida for objeto de:

I - requerimento anterior de autorização de reconhecimento geológico;

II - autorização de reconhecimento geológico.

§ 4º Resolução da ANM fixará os parâmetros para deferimento do requerimento quando a área pretendida enquadrar-se apenas parcialmente em qualquer das hipóteses previstas no § 3º.

⇒ **SEMATEC (DF)**

Propõe a adição de novo parágrafo após o §4º:

"§ 5º A autorização de reconhecimento geológico dependerá de manifestação prévia do órgão ambiental competente sob a forma da licença ambiental pertinente ou da sua dispensa."

Art. 61. Dentro do prazo de que trata o caput do artigo anterior, o titular de autorização de reconhecimento geológico deverá apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos, acompanhado de parecer de empresa de auditoria ou de auditor independente, devidamente cadastrados na ANM.

⇒ **SMET (GO) / REPRE (TO) / SICM (BA)**

Propõem que sejam exigidos também os **resultados do reconhecimento geológico.**

§ 1º O relatório exigido no *caput* deste artigo será acompanhado:

I - dos competentes requerimentos de TDM, na modalidade de autorização de pesquisa, objetivando as áreas livres existentes dentro da área autorizada;

II - de solicitação de arquivamento do processo, quando não houver interesse em dar prosseguimento à pesquisa.

§ 2º Aceito o relatório pela ANM, a caução ou a garantia bancária será liberada.

§ 3º A não apresentação do relatório, ou a sua apresentação com dados considerados insuficientes, acarretará a perda da caução ou da garantia bancária em favor da ANM e o indeferimento dos requerimentos de TDM, referidos no §1º, I, ficando a área livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 4º Na hipótese de solicitação de arquivamento do processo, a área ficará livre, nos termos do art. 12, após a publicação do ato no Diário Oficial.

§ 5º Os trabalhos de reconhecimento geológico deverão ser realizados por geólogo, engenheiro-geólogo ou engenheiro de minas, legalmente habilitado ao exercício da profissão.

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Propõe nova redação para o §5º:

"§5º Os trabalhos de reconhecimento geológico deverão ser realizados **sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.**"

CAPÍTULO V

DAS RELAÇÕES COM O PROPRIETÁRIO DO SOLO

Art. 62. Ao proprietário do solo são devidos:

I - pagamento de renda pela ocupação e de indenização pelos danos causados ao terreno e aos bens nele existentes, em decorrência de servidão constituída para a realização das atividades de pesquisa e lavra, na forma do art. 63, § 1º;

II - participação nos resultados da lavra.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes relativamente ao pagamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, a aferição dos valores da renda e da indenização far-se-á em processo judicial, nos termos do art.64.

§ 2º Em se tratando de terrenos públicos, não será devido o pagamento da renda.

§ 3º As atividades de pesquisa e de lavra não poderão ser iniciadas antes de ultimados os procedimentos de constituição da servidão.

Art. 63. Ficam sujeitos a servidões de solo e subsolo os terrenos e bens neles existentes, necessários à realização de obras, serviços e instalações, vinculados ao exercício das atividades de pesquisa e lavra, conforme especificado em resolução da ANM.

§ 1º Constitui-se servidão mediante o pagamento de renda pela ocupação e de indenização dos danos resultantes, observado o disposto no art.62.

§ 2º As servidões não podem ser utilizadas para finalidade diversa daquela para a qual foram constituídas, subsistindo enquanto necessárias.

Art. 64. Não havendo acordo entre as partes, o titular, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do TDM, deverá promover a instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, devidas ao proprietário do solo nos termos do art.62, I, observado o seguinte:

I - a avaliação será requerida ao Juiz da Comarca onde se situa a área, na conformidade do disposto nos arts. 282 e Seguintes do Código de Processo Civil;

II - recebida a petição inicial, o Juiz fixará o valor da caução, que deverá ser depositado no prazo de dez dias;

III - comprovado o depósito judicial da caução, o Juiz expedirá, de imediato, o mandado de ingresso no terreno serviente, prossequindo a ação nos termos da legislação processual civil.

§ 1º A renda não poderá exceder o montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser efetivamente ocupada.

§ 2º A indenização não poderá exceder o valor da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada.

§ 3º A indenização abrangerá o valor integral da propriedade se, das atividades de pesquisa e lavra, resultar impedimento para uso do total ou de parte substancial do imóvel.

Art. 65. A participação nos resultados da lavra, de que trata o art.62,II, devida pelo titular de TDM nas modalidades de autorização de lavra e de concessão de lavra, será equivalente a cinquenta por cento do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Parágrafo único: O direito de participação não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento das prestações futuras;

II - renunciar ao direito.

Art. 66. Ressalvado o estabelecido no art.62, II, e no art.65, aplicam-se ao posseiro as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE MINERAÇÃO

Art. 67. As atividades que integram a indústria mineral estão sujeitas à fiscalização da ANM.

§ 1º Na vigência de TDM, sob qualquer das modalidades previstas no art. 8º, e de autorização de reconhecimento geológico, a ANM, sempre que julgar conveniente, poderá realizar fiscalização, direta ou indiretamente com o concurso de empresa de auditoria ou de auditor independente, previamente cadastrados, conforme condições e critérios fixados nos termos da resolução prevista no art. 37, § 1º, II, com a finalidade de verificar a conformidade dos trabalhos executados com as normas e procedimentos da ANM.

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Propõe nova redação para o §1º:

"§1º Na vigência de TDM, sob qualquer das modalidades previstas no art.8º, e de autorização de reconhecimento geológico, a ANM, sempre que julgar conveniente, poderá realizar fiscalização, direta ou indiretamente, conforme condições e critérios fixados em resolução da ANM, com a finalidade de verificar a conformidade dos trabalhos executados com as normas e procedimentos da ANM."

⇒ **SDE (CE)**

Recomenda que a periodicidade das auditorias seja prevista na lei, tendo em vista que os custos respectivos serão de responsabilidade do minerador.

§ 2º Os custos de deslocamento e de estada, vinculados ao exercício da fiscalização de que trata este artigo, serão suportados pelo interessado, conforme dispuser resolução da ANM.

⇒ **SCTMA ((PE)**

Propõe redação nova para o §2º:

§2º Os custos de deslocamento e de estada, vinculados ao exercício da fiscalização de que trata este artigo, estão incluídos na taxa de fiscalização cobrada pela ANM."

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Propõe a supressão deste parágrafo, considerando que os custos da fiscalização seriam cobertos pelas taxas cobradas pela ANM.

⇒ **SMET (GO)/METAMAT (MT) e REPRE (TO)**

Sugerem a adição de um parágrafo novo (§3º) com a seguinte redação:

"§3º Os Estados e Municípios que estiverem técnica e administrativamente capacitados poderão realizar atividades complementares e supletivas de registro, acompanhamento e fiscalização dos TDMs, em relação àquelas exercidas pela ANM, conforme resolução desta agência, ouvidas as referidas unidades da Federação."

⇒ **SDE (CE)**

Propõe a adição de um parágrafo estabelecendo que os Estados poderão realizar atividades complementares e supletivas de registro, acompanhamento e fiscalização dos TDM, em relação àquelas exercidas pela ANM, e que as unidades federativas que se proponham a executar tais atividades poderão credenciar os auditores independentes, os quais, em muitos casos, poderão ser as próprias empresas que elaboram projetos.

Art. 68. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades que integram a indústria mineral são obrigadas a facilitar aos agentes da fiscalização, a qualquer tempo, sob pena de multa, nos termos dos arts. 70 e 71, a inspeção de instalações, de equipamentos e dos trabalhos executados na área titulada, bem como a fornecer-lhes todos os dados e informações solicitados.

Art. 69. Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos do art. 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a extração mineral realizada sem o competente título acarretará a lavratura de auto de paralisação e a retenção do produto mineral e das máquinas, veículos e equipamentos empregados na atividade, pela ANM, que comunicará o fato ao Departamento de Polícia Federal - DPF, do Ministério da Justiça.

⇒ **SEMA (SP)** Propõe acrescentar ao final do *caput* do artigo as expressões "e aos órgãos ambientais"

Parágrafo único. Após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, o material retido será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta da ANM.

⇒ **SEMA (SP)** Propõe nova redação para o parágrafo:
"Parágrafo único. Após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, o material retido será vendido em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta da ANM, **parte da qual será utilizada necessariamente para a adequada recuperação da área degradada.**"

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES E DA NULIDADE

Seção I Das Espécies de Sanções

Art. 70. O não cumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - multa;

II - caducidade.

⇒ **SEMATEC (DF)/MINEROPAR (PR)** Sugere a adição de um inciso (Inciso III) ao *caput* do artigo:
"III- embargo da atividade, nos casos das modalidades de concessão e autorização de lavra."

§ 1º A aplicação das sanções de multa e caducidade é de competência da ANM.

§ 2º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções previstas no *caput* deste artigo.

§ 3º O prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da infração.

⇒ **SEMATEC (DF)/MINEROPAR (PR)** Propõe o acréscimo de um parágrafo (§4º) ao artigo:

"§4º O embargo da atividade cessará após o cumprimento das obrigações que o motivaram."

Seção II
Da Multa

Art. 71. As multas serão especificadas em resolução da ANM e graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º A multa inicial variará de um mil a cem mil vezes a expressão monetária da UFIR.

⇒ **SCTMA (PE)**

Sugere redução no valor mínimo da multa, conforme nova redação abaixo:

"§1º A multa inicial variará de **cem** a cem mil vezes a expressão monetária da UFIR."

§ 2º Em caso de reincidência específica, a multa será cobrada em dobro.

§ 3º O valor da multa será recolhido à conta da ANM no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão administrativa definitiva.

§ 4º O não pagamento da multa no prazo estabelecido no parágrafo anterior sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

⇒ **SME (MG)**

Propõe nova redação para o inciso II:

"II- multa de 2% (dois por cento) ao mês."

⇒ **SCTMA (PE)**

Sugere redação nova para o inciso II:

"II- multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida."

Seção III
Da Caducidade

Art. 72. Será declarada a caducidade de TDM ou de autorização de reconhecimento geológico, quando se verificar qualquer das seguintes infrações:

I - inadimplemento da obrigação prevista no *caput* do art.20, observado o disposto no parágrafo único, II, do mesmo artigo;

II - inadimplemento da obrigação prevista no *caput* do art. 36, observado o disposto no §2º, II, do mesmo artigo;

III - inadimplemento das obrigações previstas nos arts. 35, 47 e 55, pelo mesmo fundamento, nos doze meses anteriores à autuação que motivou a imposição da sanção de que trata este artigo, após aplicação de multa;

IV - inadimplemento da obrigação prevista no art. 50, §1º;

Seção IV Do Processo Administrativo

Art. 73. As infrações puníveis com as sanções previstas no art. 70 serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme os procedimentos estabelecidos em resolução da ANM.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários da ANM, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º O prazo para apresentação de defesa prévia, no processo administrativo de que trata este artigo, é de trinta dias, contado da publicação da intimação do infrator no Diário Oficial.

Seção V Da Nulidade

Art. 74. São nulos os títulos de direito minerário outorgados com infringência de disposições desta lei.

Parágrafo único. A declaração de nulidade aplica-se o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DO RECURSO E DA PRESCRIÇÃO

Art. 75. Contra atos administrativos relativos à aplicação deste Estatuto da Mineração e das Disposições Finais e Transitórias, constantes do Título III, que guardem pertinência com a matéria tratada neste Título, cabe recurso hierárquico, dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que praticou o ato.

§ 1º O recurso independe de preparo e de garantia de instância e deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato, em petição assinada pelo recorrente ou por seu advogado.

§ 2º É facultado ao recorrente produzir, no prazo fixado no parágrafo anterior, novos elementos de defesa.

Art. 76. A petição de recurso hierárquico será submetida preliminarmente à autoridade prolatora do ato, que, apreciando os elementos recursais, poderá reconsiderar a decisão, caso em que determinará o arquivamento do processo por carência de objeto.

Parágrafo único. Não se convencendo da procedência dos elementos recursais, a autoridade prolatora do ato encaminhará o recurso para decisão da autoridade superior, acompanhado das considerações complementares que entender cabíveis.

Art. 77. O recurso previsto no art.75:

I - será admitido uma única vez;

II - não terá efeito suspensivo, salvo se interposto de decisão proferida em processo administrativo para declaração de caducidade ou de nulidade .

Parágrafo único. O provimento do recurso determinará o indeferimento de qualquer requerimento objetivando a mesma área, ou a desconstituição de título que haja sido outorgado na referida área.

Art. 78. Prescreve em um ano, contado da publicação no Diário Oficial, o direito de pleitear, administrativa ou judicialmente, a nulidade ou a anulação de atos da ANM relativos à aplicação deste Estatuto da Mineração ou das Disposições Finais e Transitórias, constantes do Título III, que guardem pertinência com a matéria tratada neste Título.

⇒ **SME (MG)**

Propõe nova redação para o dispositivo:

"Art.78. Prescreve em um ano, contado da publicação no Diário Oficial, o direito de pleitear administrativamente, e em dois anos judicialmente, a nulidade ou anulação de atos da ANM relativos à aplicação deste Código (ou Estatuto) ou das Disposições Finais e Transitórias, constantes do Título III, que guardem pertinência com a matéria tratada neste Título."

TÍTULO II DAS ENTIDADES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL

Art. 79. Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral - CNPM, de caráter consultivo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor políticas nacionais e medidas específicas para o desenvolvimento do setor mineral brasileiro.

§ 1º As ações das políticas públicas setoriais serão executadas pela Agência Nacional de Mineração -ANM e pelo Serviço Geológico do Brasil-SGB, no que lhes compete, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º O CNPM será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará a sua composição e a forma de seu funcionamento.

⇒ **SMET (GO)/ REPRE (TO) / SEINP (RJ/ MINEROPAR (PR)/ SDE (CE)**

Sugerem que o §2º preveja a participação no CNPM de representantes dos Estados e dos Municípios mineradores, bem como das entidades da sociedade civil que atuam no setor mineral.

CAPÍTULO II DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Seção I
Da Instituição e das Atribuições

Art. 80. Fica instituída a Agência Nacional de Mineração - ANM, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, como órgão regulador da indústria mineral, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal.

⇒ **SEINP (RJ)** Propõe que a ANM tenha sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 81. A ANM tem por finalidade promover o desenvolvimento da indústria mineral brasileira, mediante a regulação da outorga de direitos minerários e a fiscalização das atividades que a integram, competindo-lhe, em especial:

⇒ **SME (MG)** Acrescentar, ao final do dispositivo (*caput* do art.81), a expressão 'cabendo-lhe'. **(OBS. É de entender-se que a proposta pretende, na verdade, substituir a expressão "competindo-lhe", que está no anteprojeto).**

I - implementar as ações da política mineral, no âmbito de sua competência, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - estimular a busca da qualidade, da produtividade e da competitividade na indústria mineral e assegurar que o aproveitamento dos recursos minerais seja feito de forma racional e segura, em harmonia com o meio ambiente e em proveito de toda a sociedade, em conformidade com as diretrizes e políticas governamentais;

III - outorgar os títulos de direito minerário relativos à pesquisa e à lavra dos recursos minerais;

IV - exercer a fiscalização das atividades que integram a indústria mineral;

V - coibir a atividade de mineração ilegal, promovendo as diligências necessárias em articulação com os órgãos governamentais competentes;

VI - realizar vistorias, autuar infratores, paralisar as operações ilegais e impor as sanções cabíveis, previstas nas normas legais;

VII - acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional;

VIII - consolidar informações e manter serviços de estatística sobre a indústria e o mercado de bens minerais;

IX - baixar normas e fiscalizar a arrecadação da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, atuando de forma articulada com os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - apoiar o desenvolvimento das pequenas e médias empresas que atuam no âmbito da indústria mineral;

XI - estimular o desenvolvimento e a adoção de novas tecnologias na pesquisa e na lavra de recursos minerais;

XII - coordenar, sistematizar e integrar, no âmbito de sua competência, os dados geológicos e de mineração, referentes aos depósitos minerais;

XIII - exercer o controle e a fiscalização dos depósitos fossilíferos, preservando, protegendo, pesquisando e difundindo o acervo técnico-científico correspondente;

XIV - estabelecer e fazer cumprir, juntamente com os órgãos e entidades ambientais, os parâmetros e as normas técnico-científicas de controle, referentes aos impactos ambientais decorrentes das atividades que integram a indústria mineral;

⇒ **SEMC (RS)**

Sugere acrescentar ao final do texto do inciso XIV a seguinte frase:

"XIV-, exigindo do titular do TDM a regularidade de suas atividades perante o órgão ambiental competente."

XV - estabelecer e fazer cumprir, juntamente com os órgãos e entidades responsáveis pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, os parâmetros e as normas técnico-científicas de controle, referentes às condições de trabalho decorrentes das atividades que integram a indústria mineral.

§ 1º A ANM poderá instalar unidades descentralizadas.

⇒ **SMET (GO)**

Propõe nova redação para o parágrafo:

"§1º A ANM **deverá** instalar unidades descentralizadas."

⇒ **SINTEC (RN)**

Entende que a ANM deverá instalar unidades descentralizadas nos Estados onde já existe representação do DNPM, desde que comprovado o potencial mineral dos mesmos.

§ 2º As unidades descentralizadas compete a execução dose atos referentes à outorga de direitos minerários e à fiscalização das atividades integrantes da indústria mineral, nos termos de resolução da ANM.

Art. 82. A ANM, sempre que julgar conveniente e nas condições que fixar em resolução, poderá delegar as competências estabelecidas nesta lei para outros órgãos ou entidades públicos, desde que possuam estrutura técnico-administrativa compatível com a natureza e o volume das atividades objeto da delegação, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a ANM conservará a autoridade normativa e exercerá fiscalização e controle sobre o exercício local das competências delegadas.

⇒ **SICM (BA)**

Sugere que se acrescente ao texto a frase "vinculando, tecnicamente, os órgãos ou entidades públicas cessionárias."

⇒ **MINEROPAR (PR)**

Sugere uma nova redação para todo o artigo:

"Art.82. A ANM, nas condições que fixar em resolução, delegará as competências estabelecidas nesta lei para o órgão ou entidade dos Estados que possuam estrutura técnico-administrativa compatível com a natureza e o volume da atividades objeto da delegação.

§1º Ao efetuar a delegação prevista no *caput* deste artigo, a ANM conservará a autoridade normativa e exercerá fiscalização e controle sobre o exercício local das competências delegadas, assegurando a transferência das receitas necessárias ao exercício das competências delegadas."

§2º Nos Estados em que não haja estrutura técnico-administrativa adequada, a ANM poderá instalar unidades descentralizadas."

Seção II
Da Estrutura Organizacional

⇒ MINEROPAR (PR)

Propõe a ~~supressão de toda esta seção~~, com sugestão de que seja incorporada no Regimento Interno da ANM (arts.83 a 93).

Art. 83. A ANM será dirigida, em regime de colegiado, por uma Diretoria composta de um Diretor-Geral e quatro Diretores, cujas funções serão definidas no ato administrativo que aprovar a estrutura organizacional da Agência.

§ 1º Integrará a estrutura organizacional da ANM um Procurador-Geral, nomeado pelo Presidente da República.

§ 2º Os membros da Diretoria serão nomeados pelo Presidente da República, após aprovação dos respectivos nomes pelo Senado Federal, nos termos do art.52,III, "f", da Constituição.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução, observado o disposto no art. 89.

Art. 84. Está impedido de exercer cargo de direção na ANM, sem prejuízo da observância dos demais casos de impedimento previstos na legislação vigente:

I - o titular de direitos minerários;

II - o acionista ou sócio com participação individual majoritária em empresa produtora de bens minerais.

Art. 85. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANM ficará impedido, pelo prazo de doze meses, contado da data de sua exoneração, de prestar qualquer tipo de serviço a empresa que exerça atividade integrante da indústria mineral.

§ 1º Durante o impedimento, o ex-Diretor que não tiver sido exonerado nos termos do art. 86 poderá continuar prestando serviço à ANM, ou a qualquer outro

órgão da Administração Pública Federal, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-Diretor que violar o impedimento previsto neste artigo.

Art. 86. Constituem motivo para a exoneração de dirigente da ANM, em qualquer época:

I - a prática de ato de improbidade administrativa;

II - a condenação penal transitada em julgado;

III - o descumprimento de contrato de gestão.

Parágrafo único. A exoneração imotivada de dirigente da ANM somente poderá ocorrer nos quatro meses iniciais do mandato, findos os quais é assegurado seu pleno e integral exercício.

Art. 87. Os cargos em comissão da ANM serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional da Agência.

Parágrafo único. No provimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser observada a exigência de comprovação da experiência profissional necessária ao seu exercício.

Art. 88. Ficam criados os Cargos em Comissão de Natureza Especial e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, relacionados no Anexo I, que integrarão a estrutura da ANM.

§ 1º Ficam criados, ainda, no quantitativo e valores previstos no Anexo I, os cargos denominados Cargos Comissionados de Mineração - CCM, privativos de servidores do quadro efetivo da ANM, ou de servidores de outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, requisitados pela Agência, qualificados para sua investidura.

§ 2º O servidor investido no Cargo Comissionado de Mineração-CCM exercerá atribuições de assessoramento, coordenação técnica e administrativa, e fiscalização, e perceberá remuneração correspondente ao cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida do valor da remuneração correspondente ao Cargo para o qual foi designado.

§ 3º A designação para o Cargo Comissionado de Mineração-CCM não permite acumulação com a designação ou nomeação para outra forma de comissionamento, cessando, ainda, o seu pagamento durante as situações de afastamento do servidor, nos casos previstos em lei.

§ 4º O Poder Executivo poderá dispor sobre a alteração dos quantitativos e da distribuição dos Cargos Comissionados de Mineração-CCM, de maneira a melhor atender à estrutura da ANM, observados os níveis hierárquicos, os valores de retribuição correspondentes e o respectivo custo global, estabelecidos no Anexo I.

§ 5º A ANM poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta, indireta, autárquica ou fundacional, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 6º Quando a requisição implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ANM autorizada a complementá-la até o limite da remuneração

percebida no órgão de origem.

§ 7º Os cargos em comissão e funções de confiança, atualmente existentes no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ficam remanejados para o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Art. 89. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando a implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia, respectivamente com mandatos de três, dois e um ano, e dois Diretores serão nomeados conforme o disposto no art. 83, § 2º.

Art. 90. A ANM poderá contratar especialistas para execução de trabalhos nas áreas técnica, econômica e jurídica, por projetos ou por prazos limitados, com dispensa de licitação, nos casos previstos na legislação aplicável.

Art. 91. Os servidores lotados no DNPM poderão optar por sua redistribuição para a ANM, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, observado o interesse da administração.

⇒ **SMET (GO)**

Propõe a supressão das expressões "**observado o interesse da administração**".

Art. 92. O quadro de pessoal da ANM será organizado em carreiras, que se adequarão às diretrizes dos Planos de Carreiras para a Administração Pública Federal, a serem implementados pelo órgão competente do Governo Federal.

Art. 93. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação desta lei, mensagem criando o quadro efetivo de pessoal da ANM, podendo remanejar cargos disponíveis.

⇒ **SICM (BA)**

Propõe que o prazo previsto neste artigo seja de noventa dias, em vez de cento e oitenta.

Seção III Das Receitas e do Acervo

Art. 94. Constituem receitas da ANM:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos provenientes da cobrança dos serviços de inspeção e fiscalização das atividades de mineração, previstos em lei;

⇒ **SEN (SP)**

Sugere que se defina claramente a intenção de se estabelecer a cobrança ou pelos **serviços de fiscalização** (prevista neste dispositivo) ou apenas dos **custos de deslocamento e estada** (tratados no art.67,§2º), entendendo que estes não configuram totalmente aqueles. Manifesta o ponto de vista de que a cobrança pelos **serviços de fiscalização**, cujos detalhes seriam definidos em resolução da ANM, é a forma mais prática de resolver a questão, à semelhança do que prevê a legislação da ANEEL.

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – produto dos emolumentos, pagamentos pela ocupação ou retenção de área e multas, previstos nesta lei;

V – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis ou imóveis de sua propriedade;

VI – recursos oriundos da alienação de bens minerais retidos em decorrência de atividades clandestinas, ilegais ou irregulares, levados a hasta pública;

VII – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados;

VIII – rendimentos de operações financeiras que realizar;

IX – repasses da cota-parte da União referente à compensação financeira pela exploração de recursos minerais;

X – receitas oriundas de leilões efetuados pela Agência.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas necessárias à implantação da ANM, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregando como recursos dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas do Ministério de Minas e Energia, observadas as disposições da Lei Orçamentária em vigor.

CAPÍTULO III. DO SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL

Art. 96. A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais-CPRM, criada pelo Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, passa a denominar-se Serviço Geológico do Brasil-SGB, mantidas a natureza jurídica, as finalidades e as atribuições que lhe foram cometidas pelo citado Decreto-lei e pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, constituindo o serviço oficial de geologia, de âmbito nacional, previsto no art.21, XV, da Constituição.

Parágrafo único. Além das atribuições constantes do Decreto-lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, e da Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, compete ao Serviço Geológico do Brasil-SGB:

I - a administração da rede hidrometeorológica e do acervo técnico relativo a banco de dados hidrológicos;

⇒ **SEINP (RJ)**

Propõe nova redação para o inciso:

"I- a administração, operação e expansão da rede hidrometeorológica, a administração do acervo técnico relativo a banco de dados hidrológicos e estudos de recursos hídricos."

II - a execução de serviços de administração de dados de interesse da indústria petrolífera, de guarda de testemunhos e, no que couber, dos estudos de geologia e geofísica em bacias sedimentares e na plataforma continental brasileira, aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela Agência Nacional do Petróleo-ANP com utilização da parcela de recursos da participação especial na produção de petróleo, de que trata o art. 50, § 2º, I, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

⇒ **SEINP (RJ) / MINEROPAR (PR)**

Sugerem que as atividades da indústria de petróleo sejam também conduzidas em articulação com os órgãos estaduais de recursos minerais e que seja previsto em lei o repasse de parte dos *royalties* provisionados para pesquisa tecnológica do setor de petróleo para assegurar a execução destes serviços.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 97. As disposições desta lei não prejudicam os direitos dos titulares de direitos minerários de qualquer natureza, adquiridos em conformidade com as leis em vigor no momento de sua aquisição, nem afetam os atos legalmente praticados pelo DNPM, os quais deverão ser adaptados, no que couber, a esta lei.

Art. 98. Os rejeitos do processo de extração e beneficiamento pertencem ao titular da lavra, incumbindo-lhe seu adequado condicionamento, de forma a evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 1º O eventual aproveitamento, pelo titular, de substâncias minerais contidas nos rejeitos depende de sua inclusão no projeto de mineração pertinente.

§ 2º O aproveitamento de substâncias minerais contidas nos rejeitos, por parte de quem deles se haja apossado quando encontrados em estado de abandono, far-se-á por TDM, nas modalidades de autorização de lavra ou de concessão de lavra

Art. 99. Serão de livre acesso ao público os dados técnicos constantes de documentação apresentada à ANM pelos titulares de direitos minerários, em decorrência do cumprimento de obrigação legal, salvo se houver manifestação expressa em contrário do interessado.

⇒ **SME (MG)/ SDE (CE)**

Sugere acrescentar ao final do artigo as expressões "**devidamente justificada**".

⇒ **METAMAT (MT)**

Sugere suprimir do texto do artigo as expressões "**salvo se houver manifestação expressa em contrário do interessado**".

⇒ **SICM (BA)**

Propõe redação nova para o artigo (com acréscimo de parágrafo único):

"Art.99. Serão de livre acesso ao público os dados técnicos constantes de documentação apresentada à ANM pelos titulares de direitos minerários, em decorrência do cumprimento de obrigação legal.

Parágrafo único. Caso exista expressa manifestação contrária quanto ao estabelecido no *caput* deste artigo, os dados técnicos constantes da documentação apresentada à ANM serão automaticamente tornados de livre acesso após decorridos três anos de sua protocolização."

Art. 100. A cota-parte devida à União da compensação financeira pela exploração de recursos minerais de que trata o art.20,§1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta última pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fica

destinada ao Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente à ANM, observado o disposto no art.2º,§ 2º, III, da referida Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

⇒ **SEINP (RJ)**

Vide art.101

Art. 101. A cota-parte devida à Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos de que trata o art. 20, § 1º, da Constituição, regulamentado pelas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1990, alterada esta pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, fica destinada ao Ministério de Minas e Energia, que a repassará integralmente ao Serviço Geológico do Brasil-SGB para utilização na operação e expansão de sua rede hidrometeorológica, no estudo dos recursos hídricos e em serviços relacionados com o aproveitamento da energia hidráulica.

⇒ **SEINP (RJ)**

Sugere a fusão dos arts. 100 e 101 com a seguinte redação, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 100. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

IV- três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia, que os repassará, em partes a serem definidas pelo Poder Executivo, à ANEEL e ao Serviço Geológico do Brasil.

§5º A cota-parte destinada à ANEEL será empregada em serviços relacionados ao aproveitamento da energia hidráulica.

§6º A cota-parte destinada ao SGB será empregada na administração, operação e expansão da rede hidrometeorológica do MME, na administração do acervo técnico relativo a banco de dados hidrológicos e em estudos de recursos hídricos.

Art.2º

§2º.....

III- 12%(doze por cento) para o MME, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do IBAMA, e o restante, em partes a serem definidas pelo Poder Executivo, à Agência Nacional de Mineração e ao Serviço Geológico do Brasil."

Art. 102. Subordinam-se ao disposto nesta lei os requerimentos pendentes de decisão na data de início de sua vigência, que objetivem autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira e registro de licenciamento.

Parágrafo único. Os titulares dos requerimentos referidos no *caput* deste artigo terão o prazo de cento e vinte dias para promoverem as necessárias adaptações às disposições desta lei, contado a partir da data de sua publicação, sob pena de indeferimento.

Art. 103. Ficam sujeitos ao pagamento dos emolumentos fixados no art. 13, § 2º, os requerimentos de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira e de registro de licenciamento pendentes de decisão na data do início da vigência desta lei, protocolizados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Parágrafo único. Os interessados deverão apresentar à ANM, no prazo de cento e vinte e dias a contar da publicação desta lei, comprovante do pagamento exigido no *caput* deste artigo, sob pena de indeferimento.

⇒ **SME (MG)**

Propõe a supressão total do artigo alegando a necessidade de preservação do direito adquirido dos interessados.

Art. 104. Continuarão regidos pelas disposições da legislação anterior, até a apresentação do relatório final dos trabalhos:

I - os alvarás de autorização de pesquisa em vigor na data da publicação desta lei;

II - os alvarás de autorização de pesquisa com pedido de prorrogação pendente de decisão na data da publicação desta lei.

§ 1º Na hipótese de o relatório final dos trabalhos de pesquisa apresentado se enquadrar no disposto no art. 30, I, do Decreto - lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, o titular disporá do prazo de um ano, a contar da data de protocolização do relatório, para a apresentação do projeto de mineração de que trata o art. 39, I, desta lei.

§ 2º Ao término da vigência dos alvarás de autorização de pesquisa referidos no *caput* deste artigo, a área respectiva será levada a leilão nos seguintes casos:

I - não apresentação do relatório de pesquisa no prazo de vigência do título;

II - não aprovação do relatório;

III - arquivamento do relatório.

Art. 105. Os licenciamentos e as permissões de lavra garimpeira em vigor na data da publicação desta lei continuarão regidos pelas disposições da legislação anterior, facultada ao respectivo titular a opção pela transformação do registro da licença ou da permissão de lavra garimpeira em TDM, na modalidade de autorização de lavra, conforme dispuser resolução da ANM.

Parágrafo único. Em caso de expiração do prazo do licenciamento ou da permissão de lavra garimpeira, e a requerimento do titular, formulado até sessenta dias antes do término do prazo, a ANM, a seu critério, poderá outorgar TDM, na modalidade de autorização de lavra, conforme dispuser resolução da Agência.

⇒ **SEN (SP)**

Propõe nova redação para o art.105 (com supressão do atual parágrafo único):

"Art.105. Os licenciamentos e as permissões de lavra garimpeira em vigor na data da publicação desta lei serão transformados, *ex-officio*, em TDM, na modalidade de autorização de lavra nos termos do art.52 e conforme dispuser resolução da ANM."

Art. 106. Por iniciativa da ANM, ou por solicitação do interessado, requerimentos prioritários de autorização de pesquisa ou alvarás de autorização de pesquisa em vigor na data da publicação desta lei, de um mesmo titular, em áreas contíguas, poderão ser reunidos em um só TDM, a critério da ANM.

Art. 107. As concessões de lavra em vigor serão transformadas, *ex-officio*, em TDM, conforme dispuser resolução da ANM.

Art. 108. No prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo adotarás as providências necessárias à implantação da ANM, com a definição de sua estrutura orgânica, a aprovação de seu regimento interno e a nomeação dos Diretores e do Procurador-Geral, conforme disposto no art. 83, §§ 1º e 2º.

Art. 109. Implantada a ANM, ficará extinto o DNPM.

Parágrafo único. Serão transferidos para a ANM os acervos técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas do DNPM.

Art. 110. Fica a ANM autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a trinta e seis meses, nos termos do art. 37 da Constituição, do pessoal técnico, de níveis superior e médio, imprescindível à execução de suas atividades, desde que não seja possível efetuar provimentos por concurso público para as carreiras inerentes ao quadro da Agência.

§ 1º A contratação de pessoal temporário poderá ser efetivada mediante análise do respectivo currículo, observados, em ordem de prioridade, os seguintes requisitos:

I - capacidade técnica comprovada e experiência profissional que guarde estreita relação com as atividades a serem desempenhadas;

II - títulos de graduação e de pós-graduação, em campos de interesse e pertinência com as competências da ANM.

§ 2º Enquanto não forem criadas as carreiras específicas, a ANM poderá efetuar contratação temporária de pessoal com remuneração definida em ato conjunto da Agência e do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, tendo como parâmetro os valores praticados pelo mercado.

§ 3º Após a criação de carreira específica para a ANM, a remuneração referida no parágrafo anterior terá como limite as remunerações que vierem a ser fixadas para os servidores de final de carreira do quadro próprio.

Art. 111. As contratações temporárias serão feitas pelo prazo de doze meses, podendo ser prorrogadas, observado o limite estabelecido no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo único. Ao pessoal contratado temporariamente pela ANM aplica-se o disposto nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 112. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução desta lei.

⇒ **SME (MG)**

Propõe nova redação para o artigo, por entender que o nível de detalhamento do anteprojeto dispensaria os regulamentos tradicionais:

"Art.112. O Poder Executivo competente expedirá as portarias e resoluções necessárias à regulamentação desta lei."

Art. 113. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 114. Ressalvado o disposto nos arts. 104 e 105, ficam revogados:

- I - o Decreto-lei nº 4.146, de 4 de março de 1942;
- II - o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;
- III - o Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967;
- IV - o Decreto-lei nº 330, de 13 de setembro de 1967;
- V - a Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976;
- VI - a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;
- VII - a Lei nº 7.085, de 21 de dezembro de 1982;
- VIII - a Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985;
- IX - a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;
- X - a Lei nº 7.886, de 20 de novembro de 1989;
- XI - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994;
- XII - a Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994;
- XIII - a Lei nº 8.982, de 24 de janeiro de 1995;
- XIV - a Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996;
- XV - os §§1º e 2º do art. 31 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- XVI - o inciso IV do *caput* e o § 5º do art.1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pelo art. 54 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- XVII - demais disposições em contrário.

QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM

ÓRGÃOS / EMPRESAS	TOTAL DE SUGESTÕES APRESENTADAS
1. BA SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO / SICM	14
2. CE SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO / SDE	13
3. DF SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA / SEMATEC	07
4. GO SECRETARIA DE MINAS, ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES / SMET	13
5. MG SECRETARIA DE MINAS E ENERGIA / SME	24
6. MT COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO / METAMAT	06
7. PE SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE / SCTMA	04
8. PR MINERAIS DO PARANÁ S/A / MINEROPAR	28
9. RN SECRETARIA DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO, DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA / SINTEC	06
10. RJ SECRETARIA DE ENERGIA, INDÚSTRIA NAVAL E PETRÓLEO / SEINP	12
11. RS SECRETARIA DE ENERGIA, MINAS E COMUNICAÇÃO / SEMC	07
12. SC SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE / SDM	04
13. SP SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE / SEMA	16
SECRETARIA DE ENERGIA / SEN	13
14. TO SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE TOCANTINS NO DF/ REPRE	10
TOTAL	177

QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM

ÓRGÃOS / EMPRESAS	SUGESTÕES GENÉRICAS
MG Sec. de Minas e Energia (SMB)	a) Desmembrar o anteprojeto em dois para remessa ao Congresso Nacional; b) Manter denominação de "CÓDIGO DE MINERAÇÃO" em lugar de "ESTATUTO DA MINERAÇÃO"; c) Restaurar o art. 87 do atual Código de Mineração (art. 61 do RCM).
PR -Minerais do Paraná S/A (MINEROPAR)	Retirar do anteprojeto a fixação dos valores de taxas, emolumentos e multas.
RJ Sec. de Energia, Indústria Naval e Petróleo (SEINP)	a) Desmembrar o anteprojeto em dois para remessa ao Congresso Nacional; b) Prever a captação de recursos financeiros para fomentar o desenvolvimento tecnológico e a formação de pessoal para o setor mineral; c) Instalar, no máximo, dez unidades administrativas regionais, com autonomia de execução; d) Criar um Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Indústria da Mineração, a ser constituído dos recursos advindos do repasse de alíquotas da receita da ANM com a arrecadação do imposto de importação relativo aos produtos minero-metalúrgicos e das multas e taxas do setor mineral; e) Instituir o seguro ambiental.
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (SDM)	a) Desmembrar o anteprojeto em dois para remessa ao Congresso Nacional; b) Altera os procedimentos relativos a auditorias externas para deixar sua exigência a critério da ANM, permanecendo inalterada a prerrogativa das empresas de solicitarem auditoria a qualquer tempo; c) Restaurar o art. 87 do atual Código de Mineração (art. 61 do RCM).
SP Sec. de Meio Ambiente (SEMA)	Instituir mecanismos para alienação de substâncias minerais de valor comercial provenientes de obras.
TOTAL	13

**QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS
AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM**

FASE II - 1999

ÓRGÃOS / EMPRESAS	ARTIGOS																
	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34
BA Sec. da Indústria, Comércio e Mineração / SICM											●	●	●				
CE Sec. do Desenvolvimento Econômico / SDE																	
DF Sec. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia / SEMATEC					●												
GO Sec. Minas, Energia e Telecomunicações / SMET																	
MG Sec. Minas e Energia / SME			●						●	●						●	
MT Cia Matogrossense de Mineração / METAMAT																	
PE Sec. de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente / SCTMA			●														
PR Minerais do Paraná S/A / MINEROPAR																	
RN Sec. da Ind., Com., Ciência e Tecnologia / SINTEC																	
RJ Sec. Energia, Indústria Naval e Petróleo / SEINP																	
RS Sec. Energia, Minas e Comunicação / SEMC																●	
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente / SDM																	
SP Sec. Meio Ambiente / SEMA											●						●
SP Sec. Energia SEN													●				
TO Sec. Representação do Est. de Tocantins no DF / REPRE																	
TOTAL	-	-	02	-	01	-	-	-	01	01	02	01	02	-	-	02	01

**QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS
AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM**

FASE II - 1999

ÓRGÃOS / EMPRESAS	ARTIGOS																
	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51
BA Sec. da Indústria, Comércio e Mineração / SICM			●								●					●	
CE Sec. do Desenvolvimento Econômico / SDE		●	●				●				●		●			●	
DF Sec. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia / SEMATEC											●		●				
GO Sec. Minas, Energia e Telecomunicações / SMET		●	●				●				●		●			●	
MG Sec. Minas e Energia / SME					●	●					●		●			●	
MT Cia Matogrossense de Mineração / METAMAT		●	●														
PE Sec. de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente / SCTMA											●						
PR Minerais do Paraná S/A / MINEROPAR	●												●	●		●	
RN Sec. da Ind., Com., Ciência e Tecnologia / SINTEC		●				●										●	
RJ Sec. Energia, Indústria Naval e Petróleo / SEINP		●															
RS Sec. Energia, Minas e Comunicação / SBMC					●								●			⊖	
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente / SDM		●															
SP Sec. Meio Ambiente / SEMA					⊖	●			●		●		●	●			
SP Sec. Energia SEN					●	●		●									
TO Sec. Representação do Est. de Tocantins no DF / RPRE		●	●				●				●		●			●	
TOTAL	01	07	05	-	03	04	03	01	01	-	08	-	08	02	-	07	-

⊖ Sugestão de artigo novo entre os arts. 39 e 40

⊖ Sugestão de artigo novo entre os arts. 50 e 51

**QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS
AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM**

FASE II - 1999

ÓRGÃOS / EMPRESAS	ARTIGOS																
	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68
BA Sec. da Indústria, Comércio e Mineração / SICM								●		●							
CE Sec. do Desenvolvimento Econômico / SDE																●	
DF Sec. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia / SEMATEC		●							●								
GO Sec. Minas, Energia e Telecomunicações / SMET									●	●						●	
MG Sec. Minas e Energia / SMB								●									
MT Cia Matogrossense de Mineração / METAMAT																●	
PE Sec. de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente / SCTMA																●	
PR Minerais do Paraná S/A / MINBROPAR				●					●	●						●	
RN Sec. da Ind., Com., Ciência e Tecnologia / SINTEC								●									
RJ Sec. Energia, Indústria Naval e Petróleo / SEINP																	
RS Sec. Energia, Minas e Comunicação / SEMC																	
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente / SDM																	
SP Sec. Meio Ambiente / SEMA		⊖															
SP Sec. Energia / SEN	●		●			●	●										
TO Sec. Representação do Est. de Tocantins no DF / REPRE									●	●						●	
TOTAL	01	01	01	01	-	01	01	03	04	04	-	-	-	-	-	06	-

⊖ Sugestão de artigo novo entre os arts. 53 e 54

**QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS
AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM**

FASE II - 1999

ÓRGÃOS / EMPRESAS	ARTIGOS																
	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85
BA Sec. da Indústria, Comércio e Mineração / SICM														●			
CE Sec. do Desenvolvimento Econômico / SDE											●						
DF Sec. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia / SENATEC		●															
GO Sec. Minas, Energia e Telecomunicações / SMET											●		●				
MG Sec. Minas e Energia / SME			●							●			●				
MT - Cia Matogrossense de Mineração / METAMAT																	
PE Sec. De Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente / SCTMA			●														
PR Minerais do Paraná S/A / MINEROPAR		●									●			●	●	●	●
RN Sec. da Ind., Com., Ciência e Tecnologia / SINTEC													●				
RJ Sec. Energia, Indústria Naval e Petróleo / SEINP											●						
RS Sec. Energia, Minas e Comunicação / SBMC													●				
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente / SDM																	
SP Sec. Meio Ambiente / SBMA	●																
SP Sec. Energia / SEN																	
TO Sec. Representação do Est. de Tocantins no DF / RBPRE											●						
TOTAL	01	02	02	-	-	-	-	-	-	01	05	-	04	02	01	01	01

**QUADRO RESUMO DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS ESTADOS
AO ANTEPROJETO DE LEI DA CRIAÇÃO DA ANM**

FASE II - 1999

ÓRGÃOS / EMPRESAS	ARTIGOS																
	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114					
BA Sec. da Indústria, Comércio e Mineração / SICM																	
CE Sec. do Desenvolvimento Econômico / SDB																	
DF Sec. Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia / SEMATEC																	
GO Sec. Minas, Energia e Telecomunicações / SMET																	
MG Sec. Minas e Energia / SMB	●									●							
MT Cia Matogrossense de Mineração / METAMAT																	
PE Sec. de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente / SCTMA																	
PR Minerais do Paraná S/A / MINEROPAR																	
RN Sec. da Ind., Com., Ciência e Tecnologia / SINTEC																	
RJ Sec. Energia, Indústria Naval e Petróleo / SBINP																	
RS Sec. Energia, Minas e Comunicação / SEMC																	
SC Sec. Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente / SDM																	
SP Sec. Meio Ambiente / SEMA																	
SP Sec. Energia / SBN			●														
TO Sec. Representação do Est. de Tocantins no DF / REPRE																	
TOTAL	01	-	01	-	-	-	-	-	-	01	-						



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 4.874 DE 10 DE Julho DE 1 985.

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI - para propiciar recursos às empresas instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Mato Grosso, com as seguintes finalidades:

- I - acelerar o desenvolvimento econômico do Estado;
- II - viabilizar a existência de linhas especiais de crédito;
- III - estimular a produtividade das empresas já constituídas no Estado;
- IV - atrair empreendimentos novos para o Estado.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI, será constituído por recursos definidos em dotação orçamentária específica, a partir do orçamento estadual para 1 986.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão equivalentes a 1% (um por cento) das receitas correntes previstas para o exercício, excluídas as transferências correntes.

§ 2º - Mensalmente, a Secretaria de Fazenda do Estado transferirá ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A - BEMAT, os recursos de que trata este artigo.

Art. 3º A Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo será o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI - e o Banco do Estado de Mato Grosso S/A - BEMAT, o seu agente financeiro.

Art. 4º Na aplicação dos recursos de que trata a presente lei serão considerados os seguintes critérios básicos:

I - das disponibilidades do fundo, o mínimo de 50% (cincoenta por cento) destinar-se-á às empresas de pequeno porte;

II - dos recursos do FUNDEI, o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) destinar-se-á a investimentos fixos de instalação ou ampliação da empresa beneficiada, podendo o restante ser utilizado para financiar capital de giro.

III - O financiamento concedido não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;

IV - O prazo de carência não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses da data da liberação da última parcela do financiamento;

V - O prazo de amortização do financiamento não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, excluído o período de carência;

VI - A correção monetária do saldo credor será feita com base na variação integral das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou do padrão equivalente que venha a lhe substituir;

VII - A correção monetária do saldo devedor será feita com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou do padrão equivalente que vier a lhe substituir, não podendo ser inferior a 60% (sessenta por cento) desta variação;

VIII - Os financiamentos concedidos estão isentos de juros, arcando a empresa beneficiada exclusivamente com a remuneração do agente financeiro, que será prevista em contratos de prestação de serviços no setor bancário oficial.

Art. 5º As empresas industriais instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Mato Grosso poderão ser beneficiadas com incentivos financeiros concedidos nos termos da presente lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas industriais:

1 - aquelas que agreguem mão-de-obra às matérias-primas regionais;

2 - as unidades fabris que transformem os recursos naturais em produtos que atendam ao mercado consumidor interno no País;

3 - grupos econômicos com maioria de capital nacional.

Art. 6º A Procuradoria Geral do Estado passa a ser membro nato do Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - CODEIC, com direito a voto nas suas sessões plenárias.

Art. 7º O Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação da presente lei, baixará Decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, um Crédito Especial no valor de CR\$ 1.500.000.000 (HUM BILHÃO E QUINHENTOS MILHÕES DE CRUZEIROS), destinado a custear as despesas de implantação do FUNDEI, podendo, para tanto, anular dotação orçamentária do presente exercício.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de julho de 1985, 164º da Independência e 97º da República.



CASA CIVIL
IOMAT
recebi para publicação
Em: 10...107...185
.....
n/ Imprensa Oficial

ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

LEI Nº 6.175, DE 13 DE JANEIRO DE 1993

Altera dispositivos da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º e seus respectivos parágrafos, e o artigo 3º da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI:

I - dotação orçamentária específica, equivalente em cada exercício, no mínimo a 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela da arrecadação incentivada das empresas do Programa de Desenvolvimento Industrial - PRODEI;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado nacionais ou estrangeiras.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda transferirá, mensalmente, ao Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, os recursos consignados no inciso I.



§ 2º Os recursos previstos nos incisos II e III, serão apropriados mensalmente pelo Banco do Estado de Mato Grosso S/A - BEMAT, e automaticamente colocados à disposição do FUNDEI.

Artigo 3º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração será o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI - e o Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, o seu agente financeiro."

Art. 2º Os incisos III, VI, VII e VIII, do artigo 4º da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º ...

III - os valores financiáveis obedecerão aos seguintes limites:

- a) para empresas de grande porte - 70% (setenta por cento) do total do projeto;
- b) para as médias empresas - 80% (oitenta por cento) do total do projeto;
- c) para as micro e pequenas empresas - 100% (cem por cento) do total do projeto.

VI - a correção monetária do saldo credor será feita com base na variação integral da Taxa Referencial de Juros, ou outro índice governamental que a venha substituir;

VII - a correção monetária do saldo devedor será feita com base na variação do Índice Geral de Preços - IGP, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier substituí-lo, observados os seguintes percentuais em função do porte do beneficiário:

- a) micro e pequena.....60%
- b) médio.....80%
- c) grande.....100%

VIII - os financiamentos concedidos sofrerão juros anuais remuneratórios, neste estando inclusos 3% (três por cento) ao ano, a título de taxa de administração, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI, apropriados mensalmente pelo agente financeiro, obedecidos os seguintes percentuais em função do porte do beneficiário:

- a) micro e pequenos.....6%
- b) médio.....8%
- c) grande.....10%"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuãs, em Cuiabá, 13 de janeiro de 1993, 1719 da Independência e 104º da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DJARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
ILSON FERNANDES SANCHES
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO DO ESTADO
 GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.246, DE 05 DE JULHO DE 1993.

Altera dispositivo da Lei nº 6.175, de 13.01.93, que modificou a Lei nº 4.874, de 10.07.85, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 6.175, de 13.01.93, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º -
 Artigo 4º -

VIII - os financiamentos concedidos sofrerão juros anuais remuneratórios, nestes estando incluídos 3% (três por cento) ao ano, a título de taxa de administração, que será paga ao agente financeiro, mensalmente, calculada sobre o valor financiado a cada empresa, observados os seguintes percentuais em função da parte da beneficiária:

- a) - micro e pequeno porte - 6%;
- b) - médio porte - 8%;
- c) - grande porte - 10%".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaçuas, em Cuiabá, 05 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
 OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
 ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
 ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
 ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
 GILSON DUARTE DE BARROS
 UMBERTO CAMILO RODOVALHO
 ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
 ILSÓN FERNANDES SANCHES
 CLEBER ROBERTO LEMES
 OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
 JOAQUIM SUCENA RASGA
 ROBERTO TAMBELINI
 PAULO MARIA FERREIRA LEITE
 FILINTO CORRÊA DA COSTA
 EUCÁRIO ANTUNES QUEIROZ
 LUIZ VIDAL DA FONSECA
 DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO



CASA CIVIL
 para publicação
 07/07/93
 Imprensa Oficial

DIÁRIO OFICIAL



DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CVIII - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1998 - Nº 22.504

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 7.047, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber os créditos hipotecários da Carteira Imobiliária e do Fundo de Compensações de Variações Salariais da COHAB-MT, cedidos ao Estado de Mato Grosso, e alienar referidos créditos à União ou suas entidades, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber os ativos da carteira de créditos hipotecários e do Fundo de Compensações das Variações Salariais-FCVS da Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso, COHAB-MT, cedidos ao Estado de Mato Grosso, e proceder a alienação destes para a União ou suas entidades, especialmente para a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir e quitar os débitos da COHAB-MT junto à União e suas entidades.

Art. 2º Os ativos da carteira imobiliária da COHAB-MT, devidamente credenciada junto ao Sistema Nacional de Habitação, serão alvo de ajustes, nos termos da legislação federal específica.

Art. 3º O produto da alienação a que alude o "caput" do art. 1º, destina-se ao pagamento de dívidas e despesas da COHAB-MT e do Tesouro Estadual junto à União e suas entidades, e ainda despesas com pessoal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá baixar os atos que forem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HÉLIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
HEITOR DAVID MEDEIROS
ALI VEGGI ATALA
VITOR CANDIA
FAUSTO DE SOUZA FARIA
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO HANS
CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
FRANCISCO CUNHA LACERDA
ELISMAR BEZERRA ARRUDA

LEI Nº 7.048, DE 21 DE OUTUBRO DE 1998.

Altera dispositivos da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O inciso VIII do Art. 4º da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, que teve sua redação determinada pela Lei nº 6.246, de 05 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

VIII - os financiamentos concedidos sofrerão juros anuais remuneratórios, nestes estando incluídos 3% (três por cento), ao ano, a título de taxa de administração que será paga ao órgão gestor, a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM, mensalmente, calculada sobre o valor financiado a cada empresa, observados os seguintes percentuais em função do porte da beneficiária;"

Art. 2º Fica acrescentado ao Art. 4º da Lei nº 4.874/85, o seguinte inciso:

"Art. 4º ...

IX - a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM poderá destinar os recursos financeiros advindos desta taxa do inciso anterior no desenvolvimento e estruturação do FUNDEI, contratar consultorias, levantamentos, estudos e projetos econômicos, bem como para cobrir as despesas de gestão do referido FUNDEI."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HÉLIO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
HEITOR DAVID MEDEIROS
ALI VEGGI ATALA
VITOR CANDIA
FAUSTO DE SOUZA FARIA
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO HANS
CARLOS TEODORO JOSÉ HUGUENEY IRIGARAY
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
FRANCISCO CUNHA LACERDA
ELISMAR BEZERRA ARRUDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve colocar à disposição da Fundação Centro de Reabilitação "DOM AQUINO CORRÊA", a servidora ELIETE BALBINA DOS SANTOS SARAGIOTTO, Enfermeira da Secretaria de Estado de Saúde, com ônus para o Órgão de origem, a partir de 01/10/98.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá-MT, 16 de outubro de 1998

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA

JÚLIO STRUBING MULLER NETO



LEI Nº 7.310 DE DE DE 2000.

Autor: Poder Executivo

**Dá nova regulamentação ao Fundo de
Desenvolvimento Industrial-FUNDEI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Desenvolvimento Industrial-FUNDEI, criado pela Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, reger-se-á pelas disposições que adiante seguem e passa a ser denominado "Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial-FUNDEIC".

Art. 2º Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial-FUNDEIC:

I - dotação orçamentária específica, equivalente a cada exercício no mínimo 5% (cinco por cento) da receita proveniente da parcela de arrecadação incentivada das empresas dos Programas PRODEI-Programa de Desenvolvimento Industrial, PROALMAT-Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso, PROCAFÉ-Programa de Incentivo à Cultura do Café, PROCOURO-Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Boi e 7% (sete por cento) do PROMADEIRA-Programa de Desenvolvimento do Agronegócio da Madeira, e outros que venham a ser criados;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente disponíveis;

IV- contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.

§ 1º Os recursos previstos no inciso I serão depositados na conta do FUNDEIC no ato do recolhimento, junto ao Banco do Brasil S/A, das parcelas do ICMS devidas pelas empresas beneficiárias dos Programas, utilizando-se para isto guia de recolhimento própria.

§ 2º Os recursos oriundos dos Programas PROALMAT, PROCAFÉ, PROMADEIRA, PROCOURO e outros que venham a ser criados serão destinados, também, para fomentar suas ações específicas.

Art. 3º As disponibilidades do Fundo destinar-se-ão a empresas industriais, comerciais e de turismo, de micro e pequeno porte, instaladas ou que vierem a se instalar no Estado de Mato Grosso, e a trabalhadores autônomos.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM será o órgão gestor do FUNDEIC.

Parágrafo único A SICM poderá destinar os recursos financeiros advindos da taxa de administração a que tem direito, como órgão gestor, para o desenvolvimento e estruturação do FUNDEIC, contratar consultorias, levantamentos, estudos e projetos econômicos, bem como cobrir despesas de gestão do referido FUNDEIC.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se empresas industriais, comerciais e de turismo:

- I - aquelas que agreguem valor às matérias-primas regionais;
- II - as unidades fabris que transformem os recursos naturais em produtos que atendam ao mercado consumidor interno e externo;
- III - os empreendimentos comerciais e de turismo;
- IV - os grupos econômicos com maioria de capital nacional.

Parágrafo único Serão consideradas microtrabalhadores autônomos pessoas físicas que exerçam ou venham a exercer atividade econômica.

Art. 6º Na aplicação dos recursos destinados a empresas industriais, comerciais e de turismo, serão considerados os seguintes critérios básicos:

I - o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) destina-se a investimentos fixos de instalação e ampliação da empresa beneficiada, podendo o restante ser utilizado para capital de giro;

II - prazo de carência não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses da data da liberação da última parcela do financiamento;

III - o prazo de amortização do financiamento não poderá ser superior a 05 (cinco) anos, excluído o período de carência.

Art. 7º Os critérios de aplicação, bem como o prazo de amortização e os encargos financeiros dos financiamentos concedidos a trabalhadores autônomos serão estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial-CODEIC.

Art. 8º Os financiamentos concedidos às empresas industriais, comerciais e de turismo sofrerão juros remuneratórios de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 1º Dos juros estabelecidos neste artigo, 3% (três por cento) serão destinados ao Órgão Gestor, a título de taxa de administração.

§ 2º As prestações serão fixas e mensais.

§ 3º O pagamento efetuado até a data do vencimento da parcela terá um bônus de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a taxa de juros, exceto durante o período de carência.

§ 4º Em caso de inadimplência superior a 6 (seis) meses, o contrato será considerado rescindido e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§ 5º Os contratos de financiamento conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos anualmente e sempre que a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a 30% (trinta por cento).

Art. 9º Fica a SICM autorizada a renegociar os contratos existentes dentro das seguintes normas:

- I - contratos inadimplentes:
 - a) aplicar juros de 8% (oito por cento) ao ano, desconsiderando o indexador a partir de 1º/01/95;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

b) fixar prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sem carência, em parcelas fixas mensais apuradas sobre o saldo devedor após a aplicação dos juros, conforme disposto no art. 8º, para quitar o contrato revisto ou até o estabelecimento no primeiro contrato;

c) para pagamento à vista, conceder até 10% (dez por cento) de desconto sobre o saldo devedor, desde que o valor a pagar, somado ao já quitado, não seja inferior ao estabelecido no primeiro contrato, a ser efetuado em parcela única;

d) a renegociação será feita no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da regulamentação desta lei, sendo que os contratos não renegociados dentro do prazo previsto serão executados judicialmente.

II - contratos adimplentes:

a) retroagir o cálculo do saldo devedor, desconsiderando o indexador a partir de 1º/01/95;

b) aplicar juros de 8% (oito por cento) ao ano, com bônus de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os juros;

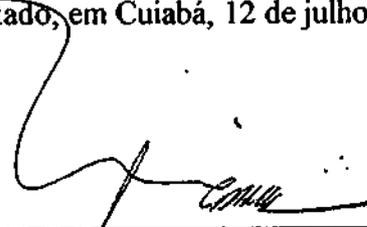
c) para pagamento à vista, conceder até 10% (dez por cento) de desconto sobre o saldo devedor, desde que o valor a pagar, somado ao já quitado, não seja inferior ao estabelecido no primeiro contrato, a ser efetuado em parcela única.

III - todos os contratos novos assinados a partir de 1999 serão revistos e seguirão as normas previstas nesta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam mantidos os arts. 1º e 6º da Lei nº 4.874, de 10 de julho de 1985, revogando-se as Lei nºs 6.175, de 13 de janeiro de 1993; 6.246, de 05 de julho de 1993; 7.048, de 21 de outubro de 1998; e demais disposições em contrário.

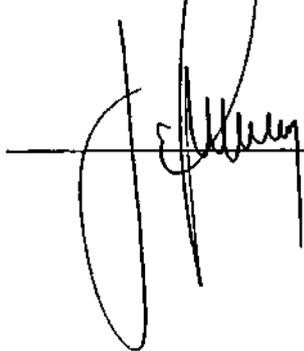
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 12 de julho de 2000.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

LEI Nº 7.602, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Deputado Nico Baracat

Altera o art. 1º da Lei nº 7.386, de 08 de janeiro de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.386, de 08 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, promovido pela Administração Pública do Estado e dos Municípios, o doador voluntário e de repetição, de sangue coletado por serviço especializado de banco de sangue ou hemobanco, mantido por esta estadual ou municipal, autárquico e fundacional, que tenha feito, no mínimo, 02 (duas) doações em um período de 13 (treze) meses."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
 UELMES COMES DE ABREU
 GONÇALO MAGALHÃES FARIA
 JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
 BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORREIÃO
 GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 VALTER ALBANO DA SILVA
 FRANCISCO TANQUINO DALTRIO
 CARLOS AVALONE JÚNIOR
 JEVERSON MESSIAS DE OLIVEIRA
 VITOR CANDIA
 CARLOS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
 JÚLIO STRUBING MULLER NETO
 FAUSTO DE SOUZA FARIAS
 PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
 SUELI SOLANGE CASTELA
 ROBERTO TADEU VAZ CURVO
 PEDRO CALMON PEREIRA GARCIA VEIRA SANT'ANIA
 THIERS FERREIRA
 FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
 SABINO ALBERTO FILHO
 JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

LEI Nº 7.603, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Tribunal de Justiça

Fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, institui o selo de autenticidade e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os emolumentos, as despesas e as custas dos processos judiciais, relativos às atividades desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, inclusive no exercício da jurisdição federal, serão cobrados de acordo com os valores, notas explicativas e parâmetros estabelecidos nos anexos que constam das Tabelas "A" - Custas na Segunda Instância, "B" - Custas da Primeira Instância, "C" - Custas dos Cartórios Não Oficializados e "D" - Custas Devidas a Entidades.

Parágrafo único. Todos os recolhimentos em favor do Poder Judiciário serão feitos através de guias, em substituição financeira indicada pelo Conselho da Magistratura.

Art. 2º Nas Comarcas onde os Cartórios Judiciais não forem oficializados, as custas deverão ser pagas diretamente aos seus titulares, segundo os valores da Tabela "C", que serão deduzidos das quotas constantes da Tabela "B".

Art. 3º Além dos casos previstos em lei, são isentos do pagamento de emolumentos, despesas e custas:

- I - a União, o Estado e o Município, salvo quanto aos valores despendidos pela parte vencedora da demanda;
- II - o réu pobre, nos processos criminais;
- III - qualquer interessado, nos processos relativos a menor em situação de risco (ECA);
- IV - o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Art. 4º À exceção das hipóteses legais, cabe às partes antecipar o pagamento dos valores previstos nesta lei, salvo autorização expressa do juiz, nos casos que reclamem solução urgente.

Art. 5º Os valores instituídos por esta lei abrangem todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, de hastas públicas, bem como as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial, exceto quanto:

- I - a publicação de editais;
- II - a expedição de certidão e a reprodução de peças do processo;
- III - remuneração de perito, assistente técnico, intérprete e administrador, bem como as despesas decorrentes de remoção de bens;
- IV - a indenização de viagem e diária de testemunha;
- V - despesas com deslocamento de oficial de justiça e avaliador;
- VI - outros casos decorrentes de lei ou arbitramento pela autoridade competente;
- VII - nos demais casos previstos nas tabelas em anexo.

Art. 6º A toda causa de natureza civil será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC).

Art. 7º Nas causas de valor superior a mil (1.000) vezes o salário mínimo, as custas relativas à parcela excedente serão calculadas à base de 0,5% (meio por cento), não podendo ultrapassar o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 8º Alterado o valor da causa, a diferença será recolhida em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Parágrafo único. Nos inventários e arrolamentos o recolhimento será feito antes da expedição dos formais de partilha e da carta de adjudicação.

Art. 9º Nos Juizados Especiais, o acesso ao primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/93, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, segundo os valores das tabelas em anexo a esta lei, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 10 Todos os Departamentos ou Varas das Comarcas do Estado de Mato Grosso aplicarão obrigatoriamente um selo de autenticidade nos seguintes atos:

- I - alvarás judiciais;
- II - certidões expedidas;
- III - autenticação de cópias reprográficas de peças de processos e de documentos dos seus arquivos.

§ 1º A falta de aplicação do selo de autenticidade acarretará a invalidade do ato.

§ 2º O selo de autenticidade será dotado de elementos e características de segurança.

Art. 11 Os selos de autenticidade serão fornecidos pelo Tribunal de Justiça, mediante requisição endereçada pelo Juiz, à sua Presidência.

§ 1º O Diretor do Departamento e o Escrivão serão responsáveis pelo arquivamento de todos os documentos referentes à requisição e ao recebimento de selos de autenticidade, com balanço mensal, constando o número de selos recebidos, gastos e o estoque existente, do qual o juiz competente remeterá cópia à Presidência do Tribunal de Justiça, juntamente com a comunicação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º É vedado o repasse de selos de autenticidade de uma unidade judiciária para outra.

§ 3º O Diretor do Departamento e o Escrivão, ou o seu substituto, velarão pela guarda dos selos de autenticidade em local seguro, sob pena de responsabilidade.

§ 4º O extravio e a subtração dos selos serão comunicados, imediatamente, ao Juiz Titular da Vara ou quem por ela se encontre respondendo, que informará à Presidência do Tribunal de Justiça a numeração de série dos selos, visando à publicação no *Diário da Justiça*.

§ 5º O Juiz Titular da Vara, ou quem por ela se encontre respondendo, comunicará à Presidência do Tribunal de Justiça, no final de cada mês, impreterivelmente, a quantidade e a numeração de série dos selos de autenticidade danificados ou inutilizados.

Art. 12 Sendo o documento constituído de mais de uma folha, será aplicado um selo de autenticidade em cada folha.

Parágrafo único. A aplicação do selo na cópia autenticada será feita, obrigatoriamente, na mesma face da reprodução.

Art. 13 Todos os documentos em que for obrigatória a aplicação do selo de autenticidade conterão a advertência seguinte: "Válido somente com o selo de autenticidade".

Art. 14 As segundas vias dos documentos expedidos conterão número de série do respectivo selo de autenticidade.

Art. 15 Os responsáveis pelo extravio de autos responderá pelas custas despendidas e necessárias à sua restauração, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 16 As reclamações ou dúvidas suscitadas sobre a aplicação da presente lei e suas tabelas serão resolvidas pelo Juiz a que estiver subordinada a Serventia, e, não havendo subordinação direta, pelo Juiz Diretor do Fórum.

§ 1º No prazo de cinco (05) dias, poderá a parte interpor recurso, que será endereçado ao Corregedor-Geral da Justiça.

§ 2º Os juizes fiscalizarão o cumprimento, pelos Serventuários e Auxiliares da Justiça, das disposições desta lei e das tabelas.

Art. 17 Obrigatoriamente, os titulares das Serventias e/ou funcionários da Justiça manterão afixadas, rigorosamente atualizadas, nos respectivos cartórios, as tabelas em lugares visíveis e de fácil acesso ao público.

Art. 18 Os processos distribuídos até 1º de abril de 2002 continuarão regidos pela Lei nº 3.605, de 19 de dezembro de 1974, e suas respectivas tabelas, com as alterações posteriores.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 02 de abril de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palagás, em Goiabá, 27 de dezembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
 HERMES GOMES DE ARBEU
 MAURICIO MAGALHÃES FARIAS
 JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
 BENEDITO MATEUS DE SOUZA CORREIANO
 GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
 JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
 VALTER ALBANO DA SILVA
 FRANCISCO TARCÍSIO DALTRIO
 CARLOS AVALONE JUNIOR
 REVERSON MISHIAS DE OLIVEIRA
 VITOR CANDIA
 CARLOS CARLÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
 JÚLIO STRUBING MULLER NETO
 FAUSTO DE SOUZA FARIAS
 PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
 SUELI SOLANGE CAPITULA
 ROBERTO TADEU VAZ CURVO
 PEDRO CALAMON PEPÉU GARCIA VIEIRA SANTANA
 THIERS FERREIRA
 FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
 SABINO ALBERTÃO FILHO
 JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

TABELA DE CUSTAS JUDICIAIS

TABELA A
 CUSTAS NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Nº	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	RECURSOS ORIUNDOS DO PRIMEIRO GRAU	200,00

NOTAS:
 1) o preparo inclui porte de remessa e de retorno;
 2) estão isentos do pagamento os fatos relacionados no art. 10 - XXII, da Constituição Estadual;
 3) terão andamento, independentemente de preparo, os fatos previstos no art. 77 do RITJ.

02	AGRAVO DE INSTRUMENTO	83,00
03	RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES	13,50

NOTA:
 O valor se refere unicamente ao processamento do recurso perante o Tribunal de Justiça, não se confundindo com o preparo devido ao Tribunal Superior, inclusive quanto ao porte de remessa e retorno.

04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	
	I. nas causas de valor inestimável e nas de até R\$22.000,00	220,00
	II. nas causas com valor acima de R\$22.000,00	1% sobre o valor da ação

NOTAS:
 a) estão isentos do pagamento de custas os fatos relacionados no art. 10 - XXII, da Constituição Estadual;
 b) terão andamento, independentemente de preparo, os fatos previstos no art. 77 do RITJ;
 c) sobre o valor que exceder 1.000 salários mínimos, incidirá o percentual de 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05	AUTENTICAÇÃO COM SELO	1,30
06	BUSCA COM CERTIDÃO OU DESARQUIVAMENTO	
	I. até um ano	21,00
	II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	48,50

NOTAS:
 a) não exigidos o desarquivamento ou a certidão, será cobrado 50% da tabela.
 b) caso sejam solicitadas a certidão e o desarquivamento, acrescer 50% da tabela.

07	SERVIÇOS DE FAC-SÍMILE OU SIMILARES	
	I. pela primeira página	3,70
	II. por página que acrescer	1,80

NOTA:
 No caso de remessa pela parte, deverá ser comprovado o recolhimento de valor junto com os originais (Lei nº 9.800/99, art. 2º).

Nota: Esta tabela será aplicável na primeira instância, no que couber.

TABELA B
 CUSTAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

01	ACÕES E PROCEDIMENTOS EM PRIMEIRO GRAU	
	I. nas causas de valor inestimável e nas de até R\$22.000,00	220,00
	II. nas causas com valor acima de R\$22.000,00	1,0% sobre o valor da causa

NOTAS:
 a) no caso de Execução de Sentença, o valor das custas será o previsto no item I;
 b) o valor da Tabela incide, inclusive, na Reconvenção, Oposição, Restituição de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dívida Inversa, etc.
 c) sobre o valor que exceder 1.000 salários mínimos, incidirá o percentual de 0,5% (meio por cento), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais);
 d) estão isentos do pagamento de custas os fatos relacionados no art. 10 - XXII, da Constituição Estadual;
 e) terão andamento, independentemente de preparo, os fatos previstos no art. 77 do RITJ;
 f) na correção parcial será cobrado o mesmo valor do agravo de instrumento.

02	HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ATOS DOS ESCRIVÃES	49,00
03	BUSCA COM CERTIDÃO OU DESARQUIVAMENTO	
	I. até um ano	21,00
	II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	48,50

NOTAS:
 a) não exigidos o desarquivamento ou a certidão, será cobrado 50% da tabela;
 b) caso sejam solicitadas a certidão e o desarquivamento, acrescer 50% da tabela.

ATOS DO JUIZ

07	DILIGÊNCIA EXTERNA	127,50
----	--------------------	--------

NOTAS:
 a) o depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados;
 b) não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados;
 c) o depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus aos honorários que o Juiz fixar.

Nota: Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber.

TABELA C
 CUSTAS DOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS

01	AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO	7,00
02	PARTILHA E SOBREPARTILHA	36,00
03	BUSCA COM CERTIDÃO	
	I. até um ano	21,00
	II. além de um ano, R\$2,93 por ano, sendo o máximo de	48,50
04	CÁLCULO	34,50
05	DISTRIBUIÇÃO	10,30

NOTA:
 Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela

TABELA D
 CONTRIBUIÇÕES

01	A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MT por feito distribuído (Lei nº 5.607/90)	1,00
02	A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO por feito distribuído (Lei nº 4.348/81)	1,00
03	A ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MAGISTRADOS por feito distribuído (Lei nº 3.603/74)	1,00
04	AO COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - SEÇÃO MT por feito distribuído (Lei nº 3.605/74)	1,00

NOTA:
 Não haverá incidência desta tabela nos casos de isenções legais

LEI Nº 7.604, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Tribunal de Justiça

Institui o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, na forma desta lei, o Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, compreendendo os recursos proveniente de depósitos sob aviso à disposição da justiça em geral e o resultado das aplicações financeiras a eles correspondentes.

§ 1º Para fins de implantação do Sistema Financeiro de Conta Única de Depósitos Sob Aviso à Disposição da Justiça, o Poder Judiciário autorizará a abertura de conta sob a denominação "Poder Judiciário/Depósito Judiciais", em estabelecimento bancário escolhido na forma da lei e mediante pagamento de taxa de administração, que será movimentada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto não autorizado o pagamento ao interessado pelo juízo competente, os recursos ficarão centralizados numa conta gráfica a sua mantida e movimentada na instituição bancária, sob a denominação "Poder Judiciário/Fundo de Recursos a Utilizar".

Art. 2º O Sistema Financeiro de Conta Única de Depósito Sob Aviso à Disposição da Justiça tem por finalidade:

- I - garantir melhor gestão dos depósitos sob aviso de disposição da Justiça, remunerando-os de acordo com índices previstos para cadernetas de poupança, pró-rata-dia;
- II - assegurar maior segurança à administração de depósitos judiciais; e



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 6.883, DE 02 DE JUNHO DE 1997.

Institui o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, cria o Fundo de Apoio à cultura do Algodão - FACUAL e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Algodão de Mato Grosso - PROALMAT, vinculado à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso - SAAF/MT, que tem como objetivo a recuperação e expansão da cultura do algodão no Estado de Mato Grosso, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade, bem como estimular investimentos públicos e privados, visando promover o processo de verticalização e agroindustrialização, oferecendo incentivos fiscais aos produtores rurais interessados.

Art. 2º O programa tratado no Artigo 1º define pré-condições mínimas de qualidade de fibra do algodão e de práticas conservacionistas e fitossanitárias, que o produtor deverá observar, para se candidatar aos benefícios previstos nesta lei:

I - que comprove, através de documentação legal, a utilização de sementes de algodão, em quantidade compatível com a área plantada, de variedades recomendadas para o Estado de Mato Grosso, produzidas e adquiridas de produtores de sementes devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

II - que comprove o uso de assistência técnica e, através de laudo técnico que tenha realizado a incorporação e eliminação de restos culturais, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a colheita, com o objetivo de controle de pragas e doenças da lavoura de algodão, em especial o bicudo do algodoeiro;

III - que, se solicitado pelos órgãos de pesquisa, disponibilize o manejo empregado em sua lavoura;

IV - que disponha de sistema de eliminação de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de

poluição ou de contaminação do meio ambiente, de acordo com disposições normativas oficiais;

V - que não esteja inadimplente com suas obrigações junto à Receita Estadual.

§ 1º O disposto no inciso I, em caráter excepcional, não se aplica para o ano-safra 1996/97.

§ 2º No caso do previsto no inciso IV, é facultado ao produtor rural comprovar a utilização de infra-estrutura, de natureza comunitária ou coletiva.

Art. 3º Aos produtores de algodão que atenderem os pré-requisitos definidos no Artigo 2º, será concedido um incentivo fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação-ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do algodão.

Art. 4º O incentivo previsto no Artigo 3º será pago ou creditado, de forma progressiva, vinculado à qualidade da fibra de algodão, atestada pelo órgão competente de classificação do Estado, segundo:

I - Característica das fibras de algodão - Incentivo:

a) fibra padrão tipo 8/0 ou inferior: não terá incentivo;

b) fibra padrão tipo 7/8: 50% da alíquota do ICMS;

c) fibra padrão tipo 7/0: 60% da alíquota do ICMS;

d) fibra padrão tipo 6/7: 70% da alíquota do ICMS;

e) fibra padrão tipo igual ou superior a 6/0: 75% da alíquota

do ICMS.

Art. 5º O Programa PROALMAT terá a duração mínima de 03 (três anos), sendo reavaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso, através da Câmara Setorial de Incentivos e Tributação, em dezembro de 1999, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no Artigo 1º, emitindo parecer indicativo ao Poder Concedente, sobre sua continuidade ou não.

Art. 6º São beneficiários do Programa PROALMAT os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que requeiram os benefícios fiscais de que tratam os Artigos 3º e 4º e seus parágrafos, que atendam as pré-condições mínimas definidas no Artigo 2º e que concordem com o disposto no Artigo 10.

§ 1º Os produtores rurais interessados na obtenção do benefício de que trata o Artigo 3º, deverão se cadastrar junto à Câmara Setorial de Incentivo e Tributação, do CDA/MT, através de Laudo Técnico, preenchido por profissional devidamente habilitado.

§ 2º Sempre que atendidas as exigências mínimas do Programa, prevista no Artigo 2º, o beneficiário inscrito durante a vigência desta lei usufruirá dos incentivos pelo prazo de vigência do PROALMAT.

Art. 7º Não será concedido o incentivo previsto nesta lei aos produtores que comercializarem algodão em caroço para fora do Estado de Mato Grosso.

Art. 8º A classificação do algodão será feita pelo Órgão Oficial de Classificação - Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso -

INDEA/MT ou por outra entidade autorizada e conveniada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento com o Estado de Mato Grosso.

Art. 9º O valor do incentivo previsto nos Artigos 3º e 5º será pago ou creditado ao produtor de algodão, diretamente pela indústria de beneficiamento, por ocasião da comercialização do produto, ou por incentivo concedido e anotado na guia de recolhimento, quando a operação de pagamento do ICMS for realizada pelo próprio produtor, que poderá utilizá-lo como crédito do ICMS, após registro nos livros fiscais competentes.

Art. 10 Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Algodão - FACUAL, de acordo com a finalidade preconizada no Artigo 12.

Parágrafo único O beneficiário do PROALMAT, quando do recebimento do incentivo financeiro, deverá destinar 15% (quinze por cento) do valor total recebido ao referido Fundo.

Art. 11 Além da fonte descrita no artigo anterior, o FACUAL poderá receber outras contribuições dos produtores, das indústrias de beneficiamento, de dotações de natureza orçamentária do Estado e de instituições nacionais e internacionais.

§ 1º A administração do FACUAL, prevista neste artigo, será exercida por membros do Poder Executivo e representantes de entidades não-governamentais do setor agrícola e industrial.

Art. 12 Os recursos do FACUAL serão aplicados prioritariamente na pesquisa do algodão, objetivando a produtividade e qualidade das fibras, o controle de pragas e doenças da cultura, o treinamento de mão-de-obra e a realização de eventos técnicos, de acordo com o que for preconizado em Regimento Interno do referido Fundo.

Art. 13 Caberá ao Poder Executivo regulamentar este Programa competindo-lhe ainda:

I - eleger outros requisitos que auxiliem o enquadramento e concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;

II - fixar normas e definir critérios para aplicação dos recursos do FACUAL, em conjunto com os membros do Conselho Gestor do Fundo;

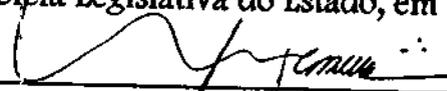
III - fixar normas e disposições complementares ao fiel cumprimento da presente lei e sua regulamentação.

Art. 14 No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, o Poder Executivo editará as normas complementares ao seu fiel cumprimento.

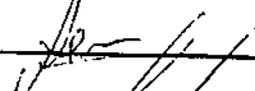
Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá 28 de maio de 1997.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



LEI Nº 7.171 DE DE 1999.

Institui o Programa de Incentivo às Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mato Grosso-PROALMAT-Indústria e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo às Indústrias de Fiação e Tecelagem de Mato Grosso-PROALMAT-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do algodão produzido no Estado de Mato Grosso, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º O Programa a que se refere o Artigo 1º define como pré-condições mínimas de instalação e de processamento industrial a serem observadas pelo interessado, para se candidatar aos benefícios previstos nesta lei:

I - comprovação, através de documentação hábil, da utilização de algodão produzido, exclusivamente, em território mato-grossense;

II - utilização de outros tipos de fibras, inclusive sintéticas, no processo produtivo, em quantidade inferior a 20% (vinte por cento) do total empregado;

III - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros, estabelecidos ou que venham a se estabelecer no Estado;

IV - comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 3º Às indústrias de fiação e tecelagem de algodão que atenderem as pré-condições definidas no Artigo 2º será concedido um crédito fiscal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, incidente sobre o valor agregado de comercialização do produto industrializado a partir do algodão em pluma.

Parágrafo único A fruição do benefício previsto no *caput* implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção.

Art. 4º Além do previsto no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vierem a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I - diferimento do ICMS, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no Artigo 3º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

a) tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;

b) não haja similar dos mesmos, disponível para aquisição no Estado de Mato Grosso.

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do terreno, destinado à instalação do estabelecimento, no Distrito Industrial, sob o domínio do Estado.

Art. 5º O PROALMAT-Indústria, terá duração mínima de 06 (seis) anos, devendo ser reavaliado a cada 03 (três) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no Artigo 1º, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente, sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independentemente do transcurso do prazo fixado no *caput*, deverá ser efetuada até 30 de dezembro de 2002.

§ 2º Às indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PROALMAT-Indústria, durante a vigência desta lei, ficam assegurados os incentivos previstos no Artigo 3º, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PROALMAT-Indústria serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiárias do PROALMAT-Indústria as indústrias, pessoas jurídicas, regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado, que requeiram os benefícios fiscais de que tratam esta lei e que atendam as pré-condições mínimas definidas no Artigo 2º, desde que expressamente concordem com a obrigação estatuída no Artigo 8º.

Art. 7º Não será concedido, e poderá ser suspenso, o incentivo previsto nesta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no Artigo 2º.

Art. 8º Do valor do crédito fiscal previsto no Artigo 3º, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial-FUNDEI.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos nesta lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, editará as normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento, competindo-lhe ainda:

I - eleger outros requisitos para o enquadramento e concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;

II - fixar normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei e sua regulamentação.

Art. 11 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 Fica acrescentado o parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 6.883, de 02 de julho de 1993, com a seguinte redação:

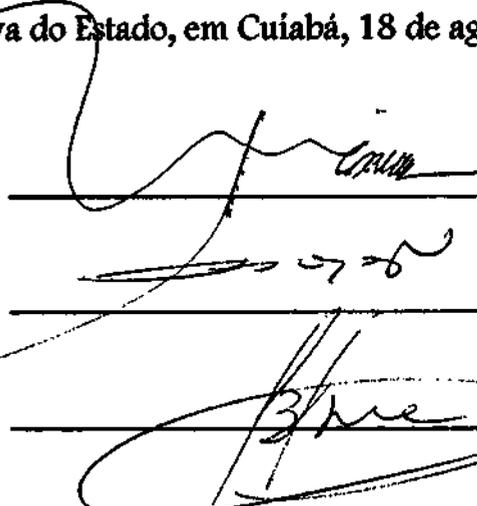
“Art. 3º ...

Parágrafo único A fruição do benefício previsto no *caput* implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos no estabelecimento produtor.”

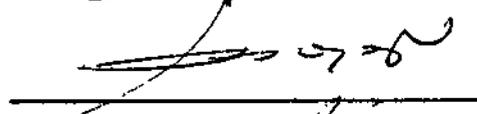
Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

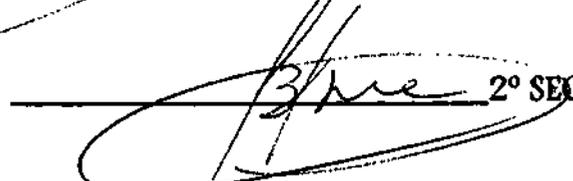
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 18 de agosto de 1999.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



LEI Nº 7.183 DE DE DE 1999.

Institui o Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso PROALMAT-Indústria e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos às Indústrias Têxteis e de Confecção de Mato Grosso - PROALMAT-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do algodão produzido no Estado de Mato Grosso, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

Art. 2º O candidato interessado em integrar-se no Programa a que se refere o Artigo 1º e nos benefícios decorrentes desta lei, deverá observar como pré-condições mínimas de instalação e de processamento o seguinte:

I - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;

II - comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa.

Art. 3º Às indústrias que atenderem às pré-condições definidas no Artigo 2º, será concedido um crédito fiscal relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) do ICMS devido na saída do produto da indústria de fiação e tecelagem;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do ICMS devido na saída do produto da indústria de confecção.

§ 1º Quando as atividades das indústrias mencionadas nos incisos I e II forem exercidas pelo mesmo estabelecimento, aplica-se o benefício proporcionalmente às saídas de produtos.

§ 2º A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de matérias-primas e insumos da produção.

Art. 4º Além do previsto no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vierem a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:

- diferimento do ICMS, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no Artigo 3º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

a) tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;

b) não haja similar dos mesmos, disponível para aquisição no Estado de Mato Grosso.

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do terreno, destinado à instalação do estabelecimento, no Distrito Industrial, sob o domínio do Estado.

Art. 5º O PROALMAT-Indústria, terá duração mínima de 06 (seis) anos, devendo ser reavaliado a cada 03 (três) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no Artigo 1º, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente, sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independentemente do transcurso do prazo fixado no *caput*, deverá ser efetuada até 30 de dezembro de 2002.

§ 2º As indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PROALMAT-Indústria, durante a vigência desta lei, ficam assegurados os incentivos previstos no Artigo 3º, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PROALMAT-Indústria serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiárias do PROALMAT-Indústria as indústrias, pessoas jurídicas, regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado, que requeiram os benefícios fiscais de que tratam esta lei e que atendam as pré-condições mínimas definidas no Artigo 2º, desde que expressamente concordem com a obrigação estatuída no Artigo 8º.

Art. 7º Não será concedido, e poderá ser suspenso, o incentivo previsto nesta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no Artigo 2º.

Art. 8º Do valor do crédito fiscal previsto no Artigo 3º, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial-FUNDEI.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos nesta lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 10 O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente lei, editará as normas complementares necessárias ao seu fiel cumprimento, competindo-lhe ainda:

I - eleger outros requisitos para o enquadramento e concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;

II - fixar normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei e sua regulamentação.

Art. 11 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 12 Fica acrescentado o Parágrafo único ao Artigo 3º da Lei nº 6.883, de 02 de julho de 1997, com a seguinte redação:

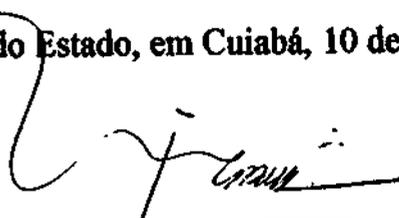
‘Art. 3º ...

Parágrafo único A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos no estabelecimento produtor.’

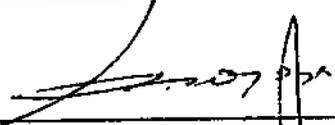
Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.171, de 16 de setembro de 1999.

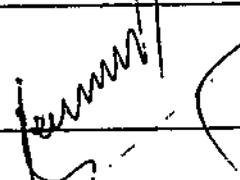
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 10 de novembro de 1999.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

D.O. 09.12.99

LEI Nº 7.200 DE DE DE 1999.

Institui o Programa de Desenvolvimento do Agronegócio da Madeira no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Agronegócio da Madeira-PROMADEIRA, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM/MT, que tem por objetivo garantir a sustentabilidade do recurso florestal como fator de perenização da atividade madeireira, incentivar a verticalização e agregação de valores à atividade e promover a modernização e inserção competitiva do setor.

Art. 2º O Programa a que se refere o Artigo 1º é composto pelas três macropolíticas adiante elencadas, interligadas entre si:

- I - política de sustentabilidade de recursos florestais;
- II - política de tributação, fiscalização e controle ambiental;
- III - política de competitividade.

Art. 3º As indústrias de madeira que atenderem as pré-condições definidas no artigo seguinte, será concedido um crédito fiscal correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, devido nas referidas operações de comercialização do produto industrializado.

Parágrafo único O disposto no *caput* não se aplica quando a matéria-prima for adquirida sob o instituto do diferimento, hipótese em que o crédito fiscal não poderá ser superior aos percentuais abaixo indicados, obedecidas as regras estabelecidas no inciso III do artigo seguinte:

- I - 26% (vinte e seis por cento) no estágio preliminar;
- II - 66% (sessenta e seis por cento) no estágio intermediário;
- III - 71% (setenta e um por cento) no estágio avançado;
- IV - 80% (oitenta por cento) no aproveitamento de resíduos de madeira e bagaço de cana-de-açúcar.

Art. 4º A concessão do benefício fiscal previsto no artigo anterior, aplicado na forma de crédito fiscal, está condicionada:

- I - ao atestado de utilização de matéria-prima com origem comprovada junto aos órgãos ambientais;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - à comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que pertine ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive quanto a débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição, e junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental;

III - à expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 5º O crédito fiscal previsto no Artigo 3º será concedido de forma progressiva, vinculado ao estágio de agregação do valor ou de objetivo, observados os seguintes percentuais e as disposições do seu parágrafo único:

I - estágio preliminar, compreendendo o processo de secagem ou tratamento e conservação química da madeira serrada em bruto - 40% (quarenta por cento) do valor do crédito fiscal;

II - estágio intermediário, compreendendo o beneficiamento primário (lambris, forros, tacos, pré-cortados, esquadrias), faqueados, laminados faqueados e compensados, que estejam operando com tecnologias modernas e que comprovem a implantação de programa de qualidade e de gestão - 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal;

III - estágio avançado - compreendendo a última etapa do processo de industrialização de madeira (móveis em geral, painéis decorativos multilaminados para pisos e revestimentos, aglomerados, MDF - Madeira Densa de Fibra, e chapa dura), e que comprovem a implantação de programa de qualidade e de gestão - 95% (noventa e cinco por cento) do valor do crédito fiscal;

IV - aproveitamento de resíduos de madeira - compreendendo os estabelecimentos que comprovarem exclusivamente atividades de aproveitamento de resíduos industriais de origem florestal - 100% (cem por cento) do valor do crédito fiscal.

§ 1º O disposto no inciso IV aplica-se, também, aos produtos industrializados com bagaço de cana-de-açúcar.

§ 2º O estabelecimento enquadrado em determinado estágio ou objetivo somente poderá usufruir do benefício em relação às operações com produtos classificados nesse mesmo estágio ou objetivo.

Art. 6º O incentivo fiscal de que trata esta lei vigorará por até 06 (seis) anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de três anos da sua concessão, o benefício será reavaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial do Estado quanto ao seu impacto e atendimento das metas de modernização, sustentabilidade, competitividade, agregação de valor e geração de empregos, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente, sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 2º O cadastramento e o credenciamento do estabelecimento para fruição do benefício serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 7º Do valor do crédito fiscal efetivamente utilizado, nos termos desta lei, 07% (sete por cento) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Industrial-



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

FUNDEI, em conta específica do Programa de Desenvolvimento do Agronegócio da Madeira.

Art. 8º Ficam, também, assegurados aos estabelecimentos enquadrados nos incisos III e IV do Artigo 5º, que vierem a se instalar em território mato-grossense, diferimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devidas, nos termos do disposto no Artigo 3º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

- I - tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;
- II - não haja similar dos mesmos produzidos no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo terá prazo de vigência de 06 (seis) anos, aplicando-se, ainda, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 9º O Poder Executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 10 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 11 Fica vedada a acumulação do benefício previsto nesta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor industrial.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 17 de novembro de 1999.



ESTADO DE MATO GROSSO

D.O. 20.12.99

LEI Nº 7.216 DE

DE

DE 1999.

Institui o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Boi - PRÓ-COURO - e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Cadeia Produtiva do Boi - Carne, Couro, Calçados e Artefatos de Couro - Pró-Couro, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem por objetivo estimular o processo de agregação de valor e melhoria da qualidade e produtividade dos produtos derivados da pecuária de corte.

Art. 2º O programa a que se refere o Artigo 1º contempla um conjunto de ações e está estruturado em torno de cinco eixos:

- 1 - qualidade;
- 2 - agregação de valor;
- 3 - integração dos elos da cadeia produtiva;
- 4 - comercialização e *marketing*;
- 5 - sustentabilidade ambiental.

Art. 3º Aos produtores pecuários que atendam às pré-condições previstas no artigo 5º será concedido incentivo financeiro, a título de crédito fiscal, por animal abatido, na forma e condições a serem definidas no regulamento desta lei, em valor não superior ao equivalente a 0,878% do valor do ICMS devido na operação.

Art. 4º ÀS indústrias de curtume, calçados e artefatos de couro que atenderem as pré-condições estabelecidas no Artigo 6º será concedido um crédito fiscal correspondente de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, devido nas referidas operações de comercialização de produtos industrializados nos seguintes percentuais:

- I - 29% (vinte e nove por cento) do valor do crédito fiscal, no estágio de *wet blue*;
- II - 57% (cinquenta e sete por cento) do valor do crédito fiscal, no estágio semi-acabado;
- III - 70% (setenta por cento) do valor do crédito fiscal, no estágio acabado;
- IV - 100% (cem por cento) do valor do crédito fiscal, para a indústria de calçados e/ou artefatos de couro.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º A concessão do incentivo financeiro previsto no Artigo 3º está condicionada à:

- I - comprovação de inscrição no PROMMEPE;
- II - apresentação de atestado fito-sanitário emitido pelo INDEA;
- III - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que pertine ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive quanto a débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição, e junto ao órgão de fiscalização e controle ambiental.

Art. 6º A concessão do benefício fiscal previsto no Artigo 4º às indústrias de curtume, calçados e/ou artefatos de couro, aplicado na forma de crédito fiscal, está condicionada à:

- I - comprovação de regularidade de funcionamento junto aos órgãos de controle ambiental;
- II - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que pertine ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive quanto a débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição, e junto ao órgão de fiscalização e controle ambiental.
- III - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos de produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 7º Transcorrido o prazo de 03 (três) anos de sua concessão, os benefícios serão reavaliados pela Câmara de Política de Desenvolvimento Econômico do Estado, quanto ao seu impacto e atendimento das metas de qualidade, competitividade, agregação de valor e geração de empregos, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua manutenção.

Parágrafo único O cadastramento e o credenciamento das empresas a que se refere o Artigo 4º para fruição fiscal serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - CODEC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 8º Do valor do crédito fiscal efetivamente utilizado, nos termos desta lei, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Industrial - FUNDEI.

Art. 9º Ficam, também, assegurados aos estabelecimentos enquadrados nos incisos II, III e IV do Artigo 4º que vierem a se instalar em território mato-grossense, diferimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no Artigo 3º, incisos XIII e XIV, da Lei nº 7098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

- I - tais bens consistam de máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;
- II - não haja similar dos mesmos produzidos em território mato-grossense.

Parágrafo único O benefício previsto neste artigo terá prazo de vigência de 06 (seis) anos, aplicando-se, ainda, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 10 O Poder Executivo aditará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 Fica vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor industrial.

Art. 12 Os incentivos de que trata esta lei vigorarão pelo prazo de 06 (seis) anos.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de dezembro de 1999.

LEI Nº 7.309 DE DE DE 2000.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Incentivo à Cultura do Café em Mato Grosso-PROCAFÉ/MT, cria o Fundo de Apoio à Pesquisa da Cultura do Café em Mato Grosso-FUNCAFÉ/MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura do Café em Mato Grosso-PROCAFÉ/MT, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso-SAAF/MT, com o objetivo de recuperar e expandir a cultura do café no território mato-grossense, dentro de padrões de sustentabilidade, competitividade e modernização tecnológica, oferecendo incentivos fiscais aos produtores interessados.

Art. 2º O produtor de café interessado na fruição dos benefícios decorrentes do Programa ora instituído, para candidatar-se ao mesmo, deverá atender às condições mínimas de qualidade do grão de café e de práticas conservacionistas e fitossanitárias, bem como de ordem tributária a seguir elencadas:

I - comprovação, através de laudo técnico, de que observa as diretrizes técnicas estabelecidas para a cultura do café no Estado de Mato Grosso;

II - disponibilização aos órgãos de pesquisa do manejo empregado em sua lavoura, prestando as informações relativas ao mesmo, sempre que solicitadas;

III - utilização de sistema de eliminação de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de poluição ou de contaminação do meio ambiente, de acordo com disposições normativas oficiais;

IV - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que pertine ao cumprimento das obrigações principal e acessórias, inclusive quanto aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição, e junto ao órgão de fiscalização e controle ambiental;

V - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado;

VI - expressa aceitação da lista de preços mínimos, para efeitos de tributação do ICMS, fixada nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único Fica dispensada a observância do disposto no inciso I deste artigo, para o ano-safra 1999-2000.

Art. 3º Aos produtores de café que atenderem às condições estabelecidas no artigo anterior será concedido incentivo fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do café.

§ 1º A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada d



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

insumos no estabelecimento produtor, bem como a aceitação da lista de preços mínimos, para efeitos de tributação do referido imposto, fixada nos termos da legislação vigente.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata este artigo poderá ser concedido na forma de crédito fiscal.

Art. 4º O benefício previsto no art. 3º, vinculado à qualidade do grão do café, segundo suas características, comprovada através de atestado expedido pelo órgão competente de classificação do Estado, será pago ou creditado, de forma progressiva, mediante a aplicação dos percentuais abaixo relacionados sobre o montante do imposto devido na operação de saída do estabelecimento produtor, como segue:

I - café tipo 8 (acima de 360 defeitos): 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;

II - café tipo 7 (de 160 a 360 defeitos): 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;

III - café tipo 6 (de 86 a 159 defeitos): 68% (sessenta e oito por cento) do valor do ICMS devido na operação;

IV - café tipo 5 (de 46 a 85 defeitos) ou de qualidade superior e café orgânico: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido na operação.

§ 1º A classificação do café será feita pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso-INDEA/MT, ou por outra entidade autorizada e conveniada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento com o Estado de Mato Grosso.

§ 2º O valor do incentivo será pago ao produtor de café diretamente pelo adquirente, por ocasião da aquisição do produto ou utilizado como crédito pelo beneficiário para dedução do valor do imposto a ser recolhido, observados os prazos, forma e procedimentos previstos no regulamento.

Art. 5º O incentivo fiscal de que tratam os arts. 3º e 4º vigorará por até 10 (dez) anos.

Parágrafo único Transcorrido o prazo de 03 (três anos) da sua concessão, o benefício será reavaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso-CDA, através da Câmara Setorial de Incentivo e Tributação, quanto ao seu impacto e atendimento das metas de sustentabilidade, competitividade e modernização tecnológica, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

Art. 6º São beneficiários do PROCAFÉ/MT os produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que requeiram o incentivo fiscal de que tratam os arts. 3º e 4º, desde que atendam às condições mínimas definidas no art. 2º e concordem com o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Parágrafo único O cadastramento e o credenciamento do produtor para fruição do benefício serão realizados junto à Câmara Setorial de Incentivo e Tributação do Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso-CDA, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 7º Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura do Café no Estado de Mato Grosso-FUNCAFÉ/MT.

Parágrafo único Do valor do incentivo financeiro efetivamente recebido ou utilizado como crédito, o beneficiário do PROCAFÉ-MT deverá recolher 15% (quinze por cento) ao referido Fundo.

Art. 8º São receitas do FUNCAFÉ/MT:


ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- anterior;
- I - os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior;
 - II - contribuições e doações de produtores, industriais, comerciantes e outros;
 - III - dotações orçamentárias do Poder Público municipal, estadual e federal;
 - IV - recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;
 - V - juros e correções monetárias resultantes de aplicações no mercado financeiro;
 - VI - outras receitas.

Parágrafo único O FUNCAFÉ/MT será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Subsecretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso, composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes dos produtores de café e representantes de entidades não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 9º Os recursos do FUNCAFÉ/MT serão aplicados em pesquisa, objetivando a competitividade da produção e a sustentabilidade da atividade, em extensão, voltada para o treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia e na promoção e *marketing* do setor cafeeiro, bem como em fomento, de acordo com o que dispuser o seu regimento interno.

Art. 10 O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, competindo-lhe, ainda:

- I - eleger outros requisitos que auxiliem o enquadramento e a concessão do incentivo fiscal previsto nesta lei;
- II - fixar normas e definir critérios, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FUNCAFÉ/MT, em conjunto com os membros do seu Conselho Gestor;
- III - fixar normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei e sua regulamentação.

Art. 11 Fica instituído o Programa de Incentivos às Indústrias de Beneficiamento, Torrefação e Moagem de Café de Mato Grosso - PROCAFÉ-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração-SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do café produzido no Estado de Mato Grosso, dentro dos padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

§ 1º Os incentivos que dispõe o *caput* serão extensivos, em igual condição, às indústrias de café solúvel.

§ 2º Ficam mantidos para a exportação do café beneficiado ou industrializado os benefícios da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, ou as determinações legais que a sucederem.

§ 3º Para efeito deste incentivo excluir-se-á o sistema de pauta, devendo prevalecer os valores de comercialização informados nas notas fiscais.

Art. 12 O candidato interessado em integrar-se no Programa a que se refere o art. 1º e nos benefícios decorrentes desta lei deverá observar como condições mínimas de instalação e de processamento, o seguinte:

- I - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra por contra própria ou em convênio com terceiros;
- II - comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - comprovação, através de documento hábil, da utilização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de café produzido em território mato-grossense, tendo em vista a necessidade da aquisição da variedade "café arábica" de outros Estados, objetivando alcançar a qualidade da bebida e a competição no mercado nacional.

Parágrafo único O disposto no inciso III desta artigo será estabelecido em 15% no primeiro ano, 30% no segundo e 50% no terceiro ano de vigência da presente lei.

Art. 13 Às indústrias que atenderem às precondições definidas no art. 12 será concedido um crédito fiscal relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nos seguinte percentuais:

I - 80% (oitenta por cento) do ICMS devido na saída do produto da indústria de beneficiamento;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) do ICMS devido na saída do produto da indústria de torrefação, moagem e de café solúvel.

§ 1º Quando as atividades das indústrias mencionadas nos incisos I e II forem exercidas pelo mesmo estabelecimento, aplica-se o benefício proporcionalmente às saídas de produtos.

§ 2º A fruição do benefício previsto no *caput* deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de matérias-primas e insumos da produção de café, devendo o produtor ou beneficiador, beneficiários desta lei, emitir nota fiscal por ocasião da comercialização com as indústrias que fizerem gozo deste incentivo, com a dedução do imposto que lhe for incentivado.

Art. 14 Além do previsto no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vierem a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:

I - diferimento do ICMS, para o momento em que ocorre a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no art. 3º, XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

a) tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;

b) não haja similar dos mesmos disponível para a aquisição no Estado de Mato Grosso.

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do terreno, destinado à instalação do estabelecimento, no Distrito Industrial sob o domínio do Estado.

Art. 15 O PROCAFÉ-Indústria terá duração mínima de 10 (dez) anos, devendo ser reavaliado a cada 2 (dois) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 11, que emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independentemente do transcurso do prazo fixado no *caput*, deverá ser efetuada até 30 de dezembro de 2002.

§ 2º Às indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PROCAFÉ-Indústria, durante a vigência desta lei, ficam assegurados os incentivos previstos no art. 13, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PROCAFÉ-Indústria serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 16 Poderão ser beneficiários do PROCAFÉ-Indústria, as indústrias, pessoas jurídicas, regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Mato Grosso, que requeiram os benefícios fiscais tratados nesta lei e que atendam às condições mínimas definidas no art. 12, e desde que expressamente concordem com a obrigação estatuída no art. 17.

Art. 17 Não será concedido, e poderá ser suspenso, o incentivo previsto nesta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no art. 12.

Art. 18 Do valor do crédito fiscal previsto no art. 13, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial-FUNDEI.

Art. 19 Os benefícios estabelecidos nesta lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 20 O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

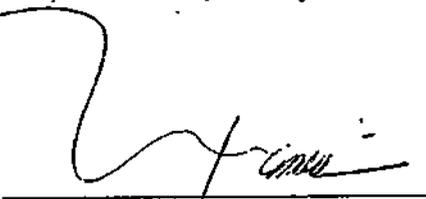
Art. 21 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 22 Fica vedada a acumulação do benefício decorrente desta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para a cultura do café.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 10 (dez) anos, contados a partir de então.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

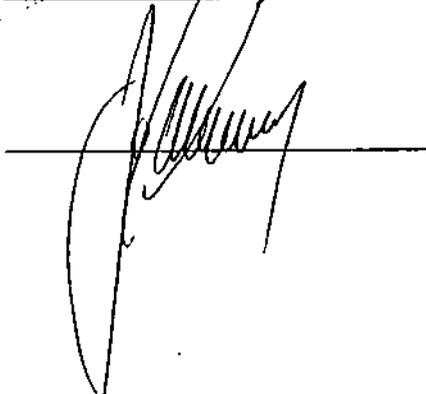
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 06 de julho de 2000.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

Art. 4º A concessão dos benefícios fiscais previstos no artigo anterior, aplicados na forma de créditos fiscal, está condicionada a:

- I - comprovação de regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental e de mineração;
- II - comprovação de regularidade fiscal no que se refere às obrigações principais e acessórias, inclusive quanto aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição;
- III - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos e bens do ativo imobilizado.

Art. 5º O incentivo fiscal de que trata esta lei vigorará por até 10 (dez) anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de três anos de sua concessão, o benefício será reavaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso-CODEIC quanto ao seu impacto e atendimento das metas de modernização, sustentabilidade, competitividade, agregação de valor e geração de empregos, o qual emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 2º O cadastramento e o credenciamento do estabelecimento para fruição dos benefícios a que alude o art. 3º serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso-CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 6º Do valor do crédito fiscal efetivamente utilizado, nos termos desta lei, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC, em conta específica do Programa de Desenvolvimento da Mineração-PROMINERAÇÃO.

Art. 7º Ficam também assegurados aos estabelecimentos enquadrados nos incisos III e IV do artigo 3º, que vierem a se instalar em território mato-grossense, diferimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devidas, nos termos do disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

- I - tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinadas a integrar o projeto operacional do estabelecimento;
- II - não haja similar dos mesmos produzidos no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º O poder Executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 9º Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098/98.

Art. 10 Fica vedada a acumulação do benefício previsto nesta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor industrial.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paqueta, Curitiba, 27 de dezembro de 2001,
180º da Independência 112º da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
SERMEO DOMES-CAUREU
MAURICIO MAGALHÃES FARIA
JOSE RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORDEIRO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUINIO DALTRIO
CARLOS AVALONE RUIZOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
JULIO STRUBINO MULLER NETO
FABIO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTAO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

LEI Nº 7.607. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Incentivo à Cultura do Arroz de Mato Grosso-PROARROZ/MT, o Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz de Mato Grosso - PROARROZ/MT-Indústria e cria o Fundo de Apoio à Pesquisa da Cultura do Arroz de Mato Grosso - FUNDARROZ/MT, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa de Incentivo à Cultura do Arroz de Mato Grosso - PROARROZ/MT, vinculado à Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso - SAAF/MT, que tem como objetivo a melhoria da qualidade do agronegócio do arroz no Estado, e o Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz de Mato Grosso-PROARROZ/MT-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SIC/MT, dentro de padrões de sustentabilidade, competitividade e modernização tecnológica, oferecendo incentivos fiscais aos produtores e industriais interessados.

CAPÍTULO I Do Programa de Incentivo à Cultura do Arroz - PROARROZ/MT

Art. 2º O produtor de arroz interessado na fruição dos benefícios do Programa ora instituído deverá atender às condições mínimas de qualidade do arroz e de práticas conservacionistas e fitossanitárias, bem como de ordem tributária, a seguir elencadas:

I - comprovação, através de documentação legal, de utilização de sementes em quantidade compatível com a área plantada, de variedades recomendadas para o Estado do Mato Grosso, de sementes devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - comprovação, através de laudo técnico de profissional habilitado junto ao PROARROZ/MT, de que observa as diretrizes técnicas estabelecidas para a cultura do arroz no Estado do Mato Grosso;

III - comprovação de uso de assistência técnica;

IV - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que se refere ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive quanto aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa;

V - regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental;

VI - disponibilização aos órgãos de pesquisa do manejo empregado em sua lavoura, prestando as informações relativas aos mesmos, sempre que solicitadas;

VII - utilização de sistema de eliminação de embalagens de agrotóxicos e adoção de práticas de redução de resíduos e de controle de poluição ou de contaminação do meio ambiente, de acordo com disposições normativas oficiais;

VIII - que o arroz em casca colhido e comercializado tenha classificação mínima de 50% (cinquenta por cento) de grãos inteiros, com massa de boa qualidade, do tipo 1 e 2;

IX - expressa aceitação da lista de preços mínimos para efeitos de tributação do ICMS, fixada nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Aos produtores de arroz que atenderem aos pré-requisitos definidos no artigo anterior, será concedido crédito fiscal de até 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre o valor de comercialização do arroz em casca em operação interestadual.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos e bens destinados ao ativo imobilizado no estabelecimento produtor, bem como a aceitação da lista de preços mínimos, para efeitos de tributação do referido imposto, fixada nos termos da legislação vigente.

Art. 4º O benefício previsto no artigo 3º, vinculado à qualidade do arroz, segundo as suas características, comprovada através de atestado expedido pelo órgão competente de classificação do Estado, será concedido, de forma progressiva, mediante a aplicação dos percentuais abaixo relacionados sobre o montante do imposto devido na operação de saída do estabelecimento produtor, como segue:

I - rendimento industrial de 50% (cinquenta por cento) de inteiros: 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;

II - rendimento industrial de 52% (cinquenta e dois por cento) de inteiros: 60% (sessenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;

III - rendimento industrial de 54% (cinquenta e quatro por cento) de inteiros: 70% (setenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;

IV - rendimento industrial igual ou superior a 56% (cinquenta e seis por cento) de inteiros e arroz orgânico certificado: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido na operação.

Parágrafo único. A classificação do arroz será feita pelo Instituto de Defesa Agropecuária de Mato Grosso - INDEA/MT, ou por empresas autorizadas e credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com a Lei das Classificações de Produtos Vegetais em vigor.

Art. 5º O incentivo fiscal de que trata o art. 3º vigorará por até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 03 (três anos) de sua concessão, o benefício será reavaliado pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA/MT, através da Câmara de Política Agrícola e Crédito Rural, quanto ao seu impacto atendimento das metas de sustentabilidade, competitividade e modernização tecnológica, o qual emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre conveniência de sua continuidade ou não.

Art. 6º São beneficiários do PROARROZ/MT os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado, que requeram o incentivo fiscal de que trata o art. 2º, desde que atendam às condições mínimas definidas no art. 2º e concordem com o disposto nos parágrafos únicos dos arts. 3º e 7º.

Parágrafo único. O cadastramento e o credenciamento do produtor para fruição do benefício serão realizados junto à Câmara de Política Agrícola e Crédito Rural do Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA/MT, na forma definida no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Do Fundo de Apoio à Pesquisa em Cultura do Arroz - FUNDARROZ/MT

Art. 7º Fica criado o Fundo de Apoio à Pesquisa da Cultura do Arroz de Mato Grosso - FUNDARROZ/MT.

Parágrafo único. Do valor do incentivo financeiro efetivamente recebido ou utilizado como crédito, o beneficiário do PROARROZ/MT deverá recolher 15% (quinze por cento) ao referido Fundo.

Art. 8º São receitas do FUNDARROZ/MT:

- I - os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior;
- II - contribuições e doações de produtores, industriais, comerciantes e outros;
- III - dotações orçamentárias do Poder Público, Municipal, Estadual e Federal;
- IV - recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;
- V - juros e correção monetária resultantes de aplicações no mercado financeiro;
- VI - outras receitas.

Parágrafo único. O FUNDARROZ/MT será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Secretário Adjunto de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso, e será composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representante da entidade estadual representativa dos produtores de arroz do Estado de Mato Grosso, e representantes de entidades governamentais e não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 9º Os recursos do FUNDARROZ/MT serão aplicados em pesquisa, objetivando a competitividade da produção e a sustentabilidade da atividade, em extensão rural, voltada para o treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia e na promoção e marketing do setor arrozeiro, bem como em fomento, de acordo com o que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO III

Do Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz - PROARROZ/MT-Indústria

Art. 10 Fica instituído o Programa de Incentivo às Indústrias de Arroz do Estado de Mato Grosso - PROARROZ/MT-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de industrialização do arroz produzido no Estado de Mato Grosso, dentro dos padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às indústrias regularmente cadastradas e credenciadas.

§ 1º Ficam mantidos, para a exportação do arroz beneficiado ou industrializado, os benefícios da Lei Complementar nº 87, de 13 de Setembro de 1996, ou as determinações legais que a sucederam.

§ 2º Para efeito deste incentivo exclui-se o sistema de pauta, devendo prevalecer os valores de comercialização informados nas notas fiscais.

Art. 11 A empresa interessada em se integrar no Programa a que se refere o art. 10 e nos benefícios decorrentes desta lei deverá observar como condições mínimas o seguinte:

- I - manutenção do programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;
- II - regularidade junto aos órgãos de fiscalização e controle ambiental;
- III - regularidade fiscal junto ao fisco estadual, no que se refere ao cumprimento das obrigações principais e acessórias, inclusive quanto aos débitos fiscais inscritos em dívida ativa ou encaminhados ao órgão competente para inscrição;
- IV - comprovação, através de documento hábil, da utilização de arroz produzido em território mato-grossense.

Art. 12 Às indústrias que atenderem às condições definidas no art. 11 será concedido um crédito fiscal de até 85% (oitenta e cinco por cento) relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação - ICMS, nos seguintes percentuais:

- I - Industrialização e comercialização do arroz branco: 73% (setenta e três por cento) do valor do ICMS devido na operação;
- II - industrialização e comercialização do arroz parbolizado: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido na operação;
- III - industrialização e comercialização do arroz vitaminado: 77% (setenta e sete por cento) do valor do ICMS da operação;
- IV - industrialização e comercialização da farinha do arroz: 80% (oitenta por cento) do valor do ICMS devido na operação;
- V - industrialização e comercialização de derivados do arroz e arroz orgânico: 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do ICMS devido na operação.

§ 1º Quando as atividades das indústrias mencionadas nos incisos I a V forem exercidas pelo mesmo estabelecimento, aplicar-se-á o benefício proporcionalmente às saídas de produtos.

§ 2º A fruição do benefício previsto no caput deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos e bens do ativo imobilizado.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13 Além do previsto no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vierem a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:

I - diferimento do ICMS, para o momento em que ocorrer a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.098, de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

- a) tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento;
- b) não haja similar dos mesmos disponível para aquisição no Estado de Mato Grosso.

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição do terreno, destinado à instalação do estabelecimento, em Distrito Industrial sob domínio do Estado.

Art. 14 O PROARROZ/MT - Indústria terá duração mínima de 10 (dez) anos, devendo ser reavaliado a cada 3 (três) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso - CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 10, o qual emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independentemente do transcurso do prazo fixado no caput, deverá ser efetuada até 30 de Dezembro de 2004.

§ 2º Às indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PROARROZ/MT - Indústria, durante a vigência desta Lei, ficam assegurados os incentivos previstos no art. 12, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PROARROZ/MT - Indústria serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 15 Poderão ser beneficiárias do PROARROZ/MT - Indústria, as empresas, pessoas jurídicas, regularmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que requeram os benefícios fiscais tratados nesta lei e que atendam às condições mínimas definidas no art. 11, e desde que expressamente concordem com as obrigações estabelecidas no § 2º do art. 12 e no art. 17.

Art. 16 Não será concedido, e poderá ser suspenso, o incentivo previsto nesta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no art. 11.

Art. 17 Do valor do crédito fiscal previsto no art. 12, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial - FUNDEIC.

Art. 18 Os benefícios estabelecidos nesta lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação de projetos.

Art. 19 O Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, competindo-lhe, ainda:

- I - eleger outros requisitos que auxiliem o enquadramento e a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta lei;
- II - fixar normas e definir critérios, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FUNDARROZ/MT, em conjunto com os membros do seu Conselho Gestor;
- III - fixar normas e disposições complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei e sua regulamentação.

Art. 20 O Poder Executivo editará as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta lei.

Art. 21 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 dezembro de 1998.

Art. 22 Fica vedada a acumulação dos benefícios decorrentes desta lei com quaisquer outros concedidos em lei estadual para a cultura e industrialização do arroz.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 10 (dez) anos.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 27. de dezembro de 2001,
180ª da Independência e 113ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HELMES COMES PEREIRA
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TÁRQUINO DALTRIO
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO
JULIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

LEI Nº 7.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Institui os Programas de Incentivo à Pecuária Leiteira em Mato Grosso - PROLEITE e de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria e cria o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso - SAAF, e o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem como objetivos promover e estimular a pecuária leiteira e a industrialização do leite dentro dos mais altos padrões de sustentabilidade social, ambiental e econômica, em conformidade com as crescentes demandas da sociedade em geral e dos consumidores nacionais e internacionais, oferecendo benefícios e incentivos fiscais aos produtores de leite e às indústrias do leite e indústrias de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltados ao agronegócio do leite instaladas em Mato Grosso.

CAPÍTULO I Do Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE

Art. 2º O produtor de leite interessado na obtenção dos incentivos e benefícios referidos no art. 3º deverá:

I - ser produtor no território mato-grossense e fornecedor de leite a qualquer indústria de laticínios credenciada junto ao PROLEITE;

II - comprovar sua inscrição junto ao PROMMEPE - Programa Mato-grossense de Melhoramento da Pecuária;

III - observar e cumprir o regulamento técnico de produção, identidade e qualidade do leite, que será editado anualmente pelo CDA/MT - Câmara Setorial de Pecuária, mantendo seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;

IV - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;

V - comprovar sua regularidade ambiental e sanitária;

VI - possuir assistência técnica especializada, credenciada pelo PROMMEPE;

VII - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 3º Aos produtores rurais que atenderem às pré-condições previstas no art. 2º, serão concedidos incentivos financeiros correspondentes a até 60% (sessenta por cento) dos incentivos fiscais concedidos às indústrias de laticínios, por litro de leite entregue às indústrias participantes do programa, sendo seu valor proporcional à pontuação obtida por um sistema de avaliação tecnológica que terá como indicadores a sanidade animal, genética do rebanho, manejo e nutrição do rebanho, instalações e qualidade física, química e biológica do leite, na forma e condições a serem definidas no regulamento desta lei.

Parágrafo único. O incentivo financeiro previsto no caput do artigo será repassado aos produtores rurais pela indústria de laticínios.

Art. 4º Os incentivos e benefícios de que trata o art. 3º desta lei vigorarão por até 10 (dez) anos.

Art. 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) anos de sua concessão, os benefícios serão reavaliados pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA, quanto ao seu impacto no desenvolvimento da pecuária leiteira, o qual emitirá parecer ao Poder Concedente sobre a conveniência da sua manutenção.

Art. 6º O cadastramento e o credenciamento dos produtores para a fruição dos benefícios será realizado junto ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA.

CAPÍTULO II Do Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE

Art. 7º Fica criado o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE.

Parágrafo único. Do valor do incentivo financeiro efetivamente recebido, ou utilizado como crédito, o beneficiário do PROLEITE deverá recolher 10% (dez por cento) ao referido Fundo.

Art. 8º São receitas do FAP - LEITE:

I - os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior;

II - contribuições e doações de produtores, industriais, comerciantes e outros;

III - dotações orçamentárias do Poder Público, Municipal, Estadual e Federal;

IV - recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V - juros e correção monetária resultantes de aplicações no mercado financeiro;

VI - outras receitas.

Parágrafo único. O FAP - LEITE será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Secretário Adjunto de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso, e será composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representantes de entidades governamentais e não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 9º Os recursos do FAP - LEITE serão aplicados em pesquisa, objetivando a competitividade da produção e a sustentabilidade da atividade, em extensão rural voltada para o treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia e na promoção e marketing do setor leiteiro, bem como em fomento, de acordo com o que dispuser o seu regulamento interno.

CAPÍTULO III Do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria

Art. 10 Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria, vinculado à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem como objetivo promover e estimular a indústria do leite dentro dos mais altos padrões de sustentabilidade social, ambiental e econômica, em conformidade com as crescentes demandas da sociedade em geral e dos consumidores nacionais e internacionais, oferecendo incentivos fiscais àquelas indústrias e, também, as de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltadas ao agronegócio do leite, instaladas em Mato Grosso.

Art. 11 As indústrias de laticínios enquadradas no art. 10 e interessadas na obtenção dos incentivos e benefícios estabelecidos no artigo seguinte, deverão:

I - estar instaladas em território mato-grossense e adquirirem leite exclusivamente de produtores mato-grossenses;

II - observar e cumprir o regulamento técnico, que constará do regulamento desta lei, de produção industrial, identidade e qualidade dos produtos derivados do leite, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, deixando seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;

III - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;

IV - comprovar sua regularidade ambiental e sanitária;

V - formalizar expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado;

Art. 21 Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previstos nesta lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 dezembro de 1998.

Art. 22 Fica vedada a acumulação dos benefícios decorrentes desta lei com quaisquer outros concedidos em lei estadual para a cultura e industrialização do arroz.

Art. 23 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 10 (dez) anos.

Art. 24 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HELMES GOMES DE ABEU
MARCENIO MAGALHÃES FARIA
JOSÉ RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MÜLLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRIO
CARLOS AVALONE JUNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO
JULIO STRUBING MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PRATO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON PEPPE GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

LEI Nº 7.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Institui os Programas de Incentivo à Pecuária Leiteira em Mato Grosso - PROLEITE e de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria e cria o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso - SAAF, e o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem como objetivos promover e estimular a pecuária leiteira e a industrialização do leite dentro dos mais altos padrões de sustentabilidade social, ambiental e econômica, em conformidade com as crescentes demandas da sociedade em geral e dos consumidores nacionais e internacionais, oferecendo benefícios e incentivos fiscais aos produtores de leite e às indústrias do leite e indústrias de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltados ao agronegócio do leite instaladas em Mato Grosso.

CAPÍTULO I Do Programa de Incentivo à Pecuária Leiteira - PROLEITE

Art. 2º O produtor de leite interessado na obtenção dos incentivos e benefícios referidos no art. 3º deverá:

I - ser produtor no território mato-grossense e fornecedor de leite a qualquer indústria de laticínios credenciada junto ao PROLEITE;

II - comprovar sua inscrição junto ao PROMMEPE - Programa Mato-grossense de Melhoramento da Pecuária;

III - observar e cumprir o regulamento técnico de produção, identidade e qualidade do leite, que será editado anualmente pelo CDA/MT - Câmara Setorial de Pecuária, mantendo seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;

IV - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;

V - comprovar sua regularidade ambiental e sanitária;

VI - possuir assistência técnica especializada, credenciada pelo PROMMEPE;

VII - expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 3º Aos produtores rurais que atenderem às pré-condições previstas no art. 2º, serão concedidos incentivos financeiros correspondentes a até 60% (sessenta por cento) dos incentivos fiscais concedidos às indústrias de laticínios, por litro de leite entregue às indústrias participantes do programa, sendo seu valor proporcional à pontuação obtida por um sistema de avaliação tecnológica que terá como indicadores a sanidade animal, genética do rebanho, manejo e nutrição do rebanho, instalações e qualidade física, química e biológica do leite, na forma e condições a serem definidas no

Parágrafo único. O incentivo financeiro previsto no caput do artigo será repassado aos produtores rurais pela indústria de laticínios.

Art. 4º Os incentivos e benefícios de que trata o art. 3º desta lei vigorarão por até 10 (dez) anos.

Art. 5º Transcorrido o prazo de 3 (três) anos de sua concessão, os benefícios serão reavaliados pelo Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA, quanto ao seu impacto no desenvolvimento da pecuária leiteira, o qual emitirá parecer ao Poder Concedente sobre a conveniência da sua manutenção.

Art. 6º O cadastramento e o credenciamento dos produtores para a fruição dos benefícios será realizado junto ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Mato Grosso - CDA.

CAPÍTULO II Do Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE

Art. 7º Fica criado o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE.

Parágrafo único. Do valor do incentivo financeiro efetivamente recebido, ou utilizado como crédito, o beneficiário do PROLEITE deverá recolher 10% (dez por cento) ao referido Fundo.

Art. 8º São receitas do FAP - LEITE:

I - os valores recolhidos em conformidade com o parágrafo único do artigo anterior;

II - contribuições e doações de produtores, industriais, comerciantes e outros;

III - dotações orçamentárias do Poder Público, Municipal, Estadual e Federal;

IV - recursos provenientes de convênios nacionais e internacionais;

V - juros e correção monetária resultantes de aplicações no mercado financeiro;

VI - outras receitas.

Parágrafo único. O FAP - LEITE será administrado por um Conselho Gestor, que terá por Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, o Secretário e o Secretário Adjunto de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários de Mato Grosso, e será composto, ainda, por membros do Poder Executivo, representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representantes de entidades governamentais e não-governamentais dos setores agrícola e industrial, na forma disposta em regulamento.

Art. 9º Os recursos do FAP - LEITE serão aplicados em pesquisa, objetivando a competitividade da produção e a sustentabilidade da atividade, em extensão rural voltada para o treinamento de técnicos e produtores, realização de eventos técnicos, difusão de tecnologia e na promoção e marketing do setor leiteiro, bem como em fomento, de acordo com o que dispuser o seu regimento interno.

CAPÍTULO III Do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria

Art. 10 Fica instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE - Indústria, vinculado à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem como objetivo promover e estimular a indústria do leite dentro dos mais altos padrões de sustentabilidade social, ambiental e econômica, em conformidade com as crescentes demandas da sociedade em geral e dos consumidores nacionais e internacionais, oferecendo incentivos fiscais às indústrias e, também, as de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltados ao agronegócio do leite, instaladas em Mato Grosso.

Art. 11 As indústrias de laticínios enquadradas no art. 10 e interessadas na obtenção dos incentivos e benefícios estabelecidos no artigo seguinte, deverão:

I - estar instaladas em território mato-grossense e adquirirem leite exclusivamente de produtores mato-grossenses;

II - observar e cumprir o regulamento técnico, que constará do regulamento desta lei, de produção industrial, identidade e qualidade dos produtos derivados do leite, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, deixando seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;

III - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;

IV - comprovar sua regularidade ambiental e sanitária;

V - formalizar expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado;

VI - implantar programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite;
 VII - implantar e/ou contratar infra-estrutura de controle de qualidade de seus produtos industrializados.

Art. 12 As indústrias de laticínios instaladas em Mato Grosso que atenderem às pré-condições estabelecidas no art. 11, será concedido um crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações de comercialização de seus produtos.

Art. 13 As indústrias de máquinas, equipamentos, instalações, embalagens e insumos voltadas ao agronegócio do leite, enquadradas no Art. 10 e interessadas na obtenção dos incentivos e benefícios estabelecidos no artigo seguinte, deverão:

- I - estar instaladas em território mato-grossense;
- II - comprovar seu cadastramento e credenciamento junto ao CODRIG;
- III - observar e cumprir as normas técnicas de produção industrial definidas pela legislação brasileira, deitando seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;
- IV - comprovação de regularidade fiscal junto ao fisco estadual, inclusive quanto a inexistência de débitos inscritos na dívida ativa;
- V - comprovar sua regularidade ambiental e sanitária;
- VI - formalizar expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos do ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado.

Art. 14 As indústrias de máquinas, equipamentos, instalações e insumos voltadas ao agronegócio do leite que atenderem às pré-condições estabelecidas no art. 13, será concedido um crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações de comercialização de seus produtos.

CAPITULO IV
Disposições Gerais

Art. 15 Fica vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor industrial, ou pecuário, ao agronegócio do leite.

Art. 16 O Poder executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 27. de dezembro de 2001,
 180° da Independência e 113° da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
 HERMES GOMES DE FERREI
 MAURICIO AUGUSTO DE FARI
 JOSE RIBATO MARTINS DA SILVA
 BENEDITO KAVIER DE SOUZA CORDEIRO
 GUILHERME FREDERICO DE MOURA MOLLER
 JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
 VALTER ALBANO DA SILVA
 FRANCISCO TARQUINIO DALTRIO
 CARLOS AVALONIS JUNIOR
 JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
 VITOR CANDIA
 CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO
 JULIO STRUBING MULLER NETO
 FAUSTO DE SOUZA FARI
 PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
 SUELI SOLANGE CARTEIRA
 ROBERTO TADEU VAZ CURVO
 PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
 THERS FERREIRA
 FREDERICO GUILHERME DE MOURA MOLLER
 SABINO ALBERTÃO FILHO
 JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

DECRETO N.º 3.675, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a criação da Unidade Escolar que adiante menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, incisos III e V, da Constituição Estadual, e considerando o que consta do Processo n.º 0.962.574-7, da Secretaria de Estado de Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Escola Estadual "Tancredo Neves", no Município de Nova Nazaré/MT.

Art. 2º - A unidade escolar ora criada e assim

Art. 3º - Compete à Secretaria de Estado de Educação tomar as providências necessárias ao funcionamento da Escola referida no Artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 27 de dezembro de 2001, 180° da Independência e 113° da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
 Governador do Estado

CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO
 Secretário de Estado de Educação
 DECRETO N. 3.676, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL
 O CREDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA(O)
 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO

DE FAZENDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do Artigo 66 da Constituição Estadual, e da Autorização contida no Item I, Parágrafo Único, Incisos II e I, do Artigo 6 da Lei n. 7.380 de 27 de dezembro de 2000,

DECRETA:

ART. 1 - Fica aberto em favor da(O) :
 RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
 o Crédito Suplementar no valor de R\$ (17.561.608,00..),
 (DEZESSETE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E HUM MIL E SEISCENTOS E OITO RE-
 AIS.....),
 destinado a reforço de dotação orçamentária conforme discriminação abaixo :

CODIGO	ESPECIFICACAO	INAT:DESP!	FT!	VALOR
30.102				
28.843.998	AMORTIZACAO E ENCARGOS DA DIVIDA IN TERMO INTRA-LINITE ESTADO	32902100	100	12.421.383
		47907100	100	5.140.225
TOTAL				17.561.608

Art. 2 - Os recursos necessários a execução do presente Decreto, correrão a conta de anulação da dotação consignada no orçamento vigente, no valor de R\$ (17.561.608,00..),
 (DEZESSETE MILHÕES, QUINHENTOS E SESSENTA E HUM MIL E SEISCENTOS E OITO RE-
 AIS.....),
 através da unidade orçamentária da forma a seguir discriminada:

CODIGO	ESPECIFICACAO	INAT:DESP!	FT!	VALOR
39.901				
99.999.999	RESERVA DE CONTINGENCIA ESTADO	90000000	100	17.561.608
TOTAL				17.561.608

Art. 3 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO PALAGUAS, EM CUIABA, 27 DE DEZEMBRO DE 2001,
 180 DA INDEPENDENCIA E 113 DA REPUBLICA.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
 Governador do Estado

GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

LEI Nº 7.611, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei nº 7.098, de 31 de dezembro de 1998, que dispõe sobre o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 7.098, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 1º do art. 2º:

"Art. 2º ...

§ 1º ...

I - sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

II - os incisos IX e XI do caput (o art. 3º):

"Art. 3º ...

IX - do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou bens importados do exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias ou bens importados do exterior apreendidos ou abandonados;

III - a letra "e" do inciso V do art. 6º:

"Art. 6º ...

V - ...

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, assim entendidos os valores pagos ou devidos à repartição alfândega até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como, taxas e os decorrentes de diferenças de peso e erro na classificação fiscal;

IV - o inciso I do § 1º e o § 3º do art. 13:

"Art. 13 ...

§ 1º ...

I - da entrada ou recebimento da mercadoria, bem ou do serviço;

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá ser adotado este preço como base de cálculo.

V - os incisos I e III e o caput do § 1º do art. 16:

"Art. 16 ...

...

§ 1º É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe bens ou mercadorias do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

VI - a letra "f" do inciso I do art. 23:

"Art. 23 ...

I - ...

f) aquela onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei nº

7.098/98:

I - o § 9º ao art. 3º:

§ 9º Na hipótese de entrega da mercadoria ou bem importados do exterior antes do desembaraço aduaneiro, considera-se ocorrido o fato gerador neste momento, devendo a autoridade responsável exigir, salvo disposição em contrário, a comprovação do pagamento do imposto."

II - o § 8º ao art. 13:

"Art. 13 ...

...

§ 8º Na impossibilidade da aplicação do disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado ou no Estado de Mato Grosso, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência."

III - o inciso VII ao art. 18:

"Art. 18 ...

...

VII - o terminal aquaviário, portuário, aeroporuário ou aduaneiro, em relação à mercadoria importada do exterior e desembarçada em seu estabelecimento."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paissaguá, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2001,
150º da Independência e 113º da República.

DANTE MARTIN DE OLIVEIRA
WERMES DOMESTTE ABREU
MAURÍCIO MACHALHES FARI
JOSE RENATO MARTINS DA SILVA
BENEDITO XAVIER DE SOUZA CORBELINO
JOÃO JOSÉ DE AMOREM
JOSE GONCALVES BOTELHO DO PRADO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
FRANCISCO TARQUINIO DALTRIO
CARLOS AVALONE JUNIOR
JEVERSON MISSIAS DE OLIVEIRA
VITOR CANDIA
CARLOS CARLAO PEREIRA DO NASCIMENTO
JULIO STRUBINO MULLER NETO
FAUSTO DE SOUZA FARIA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADDEU VAZ CURVO
PEDRO CALMON FERREU GARCIA VIEIRA SANTANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTONIO FRANCISCO

LEI Nº 7.612, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autor: Poder Executivo

Institui o Programa de Incentivo às Empresas de Desenvolvimento e Produção de Produtos de Informática e Automação de Mato Grosso - PRO-INFORMÁTICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo às Empresas de Desenvolvimento e Produção de Produtos de Informática e Automação de Mato Grosso - PRO-INFORMÁTICA, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SICM, que tem como objetivo promover e estimular a implantação de pólo industrial para produção de bens e serviços destinados à informatização e automação.

Art. 2º A indústria interessada na obtenção dos incentivos referidos no art. 3º deverá:

I - estar implantada em território mato-grossense;

II - manter programa de treinamento e qualificação de mão-de-obra diretamente ou em convênio com terceiros;

III - comprovar sua regularidade junto ao fisco estadual, inclusive quanto à inexistência de débitos inscritos em dívida ativa;

IV - formalizar expressa renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à entrada de insumos da produção e da aquisição de bens do ativo imobilizado;

V - implantar e/ou contratar infra-estrutura de controle de qualidade de seus produtos industrializados;

VI - observar e cumprir as normas técnicas de produção industrial definidas pela legislação brasileira, dotando seus registros disponíveis às instituições fiscalizadoras e certificadoras;

VII - VETADO.

Art. 3º Às indústrias que atenderem às condições previstas no art. 2º será concedido crédito fiscal correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços e Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas respectivas operações.

Parágrafo único. Os produtos e respectivos percentuais de crédito fiscal serão definidos no regulamento desta lei, considerada a agregação

Art. 4º Para as indústrias enquadradas no art. 3º, fica também assegurado o diferimento do ICMS para o momento em que ocorrer a saída subsequente relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto do art. 2º, IV e V, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, desde que:

I - referente à entrada de máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional do estabelecimento industrial;

II - não haja similar dos mesmos disponíveis para aquisição no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O PRO-INFORMÁTICA terá duração mínima de 10 anos e, transcorrido o prazo de 03 (três) anos da sua concessão, os benefícios serão reavaliados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso - CODEIC, quanto ao atendimento de seus objetivos, o qual emitirá parecer indicativo ao Poder Concedente sobre a conveniência de sua manutenção.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Do valor do crédito fiscal efetivamente utilizado nos termos desta lei, 5% (cinco por cento) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado do Mato Grosso - FUNDEIC.

Art. 8º Não serão concedidos, e poderão ser suspensos ou cassados, os incentivos concedidos às empresas que deixarem de atender ao disposto nesta lei.

Art. 9º Fica vedada a acumulação dos benefícios previstos nesta lei com qualquer outro concedido em lei estadual para o setor industrial de informática e automação.

Art. 10 O Poder Executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2001,
180ª da Independência e 11ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
FRANCISCO TÁRQUINIO DALTRÓ
CARLOS AVALONE JÚNIOR
JEVERSON MISHAS DE OLIVEIRA
VÍTOR CANDIA
CARLOS CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO
RILJO STRUBING MULLER NETO
PAUSTO DE SOUZA FÁRRIA
PEDRO FÉTO DE OLIVEIRA
SUELI SOLANGE CAPITULA
ROBERTO TADEU VAZ CURVO
PEDRO CALAMON PEPEU GARCIA VIEIRA BIANIANA
THIERS FERREIRA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MÜLLER
KASBINO ALBERTÃO FILHO
JURANDIR ANTÔNIO FRANCISCO

Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-grossense.

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, ambos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** apostas ao projeto de lei que "Institui o Programa de Incentivo às Empresas de Desenvolvimento e Produção de Produtos de Informática e Automação de Mato Grosso - PRO-INFORMÁTICA", aprovado por esse Poder Legislativo, e ora apresentado para a fase do artigo 42 da Constituição Estadual.

O presente projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo foi objeto, nesse Parlamento, de emendas modificativas, que aprovadas, resultaram na nova redação dada ao inciso VII do artigo 2º e artigo 6º. Alterou-se, assim, a forma instituição do benefício, com a consequente alteração de atribuição de órgão integrante da Administração Pública, maculando tais dispositivos com inafastável vício de inconstitucionalidade, na forma doravante expandida.

O artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", determina que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação, estruturação a atribuições de órgão da Administração Pública. Portanto, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo o início do processo legislativo com relação à competência e delineamento de atividades do órgão estadual citado nos dispositivos acima mencionados.

Portanto, a presente proposta, com as alterações de iniciativa parlamentar - inciso VII do artigo 2º e artigo 6º, fere as disposições emanadas do artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado, contrariando, outrossim, o que estabelece o art. 9º, da Carta do Estado, implicando interferência entre Poderes.

Vê-se, portanto, que o presente projeto de lei padece da insanável mácula da inconstitucionalidade por se tratar de matéria que exige a iniciativa do processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Legislativo, pelo assentimento, manifestar a autorização quando solicitada.

Assim exposto, veto parcialmente o projeto de lei em destaque, não somente com relação ao inciso VII do artigo 2º, e o artigo 6º, por entendê-los inconstitucionais, ante as razões especificadas, as quais submeto à apreciação dos Ilustres integrantes dessa Casa de Leis, na expectativa de sua inteira acolhida.

Nesta oportunidade, reitero aos Ilustres Deputados protestos de alta consideração e apreço.

Palácio Paqueta, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2001.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

LEI Nº 7.613, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Autores: Deputados Emanuel Pinheiro, Humberto
Bosaipe e Roberto Nunes

Institui a Comenda da Paz Padre Firmino Duarte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Comenda da Paz Padre Firmino Duarte.

Art. 2º A Comenda da Paz Padre Firmino Duarte destina-se a homenagear pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado na promoção da paz, por meio de atividades relacionadas com:

- I - o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas em prol do bem-estar da humanidade;
- II - contribuições literárias, artísticas, culturais, religiosas e pesquisas em prol da humanidade;
- III - campanhas pacifistas;
- IV - movimentos e manifestos a favor do desarmamento e da defesa do cidadão;
- V - políticas e projetos voltados para o desenvolvimento da educação;
- VI - trabalhos e projetos que combatam a fome, a miséria e que promovam a geração de emprego e renda;
- VII - ações e campanhas dirigidas para o fortalecimento da família;
- VIII - ações e projetos em prol do menor abandonado;
- IX - ações voltadas para a promoção da dignidade humana;
- X - trabalhos, projetos e ações em prol do povo indígena no Estado de Mato Grosso.

Art. 3º A Comenda da Paz Padre Firmino Duarte será administrada e concebida mediante proposta e deliberação de um Comitê Permanente, constituído de representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos seus titulares e nomeados pelo Governador do Estado:

- I - Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso;
- II - Secretaria de Estado de Justiça, Trabalho e Cidadania;
- III - Fundação de Promoção Social - PROSOL;
- IV - Secretaria de Estado de Educação;
- V - Secretaria de Estado de Cultura;
- VI - Prefeitura Municipal de Cuiabá;
- VII - Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT;
- VIII - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso;
- IX - instituição civil com sede em Cuiabá, a ser definida em eleição, convocada para essa finalidade pelo presidente de honra;
- X - instituição civil, de âmbito estadual ou nacional, a ser definida em eleição para esse fim, convocada pelo presidente de honra.

§ 1º Para a concessão da Comenda, o Comitê Permanente deliberará por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º Os membros do Comitê Permanente elegerão, anualmente, entre si, o Presidente, o Secretário e o Chanceler da Medalha.

§ 3º O Presidente do Comitê representará social e juridicamente a Comenda.

Art. 4º Compete privativamente ao Comitê Permanente da Comenda da Paz Padre Firmino Duarte:

- I - propor, em caráter sigiloso, a concessão da Comenda e deliberar sobre ela;
- II - velar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução da lei e do regulamento a ela pertinentes;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 6.947, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1997 – D.O. 05.11.97.
D.O. 04.12.97.

Autor: Lideranças Partidárias

Dispõe sobre a emissão de Certificados de Identificação de Madeira e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O transporte de madeira extraída no território mato-grossense só será permitido mediante apresentação do Certificado de Identificação das espécies transportadas a ser emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDEA-MT.

Parágrafo único O Certificado de Identificação de Madeira será emitido por técnicos habilitados e credenciados pelo INDEA-MT.

Art. 2º Para obtenção do Certificado de Identificação de Madeira, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- I - apresentação do lote ou carga da madeira a ser identificada;
- II - pagamento de Taxa de Identificação de Madeira.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Identificação de Madeira, a ser cobrada pelos serviços executados na forma abaixo:

- I - até 70m³ de madeira - 0,14UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) por metro cúbico identificado;
- II - acima de 70m³ de madeira - 0,09UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) por metro cúbico identificado.

Art. 4º Ocorrendo divergências referentes à emissão dos Certificados de Identificação, a parte que se sentir prejudicada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data nela impressa, para apresentar recurso administrativo que será julgado pelo Presidente do INDEA-MT em primeira instância, e em instância superior pelo Secretário da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Cada carga ou lote deverá estar acompanhada de Certificado de Identificação, não sendo admitido qualquer tipo de cópia ou rasura do mesmo.

Art. 6º O transporte de madeiras industrializadas, lenha para pequenas olarias e as madeiras destinadas à exportação, devidamente documentadas, ficam isentas de identificação ou qualquer tipo de taxaço.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

Art. 7º Os infratores das disposições constantes nesta lei terão a madeira apreendida, sujeitando-se ao pagamento de multa correspondente ao valor de 0,28UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) por metro cúbico e por espécie transportada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de novembro de 1997.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
Governador do Estado

DIÁRIO OFICIAL

DO ESTADO DE MATO GROSSO

ANO CVIII - CUIABÁ - QUARTA FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 1998 - Nº 22.546

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 52, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a emissão de Certificados de Identificação de Madeira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O transporte de madeira extraída no Território Mato-grossense só será permitido mediante apresentação do Certificado de Identificação das espécies transportadas, a ser emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA/MT.

Parágrafo único. O Certificado de Identificação de Madeira será emitido por técnicos habilitados e credenciados pelo INDEA/MT.

Art. 2º Para obtenção do Certificado de Identificação de Madeira, o interessado deverá observar os seguintes requisitos:

- I - apresentação do lote ou carga de madeira a ser identificada;
- II - pagamento da Taxa de Identificação de Madeira.

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Identificação de Madeira, a ser cobrada pelos serviços executados na forma abaixo:

- I - até 70 metros cúbicos de madeira - R\$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) por metro cúbico identificado;
- II - acima de 70 metros cúbicos de madeira - R\$ 2 (um real e doze centavos) por metro cúbico identificado.

Art. 4º Ocorrendo divergências referentes à emissão dos Certificados de Identificação, a parte que se sentir prejudicada terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data nele impressa, para apresentar recurso administrativo que será julgado pelo Presidente do INDEA/MT, em primeira instância, e em instância Superior pelo Secretário da Agricultura e Assuntos Fundiários do Estado de Mato Grosso.

Art. 5º Cada carga ou lote deverá estar acompanhado do Certificado de Identificação, não sendo admitido qualquer tipo de cópia ou rasura do mesmo.

Art. 6º O transporte de madeiras industrializadas, lenha para pequenas olarias e as madeiras destinadas à exportação, devidamente documentadas, ficam isentas de identificação ou qualquer tipo de taxaço.

Art. 7º Os infratores das disposições constantes nesta lei terão a madeira apreendida, sujeitando-se ao pagamento de multa correspondente ao valor de R\$ 3,48 (três reais e quarenta e oito centavos) por metro cúbico transportado.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor no ano subsequente à sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HELJO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
NEITOR DAVID MEDEIROS
ALI VEGGI ATALA
VITOR CANDIA
FAUSTO DE SOUZA FARIA
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO CALMON PEFEU GARCIA VIEIRA SANTANA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO HANS
CARLOS TEODORO JOSÉ HUQUENY IRIGARAY
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
FRANCISCO CUNHA LACERDA
ELISMAR BEZERRA ARRUDA

LEI COMPLEMENTAR Nº 53, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera disposições da Lei Complementar nº 14, de 18 de Janeiro de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Artigo 10 da Lei Complementar nº 14, de 18 de Janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 O Sistema Administrativo Estadual terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1 - ...

6 - Órgãos Colegiados

6.1. - Conselho Estadual de Educação, vinculado à Secretaria de Estado de Educação."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 23 de dezembro de 1998, 177ª da Independência e 110ª da República.

DANTE MARTINS DE OLIVEIRA
HERMES GOMES DE ABREU
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA
HELJO ADELINO VIEIRA
HILÁRIO MOZER NETO
GUILHERME FREDERICO DE MOURA MULLER
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
VALTER ALBANO DA SILVA
NEITOR DAVID MEDEIROS
ALI VEGGI ATALA
VITOR CANDIA
FAUSTO DE SOUZA FARIA
JÚLIO STRUBING MULLER NETO
PEDRO CALMON PEFEU GARCIA VIEIRA SANTANA
PEDRO PINTO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO HANS
CARLOS TEODORO JOSÉ HUQUENY IRIGARAY
JOSÉ ANTÔNIO ROSA
FREDERICO GUILHERME DE MOURA MULLER
SABINO ALBERTÃO FILHO
FRANCISCO CUNHA LACERDA
ELISMAR BEZERRA ARRUDA



ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO PAIAGUÁS
GABINETE DO GOVERNADOR

DEP. ROBERTO FRANÇA/
DEP. JORGE YANAI
D.O. 15.12.1993

LEI Nº 6.375, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.

Define critérios para cumprimento do Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e isenta os taxistas de Mato Grosso do pagamento das taxas de licenciamento.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o DETRAN/MT, por ocasião do emplacamento dos veículos, responsabilizado pelo recolhimento da contribuição confederativa da representação sindical, de acordo com o que preceitua o Artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, de todos os veículos de aluguel, cujos proprietários sejam sindicalizados.

Parágrafo Único. O DETRAN/MT firmará convênio com a Confederação Nacional do Transporte - CNT, com o objetivo de cumprir o disposto deste Artigo, podendo, para tanto, se ressarcir dos gastos com a execução desta medida.

Art. 2º O convênio a que alude o Parágrafo Único do Artigo 1º será assinado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 3º Os taxistas sindicalizados em Mato Grosso ficam isentos do pagamento das taxas de licenciamento cobradas pelo DETRAN/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO PAIAGUÁS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º Desfrutarão desses benefícios os taxistas profissionais que possuam apenas 01 (um) veículo com capacidade máxima para 05 (cinco) passageiros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de dezembro de 1993,
172º da Independência e 106º da República.


JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA
ANTÔNIO EUGÊNIO BELLUCA
GILSON DUARTE DE BARROS
UMBERTO CAMILO RODOVALHO
ARÉSSIO JOSÉ PAQUER
ILSON FERNANDES SANCHES
CLEBER ROBERTO LEMES
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO
JOAQUIM SUCENA RASGA
CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI
PAULO MARIA FERREIRA LEITE
FILINTO CORRÊA DA COSTA
ROBERTO TAMBELINI
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA
LUIZ VIDAL DA FONSECA
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO



ESTADO DE MATO GROSSO

D.O. 13.06.94

LEI Nº 6.453 DE

DE

DE 1994.

Institui o Programa "Nossa Terra" e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Nossa Terra", vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários - SAAF/MT e à Secretaria de Fazenda, que tem como objetivo propiciar a expansão de área agricultável no Estado e/ou aumento da produção, oferecendo incentivos fiscais aos produtores agrícolas.

Art. 2º O Programa "Nossa Terra" terá a duração de 10 (dez) anos, com seu início a partir do corrente ano, e funcionará sob a coordenação da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários - SAAF/MT.

Art. 3º A expansão de área agricultável caracterize-se pelo processo de reintegração de área anteriormente utilizada nessa atividade, que teve sua destinação alterada, bem como aquela de incorporação de primeiro ano, utilizadas em:

- I - sistema de produção anual;
- II - sistema e/ou consórcio de culturas perenes e semiperenes;
- III - cultura de cana-de-açúcar.

Art. 4º Aos produtores que atenderem aos requisitos deste programa será concedido um incentivo fiscal equivalente a 80% (oitenta por cento) do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, incidente sobre o valor de produção da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO FILINTO MÜLLER

I - para as áreas exploradas com culturas anuais, aplica-se o incentivo fiscal nos 1º e 2º anos de produção;

II - para as áreas exploradas com culturas perenes e semiperenes, aplica-se o incentivo fiscal até o 4º ano de produção;

III - para as áreas exploradas com cultura de cana-de-açúcar, aplica-se o incentivo fiscal até o 4º ano de corte.

Parágrafo Único. Os valores do incentivo fiscal referidos no artigo 4º, calculados na forma dos incisos I e III, serão deduzidos na emissão da Nota Fiscal, nos termos de regulamentação da presente lei.

Art. 5º Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Agrícola de Mato Grosso - CDA/MT, propor a regulamentação deste programa, competindo-lhe ainda:

I - decidir a cada ano o credenciamento dos executores do programa;

II - eleger os requisitos para o enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta lei;

III - fixar normas e disposições complementares ao fiel cumprimento da presente lei e seu regulamento.

Parágrafo Único. O projeto e o laudo técnico dos executores do programa deverão ser:

a) expedidos por profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados no órgão de assistência técnica;

b) individualizados por espécie de cultura;

c) para fazer jus aos benefícios do programa instituído por esta lei, o produtor deverá estar cadastrado na Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários, apresentando laudo técnico, que deverá ser atualizado anualmente, contendo a medição da área do plantio, por cultura, a ser incorporada.

Art. 6º No prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação, o Poder Executivo editará as normas complementares, necessárias ao fiel cumprimento da presente lei.



LEI Nº 6.557 DE DE DE 1994.

Autoriza a criação do Grupo de Investimento no Projeto Comercialização-PRODEAGRO, da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

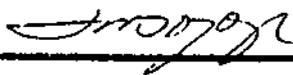
Art. 1º Fica criado no Orçamento Fiscal, Lei nº 6.387, de 30 de dezembro de 1993, o Grupo de Investimento no Programa de Trabalho do Projeto Comercialização-PRODEAGRO, programado na Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários, com a importância de R\$ 62.038,00 (sessenta e dois mil e trinta e oito reais).

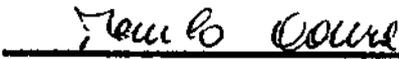
Art. 2º Para cobertura dos recursos constantes do artigo 1º desta lei, será cancelado o mesmo valor do Projeto Convênios, Contratos e Outros Ajustes, alocado na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

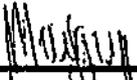
Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, através de decreto, o detalhamento da despesa constante nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de novembro de 1994.

DEP. HUMBERTO BOSAIPO  PRESIDENTE

DEP. PAULO MOURA  1º SECRETÁRIO

DEP. LINCOLN SAGGIN  2º SECRETÁRIO



LEI Nº 6.757 DE 21 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre a inclusão do Município de Vera no PRODEAGRO-Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Artigo 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no PRODEAGRO-Projeto de Desenvolvimento Agroambiental do Estado de Mato Grosso o Município de Vera.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Projeto as áreas de Infra-Estrutura, Agropecuária, Agroindústria, Saúde, Educação, Meio Ambiente e Ação Social.

Art. 3º Na área de Infra-Estrutura, poderão ter prioridade os setores de:

- I - eletrificação rural;
- II - conservação de rodovias estaduais e vicinais;
- III - melhorias no sistema de captação e distribuição de água;
- IV - obras de saneamento básico;
- V - construção de usina para tratamento de esgoto;
- VI - compra e montagem de usina para reciclagem de lixo.

Art. 4º Na Agropecuária, poderão ser atendidas ações para:

- I - estruturação de associações de produtores rurais;
- II - fornecimento às entidades organizadas de máquinas e implementos agrícolas;
- III - treinamento periódico das famílias dos micro



e pequenos produtores rurais, com cursos de indústria caseira, através de extensionistas sociais da EMPAER;

IV - assistência técnica permanente por agentes da EMPAER para o incremento de novas tecnologias e melhorias de produtividade;

V - aquisição de reprodutores e matrizes de animais de pequeno porte, com alto padrão genético para a melhoria do plantel;

VI - construção de pequenos armazéns e melhoria das instalações de pequenas propriedades.

Art. 5º Na Agroindústria, poderão ser desenvolvidas ações para:

I - incentivo à implantação e estruturação de indústrias para o aproveitamento da produção regional, do extrativismo vegetal;

II - aquisição de áreas para a criação de distritos industriais;

III - incentivar pesquisas para a busca de alternativa energética, implantando usinas para produção de energia, através do aproveitamento dos dejetos industriais.

Art. 6º Na área de Saúde, poderão ser desenvolvidas ações para:

I - ampliação do número de leitos hospitalares;

II - aquisição e fornecimento de ambulâncias às entidades organizadas, após análise criteriosa;

III - equipamento das unidades de saúde já existentes;

IV - aquisição de unidades médicas e odontológicas móveis, para atendimento periódico dos pequenos produtores em suas propriedades.

Art. 7º Na área de Educação, poderão ter prioridade as ações que visem:

I - ao aumento do número de salas-de-aula para atender à demanda escolar;

II - ao treinamento regular dos profissionais de ensino;



- III - à construção de ginásios poliesportivos;
- IV - à criação de cursos profissionalizantes.

Art. 8º Na área do Meio Ambiente, poderão ser atendidos(as):

- I - ações e incentivos à educação ambiental;
- II - campanhas de fiscalização permanente das atividades extrativas vegetais e minerais;
- III - planos de orientação aos empresários sobre técnicas de manejo equilibrado da extração vegetal;
- IV - incentivos ao reflorestamento, através do plantio de árvores nativas da região, como a castanheira, a pupunha, que poderão servir também, no futuro, como fonte de renda aos produtores.

Art. 9º Na área de Ação Social, poderão ter prioridade as ações de:

- I - estruturação de entidades representativas dos portadores de deficiência;
- II - assistência à criança desamparada;
- III - apoio às creches, orfanatos e asilos.

Art. 10 O Poder Executivo poderá incluir no Projeto, ainda no exercício de 1995, o Município de Vera, beneficiado pela presente lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de março de 1996.


Deputado GILMAR FABRIS
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO

D.O. 23.12.98

LEI Nº 7.081 DE

DE

DE 1998.

Isente o Estado de Mato Grosso do pagamento dos emolumentos que específicos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

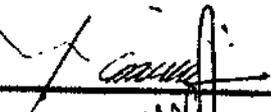
Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso isento do pagamento de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que for interessado e tenha que arcar com este encargo.

Parágrafo Único São devidos pela metade os emolumentos previstos neste artigo, quando tais atos forem praticados pelas autarquias estaduais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

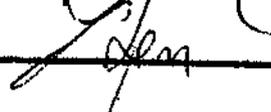
Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 09 de dezembro de 1998.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

D.O. 07.01.92

LEI Nº 5.932 DE DE DE 1 991.

Dispõe sobre a implantação do Programa de Fiscalização Integrada nas Fronteiras do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Fiscalização Integrada nas Fronteiras do Estado, que objetivará, basicamente, aperfeiçoar os mecanismos estaduais de:

I - fiscalização e repressão à sonegação fiscal, no âmbito da Secretaria da Fazenda;

II - defesa sanitária animal e vegetal, fiscalização de insumos agrícolas e da classificação de produtos agrícolas, no âmbito da Secretaria da Agricultura;

III - fiscalização e repressão ao tráfico ilícito de drogas e roubo ou furto de veículos e cargas, no âmbito da Secretaria da Justiça e Segurança Pública;

IV - fiscalização e melhoria das condições de segurança e tráfego das estradas, no âmbito da Secretaria de Transportes.

Artigo 2º - Para a implantação do Programa de Fiscalização Integrada nas Fronteiras do Estado de Mato Grosso, fica criado um grupo de trabalho constituído pelos Secretários da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública, da Agricultura e dos Transportes.

Artigo 3º - O Grupo de Trabalho será assessorado por um corpo técnico composto por membros de cada Secretaria, designados pelos respectivos Secretários de que trata o artigo 2º, que se



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO FILINTO MÜLLER

dedicação à execução do Programa de Fiscalização Integrada nas Fronteiras do Estado.

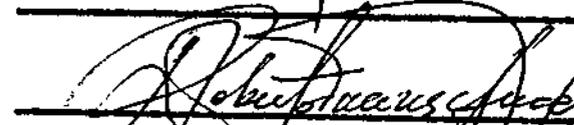
Artigo 4º - O Grupo de Trabalho estabelecerá em regimento, as normas de procedimento do próprio grupo e do corpo técnico que irá assessorá-lo.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá 11 de dezembro de 1991.



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO



2º SECRETÁRIO

D.O. 14.12.90

Autor:

PODER EXECUTIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 5.697, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990.

Concede dispensa de multa, juros de mora e correção monetária no pagamento de débitos fiscais, constituídos ou não, relativos ao ICM e ICMS, nas condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM - e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, referentes a operações ou prestações ocorridas até 31 de outubro de 1990, corrigido monetariamente, poderão ser pagos:

I - Integralmente, até 31 de dezembro de 1990, com dispensa das multas, juros de mora e 50% (cincota por cento), da correção monetária.

II - Em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, com redução das multas, juros de mora e 20% (vinte por cento) da correção monetária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos ou não, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

§ 2º O parcelamento de que trata o inciso II será requerido pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até 31 de dezembro de 1990.

§ 3º A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como de sistência dos já interpostos.

§ 4º A dispensa das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data da publicação desta lei, observado o procedimento previsto no § 2º.

Art. 2º Fica isento da cobrança do ICMS, no Estado de Mato Grosso, todos os produtos hortifrutigranjeiros.

Art. 3º Fica aprovado o Convênio específico do CONFAZ, que isenta a cobrança do ICMS para os veículos automotores utilizados para serviço de táxi.

Art. 4º As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuados e não se aplicam:

I - Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

II - Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º Os valores arrecadados provenientes desta lei destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de vencimento dos servidores públicos.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias a fiel observância do disposto na presente lei, podendo, desde já, ser aplicado no que couber, as disposições do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PALÁCIO FILINTO MÜLLER

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 26 de maio de 1994.

DEP. HUMBERTO BOSAIPO *Humberto Bosaipe* PRESIDENTE

DEP. PAULO MOURA *Paulo Moura* 1ª SECRETÁRIO

DEP. RICARTE DE FREITAS *Ricarte* 2ª SECRETÁRIO "ad'hoc"

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial.

Nome Empresarial: BALNEARIO AGUAS QUENTES S/A		SOCIEDADE ANONIMA FECHADA - EMPRESA PRIVADA	
NIRE (Sede) 51 3 0000065-2	CGC/MF: 03.925.286/0001-04	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 17/02/1978	Data de Início de Atividade 10/10/1977
Endereço Completo Logradouro: PRACA DA REPUBLICA 131 Número: Bairro: CENTRO Município: CUIABA		Complemento: Cep: 78000000	UF: MT
Atividades Econômicas 55115 ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, COM RESTAURANTE		Prazo de Duração INDETERMINADO	
Capital: R\$ 4,36 (QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)			
Capital Integralizado: R\$ 4,36 (QUATRO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)			
Diretoria/Término Mandato/Cargo Nome/CPF ou CGC		Término Mandato	Cargo
JOAO PEDRO DA SILVA 030.394.389-87			CONSELHO DE ADMINISTRACAO
RANDOLFO EVANDRO FERREIRA 071.038.836-53			CONSELHO DE ADMINISTRACAO
TANIA FERRER KALIX PAES DE BARROS 162.398.731-87			CONSELHO DE ADMINISTRACAO
Ultimo arquivamento Data:	01/12/1992	Número:	920245404
Evento:	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA		Situação ATIVA

CUIABA - MT, 01 de fevereiro de 2002

João Gilberto Calvoso Teixeira
JOAO GILBERTO CALVOSO TEIXEIRA
SECRETARIO GERAL



JUCEMAT

JUCEMAT

JUCEMAT
JUCEMAT
JUCEMAT

JUCEMAT
JUCEMAT
JUCEMAT

1ª Superintendência Regional de Fazenda
 Exatoria Especial da Capital
 Setor de Processos Fiscais

ATO DECLARATORIO Nº 601/89 DE 04.01.89

O Agente Arrecadador Chefe da Exatoria Especial da Capital, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Artigo 465 do Decreto 2129 de 05.07.86 (Regulamento da Lei 4547 de 27.12.82, que dispõe sobre o Sistema Tributário), e tendo em vista o que consta dos Processos Protocolados sob nºs. 311/88 - 376/88 - 373/88 - 621/87 - 074/88 - 286/88 - 427/88 - 408/88 - 407/88 declara devedores remissos, ficando proibidos de transacionar a qualquer título com as Repartições Públicas Estaduais e com os Estabelecimentos de créditos controlados pelo Estado, os Contribuintes abaixo relacionados.

- Baurupel Dist. Prod. Descartáveis Ltda. 13.002294-6
- Rua Papa João XXIII 250
- Centro Oeste Tintas Ltda
- Rua Benador Metelo 1.480 13.038300-7
- Coop. Mista Agrop. Amazônia Matogrossense Ltda
- Av. Generoso Ponce 233 13.059978-6
- Comercial Cesarandi Ltda
- Av. Agrícola Paes de Barros s/nº 13.013453-3
- Danny Com. Repres. Ltda
- Rua Antonio Maria 410 13.024172-5
- Diversões Noturnas CPM Ltda
- Avenida Rubens de Mendonça s/nº 13.029118-3
- Militão & Moraes Ltda
- Rua Presidente Marques 674 13.049282-3
- Três Poderes Dist. Prod. e Limpeza Ltda
- Avenida Otto de Abril s/nº 13.083742-0
- Rampa's Calçados Ltda
- Avenida Isaac Póvoas 810 13.014917-9
- Exatoria Especial da Capital, 04 de janeiro de 1.989
- JOAO BATISTA TIRAPELLE
- Agente Arrecadador Chefe

7ª Superintendência Regional da Fazenda
 Exatoria Estadual de Alta Floresta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica pelo presente Edital Intimado o contribuinte: Mercantil Floresta Ltda., Inscrição Estadual nº 13.008903-5 a comparecer na Exatoria Estadual de Alta Floresta, para tomar ciência da Decisão nº 910/88, proferida pela Divisão de Julgamento de Processo Administrativo Tributário — Julgamento em 1ª Instância, atinente ao Processo nº 035/88 — referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 18859, de 24.06.88 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital, que após esgotado o prazo, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Exatoria Estadual de Alta Floresta, 08 de dezembro de 1.988.
 ZILDO FORTES - Agente Arrecadador Chefe
 BOLANGER JOSE DE ALMEIDA
 Subsecretário de Fazenda

Procuradoria Geral de Justiça

PORTARIA Nº 318/88

O Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, letra a, nº 20 da Lei Complementar nº 03, de 30.12.86 (Lei Orgânica do Ministério Público),
RESOLVE conceder à servidora Afra Rosa de Almeida Prado, Agente Administrativo desta Procuradoria Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de

licença regulamentares, relativas ao exercício 1.988, a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 1989.
 Publicada — Registrada — Cumpra-se.
 Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá, 27 dias do mês de dezembro do ano de 1.988.
LUIZ BENI MAIA
 Procurador Geral de Justiça - Substituto

PORTARIA Nº 61/89

O PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, letra a, nº 20 da Lei Complementar nº 03, de 30.12.86 (LEI ORGÂNICA DO MINISTERIO PUBLICO),
RESOLVE conceder à Dra. GESINELI RODRIGUES LEITE, Coordenadora Processual desta Procuradoria Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 1987/1988, a partir do dia 16 (dezesseis) do corrente mês.
PUBLICADA — REGISTRADA — CUMpra—SE.
 Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá, aos 04 dias do mês de janeiro do ano de 1989.
ULYSSES RIBEIRO
 Procurador Geral de Justiça

Indústria, Comércio e Turismo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Processos em Exigência — Cancelamento
- 01 — M. J. Ribeiro Me
 - 02 — Metalplac Luminosos Ltda
 - 03 — Mandiomat Indústria e Comércio de Mandiocas Ltda.
 - 04 — Sebastião Nunes Medeiros
 - 05 — Benedito Ferreira da Cruz Me
 - 06 — Unimóveis Ind. de Móveis Planejados Ltda
- Cuiabá, 07 de janeiro de 1989
 João Gilberto C. Teixeira
SECRETÁRIO GERAL

TURIMAT — EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TURISMO S/A.
 51300.000.65-2
BALNEÁRIO AGUAS QUENTES S/A.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/89

Referência: Arrendamento do Complexo Turístico do Balneário Aguas Quentes S/A, situado no município de Santo Antonio de Leverger Estado de Mato Grosso.

O Balneário Aguas Quentes S/A torna público que se acha aberta a Licitação acima referida, nos termos da legislação vigente.

O Capital mínimo exigido é R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) devidamente registrado e integralizado, até a data prevista para a abertura desta Licitação.

As propostas deverão ser entregues no dia 09 de fevereiro de 1.989 às 09:00 (nove) horas, na sede da TURIMAT à Praça da República nº 131, com tolerância máxima de 10 (dez) minutos.

Somente poderão participar da Concorrência, empresas ou consórcio de empresas, que sejam de Meios de Hospedagem, Entretenimento, Turismo e Lazer, registradas na EMBRATUR.

Os interessados poderão obter cópia integral do Edital bem como os demais elementos da presente Licitação a partir do dia 16 de janeiro de 1.989, na Tesouraria da TURIMAT, mediante o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruza-

Cuiabá, 09 de janeiro de 1.989
LOURDES EPIFANIA RODRIGUES
 Presidente da Comissão
 Visto: **JOSÉZIL BUCAIR** — Diretor Presidente

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 1991.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e um às 15:00 (quinze) horas, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária a totalidade de acionistas do Balneário Águas Quentes S/A., com sede social da Empresa sito à Praça da República, nº 131, em Cuiabá - MT, conforme se verifica das assinaturas no livro de presença de acionistas. Assumiu a Presidência o DD. Secretário de Indústria, Comércio e Turismo, Sr. Edson Tarcisio de Oliveira Campos, representando o Governo do Estado, acionista majoritário, que convidou a mim, José Rachid Jaudy Filho, para secretariar. O Presidente declarou que havendo número legal e constituída a mesa, dava por instalada a presente Assembléia Geral Extraordinária. Quorum-Presença da totalidade dos acionistas que compõem o Capital Social. Convocação Dispensada as publicações dos Editais de Convocação com fundamento no parágrafo 4º do artigo 124 da Lei 6.404/76 dado a presença da totalidade dos acionistas. Deliberações: a) Incorporação das Reservas Minerais; b) Nomeação dos avaliadores; c) Aumento do Capital Social; d) Alteração do Estatuto Social artigo 5º e outros assuntos de interesse social. Dando início aos trabalhos o Senhor Presidente em atendimento ao artigo 8º e parágrafos da Lei 6.404/76, propõe a nomeação de uma comissão de avaliação. Após deliberarem a matéria, a Assembléia resolveu por unanimidade nomear para compor a Comissão de Avaliação os senhores: Dr. Marcos Vinícios Paes de Barros, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade RG 026.957/72 SSP/MT, CPF 137.934.111-68, residente e domiciliado nesta Capital à Rua General Mello, 291; Wilson Menezes Coutinho, brasileiro, casado, geólogo, portador da Carteira de Identidade RG 012.690 SSP/MT e CPF 161.903.351-87, residente e domiciliado nesta Capital à Rua São Carlos, 74 - Jardim Petrópolis; Terezinha Cintra Paes de Barros, brasileira, casada, engenheiro civil, portadora da Carteira Profissional Creia - D/2277/MT e CPF 242.038.901-87, residente e domiciliada nesta Capital à Rua João Bento, 508, os quais devidamente comunicados, tem o prazo até o dia

25 de fevereiro às 16:00 (dezesseis) horas, para apresentação do Laudo Técnico de Avaliação. Em face desse prazo o Senhor Presidente propõe a suspensão dos trabalhos até a apresentação do referido Laudo aprovado por unanimidade a proposta, fica a Assembléia Geral suspensa, ficando desde já os senhores acionistas cientes para a reabertura dos trabalhos no dia 25 de fevereiro de 1991 às 16:00(dezesseis) horas, eu José Rachid Jaudy Filho, secretariei e subscrevo a presente. Ass. Edson Tarciso de Oliveira Campos, Presidente - José Rachid Jaudy Filho, Secretário.

As dezesseis horas do dia 25 de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e um, reunidos na sede da Empresa, à Praça da República, 131, os mesmos subscritores de ações do Balneário Águas Quentes S/A., e em atendimento a convocação efetuada em Assembléia Geral, o Senhor Presidente, Edson Tarcisio de Oliveira Campos, determinou a reabertura dos trabalhos da mesma e determinou a mim, José Rachid Jaudy Filho, que a secretariasse, tendo sido apresentado pela comissão o laudo de avaliação dos Direitos das Reservas Minerais de propriedade da METAMAT, a ser incorporado no Capital Social. O Senhor Presidente procedeu a leitura do referido laudo de avaliação. Avaliação dos investimentos efetuados pela METAMAT, nos trabalhos de pesquisas para obtenção do Título de Lavra nas áreas objeto do Alvará nº 617/75 (D.O.U. de 30:06.75) Águas Termais de Palmeiras, Município de Santo Antonio de Leverger - MT. Os abaixo assinados, designados avaliadores pela Assembléia Geral de Acionistas do dia 20.02.91, efetuamos uma análise dos investimentos da METAMAT, no referido projeto, através dos trabalhos desenvolvidos pela contratada Cia. de Pesquisas de Recursos Minerais - C.P.R.M.. A citada empresa concluiu as pesquisas no ano de 1973, incluído levantamentos topográficos de detalhe, mapeamentos geológicos específicos e estudos completos das fontes, abrangendo: medidas de vazão e temperatura, estudos radiométricos, determinações físico-químicas e análises bacteriológicas e caracterização das fontes termais. Através da análise do Relatório Final de Pesquisas, chegamos aos seguintes números: I - Levantamentos topográficos de Detalhe Cr\$ 784.666,00 II - Mapeamentos Geológicos específicos incluindo análises petrográficas Cr\$

Cr\$ 2.878.911,89 - III - Estudos completos das fontes Cr\$ 1.002.431,00. Total Cr\$ 4.666.008,89. Os valores apresentados correspondem a uma avaliação atualizada dos investimentos efetuados a época, tendo por base as especificações dos trabalhos descritos no Relatório Final aprovado pelo D.N.P.M. - Departamento Nacional de Produção Mineral e utilizando valores constantes nos boletins de preços das seguintes instituições: Metais de Goiás S/A.- Metargo; Serviços de Pesquisas Geológicas - CPRM/LAMIW. Estudos completos das Fontes - DNPM/D.E.M. Levantamento Fotográficos. Devemos esclarecer que esse valor total apresentado (Cr\$ 4.666.008,89) corresponde tão somente a avaliação dos investimentos até a apresentação do relatório final, não representando de forma alguma o valor real da referida jazida. PS. O Relatório e os Boletins citados encontram-se a disposição nos arquivos nesta Companhia. Cuiabá, Mt, 25 de fevereiro de 1991. Ass. Marcos Vinícios Paes de Barros, Wilson Menezes Coutinho, Terezinha Cintra Paes de Barros. Após discussão do laudo e cálculos apresentados, os acionistas presentes na sua totalidade, concluíram por aceitar a transferência dos Direitos das referidas lavras ou jazidas Termiais e Minerais denominadas de Águas Termiais de Palmeiras já descrita no texto pelo valor de Cr\$ 3.509.967,94 (Três milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos). Valor esse que será incorporado ao Capital Social da Empresa como quotas do acionista METAMAT - Companhia Matogrossense de Mineração, que neste ato transfere todos os direitos sobre as mesmas dando plena e geral quitação. Colocando a matéria em discussão e votação foi a mesma aprovada por unanimidade. Esclareceu o Senhor Presidente que já obtiveram antecipadamente a aprovação da matéria pelo Conselho Fiscal conforme parecer transcrito no livro de registro nº 01 de fls: contendo o seguinte Parecer do Conselho Fiscal do Balneário Águas Quentes S/A. reunidos a convite da Diretoria para apreciarem a respeito do aumento do Capital Social da Empresa com aproveitamento das reservas da Correção Monetária existente no Balanço encerrado em 31 de dezembro de 1987, 1988, 1989, são de parecer favorável ao aumento do Capital pelo que recomendam a sua aprovação pela Assembléia Geral. Cuiabá, 31 de janeiro de 1991. Ass. Santo Scaravelli, Mari

alva Aquino Póvoas, Paulo Gustavo Arruda Lacerda. A seguir o Senhor Presidente propos a alteração do artigo 5º (quinto) do atual Estatuto que passaria a ter a seguinte redação. Artigo 5º (quinto): O Capital Social que é de Cr\$ 13.186.000,00 (Treze milhões, cento e oitenta e seis mil cruzeiros) corresponde a 1.318.600.000 (Um bilhão, trezentos e dezoito milhões e seiscentas mil) ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cz\$ 0,01 (Um centavo de cruzeiro) cada uma, passe a ser de nova moeda Cr\$ 12.000.000,00 (Doze milhões de cruzeiros) correspondente em 12.000.000 (Doze milhões) de ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma. Submetida a proposta aos acionistas presentes foi a mesma aprovada por unanimidade. Propos a seguir a integralização e subscrição do referido aumento pela presente Assembléia Geral de Cr\$ 11.986.814,00 (Onze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze cruzeiros) equivalente a 11.986.814 (Onze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze) ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma com os seguintes recursos: a) Pela incorporação do Capital Social das Reservas de Correção Monetária do Capital realizado constante do Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.89 na importância de Cr\$ 8.349.855,44 (Oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e quarenta e quatro centavos), com ações bonificadas equivalentes a 8.349.855,44 (Oito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco ações e quarenta e quatro centésimos de ações ordinárias nominativas de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, assim distribuídas entre os acionistas em proporção de seu Capital e ações possuídas: 1º) A Empresa Mato-grossense de Turismo S/A. Cr\$ 7.064.651,38 (Sete milhões, sessenta e quatro mil, seicentos e cinquenta e um cruzeiros e trinta e oito centavos) equivalente a 7.064.651,38 (Sete milhões, sessenta e quatro mil, seicentos e cinquenta e uma ações e trinta e oito centésimo de ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, com ações bonificadas; 2º) A METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração S/A. - Cr\$ 1.238.205,06 (Um milhão, duzentos e

oitenta e três mil, duzentos e cinco cruzeiros e seis centavos) equivalente a 1.238.205,06 (Um milhão, duzentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco ações e seis centésimos de ações ordinárias nominativas com direito a voto, bonificadas no valor de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma; 3º) E os acionistas, José Rachid Jaudy Filho e Ivo Cuiabano Scaff - Cr\$ 999,50 (Novecentos e noventa e nove cruzeiros e cinquenta centavos) cada uma, totalizando Cr\$ 1.999,00 (Um mil novecentos e noventa e nove cruzeiros) equivalente a 1.999 (Um mil novecentos e noventa e nove) ações ordinárias nominativas em partes iguais como ações bonificadas de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma. Totalizando assim a distribuição das Reservas de Correção Monetária do Capital existente em 31.12.89 proporcionalmente ao Capital integralizado de cada acionista; Pela incorporação do crédito da METAMAT - Cia. Matogrossense de Mineração de Cr\$ 3.509.967,94 (Três milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa e quatro centavos) equivalente a 3.509.967,94 (Três milhões, quinhentos e nove mil, novecentos e sessenta e sete ações e noventa e quatro centésimos de ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma referente a subscrição e integralização de novas ações. b) Pela subscrição e integralização em moeda corrente neste ato no valor de Cr\$ 126.990,62 (Cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa cruzeiros e sessenta e dois centavos) pelo acionista majoritário, Empresa Matogrossense de Turismo S/A. - Turimat, de cujo valor será amortizado o valor de Cr\$ 65.511,43 (Sessenta e cinco mil, quinhentos e onze cruzeiros e quarenta e três centavos) correspondente ao crédito em Conta Corrente da mesma, equivalente a 126.990,62 (Cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e sessenta e dois centésimos de ações ordinárias nominativas com direito a voto, referente a subscrição e integralização de novas ações. E assim totalizando a subscrição e integralização do aumento de Capital conforme item C e d no valor de Cr\$ 11.986.814,00 (Onze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze cruzeiros) equivalente a 11.986.814 (Onze milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quatorze) ações ordinárias

nominativas com direito a voto. Colocada a matéria em discussão e votação, a mesma foi aprovada por unanimidade pelos acionistas presentes. A seguir o Senhor Presidente em breve relato expos e demonstrou a situação atual do Capital Social e sua distribuição entre os acionistas, e determinou a substituição das Cautelas de Ações antigas por Cautelas novas com a situação econômica atual, assim distribuídos, sendo o acionista majoritário continuando a I) A Empresa Matogrossense de Turismo S/A. - Turimat, Capital integralizado Cr\$ 7.202.800,00 (Sete milhões, duzentos e dois mil e oitocentos cruzeiros) equivalente a 7.202.800 (Sete milhões, duzentos e dois mil e oitocentas) ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada, correspondente a 60,0234% (Sessenta inteiros e duzentos e trinta e quatro milionésimo por cento) - II) Cia. Matogrossense de Mineração - Metamat, Capital integralizado Cr\$ 4.795.200,00 (Quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil, e duzentos cruzeiros) equivalente a 4.795.200 (Quatro milhões, setecentos e noventa e cinco mil e duzentas) ações ordinárias com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, correspondente a 39,96% (Trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) III) - José Rachid Jaudy Filho, Capital integralizado Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) equivalente a 1.000 (Um mil) ações ordinárias nominativas com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma correspondente a 0,0083% (Oitenta e três milionésimo por cento)- IV) - Ivo Cuiabano Scaff, Capital integralizado de Cr\$ 1.000,00 (Um mil cruzeiros) equivalente a 1.000 (Um mil) ações ordinárias nominativas, com direito a voto de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada uma, correspondente a 0,0083% (Oitenta e três milionésimo por cento). Proposta esta aprovada sem restrição. Nada mais havendo a tratar, nem tendo ninguém feito uso da palavra, ficou suspensa a sessão pelo tempo necessário para a lavratura da presente Ata. Reaberto os trabalhos foi a presente Ata lida e colocada em discussão sendo aprovada por todos os presentes. Cuiabá, 25 de fevereiro de 1991. Ass. Edson Tarcisio de Oliveira Campos, José Rachid Jaudy Filho, Paulo Gustavo Arruda Lacerda, Ivo Cuiabano Scaff. Certifico que a presente ata é cópia fiel da lavrada no livro nº 01 de fls.

José Rachid J. J. Filho

ESTATUTOS SOCIAIS



CAPITULO I

Artigo 1º - A Empresa Matogrossense de Turismo S/A. - TURIMAT é o órgão executor da Política Estadual de Turismo, vinculada à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com natureza de sociedade de economia mista, tendo por objetivo e finalidade promover, coordenar e executar em caráter privativo, supletivo ou associativo com a iniciativa privada, as diretrizes e prioridades do Sistema Estadual de Turismo.

§ 1º - A TURIMAT, pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira vigente por prazo indeterminado, tem sede, foro e domicílio na Capital do Estado de Mato Grosso, regendo-se pela Lei 3.564 de 08 de outubro de 1974, pelo Decreto Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º - Por proposta da Diretoria, a Assembléia Geral deliberará sobre a oportunidade e conveniência de abertura de filiais e agências.

CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL AUTORIZADO

ARTIGO 2º - O capital social autorizado da TURIMAT será de Cr\$ 150.700.000,00 (Cento e cinquenta milhões e setecentos mil cruzeiros) representados por 150.700.000 (Cento e cinquenta milhões e setecentas mil) de ações ordinárias nominativas de 1,00 (hum cruzeiro) cada.

§ 1º - O Capital Social Autorizado, poderá ser aumentado em deliberação de Assembléia Geral por proposta do Conselho de Administração, ouvindo o Conselho Fiscal mediante:



- a) - Correção anual de sua expressão monetária.
- b) - Aprovação de novo limite de aumento do capital subscrito, se já esgotado o limite anteriormente aprovado, ou elevação do limite de aumento existente.

§ 2º - O Capital Social Subscrito, respeitado o limite de autorização para aumento aprovado pela Assembleia Geral e ressalvada a hipótese e de trata o parágrafo 3º (terceiro) deste Artigo e estatuto, poderá ser aumentado por deliberação do Conselho de Administração ouvido o Conselho Fiscal mediante:

- I - Incorporação de reservas, lucros acumulados ou em suspenso capital excedente ou reservas especiais resultantes de correção monetária.
- II - Emissão e colocação de ações por subscrições.

§ 3º - As reservas de correção monetária do Capital realizado constituídas por ocasião do balanço de encerramento do exercício social, será capitalizada por deliberação da Assembleia Geral Ordinária, que aprovar o balanço.

Artigo 3º - A integralização do Capital poderá sempre ser feita por bens imóveis, móveis ou valores tangíveis.

§ Único - A conferência de bens a sociedade observará sempre exigências e preceitos legais.

Artigo 4º - Em futuros aumentos de Capital Social, o Estado de Mato Grosso, subscreverá tantas ações, quantas bastem para que somadas, as que já possuir, totalizem um mínimo de 51% (cincoenta e um) por cento de todo o Capital da Empresa.

§ Único - Compete ao Conselho de Administração, deliberar sobre a subscrição e integralização com emissão das competentes ações, até o montante do Capital já autorizado em Assembleia Geral Extraordinária.

Artigo 5º - Cada ação, devidamente integralizada, dará direito a um voto, nas deliberações da Assembléia Geral.

§ Único - A ação é indivisível em relação à sociedade.

Artigo 6º - A cessão de ações operar-se-á mediante a assinatura do competente termo, no livro próprio da TURIMAT, correndo as despesas de transferência por conta do cessionário.

§ Único - As cessões de direitos, referentes a ações não integralizadas, não exonerarão as responsabilidades subsidiárias do subscritor cedente, que permanecerá integral até o pagamento total das mesmas.

Artigo 7º - Será assegurado aos acionistas o dividendo até 6% (seis por cento) ao ano.

Artigo 8º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações, e provisoriamente cautelas que as represente. Os títulos múltiplos ou cautelas deverão ser assinadas sempre pelo presidente ou Diretor Superintendente.

CAPÍTULO III - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 9º - Além do Capital a que se refere o Artigo 2º, a TURIMAT poderá contar com os seguintes recursos:

- a) - de créditos especiais e suplementares;
- b) - de contribuições de qualquer natureza, de origem pública ou privada
- c) - dos juros e amortizações dos financiamentos que realizar, ou de operações financeiras de qualquer ordem;
- d) - recursos da política de incentivos fiscais federais ou estaduais.

§ Único - Com recurso de que trata este artigo, assim como outros que forem conferidos, poderá a TURIMAT, mediante aprovação pela Assembléia Geral, constituir fundos específicos, vinculados diretamente ao desenvolvimento do turismo.

Artigo 10º - Os recursos da TURIMAT serão depositados no Banco do Estado de Mato Grosso S/A em contas especiais, em nome da Empresa e sua movimentação será feita mediante cheques ou ordens bancárias firmadas por dois Diretores.

CAPÍTULO IV - DA COMPETÊNCIA DA TURIMAT

Artigo 11 - Compete a Empresa Mato-Grossense de Turismo S/A-TURIMAT:

- a) - fomentar e fiscalizar diretamente as iniciativas, planos e programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria do turismo estadual pela forma que for estabelecida na regulamentação da Lei nº 3.564 de 08 de outubro de 1974, nestes estatutos;
- b) - executar todos os atos e resoluções expedidos pelo CETUR;
- c) - celebrar contratos e convênios, com entidades públicas ou privadas, no interesse da Política Estadual de Turismo;
- d) - promover, através de estímulos de várias naturezas, planos, programas e projetos que visam ao desenvolvimento do turismo;
- e) - fazer registro e a fiscalização dentro da Política Estadual de Turismo das empresas dedicadas às atividades turísticas, satisfeitas as condições estabelecidas e normas próprias;
- f) - promover e incentivar a criação e o desenvolvimento do ensino técnico profissional de atividades e profissões vinculadas ao turismo;

Artigo 12 - A TURIMAT constitui-se dos seguintes órgãos:

- I - Assembléia Geral
- II - Conselho de Administração
- III - Conselho Fiscal
- IV - Diretoria



TÍTULO I - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Artigo 13 - A Assembléia Geral é a reunião dos acionistas convocada e instalada na forma da Lei e deste Estatuto.

Artigo 14 - A Assembléia Geral tem poderes para resolver todos os negócios da Empresa e para tomar as decisões que julgar convenientes à sua defesa e ao desenvolvimento de seus trabalhos e operações.

§ Único - A Assembléia Geral será ordinária e extraordinária.

Artigo 15 - A Assembléia Geral Ordinária realizar-se-á até a primeira quinzena do mês de abril de cada ano, em local, dia e hora previamente fixados pela Diretoria e terá por fim:

- a) - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras ;
- b) - deliberar sobre a destinação de lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos ;
- c) - eleger quando for o caso os membros dos Conselho de Administração e Fiscal, fixando-lhes a remuneração;
- d) - aprovar a correção da expressão monetária do Capital social.

Artigo 16 - Um mês pelo menos antes da data fixada para a realização da Assembléia Geral Ordinária fará comunicados por avisos publicados na forma da Lei de que se acham à disposição dos acionistas:

- a) - relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo, e os principais fatos administrativos ;
- b) - cópia do Balanço e Conta de Lucros e Perdas ;
- c) - Parecer do Conselho Fiscal.

§ Único - Até 5 (cinco) dias antes do dia marcado para a realização da Assembléia Geral, serão publicados no Órgão Oficial do Estado ou em outro órgão de grande circulação, o Relatório da Diretoria, Balanço e a conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal.



Acuf. Fls.06

Artigo 17 - A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á em qualquer tempo, para qualquer fim que não apontados no Artigo 15 e podem ser convocada:

- a) pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, sempre que julga rem conveniente;
- b) pelos Acionistas ou pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em lei.

Artigo 18 - A convocação da Assembléia Geral far-se-á mediante anúncios ou avisos publicados 3 (três) vezes no mínimo no Órgão Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação os convites ainda que sumariamente mencionarão a Ordem do Dia da Assembléia, o local, dia e hora da reunião.

Artigo 19 - Entre o dia da primeira publicação do aviso de convocação e da realização da Assembléia Geral mediará o prazo de 8 (oito) dias no mínimo, para a primeira convocação, e o de 5 (cinco) dias, para as convocações posteriores.

Artigo 20 - Ressalvadas as excessões previstas em Lei, a Assembléia Geral Ordinária instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas, com direito a voto e que representem o mínimo de um quarto do capital.

Artigo 21 - Pessoas presentes à Assembléia Geral deverão provar sua qualidade de acionista.

§ Único - Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por procuradores devidamente habilitados na forma da Lei e deste Estatuto.

Artigo 22 - As Assembléias Gerais serão presididas pelo Presidente do Conselho e Secretariadas pelo acionista que for convocado para tal fim.

Artigo 23 - As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as excessões previstas em Lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

turimat
res. do Ato-grossense de Turismo S/A.



Artigo 24 - A Ata dos trabalhos e Resoluções da Assembléia Geral, serão lavradas no livro próprio, assinadas pelos Membros da mesa e pelos Acionistas que a ela tenham comparecido.

§ Único - Para validade da Ata é suficiente a assinatura de tantos Acionistas quantos constituírem por seus votos a maioria necessária as deliberações tomadas pela Assembléia. Da Ata extrair-se-à certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

Artigo 25 - A Assembléia Geral Extraordinária que tiver por objetivo a reforma dos Estatutos ou aumento do Capital sómente, se instalará em primeira convocação, com a presença dos acionistas que representem dois terços no mínimo, do capital com direito a voto, instalando-se todavia em segunda convocação com qualquer número.

TÍTULO II - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 26 - A sociedade será administrada por um Conselho Administrativo composto de 3 (três) Membros, eleitos em Assembléia Geral, que deverão ser acionistas da mesma, e por uma Diretoria composta de 02 (dois) Membros.

Artigo 27 - O Conselho de Administração é Órgão de deliberação colegial da, sendo a representação da empresa privativa dos Diretores.

Artigo 28 - Os Membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral e destituíveis a qualquer tempo.

Artigo 29 - Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, deverá ser convocada Assembléia Geral Extraordinária para a eleição de outro membro, que completará o mandato do substituído.

Artigo 30 - O mandato dos Membros do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos permitida a reeleição.

Amey

Artigo 31 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos.

Artigo 32 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Fixar a orientação geral dos negócios da Empresa.
- II - Eleger e destituir os Diretores da Empresa e fixar-lhes as atribuições observando o que dispõe o Estatuto.
- III - Fiscalizar a gestão dos Diretores e examinar a qualquer tempo os livros, os papéis da Empresa, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos.
- IV - Convocar a Assembléia Geral quando julgar conveniente ou no caso do Artigo 132 da Lei 6.404 de 15/12/76.
- V - Manifestar-se sobre os relatórios da Administração e as contas da Diretoria.
- VI - Autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros.
- VII - Escolher e destituir os auditores, independentes, se houver.
- VIII - Deliberar sobre o aumento do Capital Social já autorizado quanto a sua subscrição, integralização e emissão das competentes ações.

§ Único - Serão arquivados no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberações destinadas a produzir efeitos perante terceiros.

TÍTULO III - DO CONSELHO FISCAL

Artigo 33 - A Empresa terá um Conselho Fiscal de 3 (três) Membros e 3 (três) Suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, residentes no país, sendo permitida a reeleição. A remuneração que aos mesmos couber será fixada pela mesma Assembléia que os eleger.

Amey



Artigo 34 - Compete ao Conselho Fiscal desempenhar as funções, e incumbências que lhe são conferidas pela Legislação específica.

Artigo 35 - Participarão do Conselho Fiscal pessoas naturais do país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou Conselho Fiscal.

§ Único - Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os empregados da Empresa, os parentes dos Diretores até o 3º grau civil e os que se acharem impedidos na forma da Lei.

TÍTULO IV - DA DIRETORIA

Artigo 36 - Para execução de sua competência básica e o cumprimento das atividades de Administração Geral a estrutura administrativa da TURIMAT será constituída: 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Superintendente.

Artigo 37 - Os Diretores, acionistas ou não, serão eleitos pelo Conselho de Administração, por maioria de votos apurados, não computados os votos em branco, em escrutínio secreto, com mandato por dois anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 38 - Os Diretores serão empossados nos respectivos cargos pelo Conselho de Administração que os eleger, mediante termo lavrado no livro próprio, e exercerão suas atividades até que seus substitutos entrem efetivamente no exercício das funções.

Artigo 39 - A Assembléia Geral fixará a remuneração da Diretoria de acordo com o artigo 152 da Lei nº 6.404 de 15.12.76.

Artigo 40 - Nas suas faltas e impedimentos, o Diretor Presidente será substituído pelo Diretor Superintendente.

§ Único - O Diretor que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de 30 (trinta) dias, perderá o mandato.

[Handwritten Signature]






ARTIGO 41 - Nos casos de impedimentos definitivo, renúncia ou perda de mandato de qualquer membro da Diretoria, que o substituir convocará o Conselho de Administração, no prazo de 08 (oito) dias, destinada ao preenchimento do cargo.

ARTIGO 42 - A Diretoria se reunirá, pelo menos, uma vez por mês, na sede da Empresa, em dia e hora que forem designados pelo Diretor Presidente, para o fim de examinar, discutir, e estabelecer planos de trabalho, coordenando a execução dos serviços a seu cargo.

§ ÚNICO - Da reunião que será presidida pelo Diretor Presidente ou quem o estiver substituindo, e secretariado pelo Secretário da Presidência, será lavrada ata em livro próprio.

ARTIGO 43 - Além de outros auxiliares, cada um dos Diretores terá um secretário com as atribuições que forem estabelecidas no Regimento Interno da Turimat.

ARTIGO 44 - Compete a Diretoria a Administração Geral da TURIMAT, exercendo as atribuições capituladas no Artigo 11 deste Estatuto, além de outras que lhe forem atribuídas por lei, ou pelo Regimento Interno da Empresa.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DA TURIMAT

ARTIGO 45 - Além de outras atribuições que forem atribuídas por este Estatuto e pelo Regimento Interno da TURIMAT, compete ao Diretor Presidente a administração geral da Empresa bem como representá-la ativa e passivamente em juízo e fora dele.

ARTIGO 46 - Ao Presidente e Diretores compete assuntos e serviços próprios das seções que forem subordinadas conforme dispuser o Regimento.



CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DOS RESULTADOS

ARTIGO 47 - O exercício financeiro terminará em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando serão encerradas as contas e levantado o Balanço Geral, com observância das prescrições legais e estatutárias.

§ PRIMEIRO - Antes da distribuição de dividendos, deduzir-se-ão 5% (cinco por cento) do lucro líquido até atingir 20% (vinte por cento) do capital social, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integralidade do Capital.

§ SEGUNDO - Dos lucros líquidos anuais, apurados pelas formas estabelecidas neste Estatuto e na legislação que lhe for aplicável, serão distribuídos os dividendos, observando o disposto no Artigo 7º.

§ TERCEIRO - Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares previamente determinados, não vencendo juros e, quando não reclamados no prazo de 05 (cinco) anos, contando da publicação da Ata da Assembléia Geral que determinar a sua distribuição considerar-se-ão ao prescrito em benefício da TURIMAT.

CAPÍTULO VII - DO BALANÇO E DOS LIVROS

ARTIGO 48 - O Balanço Geral será levantado no fim de cada exercício social aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro, procedendo-se a verificação dos lucros ou prejuízos. Esses Balanços serão assinados pela Diretoria.

ARTIGO 49 - A demonstração da conta de lucros e perdas que acompanhará o Balanço Geral, deverá obedecer as disposições legais constantes do artigo 178 a 179 da Lei 6.404/76.

ARTIGO 50 - Além dos livros obrigatórios e auxiliares, terá a Empresa mais os seguintes:

- 1) - Registro de Ações Nominativas ?



- Acuf.*
- 2) - Registro de Transferência de Ações Norminativas ?
 - 3) - Atas das Assembléias Gerais /
 - 4) - Ata das Reuniões da Diretoria ,
 - 5) - Atas e Parecer do Conselho Fiscal /
 - 6) - Atas do Conselho de Administração ,
 - 7) - Livro de Presença de Acionistas /

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 51 - A TURIMAT terá sede à Praça da República, 131 prédio do antigo Tesouro do Estado de Mato Grosso, nesta Capital.

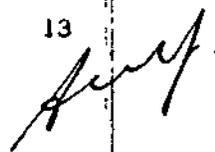
ARTIGO 52 - Os empregados da TURIMAT reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho e ressalvados os cargos de direção e os de livre escolha da Diretoria e do Conselho Fiscal, serão admitidos mediante Concurso de provas e títulos, conforme o estabelecido no Regimento Interno.

ARTIGO 53 - Além do pessoal integrante do seu quadro permanente a TURIMAT poderá ter a seus serviços funcionários federais, estaduais ou municipais, que forem postos à sua disposição.

ARTIGO 54 - Anualmente será enviado ao Governo do Estado, relatório de Administração da Empresa.

§ PRIMEIRO - Aos funcionários estaduais postos a disposição da TURIMAT fica assegurado a contagem de tempo de serviço como de efetivo exercício no cargo ou função.

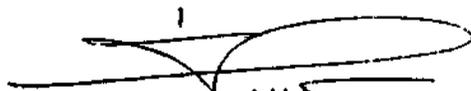
§ SEGUNDO - O pessoal requisitado deverá no prazo de um ano, contado da Lei nº 3.564 de 08 de outubro de 1974, ou de sua apresentação à Empresa, optar pelo regime de pessoal da TURIMAT, passando a integrar o respectivo quadro, ou retornar as repartições de origem.



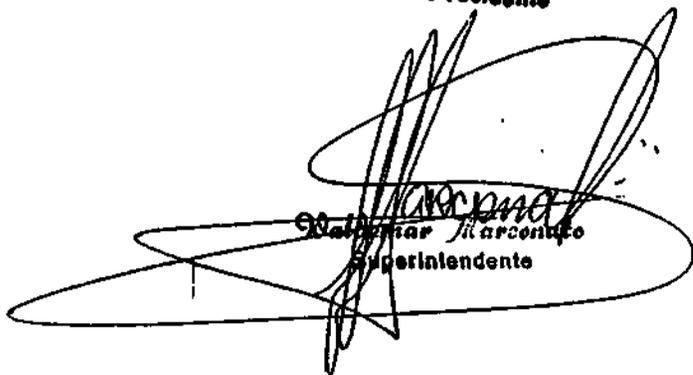
ARTIGO 55 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria, pela Assembléia Geral, atendida a competência de cada órgão.

ARTIGO 56 - O presente Estatuto entrará em vigor nesta data, devidamente aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária e os acionistas aceitam as responsabilidades que lhes cabe por Lei e por este Estatuto.

Cuiabá, 30 de abril de 1.991.



KAZUHO SAITO
Presidente



Nathaniel Marcondes
Superintendente

BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A.

C.G.C. - 03.925.286/0001-04

NOTA EXPLICATIVA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FINDO EM 31.12.89

01 - Apresentação das Demonstrações Contábeis:

1.1 - As demonstrações contábeis e Balanço Patrimonial, foram efetuadas conforme dispositivos da Lei 6.404 de 15.12.76

1.2 - As correções monetárias do Permanente e Patrimônio Líquido foram procedidas pela variação mensal da OTN em 01/89 e de 02 a 12/89 pela variação mensal da BTN da data do balanço, conforme preceitos legais.

1.3 - Bem como as depreciações do Ativo Permanente, efetuadas nos limites permitidos e aceitos no conceito de Contabilidade. Tendo-se procedido depreciação acelerada sobre Parte do Permanente, motivado por verificação em "loco" a vista de Vandalismo praticados contra Imobilizações em Construções e Benfeitorias.

1.4 - A correção monetária apresentou um saldo negativo de NCz\$ 1.880.796,03 (Um milhão, oitocentos e oitenta mil, setecentos e noventa e seis cruzados novos e três centavos), que foram levadas a resultado do exercício.

1.5 - Na apuração do resultado do exercício findo em 31.12.89 verificou-se resultado negativo, o qual será compensado em exercícios futuros.

02 - CAPITAL SOCIAL:

2.1 - O Capital registrado permanece o mesmo e foi procedida as atualizações das reservas de Capital e Perdas Acumuladas.

2.2 - Propomos que as reservas de Capital sejam levadas à Capital, na assembleia de aprovação de referido Balanço, conforme dispõe a legislação.

03 - ASSUNTOS DIVERSOS:

3.1 - A Empresa permaneceu neste exercício até fins de fevereiro/89 com atividades paralizadas. Em 02 de março/89, foi procedido Arrendamento do Complexo de Águas Quentes, à firma Consórcio Trese & Homat, conforme contrato de Arrendamento nos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/89 de 09.02.89.

3.2 - O Arrendamento efetuado com o Consórcio Trese & Homat, foi feito por 20 (vinte) anos com um período de carência de 36 (trinta e seis) meses, data que será iniciada o pagamento mensal de aluguel conforme contrato.

Éra o que tínhamos a anotar

Cuiabá, 31 de dezembro de 1.989

Rosaline Pint
Diretor Superintendente

Rosaline Pint
Diretor Superintendente
C.G.C. - PA. 9.916 979 MT

BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A.

C.G.C. - 03.925.286/0001 - 04

RELATÓRIO DA DIRETORIA

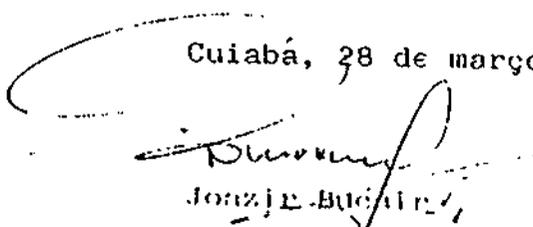
Senhores Acionistas:

Cumprindo disposições legais e estatutárias, submetemos a apreciação de Vs. Ss^{as}. o Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstração das Mutações Patrimoniais e demais Demonstrativos referentes ao período de 01 de Janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.989.

O acima foi igualmente apreciado pelo Conselho Fiscal e Conselho de Administração conforme parecer.

Estamos de inteiro dispor na sede social para quaisquer esclarecimentos relativos ao Balanço apresentado bem como a documentação que orientou a sua confecção.

Cuiabá, 28 de março de 1.990


José E. Bucá

Diretor Superintendente

BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A.
C.G.C. - 03.926.286/0001-04

Balancal patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1.989

ATIVO	1.989 NCz\$	1.988 NCz\$
<u>Ativo Circulante</u>	<u>0,38</u>	<u>0,38</u>
Disponível	0,38	0,38
<u>Ativo Permanente</u>	<u>5.001.068,28</u>	<u>475.131,85</u>
Terrenos	2.465.071,55	155.831,08
Edifícios	1.084.092,40	68.531,60
Hotel	4.968.670,45	314.097,72
Casas	- -	1.438,20
Cercas	- -	786,32
Conjunto de Bar e Pielnas	298.424,49	18.865,09
Calçamento Parque Aquático	- -	4.804,66
Captação de água potável	- -	517,82
Depreciações Acumuladas	-(3.815.196,61)	-(89.740,64)
<u>Contas de Comp. Ativa</u>	<u>13.153,83</u>	<u>13.153,83</u>
Ações Autorizadas	13.153,83	13.153,83
<u>Total Ativo</u>	<u>5.014.222,49</u>	<u>488.286,06</u>
<u>PASSIVO</u>		
<u>Passivo Circulante</u>	<u>3.413,30</u>	<u>986,57</u>
Contas Correntes	3.413,30	986,57
<u>Patrimônio Líquido</u>	<u>4.997.655,36</u>	<u>474.145,66</u>
Capital Social	13.186,00	13.186,00
Reserva de Capital	8.349.855,44	515.489,09
Resultados Acumulados	(3.305.386,08)	(54.529,43)
<u>Conta de Comp. Passiva</u>	<u>13.153,83</u>	<u>13.153,83</u>
Ações a Emitir	13.153,83	13.153,83
<u>Total do Passivo</u>	<u>5.014.222,49</u>	<u>488.286,06</u>

Cuiabá, 31 de dezembro de 1.989

João Bucar
Diretor Superintendente

Abner Rosaline Bini
Téc. Cont. CRC - FR. 9.916 "T" MT

BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A.

C.G.C. - 03.925.286/0001-04

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO FINDO EM 31-12-89

<u>RESULTADO</u>	<u>1.989</u>	<u>1.988</u>
	NCz\$	NCz\$
<u>Receitas Operacionais</u>	- -	<u>58,80</u>
<u>Outras Receitas</u>		58,80
<u>Despesas Operacionais</u>	<u>(617.150,70)</u>	<u>(8.203,57)</u>
<u>Despesas Administrativas</u>	<u>(616.286,08)</u>	<u>(8.203,57)</u>
<u>Despesas Financeiras</u>	<u>(864,62)</u>	- -
<u>Resultado Operacional</u>	<u>(617.150,70)</u>	<u>(8.144,77)</u>
<u>Despesas Não Operacionais</u>	<u>(1.885.642,00)</u>	<u>(10.705,03)</u>
Saldo da Correção Monetária	(1.880.796,03)	10.705,03
Baixa de Bens Ativo Fixo	(4.845,97)	- -
<u>Resultado Líquido do Exercício</u>	<u>(2.502.792,70)</u>	<u>(18.849,80)</u>

Cuiabá, 31 de dezembro de 1.989

João Paulo
Diretor Superintendente

Alano Rosalino Pin
16cn. Cont. CRC - PR. 4.416 - T^o MT

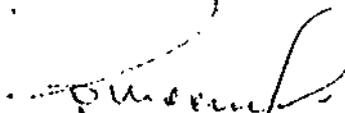
BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A.

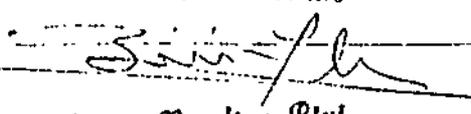
C.G.C. - 03.925.286/0001-04

DEMONSTRATIVO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS PARA O EXERCÍCIO
FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1.989 - CONFORME ART. 188 - LEI 6.404 DE
15/12/76

<u>ORIGENS DE RECURSOS:</u>	<u>1.989</u> <u>NCz\$</u>	<u>1.988</u> <u>NCz\$</u>
Lucros ou (Perdas) neste exercício	(2.502.792,74)	(18.849,80)
Reforma Monetária - Plano Verão	0,04	
<u>Resultado da Correção Monetária</u>		
Saldo Negativo Correção Monetária	1.880.796,03	10.705,03
Depreciações de Exercício	614.723,97	7.158,19
<u>Redução do Permanente</u>		
Baixa Ativo Fixo	4.845,97	
Total das Origens	(2.426,73)	(986,57)
<u>Apliação de Recursos</u>		
<u>Aumento ou Redução de Capital</u>		
<u>Circulante Líquido</u>		
Aumento Passivo Circulante	2.426,73	986,57
Total da Aplicação	2.426,73	986,57

Cuiabá, 31 de dezembro de 1.989


Joaze Buzate
Diretor Superintendente

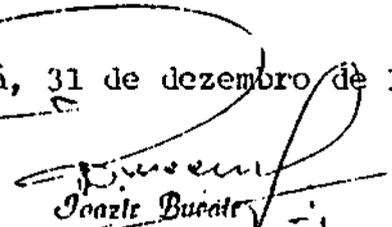

Manoel Rosalino Pinl
Técn. cont. CRC - PR. 4.416 "T" MT

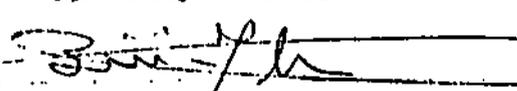
BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A
C.G.C. Nº 03.925.286/0001-04

DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO
LEVANTADO EM 31.12.1989

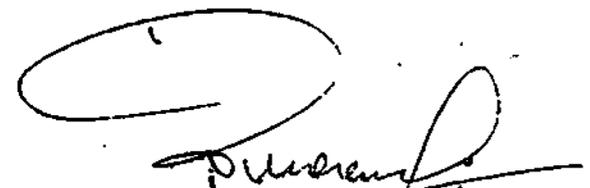
Discriminação	31.12.89	31.12.88	VARIAÇÃO +/-
ATIVO CIRCULANTE	0,38-	0,38-	- x -
PASSIVO CIRCULANTE	3.413,30+	986,57+	2.426,73
VARIAÇÃO LÍQUIDA	3.412,92	986,19	2.426,73+

Cuiabá, 31 de dezembro de 1989.


Joaze Buarde
Diretor Superintendente


Abner Rosalino Pint
Téc. Cont. CRC - Nº. 9.416 "T" MT

DISCRIMINAÇÃO	SALDO	TOTAL	DISCRIMINAÇÃO	SALDO	TOTAL
A T I V O			P A S S I V O		
ATIVO CIRCULANTE DISPONÍVEL	5.234	5.234	PASSIVO CIRCULANTE		
			CONTAS CREDITADAS	3.413,30	3.413,30
ATIVO PERMANENTE			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
IMOBILIZAÇÃO	8.916.255,88		CAPITAL SOCIAL	19.196,00	
+/DEPRECIACÕES ACUMULADAS	3.611.490,58		RESERVAS DE CAPITAL	3.349.855,44	
	5.411.766,28		RESULTADOS ACUMULADOS	3.365.326,08	
CONTAS DE COMPENSAÇÃO ATIVA				4.997.655,86	
ACCES AUTORIZADAS	13.153,83		CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA		
	13.153,83		NOTAS A EMITIR	13.153,83	
*** TOTAL	5.014.222,49		*** TOTAL	5.014.222,49	


Oscar Biazzi
 Diretor Superintendente

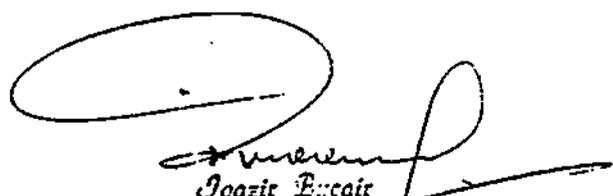

Ebaner Rosalino Bini
 Tcn. Cont. CSC - PL. 2.916 "T" MT

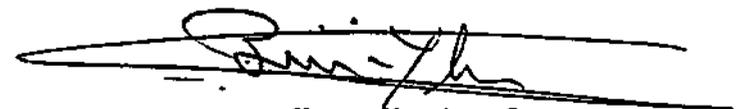
AC19 - BALNEARIO AGUAS QUENTES S/A

BALANÇO EM 31.12.89

DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS

DISCRIMINACAO	VALORES DE MOVIMENTO	VALORES ACUMULADOS
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	616.286,08-	616.286,08-
DESPESAS FINANCEIRAS	864,62-	864,62-
RESULTADO OPERACIONAL LIQUIDO..	0,00 %	617.150,70-
RESULTADO NÃO OPERACIONAL		
DESPESAS NÃO OPERACIONAIS	4.846,01-	4.846,01-
RESULTADO DA CORREÇÃO MONETARIA		
SALDO DA CORREÇÃO MONETARIA	1.880.796,03-	1.880.796,03-
RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO.	0,00 %	2.592.792,74-


 Joazir Lucair
 Diretor Superintendente


 Ibanor Rosalino Bini
 Mem. Cont. CEC - PR. 9.916 "T" MI

1919 - BALANÇO DE AGUAS SUEFATES S/A

BALANÇO EM 31.12.89

DEMONSTRAÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS ADMINISTRATIVOS EM EXERCÍCIO DE 1/1 A 31.12.89
NOS TERMOS DO ART. 7 PARÁGRAFO 4 DO DECRETO-LEI N.º 598 DE 20/12/77

DISCRIMINAÇÃO	VALORES
SALDO DE EXERC ANTERIORES	54.529,39 -
CORRETO SALDO ANTERIOR	815.263,95 -
RESULTADO DO EXERCÍCIO	2.532.722,74 -
SALDO FINAL DO EXERCÍCIO..	3.365.326,08 -


Joãoze Buzzi
Diret. Superintendente


Ibaner Rosalino Bini
Téc. Cont. CPC - PR. 4.916 "T" MT

DISCRIMINACAO

ESTADO INTERIO

V. LITE

COM. CREDITO

PREÇO ATUAL

ATIVO

ATIVO CIRCULANTE

1000-DISPONIVEL

1001-CAIXA

TOTAL-1000-DISPONIVEL

TOTAL ATIVO CIRCULANTE

ATIVO PERMANENTE

1530-IMOBILIZADO

1531-TERRENOS

1531-COR MON TERRENOS

1532-EDIFICIOS

1533-COR MON EDIFICIOS

1534-HOTEL

1535-COR MON HOTEL

1536-CASAS

1537-COR MON CASAS

1540-CERCAS

1541-COR MON CERCAS

1542-CONJUNTO BAR E PISCINAS

1543-COR MON BAR E PISCINAS

1544-CALCAMENTO PARQUE AQUATICO

1545-COR MON CALC PARQUE AQUATICO

1546-CAPTACAO AGUA POTAVEL

1547-COR MON CAPTACAO AGUA POTAV

TOTAL-1530-IMOBILIZADO

1750-/-/DEPRECIACOES ACUMULADAS

1751-DE EDIFICIOS

1752-DE HOTEL

1753-DE CASAS

1755-DE CERCAS

1756-DE CONJ BAR E PISCINAS

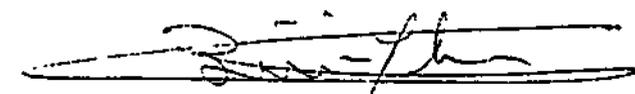
1757-DE CALCAMENTO PARQUE AQUATICO

1758-DE CAPTACAO AGUA POTAVEL

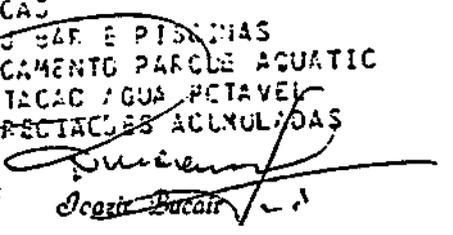
TOTAL-1750-/-/DEPRECIACOES ACUMULADAS

TOTAL ATIVO PERMANENTE

	0,00			0,00
	1,38			1,38
				0,00
	1,38			1,38
	9,15			9,15
1531-TERRENOS	155.827,48	0.339.249,47		2.465.067,80
1531-COR MON TERRENOS	14,82			14,82
1532-EDIFICIOS	33.516,79	1.15.56,50		1.094.077,58
1533-COR MON EDIFICIOS	51,42			51,42
1534-HOTEL	314.048,71	4.654.572,73		4.963.079,73
1535-COR MON HOTEL	0,14			0,00
1536-CASAS	1.438,16	029,13	2.077,21	0,00
1537-COR MON CASAS	0,22			0,00
1540-CERCAS	785,21	348,45	1.135,47	0,00
1541-COR MON CERCAS	5,42			5,42
1542-CONJUNTO BAR E PISCINAS	19.260,47	279.553,47		292.419,07
1543-COR MON BAR E PISCINAS	1,38			0,00
1544-CALCAMENTO PARQUE AQUATICO	4.209,29	2.100,00	6.930,62	0,00
1545-COR MON CALC PARQUE AQUATICO	0,18			0,00
1546-CAPTACAO AGUA POTAVEL	517,04	230,32	747,77	0,00
1547-COR MON CAPTACAO AGUA POTAV	564.372,49	8.262.287,35	10.900,08	8.816.258,26
TOTAL-1530-IMOBILIZADO				
1750-/-/DEPRECIACOES ACUMULADAS				
1751-DE EDIFICIOS	10.696,70		513.731,16	513.617,92
1752-DE HOTEL	35.900,00		2.072.351,45	2.045.750,45
1753-DE CASAS	419,73		184,53	0,00
1755-DE CERCAS	477,37	719,14	221,26	0,00
1756-DE CONJ BAR E PISCINAS	5.951,00		237.367,75	243.522,24
1757-DE CALCAMENTO PARQUE AQUATICO	2.955,16	4.249,47	1.313,60	0,00
1758-DE CAPTACAO AGUA POTAVEL	312,55	50,14	141,57	0,00
TOTAL-1750-/-/DEPRECIACOES ACUMULADAS	55.740,04	5.052,11	3.731.504,95	3.815.190,59
TOTAL ATIVO PERMANENTE	475.131,15	2.016.242,76	3.742.415,93	5.001.068,28



Ibance Rosalino Sini
Tecn. Cont. CRC - PE. 2.516 "T" MT



DISCRIMINACAO	SALDO ANTERIOR	MOV. DEBITO	MOV. CREDITO	SALDO ATUAL
DATAS DE COMPENSACAO ATIVA				
1900-ADRES AUTORIZADAS				
1901-EMPRESA MATRIZ/ISS DE TURISMO	11.139,17			11.139,17
1902-DIA MATRIZ/ISS HINERACAO	7.014,58			7.014,58
1903-IVO CUIABAMA, BOAF				
1904-JOSÉ RACHID JALDY FILHO				
TOTAL-1900-ADRES AUTORIZADAS	18.153,75			18.153,75
TOTAL CONTAS DE COMPENSACAO ATIVA	18.153,75			18.153,75
TOTAL ATIVO	485.733,76	1.260.342,76	3.742.415,53	5.014.200,46
PASSIVO				
PASSIVO CIRCULANTE				
2300-CONTAS CORRENTES CREDITADAS				
2301-UBIJINAT S/A	986,57-	413,20	2.839,93	3.413,30-
TOTAL-2300-CONTAS CORRENTES CREDITADAS	986,57-	413,20	2.839,93	3.413,30-
TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	986,57-	413,20	2.839,93	3.413,30-
ATRIBUTIVO LIQUIDO				
2700-CAPITAL SOCIAL				
2701-CAPITAL REGISTRADO	13.186,60-			13.186,60-
TOTAL-2700-CAPITAL SOCIAL	13.186,60-			13.186,60-
2740-RESERVAS DE CAPITAL				
2741-CORRECAO MONET DO CAPITAL	315.439,39-		7.334.266,35	3.349.655,44-
TOTAL-2740-RESERVAS DE CAPITAL	315.439,39-		7.334.266,35	3.349.655,44-
2800-RESULTADOS ACUMULADOS				
2801-SALDO DE EXERC ANTERIORES	54.529,39			54.529,39
2802-IMP MONET SALDO ANTERIORES	0,00	609.163,95		609.163,95
2803-RESULTADO DO EXERCICIT	0,00	2.507.792,74		2.507.792,74
TOTAL-2800-RESULTADOS ACUMULADOS	54.529,39	3.017.356,69		3.265.356,68

Joazir Bucate
 Joazir Bucate

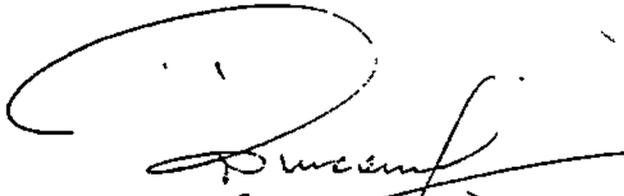
Ibaner Rosalino Bini
 Ibaner Rosalino Bini

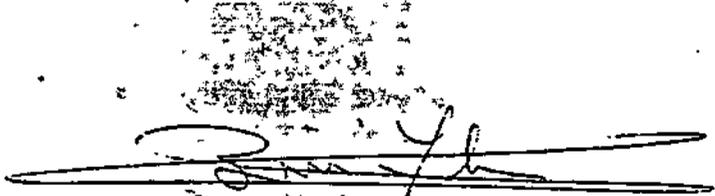
2019 - BALANÇO AGUAS QUENTES S/A

RESULTADO EM 31.12.19

FL

DISCRIMINACAO	SALDO ANTERIOR	MOV. DEBITO	MOV. CREDITO	SALDO ATUAL
4612-REFF MONET-PLANN VESTIL	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL-4610-DESPESAS NAO OPERACIONAIS	0,00	10.401,12	6.755,01	4.646,11
TOTAL RESULTADO NAO OPERACIONAL	0,00	10.401,12	6.755,01	4.646,11
RESULTADO DA CORRECAO MONETARIA				
4910-SALDO DA CORRECAO MONETARIA	0,00	10.951.147,33	9.070.351,30	1.880.796,03
TOTAL-4910-SALDO DA CORRECAO MONETARIA	0,00	10.951.147,33	9.070.351,30	1.880.796,03
TOTAL RESULTADO DA CORRECAO MONETARIA	0,00	10.951.147,33	9.070.351,30	1.880.796,03
TOTAL CONTAS DE RESULTADO	0,00	11.070.633,75	9.070.351,31	2.000.282,44


 Joaze Duque
 Diretor Superintendente


 Ibacer Rosalino Cini
 Téc. Cont. CRC - PA. 4.916 "T" MT

1974 - BALANÇO GERAL AVANÇADO S/A
PLANO DE CONTAS Nº 11.17.68

CL DE CTA S-COTA NOMENCLATURA

CONTAS ATIVAS

ATIVO CIRCULANTE

- 1000- - DISPONÍVEL
- 1000- - CAIXA
- 1100- - CONTAS CORRENTES
- 1200- - MERCADORIAS EM ESTOQUE
- 1200- - V.SILFAMES

ATIVO PERMANENTE

- 1500- - INVESTIMENTOS
- 1510- - PARTIL EM EMPR COLIGADAS
- 1520- - IMOBILIZADO
- 1530- - TERREÇOS
- 1531- - CCR MON TERREÇOS
- 1532- - EDIFICIOS
- 1533- - CCR MON EDIFICIOS
- 1534- - HOTEL
- 1535- - CCR MON HOTEL
- 1536- - CASAS
- 1537- - CCR MON CASAS
- 1538- - MOVEIS E UTENSILIOS
- 1539- - CCR MON MOVEIS E UTENSILIOS
- 1540- - CERCAS
- 1541- - CCR MON CERCAS
- 1542- - CONJUNTO BAR E PISCINAS
- 1543- - CCR MON BAR E PISCINAS
- 1544- - CALÇAMENTO PARQUE ATLANTIC
- 1545- - CCR MON CALÇ PARQUE ATLANTIC
- 1546- - CÉPTACO - LULA - PETAGUA
- 1547- - CCR MON CAPIACAC AGUA POTAV
- 1700- - /- /DEPRECIACOES ACUMULADAS
- 1751- - DE EDIFICIOS
- 1752- - DE HOTEL
- 1753- - DE CASAS
- 1754- - DE MOVEIS E UTENSILIOS
- 1755- - DE CERCAS
- 1756- - DE CONJ BAR E PISCINAS
- 1757- - DE CALÇAMENTO PARQUE ATLANTIC

1974 - BALANÇO GERAL AVANÇADO S/A
PLANO DE CONTAS Nº 11.17.68

CL DE CTA S-COTA NOMENCLATURA

CONTAS DE CREDITO ATIVO

- 1300- - CREDITO ATIVO
- 1301- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1302- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1303- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1304- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1305- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1306- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1307- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1308- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 1309- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA

CONTAS PASSIVAS

PASSIVO CIRCULANTE

- 2000- - OBRIGACOES E PROVISOES
- 2100- - CONTAS CORRENTES DE SAIDAS
- 2200- - TITULOS S/A
- 2300- - CREDITO ATIVO - JUROS DE MORA
- 2400- - PROVISAO IMPOSTO DE RENDA

PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO

- 2500- - OUTRAS EXIGIBILIDADES
- 2600- - AÇIONISTAS

RESULTADO DE EXERCICIOS FUTUROS

- 2700- - RESULTADO EXERCICIOS PRECISO

PATRIMONIO LÍQUIDO

- 2700- - CAPITAL SOCIAL
- 2701- - CAPITAL REGISTRADO
- 2702- - RESERVA DE CAPITAL
- 2703- - RESERVA DE CAPITAL
- 2704- - RESULTADO ACUMULADOS
- 2705- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2706- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2707- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2708- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2709- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2710- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2711- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2712- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2713- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2714- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2715- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2716- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2717- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2718- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2719- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES
- 2720- - RESULTADO EXERCICIOS ANTERIORES

Joazir Burity
Diretor Superintendente

Ibaner Rosalino Bini

ANEXO BALANÇO DAS CONTAS S/A
PLANO DE CONTAS EM 31.12.88

CL. GR. CTA. S-C.TA. NOME/CONTABILIZADA

CONTAS DE COMPENSAÇÃO PASSIVA

- 2900- - AÇÕES A EXOTIA
- 2900- - EMPRESAS SATÉLITES DE TELECOM
- 2901- - CIA SATÉLITES MINEIRAS S/A
- 2902- - IPR GUARANI S/A
- 2903- - JOSE RACHID JALDY FILHO

CONTAS DE RESULTADO

REDA OPERACIONAL BRUTA

- 4000- - RECEITA DE SERVIÇOS
- 4010- - OUTRAS RECEITAS
- 4020- - RECEITAS FINANCEIRAS

CUSTOS GERAIS

- 4100- - DESPESAS ADMINISTRATIVAS
 - 4227- - TELEFONE
 - 4228- - CORREIO E TELEGRAFOS
 - 4229- - ENERGIA ELÉTRICA
 - 4230- - CONSUMO DE ÁGUA
 - 4249- - DESPESAS DO EXERCÍCIO
 - 4264- - GASTOS COM PUBLICIDADE
 - 4288- - PROCESSAMENTO DE DADOS
- 4300- - DESPESAS FINANCEIRAS
 - 4303- - IMPOSTOS E TAXAS DIVERSAS

RESULTADO LÍQUIDO OPERACIONAL

- 4400- - DESPESAS LÍQUIDAS OPERACIONAIS
- 4501- - GASTOS DE DEPRECIACAO DE ATIVO FIXO
- 4502- - PERDAS COM OBTENCAO DE VEICULO
- 4503- - RECEITAS LÍQUIDAS OPERACIONAIS

RESULTADO DA CORRECAO MONETARIA

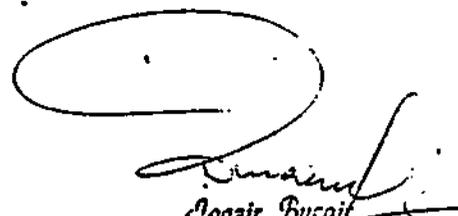
- 4600- - SALDO DA CORRECAO MONETARIA

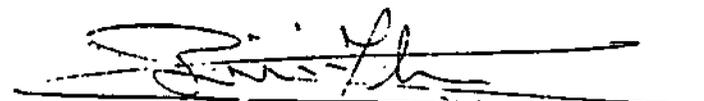
IMPONTO DE RENDA

- 4700- - PROVISAO PARA IMPONTO DE RENDA

ANEXO BALANÇO DAS CONTAS S/A
PLANO DE CONTAS EM 31.12.88

CL. GR. CTA. S-C.TA. NOME/CONTABILIZADA


Joazeir Duca
Diretor Super. Atendimento


Ibacer Resano
Gerente Geral - (2.255) 1111

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

COGNATE ALIQUOTS AND UTILIZABLES

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200

B A L N E Á R I O Á G U A S Q U E N T E S

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS
QUENTES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE LE
VEIGER, NESTE ESTADO DE MATO GROSSO, QUE ENTRE SI CELE-
BRAM A EMPRESA BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A, E A EMPRESA
CONSÓRCIO TREZE & HOMAT.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, **Empresa Balneário Águas Quentes S/A** sociedade de economia mista, com sede nesta Capital, à Praça da República nº 131, doravante denominada simplesmente de Arrendador, CGC. nº 03.925.286/0001-04, registro EMBRATUR nº 1455/MM, neste ato representada pelos senhores: **JOAZIR BUCAIR** CPF 001.930.971-68, **GERALDO MARTINS MAHON** CPF 043.278.454-34 e **EDSON TARCISIO OLIVEIRA CAMPOS**, CPF 517.863.706-30 respectivamente Diretor Superintendente, Diretor Administrativo e Presidente do Conselho de Administração e de outro lado a **Empresa Consórcio Treze & Homat** neste ato representada pela **Treze Construtora e Incorporadora LTDA**, CGC. nº 3.827.987/0001-00 e **Hóteis Mato Grosso LTDA**, CGC 03.478.393/0001-31 com sede à Rua Joaquim Murinho 170, sob a liderança doravante denominada simplesmente de Arrendataria, neste ato representada pelos senhores Diretores: **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, CPF 064.779.331-87, **LEOPOLDO MARIO HIGIO**, CPF 021.724.451-34 e como interveniente anuente a **Empresa Matogrossense de Turismo S/A - TURIMAT** na qualidade de acionista majoritária, representada pelo senhor **JOAZIR BUCAIR** - Diretor Presidente e **Geraldo Martins Mahon** Diretor Superintendente já qualificados, têm como justo e contratado o que se acha estipulado nas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA : OBJETO

- 1.1 - O **Arrendador** dá em arrendamento ao **Arrendatário** o COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES, de propriedade do BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A localizado no município de Santo Antonio de Leverger, neste Estado compreendendo edificações, conforme projeto em anexo, documento sob nº 01, equipamentos, móveis e utensílios, de acordo com relação em anexo, documento sob nº 02, datadas e rubricadas pelos contratantes, que dela fará parte como se transcrita estivesse.
- 1.2 - O **Arrendamento** destina-se à exploração de meio de hospedagem, podendo o **Arrendatário** utilizá-lo da melhor maneira que lhe aprouver, sendo vedado, seja qual for o motivo, converter, modificar ou adaptar os prédios e suas instalações para qualquer outra finalidade.
- 1.3 - O COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES foi edificado em parte de uma área de 1.487,46 (hum mil quatrocentos e oitenta e sete hectares e quarenta e seis) que no seu todo constitui o PARQUE ESTADUAL DE ÁGUAS QUENTES conforme Decreto nº 1.240 de 13.01.1978, e fica fazendo parte integrante deste contrato.
- 1.4 - Por este instrumento de contrato e na melhor forma de direito a **Arrendadora** outorga a **Arrendatária** os poderes de administradora do PARQUE ESTADUAL DE ÁGUAS QUENTES, podendo em seu nome e por força deste instrumento preservar a integridade do imóvel, domínio, posse não permitindo qualquer outras invasões a excessão dos já anotados no termo de entrega do imóvel, comprometendo-se aos pagamentos de quaisquer impostos, taxas ou outras incidências legais e fiscais que venham a recair sobre a área.

CLÁUSULA SEGUNDA : VALOR DO ARRENDAMENTO E FORMA DE PAGAMENTO

- 2.1. - O **Arrendatário** pagará mensalmente ao **Arrendador** à título de arrendamento, 5% (cinco por cento) sobre a capacidade máxima de ocupação

unidade hoteleira calculada sobre o valor do dia.

- 2.2 - Os pagamentos deverão ser feitos até o dia 05 (cinco) do mês subse-
quente ao vencido, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por-
cento) sobre os meses em atraso, além da correção que houver.
- 2.3 - O Arrendamento, cujo valor acha-se estipulado no item 2.1 somente
será devido a partir do 36 (trinta seis) meses posterior a assina-
tura do presente contrato.
- 2.4 - O pagamento do arrendamento será efetuado na sede do **Arrendador**
em nome do **BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A**, utilizando, obrigatoria-
mente, cheque pagável na praça de Cuiabá MT.

CLÁUSULA TERCEIRA : PRAZO DO ARRENDAMENTO

- 3.1 - O prazo de Arrendamento é de 20 (vinte) anos, a partir da assina-
tura do presente contrato, regido pelo Código Civil e pela legis-
lação pertinente.

Parágrafo Único: O prazo referido na Cláusula acima será automati-
camente renovado por mais 10 (dez) anos em obediência às normas
legais vigentes.

A prorrogação do prazo dependerá de fiel observâncias das diversas
Cláusulas do presente instrumento e da prestação dos serviços em
observância às normas da EMBRATUR.

CLÁUSULA QUARTA : EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

- 4.1 - Todos os equipamentos, móveis e utensílios existentes nas dependên-
cias do COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES, constante do documen-
to nº 02 em anexo, são de propriedade do Arrendador, devendo ser
substituídos por idênticos ou similares quando forem quebrados ou
de qualquer modo ficarem sem condições de uso, ou, ainda, pelo seu
valor corrente a época.

Parágrafo Único: O Arrendatário deverá equipar todo o Complexo qual seja em suas unidades hoteleiras, bares salão de convenção, capela áreas de lazer ou qualquer outro item que compõe o Balneário tudo na conformidade de sua proposta apresentada e aprovada pela Comissão de Licitação (Pasta e Envelope 2) anexo.

CLÁUSULA QUINTA : BENFEITORIAS

As benfeitorias a serem realizadas previstas da mesma proposta (envelope 2) bem assim, os equipamentos e tudo mais que forem necessários a composição e funcionamento do Complexo de Águas Quentes de modo a estever a transformar-se em um hotel de 3 (três) estrelas, conforme previsto e pactuado na Cláusula Décima deste instrumento, incorporar-se-ão ao patrimônio final do Complexo Águas Quentes no término de seu contrato, ou na renovação como obrigação contratual aceita pelos Arrendatários, não cabendo aos Arrendatários qualquer direito a retenção, reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEXTA : SUBLOCAÇÃO

- 6.1 - É expressamente proibido o subarrendamento, total ou parcial do COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES, nem mesmo o sub estabelecimento por procuração.
- 6.2 - A infração do disposto no item anterior determinará a rescisão automática do presente contrato, independentemente de qualquer formalidade, respondendo o Arrendatário pelas perdas e danos decorrentes.

CLÁUSULA SÉTIMA : PESSOAL E OBRIGAÇÕES SOCIAIS

- 7.1 - Todo o pessoal necessário à exploração do objeto deste contrato será de responsabilidade do Arrendatário e por este contratado, obedidas as disposições legais vigentes, sendo de sua inteira respon-

sabilidade o pagamento de salário, indenizações diversas seguros e demais obrigações decorrentes da legislação de proteção ao trabalhador.

7.2 - Findo o prazo contratual ou rescindindo este contrato, por qualquer motivo, as responsabilidades com o pessoal serão exclusivamente do Arrendatário, que inclusive, figurará como único empregador, não havendo qualquer vinculação entre o Arrendador.

CLÁUSULA QITAVA : CONTROLE DE QUALIDADE

Paralelamente à fiscalização dos órgãos públicos, o Arrendador exercerá Controle de Qualidade conforme normas estabelecidas pela EBT Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, para os meios de hospedagem obrigando-se o Arrendatário a permitir o exercício da referida função, independentemente do horário e data/dia.

CLÁUSULA NONA : PADRÃO DE CLASSIFICAÇÃO

Obriga-se o Arrendatário no prazo máximo de 03 (três) anos, após assinatura do presente contrato, a assegurar ao COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES, a classificação de, no mínimo 03 (três) estrelas - conforme normas de classificação da EMBRATUR, bem como a manter o referido padrão na vigência do contrato, sob pena de rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA : TRIBUTOS E TARIFAS

Além do pagamento do arrendamento de que trata a Cláusula Segunda deste instrumento de Contrato, o Arrendatário se obriga a efetuar pagamentos das tarifas de luz e força, impostos estaduais e municipais, federais INCRA - Imposto Territorial Rural e Taxas Diversas telefone e/ou outras que venham a ser instituídas, as quais correm por sua conta exclusiva.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA : AGÊNCIAS DE TURISMO

11.1 - Obriga-se o Arrendatário a assegurar às Agências de Turismo do Estado de Mato Grosso, condições de utilização do COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES, para atendimento dos seus clientes, bem como se compromete a instalar no prazo de 180 (cento oitenta) a pós o início do funcionamento do Complexo, uma Central de Reservas na cidade de Cuiabá MT., para atendimento das mesmas e do público, não podendo delegar representação exclusiva à uma única agência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA : FUNCIONAMENTO DO COMPLEXO

12.1 - O Arrendatário fará funcionar o COMPLEXO TURÍSTICO DE ÁGUAS QUENTES e todas as suas dependências a partir do dia 30 de Abril de 1990 ocasião em que deverá estar com todo o pessoal contratado, treinado e a postos, em como com todos os equipamentos, móveis e utensílios em condições de pleno uso, para recepção de hóspedes.

12.2 - Somente com autorização prévia e expressa do Arrendador é possível ao Arrendatário interromper o funcionamento total ou parcial do COMPLEXO, após a data prevista no item anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA : DA FIANÇA

13.1 - O Arrendatário apresenta como fiador os senhores: EDMUNDO LUIZ CAMPOS DE OLIVEIRA, casado, CPF nº 064.779.331-87 e LEOPOLDO MARIO NIGRO, casado, CPF nº 021.724.451-34, ficando os respectivos fiadores solidariamente responsável pelo cumprimento do presente contrato, nos termos da Legislação Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA : DOS SEGUROS

14.1 - Fica o Arrendatário obrigada à manter contrato de seguro contra incêndio e outros sinistros, no valor de NCZ\$5.000,00 (cinco mil cruzados novos) renovável anualmente e apresentada ao Arrendador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA : SUPORTE JURÍDICO

15.1 - Este contrato de arrendamento foi procedido de Concorrência Pública realizado no dia 09.02.89, dela fazendo parte integrante o Edital nº 001/89 do BALNEÁRIO ÁGUAS QUENTES S/A, e a proposta apresentada pelo Arrendatário, os quais passam a integrar esse instrumento como se transcrito estivessem.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA : FÓRO

16.1 - Fica eleito o Fórum da Comarca de Cuiabá MT., com exclusão de qualquer outro, por mais, privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas de interpretação ou de inadimplência do pactuado.

E, por estarem de comum e perfeito acordo, para que produza os jurídicos e necessários efeitos, nesta data, foi assinado o presente contrato, em quatro (04) vias de igual teor, datilografadas de um único lado, em presença das testemunhas adiante nomeadas e a tudo presente.

Cuiabá, 17 de Maio de 1.989

Pelo Arrendador e a
Interveniente TURIMAT

Joazim Lucain
JOAZIM LUCAIN

Diretor Superintendente

Geraldo M. Maion
GERALDO M. MAION

Diretor Administrativo

[Handwritten Signature]
EDSON TARCISIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Presidente do Conselho Administração

Pelo Arrendatário

[Handwritten Signature]
EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA
Treze Construtora e Incorporadora Ltda.

[Handwritten Signature]
LEOPOLDO MARIO NIGRO
Hotéis Mato Grosso Ltda.

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

Gravuras canadenses de século XIX em exposição na F. Cultural



A exposição ficará até o dia 28 em Cuiabá.

Encontra-se aberta, desde segunda-feira, na Galeria de Arte Contemporânea da Fundação Cultural de Mato Grosso, a exposição "Anos de Progresso — A Arte da Gravura Canadense no Sécu-

lo XIX". A exposição, que se encontrava no Museu de Arte do Rio Grande do Sul, fica até o próximo dia 28 em Cuiabá, numa promoção conjunta da Embaixada do Canadá, Consulado Geral do Canadá e Fundação Cultural de Mato Grosso. Depois do dia 28 a exposição segue para Brasília.

A exposição reúne algumas das melhores ilustrações realizadas na técnica da gravura em madeira do período de 1869 a 1884, desde o lançamento da publicação "Canadian Illustrated News", em Montreal, até o término da publicação "Picturesque Canada", impressa em Montreal e publicada em Toronto.

"Esta é uma oportunidade para conhecer melhor a história de um país que vem despertando a atenção a nível mundial. Esta exposição é um exemplo de preservação da memória de um povo, ao conservar imagens da história da formação do Canadá", disse o presidente da Fundação Cultural, Sebastião Carlos, por ocasião da abertura da exposição.

Aumento da cota de açúcar: edital deve sair este mês

Ainda este mês o Instituto do Açúcar e do Alcool — IAA — deverá publicar o edital de licitação para concorrência pública com vistas à instalação de unidades produtoras de açúcar em Mato Grosso. De acordo com a portaria nº 257, do Ministério da Indústria e Comércio, foi determinada a cota de 2 milhões de sacas de 50 quilos para o Estado. Baseado em estudos da Secretaria de Indústria Comércio e Turismo, o governo de Mato Grosso baixou o decreto 1403, a 31 de janeiro passado, que distribui entre seis municípios esta cota: Barra do Bugres, Nova Olímpia (500 mil sacas cada município), Poconé, Rio Branco, Santa Terezinha

e Tangará da Serra (250 mil sacas cada um).

"Estes municípios foram escolhidos devido a suas condições do solo e do clima, por já serem produtores de cana, o que envolve um custo menor para expansão das lavouras, e pela proximidade dos municípios consumidores", explicou o subsecretário de Indústria Comércio e Turismo, Epaminondas Araújo.

Uma vez publicado o edital de licitação, nos jornais de circulação nacional e local, todas as empresas nacionais poderão concorrer, devendo as vencedoras se instalarem nos municípios determinados pelo decreto.

Balneário de Aguas Quentes será recuperado e terá hotel 3 estrelas

O balneário de Aguas Quentes, complexo turístico a 82 quilômetros de Cuiabá, pertencente à TURIMAT, começará a ser recuperado a partir da próxima semana. Uma concorrência pública neste sentido foi vencida pelo Consórcio "TREZE-HOMAT", que construirá no local um hotel três estrelas.

Desde setembro de 1.987 o balneário estava inativo na sua parte administrativa, quando foi cancelado o contrato com os antigos arrendatários. Para sua recuperação, ampliação e modernização a superintendência da TURIMAT prevê um gasto de NCz\$ 150 mil.

O projeto apresentado pelo consórcio vencedor da concorrência julgada no dia 09 último, tem, no contrato, prazo mínimo para conclusão das obras de três anos. Inclui recuperação da parte física — segundo o superintendente da TURIMAT, Geraldo Mahon, foi toda deprecada neste período do abandono — construção de hotel termal (três estrelas), restaurante panorâmico, centro de

convenções, repressão e cabanas (equipadas até com condicionador de ar e chuveiro elétrico). "Durante estes três anos o balneário será recuperado paulatinamente, com a reurbanização já iniciando na próxima semana", ressalta o superintendente.

Geraldo Mahon disse que a pretensão jamais seria de elitizar o local, mas sim dar condições de sobrevivência a ele. Para quem não pretende destruir dos luxos das estrelas do hotel, também está previsto no projeto a construção de uma área de camping, com toda a estrutura necessária", reforça.

O superintendente explicou ainda que o Governo jamais teria condições de investir tal soma na recuperação do complexo turístico. "Daí a necessidade de trabalharmos com a iniciativa privada". Ele atribuiu também o resgate da confiança dos empresários na TURIMAT, tornando possível a prática do sonho de ver o balneário de Aguas Quentes como mais uma opção de lazer.

Indústria, Comércio e Turismo**EMPRESA MATO-GROSSENSE
DE TURISMO S/A — TURIMAT****BALNEARIO AGUAS QUENTES S/A****Resultado da Concorrência Pública Nº 001/89**

O Balneário Aguas Quentes S/A, através da Comissão Especial de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que na Concorrência Pública nº 001/89, para arrendamento do Complexo Turístico do Balneário Aguas Quentes, participou a única empresa Consórcio Treza e Homat, sendo considerada vencedora da Concorrência Pública cuja homologação se deu no dia 13 de fevereiro de 1989 pelo presidente do Conselho de Administração do Balneário.

Cuiabá, 14 de fevereiro de 1.989.

Lourdes Epifânia Rodrigues
Presidente da ComissãoVisto: Joazir Bucair
Diretor Superintendente**Secretaria do Meio Ambiente**

Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONDEMA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

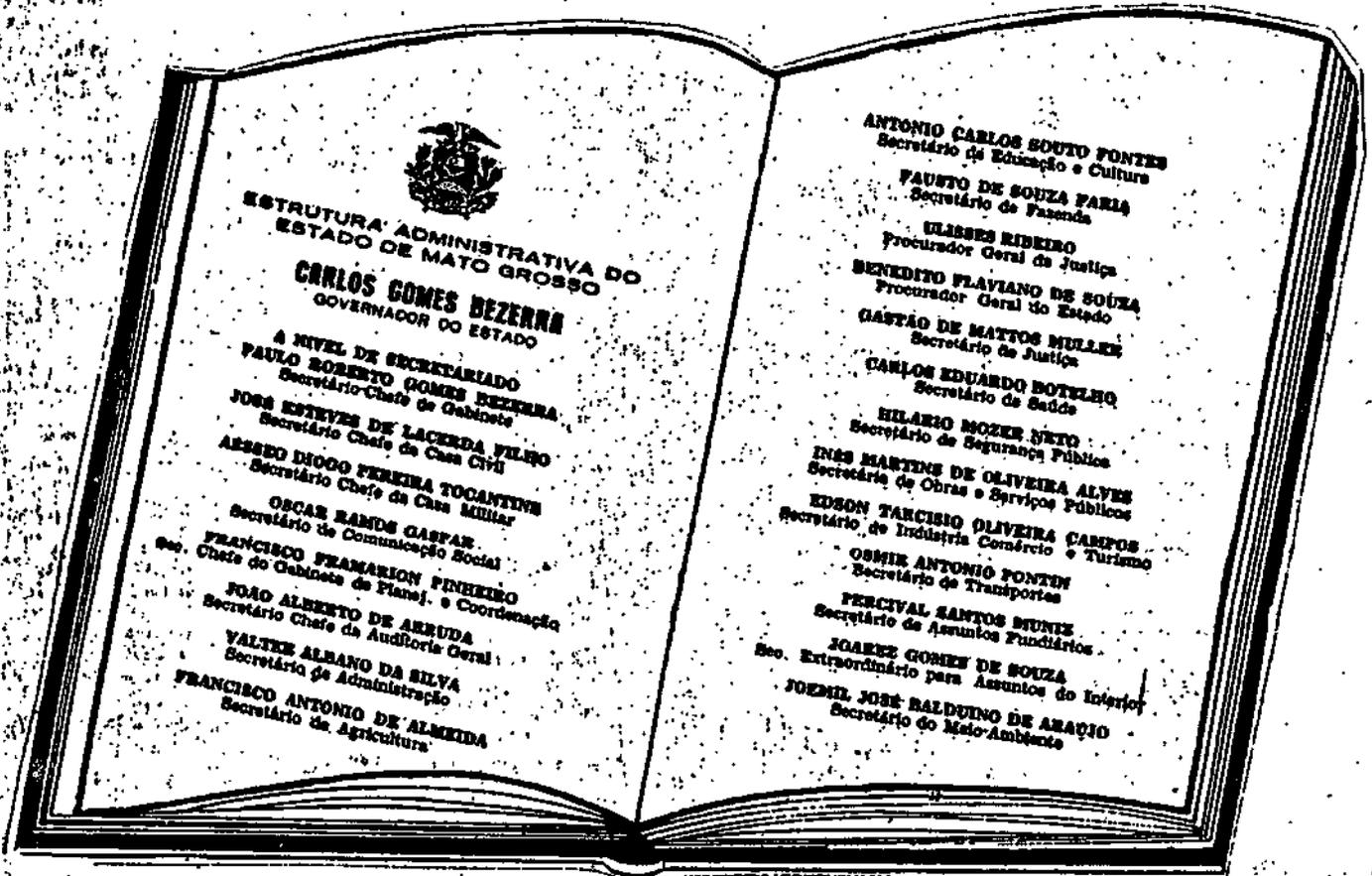
O Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente — CONDEMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, da Lei Estadual nº 4.894, de 25.09.88, torna público e CONVOCA todos os Membros do Conselho Pleno, para uma Reunião Ordinária, atendendo ao disposto no artigo 6º, 1º do Decreto nº 1.981, de 23.04.88, a realizar-se no dia 28.02.89, às 08:00 horas, no Salão Nobre "Augusto Mário Vieira", do Palácio Palaguás, com a seguinte pauta:

1. Apresentação formal do novo Presidente do CONDEMA;
2. Apresentação expressa de sugestão, discussão e aprovação do Regimento Interno;
3. Assuntos Gerais.

Secretaria Geral do CONDEMA em Cuiabá, 1º dia do mês de Fevereiro do ano de 1.988.

Dr. JOEMIL JOSE B. DE ARAUJO
Presidente do CONDEMAALZIRA PAPADIMACOPOULOS NOGUEIRA BORGES
Secretária Geral do CONDEMA

3 ————— 3



1ª Superintendência Regional de Fazenda

Exatoria Especial da Capital

Sector de Processos Fiscais

ATO DECLARATORIO Nº 001/89 DE 04.01.89

O Agente Arrecadador Chefe da Exatoria Especial da Capital, no uso de suas atribuições legais, considerando o que dispõe o Artigo 465 do Decreto 2129 de 05.07.88 (Regulamento da Lei 4547 de 27.12.82, que dispõe sobre o Sistema Tributário), e tendo em vista o que consta dos Processos Protocolados sob nºs. 311/88 — 376/88 — 373/88 — 621/87 — 074/88 — 288/88 — 427/88 — 408/88 — 407/88 declara devedores remissos, ficando proibidos de transacionar a qualquer título com as Repartições Públicas Estaduais e com os Estabelecimentos de Créditos controlados pelo Estado, os Contribuintes abaixo relacionados.

- Baurupel Dist. Prod. Descartaveis Ltda. 13.032294-6
- Rua Papa João XXIII 250
- Centro Oeste Tintas Ltda 13.038900-7
- Rua Senador Melo 1.480
- Coop. Mista Agrop. Amazônia Matogrossense Ltda 13.059979-6
- Av. Generoso Ponco 233
- Comercial Cesarandi Ltda 13.013453-8
- Av. Agrícola Paes de Barros s/nº
- Danny Com. Représ. Ltda 13.024173-5
- Rua Antonio Maria 410
- Diversões Noturnas CFM Ltda 13.029118-6
- Avenida Rubens de Mendonça s/nº
- Militão & Moraes Ltda 13.049252-3
- Rua Presidente Marques 674
- Três Poderes Dist. Prod. e Limpeza Ltda 13.053742-0
- Avenida Otto de Abril s/nº
- Rampa's Calçados Ltda 13.014917-9
- Avenida Isaac Póvoas 810
- Exatoria Especial da Capital, 04 de janeiro de 1.989
- JOAO BATISTA TIRAPELLE
- Agente Arrecadador Chefe

7ª Superintendência Regional da Fazenda

Exatoria Estadual de Alta Floresta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica pelo presente Edital Intimado o contribuinte: Mercantil Floresta Ltda., Inscrição Estadual nº 13.006903-5 a comparecer na Exatoria Estadual de Alta Floresta, para tomar ciência da Decisão nº 910/88, proferida pela Divisão de Julgamento de Processo Administrativo Tributário — Julgamento em 1ª Instância, atinente ao Processo nº 035/88 — referente ao Auto de Infração e Imposição de Multa nº 16859, de 24.06.88 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do presente edital, que após esgotado o prazo, será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Exatoria Estadual de Alta Floresta, 08 de dezembro de 1.988.

ZILDO FORTES - Agente Arrecadador Chefe
BOLANGER JOSE DE ALMEIDA
Subsecretário de Fazenda

Procuradoria Geral de Justiça

PORTARIA Nº 318/88

O Procurador Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, letra a, nº 20 da Lei Complementar nº 03, de 30.12.88 (Lei Orgânica do Ministério Público).

RESOLVE conceder à servidora Afra Rosa de Almeida Prado, Agente Administrativo desta Procuradoria Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 1.987/1.988, a partir do dia 02 (dois) de janeiro de 1989.

Publicada — Registrada — Cumpra-se.
Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá, aos 27 dias do mês de dezembro do ano de 1.988.
LUIZ BENI MALA
Procurador Geral de Justiça - Substituto

PORTARIA Nº 01/89

O PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, letra A, nº 20 da Lei Complementar nº 03, de 30.12.88 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO), RESOLVE conceder à Dra. GESINELI RODRIGUES LEITE, Coordenadora Processual desta Procuradoria Geral de Justiça, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 1987/1988, a partir do dia 16 (dezesessis) do corrente mês.
PUBLICADA — REGISTRADA — CUMpra-se.
Procuradoria Geral de Justiça, em Cuiabá, aos 03 dias do mês de janeiro do ano de 1989.
ULYSSES RIBEIRO
Procurador Geral de Justiça

Indústria, Comércio e Turismo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

- Processos em Exigência — Cancelamento
- 01 — M. J. Ribeiro Me
 - 02 — Metalplac Luminosos Ltda
 - 03 — Mandiomat Indústria e Comércio de Mandiocas Ltda.
 - 04 — Sebastião Nunes Meclarjo
 - 05 — Benedito Ferreira da Cruz Me
 - 06 — Unimóveis Ind. de Móveis Planejados Ltda
- Cuiabá, 07 de janeiro de 1989
João Gilberto C. Teixeira
SECRETARIO GERAL

TURIMAT — EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TURISMO S/A.

BALNEARIO AGUAS QUENTES S/A.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/89

Referência: Arrendamento do Complexo Turístico do Balneário Aguas Quentes S/A, situado no município de Santo Antonio da Leverger Estado de Mato Grosso.

O Balneário Aguas Quentes S/A torna público que se acha aberta a Licitação acima referida, nos termos da legislação vigente.

O Capital mínimo exigido é Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzados) devidamente registrado e integralizado, até a data prevista para a abertura desta Licitação.

As propostas deverão ser entregues no dia 09 de fevereiro de 1.989 às 09:00 (nove) horas, na sede da TURIMAT A Praça da República nº 131, com tolerância máxima de 10 (dez) minutos.

Somente poderão participar da Concorrência, empresas ou consórcio de empresas, que sejam de Meios de Hospedagem, Entretenimento, Turismo e Lazer, registradas na EMBRATUR.

Os interessados poderão obter cópia integral do Edital bem como os demais elementos da presente Licitação a partir do dia 16 de janeiro de 1.989, na Tesouraria da TURIMAT, mediante o pagamento de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados).

Cuiabá, 08 de janeiro de 1.989
LOURDES EPIFANIA RODRIGUES
Presidente da Comissão
Visto: JOAZIR BUCAIR — Diretor Presidente



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

REGIMENTO INTERNO



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

P O R T A R I A N.º 006/94

A Diretoria da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo item II do Artigo 34, do Estatuto Social, resolve aprovar o REGIMENTO INTERNO da Companhia, que passa vigorar nos seguintes termos:

REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I

DO CONTEÚDO

Artigo Primeiro : -

Este REGIMENTO contém normas que regulam o funcionamento da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE AÇÃO

Artigo Segundo : -

A política de ação da METAMAT, será sempre orientada pelos seguintes princípios básicos.

[Handwritten signature]

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 02 -

- I - Incremento do desenvolvimento do setor mineral do Estado, em estreita cooperação, e, sempre que possível, com a participação da iniciativa privada em seus projetos;
- II - Desenvolvimento de atividade que permitam cada vez mais um melhor conhecimento da geologia de Mato Grosso, buscando a redução do custo operacional, principalmente através do aumento de produtividade e racionalização de despesas;
- III - Adoção de medidas que conduzam ao aprimoramento técnico e a melhoria de mão-de-obra ou de terceiros, empregada em suas atividades ou na de outras empresas.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Artigo Terceiro: -

A Sociedade é administrada por um Conselho de Administração composto por três membros acionistas da empresa, eleitos em Assembléia Geral, e por uma Diretoria composta de três membros, eleita pelo Conselho de Administração.

Artigo Quarto : -

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 03 -

O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

Artigo Quinto : -

A Diretoria é composta de três membros, um exerce o cargo de Diretor Presidente, outro Diretor Administrativo e Financeiro, e o terceiro, o cargo de Diretor Técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO: -

Os mandatos, as competências, atribuições, modos de funcionamento e demais encargos do Conselho de Administração e da Diretoria estão fixados no Estatuto Social da Empresa, aprovado pela Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária de 22.06.94, e na Lei nº 6.404 de 15.12.76.

CAPÍTULO IV

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

Artigo Sexto: -

São órgãos diretamente subordinados à supervisão, orientação e controle da Presidência:

- I - Secretária da Presidência;
- II - Assessoria Jurídica;
- III - Banco de Dados.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 04 -

SEÇÃO I

DA SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Artigo Sétimo : -

Compete a Secretaria da Presidência, através de seus funcionários além de outras que venham a ser determinadas as seguintes funções:

- a) - Coordenar as atividades da Secretaria
- b) - Colaborar no preparo e datilografar os Relatórios da Presidência e da METAMAT;
- c) - Adotar medidas necessárias à divulgação de Portarias, Resoluções e outros Atos baixados pela Presidência;
- d) - Secretariar as reuniões da Diretoria, preparando previamente as agendas e expedindo os avisos de convocação, reunindo a necessária documentação, anotando as decisões e redigindo Atas, fazendo posteriormente a devida publicação ou comunicação a quem deve tomar conhecimento do que foi decidido;
- e) - Coordenar o entrosamento entre as Diretorias e demais órgãos da Companhia, e o atendimento ao público;
- f) - Selecionar, ordenar e promover a guarda e ou expedição de documentos objetos de despachos da Presidência, ou da Diretoria, colaborando no seu preparo sempre que solicitado;

Luiz
1961

.....



- g) - Tomar as devidas anotações das comunicações destinadas à Presidência, e preparar sua agenda;
- h) - Executar as tarefas confidenciais e de caráter especiais que lhe forem atribuídas pela Presidência;
- i) - Manter sempre atualizada a relação nominal das autoridades civis, militares e eclesiásticas (obedecendo a ordem; nome, endereço, telefone, residência, cidade e estado, empresas, contatos e representantes do Governo de Mato Grosso).

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Artigo Oitavo : -

Compete à Assessoria Jurídica da Companhia, além do que lhe couber por força de Lei:

- a) - Orientar a Presidência nos seus assuntos Jurídicos;
- b) - Representar a Companhia em Juízo ou fora dele, quando lhe for outorgado os poderes necessários, em instrumento próprio de mandato;
- c) - Emitir parecer em processos de licitação pública;
- d) - Examinar, ou elaborar convênios e contratos em que é parte a Companhia;

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 06 -

- e) - Recomendar medidas e procedimentos a serem aplicados pela empresa referentes à Legislação Trabalhista;
- f) - Recomendar medidas legais preventivas de segurança e higiene do trabalho;
- g) - Manter em ordem e atualizada a situação jurídica dos processos da Companhia, bem assim as coleções de leis e outros de seu interesse;
- h) - Conferir e visar todos os documentos que envolvam assuntos de caráter jurídico, quando solicitado a sua assistência;
- i) - Analisar leis e Decretos emanados dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mantendo a Presidência sempre informada, sugerindo o acatamento do que for de direito, obedecendo o caráter constitutivo da METAMAT;
- j) - Praticar todos e quaisquer atos inerentes a sua função.

SEÇÃO III

DO BANCO DE DADOS

Artigo Nono : -

Compete ao Banco de Dados da Companhia as seguintes atribuições especiais: -



.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 07 -

- a) - Elaborar o cadastramento de todas as áreas requeridas pela METAMAT junto ao DNPM, mantendo permanente acompanhamento e atualização;
- b) - Desenvolver "know How" em soft-wares para programas específicos da geologia e mineração notadamente, buscando ser a maior reserva de informações do setor mineral no Estado;
- c) - Cadastrar as ocorrências minerais do estado destacando-se localização geográfica e acesso;
- d) - Inventariar o passado geológico da Companhia, organizando suas atividades frentes de serviços, projetos conclusos e inconclusos, bem como arquivar o resumo de todos os projetos geológicos já desenvolvidos no estado por órgãos estatais, como CPRM/DNPM;
- e) - Elaborar em conjunto com a Divisão de compras da empresa, mantendo permanente acompanhamento e atualização;
- f) - Manter estreita colaboração com as Divisões de Tesouraria e Contabilidade, permitindo a elas o manuseio dos equipamentos, na busca da informatização gradativa dos seus trabalhos;
- g) - Arquivar o maior número possível de informações acerca do cotidiano de

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 08 -

Requerimentos de Pesquisas, Alvarás de Pesquisa, Portarias Decretos de Lavra, com indenização do requerente, localização geográfica (latitude longitude vetores de amarração, etc.

- h) - Toda a atividade inerente ao Banco de Dados é considerada de extremo sigilo para a Companhia sendo vedada a divulgação de dados, interna ou externamente, sem a devida anuência e conhecimentos do Diretor Presidente.

CAPITULO V

DA DIRETORIA TÉCNICA

Artigo Décimo : -

A Diretoria Técnica é órgão estreitamente ligado à Presidência, chefiada por um Engenheiro de Minas ou Geólogo, cujas atribuições são as de planejar, coordenar, desenvolver e fiscalizar a execução dos projetos de prospecção, pesquisa, e lavra mineral, bem como assim administrar os materiais e equipamentos técnicos da Companhia, dando cumprimento aos seus objetivos sociais, e ao Código de Mineração e legislação correlata:

Artigo Décimo Primeiro: -

O responsável pela Diretoria Técnica reporta-se ao Diretor Presidente, cabendo-lhe submeter à sua apreciação e aprovação a programação do órgão para cada exercício, bem assim,

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 09 -

manter a atualizados as informações quanto às atividades desenvolvidas pelos Departamentos, através de relatórios mensais circunstanciados, e representativos de toda a atividade de técnica e operacional da Companhia.

Artigo Décimo Segundo: -

A Diretoria Técnica compõe-se dos setores abaixo com as funções seguintes:

- a) - DEPARTAMENTO DE GEOLOGIA E MINERAÇÃO
 - a.1. - Acompanhar e fiscalizar os trabalhos de campo executados pela empresa ou através de contrato celebrado com terceiros;
 - a.2. - Analisar e emitir parecer sobre relatórios e outros documentos técnicos elaborados por técnicos da Companhia ou das empresas contratadas;
 - a.3. - Orçamentar e executar trabalhos de prestação de serviços a terceiros;
 - a.4. - Colaborar com a Assessoria Jurídica na realização de Acordos Amigáveis ou Judiciais com os superficiários de áreas com Alvarás de Autorização de Pesquisa;
 - a.5. - Executar todos os serviços de prospecção mineral, elaborando os respectivos boletins e relatórios

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 10 -

e demais elementos informativos referente às prospecções realizadas;

a.6. - Acondicionar e zelar pela guarda de amostras petrográficas, e testemunhos obtidos nas campanhas de campo;

a.7. - Zelar pelos comprovantes dos equipamentos de pesquisa da Companhia responsabilizando-se pela sua guarda e manutenção;

a.8. - Elaborar relatórios finais de prospecção para pesquisa mineral;

a.9.- Coordenar, fiscalizar, e programar trabalhos das Divisões de Projeto e Economia Mineral, a si subordinados hierarquicamente;

B. DEPARTAMENTO DE PESQUISA E FOMENTO

b.1. - Coordenar, fiscalizar e programar trabalhos das Divisões de Laboratórios e Controle de Áreas, Mapotecas e Acervo Técnico;

b.2. - Representar graficamente os trabalhos topográficos de campo, bem como assim desenhar plantas e mapas e desenhos afins;

b.3. - Elaborar, copiar, ampliar ou re
.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 11 -

reduzir plantas, mapas e desenhos afins;

- b.4 - Zelar pelas máquinas e equipamentos utilizados pelo setor, responsabilizando-se pela sua guarda e manutenção;
- b.5. - Programar e supervisionar a execução dos trabalhos de levantamento plani-altimétricos, topográficos e afins, da Companhia;
- b.6. - Selecionar e preparar amostra de minerais e/ou rochas para análises;
- b.7. - Realizar análises químicas, físico químicas e minerais, de interesse da Companhia ou de terceiros, estas quando autorizado pelo Diretor Técnico, no campo ou nas dependências do Laboratório;
- b.8. - Zelar pela guarda e conservação dos Equipamentos, reagentes, e demais materiais do Laboratório, responsabilizando-se pela sua manutenção e pelos resultados das análises e ensaios químicos realizados;
- b.9. - Elaborar planos de Lavra de Jazidas com Relatório de Pesquisa aprovado

Handwritten signature
pelo DNPM.

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 12 -

- b.10. - Executar a exploração dos jazimentos de conformidade com o Plano de Lavra e adaptações que tornem mais econômica a atividade;
- b.11. - Zelar pela segurança dos trabalhos e trabalhadores;
- b.12. - Elaborar relatórios periódicos e anuais de lavra;
- b.13. - Zelar pela requisição, guarda e conservação dos materiais e equipamentos empregados na lavra, responsabilizando-se pela manutenção e operação.
- b.14. - Proceder o requerimentos de novas áreas de pesquisa junto ao DNPM, quando de interesse da Companhia;
- b.15. - Elaborar quando necessários relatórios de Impacto Ambiental visando regularizar a situação legal dos Projetos junto aos órgãos Ambientais.

C. DEPARTAMENTO DE PROJETOS

Este Departamento tem como funções o planejamento e execução dos projetos de prospecção e pesquisa mineral em áreas com Alvarás de autorização de pesquisa pertencentes a METAMAT, Está subordinada a esse Departamen

to a Residência de Peixoto de Araxós.



CAPÍTULO VI

ÓRGÃOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

Artigo Décimo Terceiro: -

São órgãos diretamente subordinados ao comando, condução e controle da Diretoria Administrativa e Financeira, os seguintes:

- I - Secretaria
- II - Departamento Administrativo
- III - Departamento Financeiro.
- IV - " " " " " "

SEÇÃO I

DA SECRETARIA

Artigo Décimo Quarto: -

Compete à Secretaria, além de outras que venham a ser determinadas, as seguintes funções: -

- a) - Coordenar as atividades burocráticas da Diretoria Administrativa e Financeira;
- b) - Elaborar e datilografar relatórios;
- c) - Selecionar, ordenar e promover a guarda ou expedição de documentos, objetos e despachos do Diretor Administrativo e Financeiro;



- d) - Classificar, catalogar e encadernar os documentos da área Administrativa e Financeira, bem como manter atualizado os livros de Atas e dos registros da Companhia;

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo Décimo Quinto: -

O Departamento Administrativo é órgão subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, cujo Chefe tem as atribuições de Planejar, Controlar, Desenvolver e Administrar as Divisões de Recursos Humanos e [Divisão de Tesouraria, Equipamentos e Serviços Gerais da Companhia, incluídos aí o arquivo, Protocolo da empresa e [Divisão de Compra e Almoxafado.]

Artigo Décimo Sexto: -

O Departamento Administrativo compõe-se dos setores abaixo, com as seguintes funções: -

[excluído]



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 15 -

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

- a.1. - Organizar e manter o cadastro da vida funcional dos empregados da METAMAT;
- a.2. - Efetuar a documentação dos empregados junto ao Instituto da Previdência resguardando todos os direitos já adquiridos pelos funcionários da empresa;
- a.3. - Organizar o quadro de horário de trabalho e calendário de férias;
- a.4. - Proceder ao controle diário de frequência e elaborar as folhas normais e de serviços extraordinários;
- a.5. - Proceder as anotações nas Carteiras Profissionais e encaminhá-las para assinatura pela Diretoria Administrativa e Financeira.
- a.6. - Preparar os expedientes relativos à admissões, transferência, punições, e dispensas de empregados;
- a.7. - Elaborar a relação de todos os descontos, contribuições e encargos sociais de qualquer natureza controlando o recolhimento;

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 16 -

- a.8. - Prestar assistência à Diretoria nas atividades referentes a recrutamento e seleção de pessoal;
- a.9. - Manter um perfeito controle de cadastro dos candidatos à testes, convocá-los e/ou avisá-los sobre os resultados.
- a.10. - Elaborar anualmente o programa de Promoções funcionais da empresa.

b) -DIVISÃO DE TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, E SERVIÇOS GERAIS.

- 7 b.1. - Organizar e controlar os serviços e atividade de transporte da Companhia;
- T b.2. - Providenciar o cadastramento de todas as viaturas anitando em fichas próprias as suas características, que permitam fácil identificação e localização;
- T b.3. - Estabelecer rotinas que permitam o controle de movimentação dos veículos e custos quilômetro/mês.
- T b.4. - Elaborar mensalmente relatórios sobre o estado geral, gastos, consumo e mão-de-obra, para cada viatura;
- T b.5. - Estabelecer plano de manutenção preventiva da frota da empresa;

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 17 -

- AN* b.6. - Providenciar a manutenção preventiva e corretiva das instalações da administração, bem como a limpeza e guarda das dependências da Companhia;
- M* b.7. - Executar os serviços de expedição de documentos, e correspondência, bem assim os serviços bancários em geral;
- M* b.8. - Suprir e controlar os serviços de copa, e de telefonia da Companhia;
- M* b.9. - Supervisionar e controlar as entradas e saídas de correspondência e documentos, conforme as rotinas estabelecidas pela Diretoria Administrativa e Financeira;
- M* b.10. - Zelar pelo atendimento ao público, exercendo o controle sobre a Portaria e recepção.

C) - DIVISÃO DE COMPRAS E ALMOXARIFADO

- CH* c.1. - Coordenar e controlar as compras autorizadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro, ou Diretor Presidente;
- CP* c.2. - Manter controle sobre todas as fases de compra, informando as unidades solicitantes da empresa, sobre prazo de entrega;

.....



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 18 -

- c.3 - Preparar e encaminhar à seção financeira, por intermédio do Diretor Administrativo e Financeiro, os processos de compras para pagamento, mantendo um arquivo sobre a remessa desses documentos, a fim de informar empreiteiras e fornecedores;

- c.4.- Manter sempre atualizado o cadastro de fornecedores, emitindo, quando requerido, Cartão de Inscrição dos mesmos como fornecedores da Companhia;

- a.5.- Propor ao Chefe do Departamento a aplicação de penalidades às concorrentes e fornecedores faltosos;

- a.6.- Receber, analisar os documentos de registros de empreiteiras e fornecedores ;

- a.7.- Preparar os processos de compra, remetendo-se à Assessoria Jurídica para parecer;

- c.8.- Quanto autorizado, providenciar a elaboração de Editais de Licitação para compra, e sua publicação;

- c.9.- Elaborar relatório mensal de atividades do setor;

- c.10.- Manter, através de sistema Kardex, em níveis adequados ao consumo médio mensal, os estoques de materiais do Almoxarifado;

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 19 -

- c. 11.- conferir os materiais recebidos, atestar no verso das faturas as irregularidades constatadas comunicando ao Chefe do Departamento;
- c.12.- Fiscalizar e orientar os armanezamentos de materiais segundo as recomendações técnicas.
- c.13.- Receber e atender as requisições de obsoletos ou inservíveis; e periodicamente propor sua alienação.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Artigo Dezessete : -

O Departamento Financeiro é órgão subordinado à Diretoria Administrativa e Financeira, cujo Chefe, tem as atribuições de Planejar, Desenvolver e Administrar os Setores de Contabilidade, Tesouraria e Patrimônio.

Artigo Dezoito : -

O Departamento Financeiro compõe-se dos Setores abaixo com as seguintes funções :

a) - DIVISÃO DE TESOURARIA E CONTABILIDADE

a.1.- Efetuar a Contabilidade Geral da Companhia, e a Contabilidade de Custos, mantendo-se atualizada, bem como seus registros;

a.2.- Providenciar mensalmente os balanços

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 20 -

ces contábeis e anualmente o Balanço Geral e Demonstrações Financeiras exigidas pela Lei;

- a.3. - Efetuar o acompanhamento dos recolhimentos fiscais exigidos por Lei;
- a.4. - Elaborar anualmente, dentro do prazo previsto, a Declaração de Imposto de Renda;
- a.5. - Colaborar com os trabalhos da Auditoria Geral, Tribunal de Contas e Auditores Independentes;
- a.6. - Controlar a observância pelos demais órgãos de normas relativas à Contabilidade, em que intervém a Divisão;
- a.7. - Executar outras tarefas que forem determinadas pela Diretoria;
- a.8. - Supervisionar e orientar a Tesouraria no controle da entrada e saída de numerários e outras espécies de pagamento;
- a.9. - Responder pela guarda de títulos comerciais, documentos, avais, cauções e outros valores monetários ou representados em jóia sob responsabilidade direta ou indireta da Companhia;
- a.10.- Responder pela guarda de taloes de cheques, emissão, controle e prestação de contas;

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 21 -

- a.11.- Elaborar diariamente para controle do Diretor Administrativo e Financeiro e da Presidência, o movimento de caixa contendo: reação numérica dos cheques emitidos com os seus respectivos valores, e beneficiários, disponibilidade financeira, inclusão entradas e saídas bancárias;
- a.12.- Manter perfeito entrosamento com a Contabilidade;
- a.13.- Elaborar relação mensal e semanal das contas a pagar, controlando o seu pagamento;
- a.14 - Controlar e responsabilizar-se pelas cobranças dos juros, amortizações e correção monetárias provenientes dos créditos da Companhia;
- a.15.- Elaborar relatório mensal de suas atividades;
- a.16.- Elaborar o orçamento anual da Companhia, de acordo com a receita e programação previstas para o exercício seguinte;
- a.17.- Controlar e coordenar as execuções das receitas e despesas de cada projeto e atividade, mantendo o Chefe do Departamento informando sobre o saldo das anotações; execução das

[Handwritten signature]

....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 22 -

quotas trimestrais, necessidades de suplementação orçamentária, etc.

a.18. - Elaborar Prestação de Contas dos recursos oriundos de órgãos estaduais e federais.

a.19. - Expedir Notas de débitos e faturas referente aos créditos da Companhia resultantes de contratos com terceiros, controlando os seus recebimentos e mantendo permanentemente informada a Diretoria Administrativa e Financeira.

b) - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO

b.1. - Elaborar e executar normas de registro e controle dos bens da empresa;

b.2. - Elaborar manual especificando codificações e nomenclatura para tombamento e cadastramento dos materiais permanentes;

b.3. - Instituir e manter atualizado o arquivamento das fichas de cada bem móvel, anotando a requisição, transferência e responsabilidade dos materiais permanentes da Companhia, facilitando o seu controle, e a baixa dos bens inservíveis;

b.4. - manter perfeito entrosamento com a Contabilidade;

b.5. - Confrontar os bens cadastrados no Patrimônio com os registros contábeis;

b.6. - Elaborar Relatório Mensal de suas atividades.

(Handwritten signature)

.....



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Dezenove : -

É obrigatório as Chefias e Servidores em geral, cumprir e fazer cumprir as Leis, Regulamentos, Regimento Interno, Portarias, Resoluções, Normas e Ordens de Serviço que regem os trabalhos da METAMAT.

Artigo Vinte: -

É defeso a todo Servidor da Empresa transmitir informação de qualquer natureza pertinente à Companhia, sem expressa autorização da Diretoria, ensejando a infração ao presente Artigo, dispensa por Justa Causa.

Artigo Vinte e Um: -

Os Servidores da Companhia devem manter entrosamento e máxima colaboração entre si, e com as Chefias, visando o bom desenvolvimento dos trabalhos da empresa.

Artigo Vinte e Dois: -

Os Servidores da METAMAT sujeitam-se ao regime de legisla

.....



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 24 -

ção trabalhista e a todos os atos e práticas de administração de pessoal, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro : -

O quadro de pessoal obedece ao regime de trabalho de 08 (oi to) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais salvo orientação neste sentido da Diretoria da Empresa.

Parágrafo Segundo : -

A partir da vigência do presente Regimento Interno, somente poderão ser realizados trabalhos e pagamentos de horas ex tras, mediante expressa autorização da Diretoria, e na estrita necessidade dos serviços da Companhia.

Parágrafo Terceiro : -

O empregado da METAMAT deverá, quando determinado, servir a Companhia em qualquer localidade do Brasil ou Exterior onde a Companhia exerça ou necessite exercer suas atividades.

Artigo Vinte e Três: -

O quadro de pessoal da Sociedade e seus níveis salariais, serão elaborados pela Diretoria e poderão ser revistos anualmente.

Artigo Vinte e Quatro : -

Os níveis de remuneração dos cargos, serão fixados tendo em vista os seguintes requisitos:

- a) - Hierarquia da Função;
- b) - Especialização a Função

.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 25 -

- c) - Mercado de Trabalho;
- d) - Capacidade e dedicação ao Trabalho;
- e) - Disponibilidade orçamentária/Financeira.

Artigo Vinte e Cinco:

As Chefias e Assessorias, constituem cargos de confiança da Diretoria, com Remuneração própria, podendo ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro da Companhia.

Parágrafo Primeiro : -

O servidor, quando designado para exercer quaisquer dos cargos citados neste Artigo receberá como acessório ao seu salário uma Comissão de acordo com tabela estabelecida pela Diretoria;

Parágrafo Segundo : -

As comissões não se incorporam ao salário, sendo pagas exclusivamente, enquanto permanecer o servidor no exercício do cargo.

Parágrafo Terceiro : -

As comissões serão pagas também no período de férias regulares.

Artigo Vinte e Seis : -

A critério da Diretoria, além dos previstos no Artigo Vinte e Cinco, poderão ser criados outros cargos em comissão, com remuneração própria.

Artigo Vinte e Sete: -

Os Diretores da Companhia, quando em viagens, oficiais, terão

.....

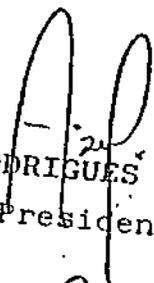


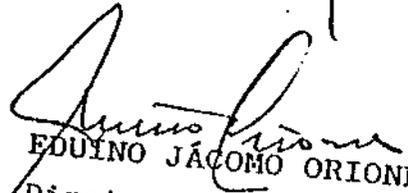
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

as disposições em contrário.

Registrada, Publicada, Cumpre-se

Cuiabá - MT., 22 de Junho de 1994.


EDÍSIO RODRIGUES ROCHA
Diretor Presidente


EDUINO JÁCOMO ORIONE
Diretor Administrativo e Financeiro


WILSON MENEZES COUTINHO
Diretor Técnico

Dir/clrr.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 27 -

requisição;

f) - Promover e atender as chamadas telefônicas;

g) - Manter organizado e de forma atualizada o arquivo de documentos, cuja guarda esteja a seu cargo;

h) - Estenografar, datilografar e manter arquivo específico dos expedientes;

i) - Supervisionar os reparos nas instalações das salas de trabalho, bem como a limpeza dos móveis e utensílios.

Artigo Trinta e Um : -

Sempre que necessário, a Diretoria criará unidades descentralizadas, em local diferente da sede da Companhia e fixará as atribuições, funções, cargos e salários dos elementos que nela atuarem.

Artigo Trinta e Dois : -

No prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência do presente Regimento Interno, a Diretoria da Companhia, baixará Portaria específica, referente ao REGULAMENTO DO PESSOAL de seus Servidores.

Artigo Trinta e Três : -

Este Regimento Interno entra em vigor a partir de revogadas



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

- 26 -

suas despesas inteiramente cobertas pela empresa, deixando de receberem as diárias correspondente, os demais funcionários quando em campanhas de campo, ou viagens operacionais, farão jus a uma ajuda de custo, a ser fixada de acordo com o seu salário e condições de trabalho.

Artigo Vinte e Oito : -

A admissão de servidores será a juízo da Diretoria, precedida de prova de capacidade e ou apresentação de Curriculum Vitae respeitando-se sempre na constituição do seu quadro de pessoal, o mínimo de 2/3 de trabalhadores brasileiros.

Parágrafo Primeiro : -

As provas de capacitação serão feitas de acordo com 'padrões' aprovados pela Diretoria.

Artigo Vinte e Nove : -

O Manual de cargos e salários, estabelecerá os critérios e condições de promoção e/ou reclassificação dos empregados.

Artigo Trinta : -

Constituem atribuições comuns às Secretárias dos Diretores e Chefias: -

- a) - Redigir correspondencia de rotina;
- b) - Minutar despachos relativamente simples;
- c) - Revisar e corrigir redações
- d) - Preparar subsídios para despachos;
- e) - Elaborar a relação dos materiais de expediente e providenciar a respectiva

[Handwritten signature]

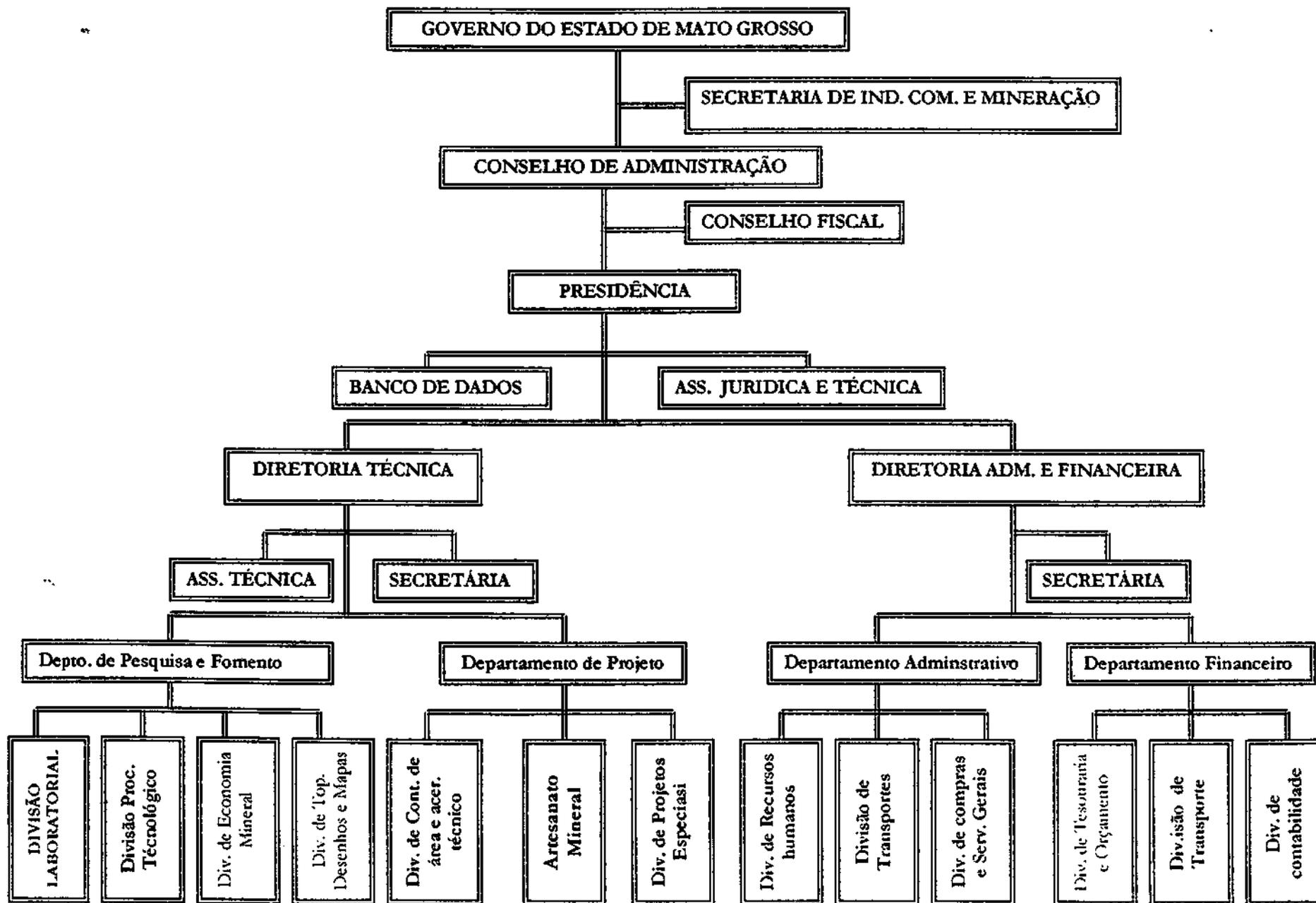
.....



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO



ORGANOGRAMA METAMAT





METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 04
DE JANEIRO DE 1999.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de hum mil, novecentos e noventa e nove, reuniram-se os acionistas da **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**, na forma do Artigo 140 da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976, na sede da METAMAT, à Avenida Jurumirim, 2.970 - Bairro Planalto, nesta Capital, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de Mato Grosso, edições de 22, 23 e 26 de dezembro de 1998, que está assim redigido: **Edital de Convocação - Assembléia Geral Extraordinária** - Ficam convocados os acionistas da Sociedade, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária, de acordo com o Artigo 140 da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, a realizar-se no dia 04 de janeiro de 1999, às 15:00 horas, na sede da Sociedade, sito à Avenida Jurumirim, nº 2970 - Bairro Planalto, em Cuiabá - Mato Grosso, a fim de discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Renovação do Conselho de Administração; b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Cuiabá, 18 de dezembro de 1998. **ALI VEG ATALA - Presidente do Conselho**. Verificando o número legal de acionistas, conforme assinaturas apostas no livro de presença, e tendo convidado a mim, Samuel Pedro de Sales, para secretariá-los, deu por instalada a Assembléia Geral Extraordinária e pediu que fizessê a leitura do referido Edital. Em seguida, o Sr. Presidente procedeu-se a eleição dos membros do Conselho de Administração, conforme o item "a" da ordem do dia - Renovação do Conselho de Administração, para o biênio 1999 a 2001 de conformidade com o Artigo dezoito do Estatuto Social da Sociedade. A Assembléia resolve dar posse aos novos conselheiros que fica composto da seguinte forma: Sr. Carlos Avalone Junior, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, CREA 3374D/MT, RG 11.204.716 SSP/SP, CIC nº 205.824.631-49, residente e domiciliado nesta Capital, para **Presidente do Conselho de Administração**, em substituição ao Sr. Ali Veggi Atala, eleito em 21 de julho de 1998 e **membro do Conselho de Administração** Sr. Sidney Durante, brasileiro, casado, Biólogo, CIC 903.722.048-72, RG 9.192.696 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua 6 Quadra 23, Casa 263- Bairro Recanto dos Passaros, em substituição ao Sr. Carmindo Francisco Ferreira Eleito em 21 de julho de 1998, permanecendo no cargo o **Membro do Conselho de Administração** Sérgio Machiuc, eleito em 21 de julho de 1998. Com relação ao item "b" - Outros assuntos de interesse da sociedade, não



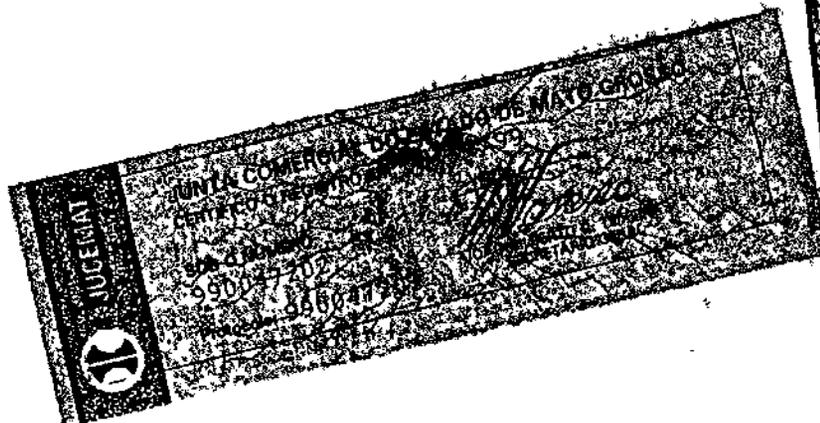
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

houve manifestação. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr Presidente da Assembléia deu por encerrada a reunião, determinando a mim Samuel Pedro de Sales, secretário que lavrasse a Ata, que após lida e achada conforme é assinada por todos. Assina: Ali Veggi Atala, Carlos Avalone Junior - Presidente do Conselho, Carlos Avalone Junior Secretário de Industria Comércio e Mineração, representante do Governo do Estado, Sérgio Machnic e Sídney Durante - membros do Conselho. Cuiabá, MT 04 de janeiro de 1999.
ESTA ATA É CÓPIA FIEL DAQUELA TRANSCRITA NO LIVRO PRÓPRIO.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS AVALONE JUNIOR
Presidente do Conselho


SAMUEL PEDRO DE SALES
Secretário

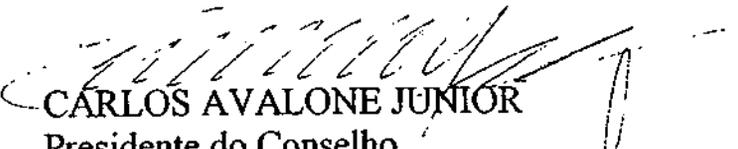


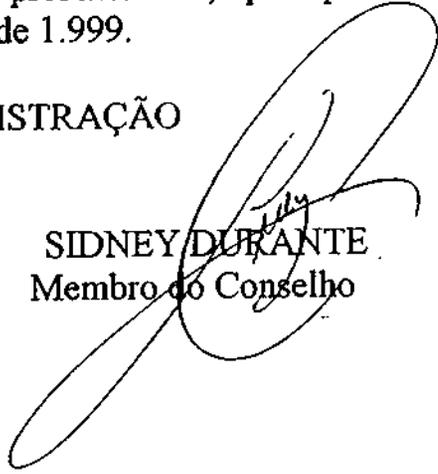


ATA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, REALIZADA EM 04 DE JANEIRO DE 1999.

Aos quatro dias do mês de janeiro de hum mil novecentos e noventa e nove, às 15:00 horas, reuniu-se o Conselho de Administração da METAMAT com a finalidade de eleger os integrantes da Diretoria da Empresa, atendendo ao disposto no Artigo Trinta e Um de seu Estatuto Social, para o **biênio 1999 a 2001**. Os Senhores Membros do Conselho de Administração resolvem eleger para compor a Diretoria da Companhia os Senhores: Sidney Durante, brasileiro, casado, Biólogo, CIC 903.722.048-72, RG 9.192.696 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua 6 Quadra 23, Casa 263 - Bairro Recanto dos Pássaros - **Diretor Presidente**, Vital Anselmo da Silva, brasileiro, casado, servidor público, CIC 199.755.389/91, RG 1.072.561 SSP/PR, residente e domiciliado nesta Capital - **Diretor Administrativo e Financeiro** e Wanderlei Magalhães de Resende, brasileiro, casado, geólogo, CIC 361.216.306=04, RG 293.306 SSP/MG, residente e domiciliado no Setor Centro-Norte, Bloco 03 Apto.104- Bairro Morado do Ouro, nesta Capital, para o cargo de **Diretor Técnico**. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente do Conselho de Administração da Metamat deu por encerrada a reunião, determinando a mim Samuel Pedro de Sales, secretário, que lavrasse a presente Ata, que após lida e aprovada é assinada por todos. Cuiabá, 04 de janeiro de 1.999.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


CARLOS AVALONE JUNIOR
Presidente do Conselho


SIDNEY DURANTE
Membro do Conselho

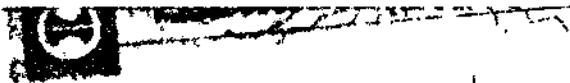

SÉRGIO MACHNIC
Membro do Conselho





ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE
JULHO DE 1998.

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de Hum mil, novecentos e noventa e oito, reuniram-se os acionistas da **Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT**, na forma do Artigo 135 da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976, na sede da METAMAT, à Avenida Jurumirim, 2.970 – Bairro Planalto, nesta Capital, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de Mato Grosso, edições de 09, 10 e 13 de julho de 1998, que está assim redigido: **Edital de Convocação-Assembléia Geral Extraordinária** - Ficam convocados os Acionistas da Companhia Matogrossense de Mineração – METAMAT, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária no dia 21 de julho de 1998, às 15:00 horas, na sede da METAMAT, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Apreciação e Alteração do Estatuto Social e Regimento Interno; b) Substituição de membro do Conselho de Administração; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Verificando o número legal de acionistas, conforme assinaturas apostas no livro de presença, e tendo convidado a mim, Samuel Pedro de Sales, para secretariá-los, deu por instalada a Assembléia Geral Extraordinária e pediu que procedesse a leitura do referido Edital. Em seguida o Sr. Carmindo Francisco Ferreira – Diretor-Presidente da METAMAT, apresentou a exposição de motivos constantes do item “a” do Edital, demonstrando a necessidade de se alterar o Estatuto Social e Regimento Interno, com a finalidade de adaptá-los à nova realidade operacional da Empresa, sendo propostas as seguintes alterações: - Artigo Terceiro: Acrescenta-se o item VII - Atuar como órgão delegatário do sistema portuário, no âmbito do Estado de Mato Grosso, no mesmo artigo está inserido o Parágrafo Quinto; Artigo Quinto - Alteração do Capital Social; Alteração do Parágrafo único do Artigo Vinte e Seis dando nova redação; Alteração do Artigo Vinte e Oito - A Diretoria está constituída por 04(quatro) Diretores; Alteração do Artigo Vinte e Nove - Acrescido de 01(um) Diretor de Portos. Inserir o Artigo Trinta e Nove - Competência da Diretoria de Portos; Renumerar o Artigo Trinta e Nove que passa a Ser Artigo Quarenta e seguintes na mesma ordem, passando o Estatuto a ter 50(cinquenta) artigos; Alterar o Artigo Quarenta e Tres, dando nova redação, sendo as mesmas submetidas à imediata apreciação, discussão e votação, foram aprovadas pelos acionistas, ficando o estatuto consolidado com a seguinte redação:



JULHO



ESTATUTO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO: A Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, é uma Sociedade por ações, de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.130 de 03 de dezembro de 1971 e Decreto Estadual nº 329 de 14 de dezembro de 1971, que se rege pelas disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e por este Estatuto.

ARTIGO SEGUNDO: A Sociedade tem sede e foro na cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com endereço à Av. Jurumirim nº 2970, Bairro Planalto, podendo manter filiais, agências, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério da Diretoria, observadas as determinações legais.

ARTIGO TERCEIRO: A Sociedade tem por objetivo principal o incremento do desenvolvimento dos setores de mineração e administração dos portos do Estado, podendo para tanto:

- I - Atuar no campo de pesquisas minerais, lavra, compra, venda, importação, exportação, industrialização, transporte de minerais, e administração de jazidas próprias ou de terceiros situadas em qualquer parte do território nacional, ou no exterior
- II - Construir, mediante aprovação prévia do Conselho de Administração, sociedades coligadas e controladas, e ainda associar-se a grupos nacionais e/ou estrangeiros.
- III - Celebrar Convênios ou Contratos com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras.
- IV - Prestar serviços à órgãos do setor público ou privado.
- V - Editar e publicar trabalhos técnicos, na forma de boletins, revistas e livros.
- VI - Realizar ações na área de fomento e Extensão Mineral, Mapeamento geológico básico, Modernização Tecnológica e Capacitação Técnica e Desenvolvimento de Projetos Especiais.
- VII - Atuar como órgão delegatário do sistema portuário, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a consecução do item I dos seus objetivos sociais, a Sociedade utilizar-se-á, preferencialmente, de serviços contratados à iniciativa privada, visando incentivar o seu desenvolvimento no estado através da participação nos programas



Protocolo: 990047210

ENDEREÇO: AV. JURUMIRIM, Nº 2970, BAIRRO PLANALTO, CUIABÁ, MATO GROSSO





da empresa, bem como permitindo a necessária apropriação de recursos humanos, técnicos, e administrativos, minimizando custos e otimizando os resultados dos projetos a serem desenvolvidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços prestados pela Sociedade a entidades dos setores públicos e privados serão sempre remunerados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Sociedade poderá desenvolver projetos, e trabalhos de interesse público, custeados pelo estado, por agências do Governo Federal ou órgãos de apoio ao setor de mineração nacionais ou internacionais.

PARÁGRAFO QUARTO: - Para consecução do item VII dos seus objetivos, a Sociedade deverá definir diretrizes básicas para o desenvolvimento sócio-econômico auto sustentado do sistema portuário no âmbito do Estado.

PARÁGRAFO QUINTO: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

ARTIGO QUINTO: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 40.629.338,37 (Quarenta milhões, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos) representado por 35.404.732 ações (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e duas ações) ordinárias nominativas endossáveis de valor de R\$ 1,15 (um real e quinze centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações são indivisíveis em relação à sociedade.

ARTIGO SEXTO: Cada ação tem direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

ARTIGO SÉTIMO: A Sociedade pode emitir certificados múltiplos de ações e provisoriamente cautelas que a represente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações e as cautelas provisórias serão assinadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.



Protocolo: 950047310

SECRETARIA





ARTIGO OITAVO: Eventuais modificações do capital social far-se-ão nos termos do Capítulo XIV da Lei nº 6.404/76.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações correspondentes ao aumento, na proporção do número de ações que possuírem, sendo que, ao Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração; nos termos do Decreto nº 005/03/75, será assegurado sempre uma subscrição mínima de 51% (cinquenta e hum por cento) de ações com direito a voto.

ARTIGO NONO: Por deliberação da Diretoria e prévia autorização do Conselho Fiscal, a Sociedade poderá adquirir ações de acionistas de seu próprio capital.

ARTIGO DEZ: São acionistas da Sociedade:

- a) O Estado de Mato Grosso;
- b) Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público e Privado Nacionais e/ou Estrangeiros.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

ARTIGO ONZE: São órgãos da Sociedade:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - A Diretoria;
- IV - Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO DOZE: Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral ordinária para:



Protocolo: 990047240

SECRETARIA DE MINAS





**COMPANHIA
MINERAÇÃO
METAMAT**

MATOGROSSENSE

DE

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167) e, extraordinariamente, sempre que convocada pela Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou pelos acionistas que representam número legal.

ARTIGO TREZE: As Assembleias Gerais serão instaladas e presididas pelo Presidente do Conselho, Diretor Presidente ou por um dos Diretores presentes por eles indicado. Na falta ou impedimento destes a Assembleia indicará aquele que deverá dirigir os trabalhos, cabendo sempre a quem presidir a Assembleia, a escolha do Secretário.

ARTIGO QUATORZE: Só poderão participar da Assembleia Geral, os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no Livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

ARTIGO QUINZE: Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por Procurador que prove tal qualidade respeitados os impedimentos legais.

ARTIGO DEZESSEIS: A Assembleia Geral Extraordinária reunir-se-á a qualquer tempo e para qualquer fim que não seja os da competência da Assembleia Geral Ordinária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Assembleias Gerais Extraordinárias serão precedidas de uma convocação mínima de 08 (oito) dias úteis, com a necessária divulgação para conhecimento dos acionistas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZESSETE: A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de três membros, eleitos pela Assembleia Geral e por uma Diretoria composta de três membros, eleita pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III



Protocolo: 990047310

SECRETARIO GERAL





DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZOITO: O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, e seus membros deverão ser acionistas da Sociedade, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

ARTIGO DEZENOVE: O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitida a reeleição, terminando sempre a 02 de Janeiro dos anos ímpares.

ARTIGO VINTE: Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 150 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO VINTE E UM: A Presidência do Conselho de Administração será reservada ao representante do acionista majoritário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas ausências temporárias do Presidente do Conselho, este será substituído pelo Conselheiro que por ele for previamente indicado.

ARTIGO VINTE E DOIS: O Conselho de Administração reunir-se-á com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros sempre que convocado pelo seu Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO: As convocações para as reuniões do Conselho de Administração deverão acontecer com uma antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

ARTIGO VINTE E TRÊS: As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos, e constarão de Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

ARTIGO VINTE E QUATRO: Os Conselheiros serão remunerados na mesma proporção do Conselheiro Fiscal da Sociedade, quando não exercerem função na Administração Pública Estadual, que seja remunerada.

ARTIGO VINTE E CINCO: Os membros do Conselho de Administração, até máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para os cargos de Diretores.

ARTIGO VINTE E SEIS: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições citadas, criar e extinguir cargos e funções, fixar vencimentos, gratificação e vantagens do quadro de pessoal da empresa.



Protocolo-990047510

SECRETARIA UNIDM





Parágrafo Único: As funções gratificadas terão seus valores fixados na proporcionalidade do Artigo Quarenta, honorários dos demais diretores, em 33 % (trinta e tres por cento) para FG1, 25% (vinte e cinco por cento) para FG2 e 17 % (dezessete por cento) para FG3.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA

ARTIGO VINTE E SETE: A Diretoria é órgão de direção que representa, privativamente, a Sociedade, coordena e supervisiona suas atividades de acordo com este Estatuto e com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração e Assembléia Geral.

ARTIGO VINTE E OITO: A Diretoria está constituída por 04 (quatro) Diretores, brasileiros, obrigatoriamente residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração na forma estatutária.

ARTIGO VINTE E NOVE: A Diretoria é composta de 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, 01 (um) Diretor Técnico e 01(um) Diretor de Portos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O cargo de Diretor Presidente deverá ser preferencialmente de técnico com formação universitária. O cargo de Diretor Técnico preferencialmente deverá ser preenchido por Geólogo/Engenheiro de Minas do quadro permanente da empresa.

ARTIGO TRINTA: Não poderão exercer conjuntamente o cargo de Diretor, pessoas que forem entre si ascendentes ou descendentes, sogro e genro, cunhados, parentes afins até o segundo grau civil.

ARTIGO TRINTA E UM: O mandato dos Diretores será de dois anos podendo ser reeleitos, terminando sempre em 02 de Janeiro dos anos ímpares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos de vacância por renúncia ou morte, de qualquer membro da Diretoria, o Diretor em exercício solicitará reunião do Conselho de Administração a fim de eleger outro membro da Diretoria o qual completará o mandato do substituto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas ausências temporárias do Diretor Presidente, caberá ao Conselho de Administração indicar o substituto. Nas dos demais Diretores, caberá ao



Protocolo: 9900472103

SECRETARIA GERAL





Diretor Presidente designar o substituto eventual, não podendo tal designação recair em pessoas estranhas ao quadro funcional da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de ausência temporária dos 03 (três) Diretores, estes poderão constituir dentre servidores da Sociedade procuradores com poderes transitórios e específicos para o exercício de determinadas atribuições de competência da Diretoria.

ARTIGO TRINTA E DOIS: É vedado aos Diretores e aos procuradores o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade. Além de sua ineficácia em relação à sociedade, a violação implica responsabilidade civil e criminal do infrator.

ARTIGO TRINTA E TRÊS: Os membros da Diretoria ficam sujeitos à Cláusula de sigilo estabelecida no "caput" do Art. 48 deste Estatuto.

ARTIGO TRINTA E QUATRO: As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Diretor Presidente, além do seu voto, o voto de desempate.

ARTIGO TRINTA E CINCO: Compete a Diretoria, além do que lhe couber por força da Lei, ou de outros dispositivos deste Estatuto:

- I - Gerir os negócios sociais, cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral, e do Conselho de Administração, instalar escritórios e outros, da Sociedade em cidades do estado, fora dele, ou no exterior, sempre que as necessidades do serviço assim exigir.
- II - Elaborar e manter atualizado o Regimento Interno da Companhia
- III - Aplicar e gerenciar o Plano de Cargos e Salários da empresa.
- IV - Baixar instruções, normas, ordens de serviço e portarias, quando de caráter geral.
- V - Elaborar e executar, uma vez aprovada, a programação anual de atividades da Sociedade.
- VI - Apreciar e discutir sobre medidas propostas por Diretores para o aperfeiçoamento de seus serviços e solução de seus problemas.
- VII - Aprovar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
- VIII - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatuto e na forma da Lei.
- IX - Representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros.
- X - Apresentar anualmente ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral o Relatório Anual das Atividades da Sociedade, bem como o balanço e demais demonstrações financeiras.



Protocolo: 990047210

SECRETÁRIO GERAL





ARTIGO TRINTA E SEIS: Compete ao Diretor-Presidente:

- I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele e em suas relações com terceiros, podendo para tal fim constituir procurador, e também delegar ao Diretor Administrativo e Financeiro essas atribuições.
- II - Convocar e presidir as Assembléias Gerais.
- III - Convocar e presidir reuniões da Diretoria, sempre que tenha de tratar de assuntos de interesse da Sociedade, não compreendidos nas atribuições específicas de cada um dos Diretores.
- IV - Desenvolver e promover Convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia e assiná-los com os demais Diretores.
- V - Apresentar anualmente à Assembléia Geral o relatório das atividades da Companhia.
- VI - Movimentar as contas bancárias da Companhia, sempre em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro ou Diretor Técnico.
- VII - Manter e supervisionar os serviços da Assessoria Jurídica e Banco de Dados.
- VIII - Baixar instruções e normas para a administração de fundos de repasse e de outras operações financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- IX - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e das Assembléias Gerais de acionistas. Baixar instruções, normas, ordens de serviços e portarias de caráter geral, e assiná-las em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- XI - Supervisionar e solicitar às áreas Administrativa, Financeira e Técnica as providências ao bom desempenho das tarefas que lhes competem, assim como o andamento de seus programas e projetos.

ARTIGO TRINTA E SETE: Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar os setores sob sua direção.
- II - Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Técnico, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.
- III - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, e na ausência deste com o Diretor Técnico, documentos que envolvam movimentação financeira e ou responsabilidade patrimonial da Sociedade.
- IV - Gerir as atividades administrativas, econômicas, financeiras, comerciais e contábeis da Sociedade, bem como seus recursos humanos e materiais, sempre em conjunto com o Diretor-Presidente.
- V - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
- VI - Assinar portarias, instruções, normas e ordens de serviço de caráter geral.
- VII - Substituir outro Diretor, quando designado pelo Diretor-Presidente.
- VII - Elaborar e apresentar ao Diretor-Presidente, anualmente o orçamento-programa da sociedade para o exercício seguinte, e Relatório de suas atividades e do acompanhamento da execução das receitas e despesas da empresa sempre que solicitado.



Protocolo: 990047210.

JURAMENTO
SECRETÁRIO GERAL





- IX - Conceder férias, licenças, vantagens e indenizações aos servidores da Companhia, com a anuência do Diretor-Presidente e na forma da Lei.
- X - Colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho de suas funções.
- XI - Elaborar anualmente a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
- XII - Manter os serviços de Auditoria Interna e Externa da Companhia.
- XIII - Propôr à Diretoria a criação de órgãos, funções e contratações, atendendo as conveniências do serviço, bem como o plano de remuneração dos serviços da Companhia.

ARTIGO TRINTA E OITO: Compete ao Diretor Técnico:

- I - Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições.
- II - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
- III - Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor Presidente.
- IV - Apresentar mensalmente ao Diretor Presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação para o exercício seguinte.
- V - Colaborar com o Diretor Presidente no desempenho de suas funções.
- VI - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de Planejamento e Política Mineral, Prospecção, Pesquisa e Mapeamento, os Setores de Topografia, Desenho e Laboratório Químico e Artesanato Mineral da Companhia.
- VII - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO TRINTA E NOVE:

Compete ao Diretor de Portos:

- I Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições
- II Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor
- III Presidente.

- IV Apresentar mensalmente ao Diretor Presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação do exercício seguinte.

- V Colaborar com o Diretor Presidente no desenvolvimento de suas funções.



Protocolo: 990047210

JOAQUIM LOPES DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL





VI Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de Planejamento e Política de execução Portuária.

VII Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro. contratos, copnvenios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO QUARENTA: Os Diretores, durante o mandato, terão seus honorários fixados em 90 % (Noventa Por Cento) do salário de Secretario de Estado, mantendo sempre a proporcionalidade de 10 % a mais, entre os honorários do Diretor Presidente e dos demais diretores. As verbas de representação serão calculadas tendo como referência 90 % da representação do Secretario de Estado mantendo o procedimento dos honorários.

ARTIGO QUARENTA E UM: Os Diretores não pertencentes ao quadro de pessoal da Metamat, não terão vínculo empregatício com a empresa e receberão remuneração, conforme previsto no Artigo Quarenta, durante o mandato, fazendo juz aos direitos enunciados no Artigo 16 da Lei 8.036 da CLT, no seu desligamento.

ARTIGO QUARENTA E DOIS: O funcionário nomeado para o cargo de Diretor, durante o mandato, deixa de perceber o salário e as vantagens do seu cargo efetivo, passando a perceber a remuneração prevista no Artigo Quarenta.

ARTIGO QUARENTA E TRES: Todos os servidores do quadro efetivo da Cia., que tenham exercido o cargo de Diretor por um período de dois (dois) anos, após o término do mandato, passarão a perceber o teto salarial da categoria, acrescido de 30% (trinta por cento). Aqueles que permanecerem no cargo por 04 (quatro) ou mais terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o teto salarial.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO QUARENTA E QUATRO: A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento permanente composto de três membros e de igual número de suplentes,



Protocolo: 990047210

JÓÃO BERTOLINI C. LEAL
SECRETÁRIO GERAL





**COMPANHIA
MINERAÇÃO
METAMAT**

MATOGROSSENSE

DE

eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, residentes no país, podendo ser reeleitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Compete ao Conselho Fiscal exercer as atribuições que a lei lhe confere.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral que os elege, observado o disposto no parágrafo terceiro do Artigo 162 da Lei nº 6.404/76.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As deliberações do Conselho Fiscal constarão das atas lavradas em livro próprio.

PARÁGRAFO QUARTO: Em caso de vaga, falta ou impedimento dos membros efetivos, serão convocados os membros suplentes, na ordem em que forem eleitos.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO QUARENTA E CINCO: O exercício social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO QUARENTA E SEIS: No fim de cada exercício social proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade com observância das prescrições legais.

ARTIGO QUARENTA E SETE: Do lucro líquido apurado em cada exercício, depois de feitas as deduções e aplicações determinadas por lei, o saldo ficará à disposição da Assembléia Geral, que lhe dará a devida destinação nos termos da proposta feita pela Administração da Sociedade ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO



Protocolo 990047210

JOÃO POLYDORO DE LIMA
SECRETÁRIO GERAL





ARTIGO QUARENTA E OITO: No caso da dissolução da Sociedade, a Assembléia Geral deliberará sobre as condições, o modo e prazo de liquidação, elegerá o liquidante, bem como o respectivo Conselho Fiscal, estabelecendo suas remunerações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

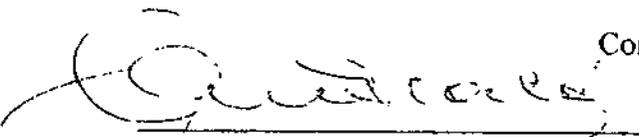
ARTIGO QUARENTA E NOVE: Considerar-se-ão confidenciais, devendo a Sociedade mantê-las sob sigilo, as informações obtidas durante a prestação de serviços remunerados por terceiros, bem como os resultados das análises e pesquisas por estes contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os elementos do corpo técnico da Sociedade serão contratados sob cláusula de sigilo quanto as informações pertencentes à sociedade ou a clientes, não podendo exercer funções externas ou manter vínculos, que a juízo da Diretoria, possam comprometer os aspectos de insuspeição e de imparcialidade, que devem distinguir as atividades da Sociedade.

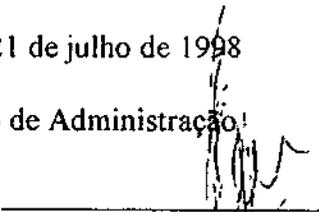
ARTIGO CINQUENTA: Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 e demais legislações aplicáveis.

Cuiabá, 21 de julho de 1998

Conselho de Administração



Ali Veggi Atala
Presidente



Carmindo Francisco Ferreira
Conselheiro



Sergio Machnic
Conselheiro



Protocolo: 990047210

JOÃO SILBERTO C. TEIXEIRA
SECRETÁRIO GERAL





COMPANHIA
MINERAÇÃO
METAMAT

MATOGROSSENSE

DE

Diretoria da Metamat

Carmindo Francisco Ferreira
Diretor Presidente

Vital Anselmo da Silva
Diretor Administrativo e Financeiro

Wanderlei Magalhães de Resende
Diretor Técnico

Referindo-se ao item "b" da ordem do dia - Substituição de membro do Conselho de Administração, a Assembléia resolve substituir os Srs. Carlos Avalone Júnior - **Presidente do Conselho** - brasileiro, casado Engenheiro Civil, CREA 3374D/MT, RG N° 11.204.716 SSP/SP, CIC N° 205.824.631-49, residente e domiciliado à Rua Manoel Leopoldino, n° 185, apt° 801 - Bairro Araés - Cuiabá/MT e **Membro do Conselho** - Armando Carlos Arruda de Lacerda, brasileiro, casado, empresário, carteira de identidade RG N° 6552932 SSP-RJ, CPF 022.663.181-87, residente e domiciliado nesta Capital. Os senhores acionistas resolvem dar posse aos novos conselheiros que fica composto da seguinte forma: **Presidente do Conselho** - Sr. ALI VEGGI ATALA Secretário de Indústria Comércio e Mineração, brasileiro, casado RG 00001 -CRQ, CPF 1818925001-25, residente e domiciliado à travessa da Esperança n° 88 , bairro Jardim Primavera - Cuiabá Mato Grosso, e para **Membro do Conselho** o Sr. CARMINDO FRANCISCO FERREIRA, brasileiro, casado, RG 0342971-7, CPF 304435631-87, residente e domiciliado à Rua Maracanã n° 15 CEP 78060470, Cuiabá Mato Grosso, permanecendo no cargo o **Membro do Conselho** - SERGIO MACHNIC, brasileiro, casado, empresário, RG N° 1 884 567 SSP/PR, CPF 387.217.759-15, residente e domiciliado à Rua Rondonópolis, n° 761 - Centro - Primavera do Leste-MT. Com relação ao item "c" - Outros assuntos de interesse da sociedade, Tendo em vista a dificuldade financeira da Companhia, os acionistas autorizam a Diretoria, alienar bens moveis e imoveis que não atendam aos objetivos da Empresa. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente da Assembléia deu por encerrada a reunião,



690047510

SECRETARIO GERAL



DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL! EIS A QUESTÃO?

Os padrões sócio econômicos dos países ditos de primeiro mundo afrontam cada vez mais o resto do mundo, perpetuando desigualdades e acirrando conflitos. Organizações internacionais criadas no pós guerra para coibir o arbítrio, mediar conflitos e assegurar a livre determinação dos povos, são reféns e dependentes dos países ricos, o que na prática significa, existir apenas para validar os interesses maiores dos países que auto se elegeram grupo dos ricos.

Assim, vem sendo imposto aos países em desenvolvimento, alguns emergentes, outros imergentes, receitas "fraternas" para se atingir, creio eu, patamares sócio econômicos dos países ricos. Este receituário é freqüentemente recheado com expressões glamurosas do tipo economia de mercado, liberalismo, globalização, zonas de livre comércio, privatizações, neo.....etc.

Os países que optaram por este caminho, de alinhamento sintomático e subserviência a doutrinas e filosofias alienígenas, vêm gradativamente perdendo sua identidade e por que não dizer a própria soberania. No caso brasileiro, esta promiscuidade remonta de longa data, sendo mais contundente no período da ditadura, quando governantes deste País resolveram em comum acordo com as elites e apoiado pelos organismos financeiros internacionais promover o **desenvolvimento** para não entregar a Amazônia. Este surto desenvolvimentista ocorreu a custo de um brutal endividamento externo, resultando numa dívida sem precedentes, que por sua grandeza e ousadia ficará na memória e no acerto de contas de várias gerações, portanto certamente sem nenhuma sustentabilidade.

As crises que se sucedem nos países que se atrelaram a falácia dos ricos são nostálgicas, vemos a caso do México, que cumpriu à risca a receita ortodoxa para integrar sua economia ao mundo globalizado e quebrou irremediavelmente no final de 1994, mais recentemente os tigres asiáticos, a Argentina e na rota, o Brasil.

O modelo de entreguismo sem fronteiras, mais conhecido como globalização, não tem cor, raça, idade, sexo e desconhece conceitos como moral, ética, etnia, princípio, cidadania, solidariedade, e outros valores; irrelevantes, no atual momento brasileiro.

A postura do Brasil frente a tal globalização tem sido de total devaneio, parecendo mesmo um capricho de ex socialista arrependido. A sociedade assiste perplexa a entrega dos ativos e do patrimônio público a terceiros, num processo dito de privatização, marcado pelo autoritarismo, viciado na origem, feito na marra, a custo de barganhas, a preços aviltantes e sob condições de favorecimento inaceitável.

Hoje a sociedade começa a sentir o reflexo destas políticas equivocadas. O que mais se vê nos países pobres globalizados é o aumento do número de excluídos, basta observar os movimentos sociais crescentes estereotipados na mídia como sem terras, sem teto e creio o pior, sem esperança. O desemprego dito estrutural é crescente, sem políticas compensatórias efetivas, com reflexos no incremento da informalidade, marginalidade, prostituição e corrupção. O custo, devidamente dolarizado, e a qualidade dos serviços resultantes do pacote da privatização não carece de maiores comentários, basta lembrar o assunto do momento, qual seja o plano emergencial do governo para o "apagão".

Apesar do fracasso, evidenciado pelos indicadores sociais, e até pela desesperança por melhores dias, sobretudo para os menos favorecidos, os que se prestaram ao papel de interlocutores junto ao capital internacional, e os camaleões da política, se perpetuaram no poder, a custo da ignorância e boa fé do povo.

Aos cidadãos comuns, estarecidos e aparentemente impotentes, frente a aventura brasileira, tão traumatizados em nossos enfrentamentos individuais, na falta de tempo para refletir que, apenas a idéia socializada e o querer de um que junta à vontade do

grupo, será capaz de questionar e propor mudanças neste itinerário insano, de maneira a contrapor os argumentos dos que pretendem racionalizar os desvios da globalização; resta ao menos protestar e expor nosso sentimento.

Neste cenário, falar em desenvolvimento sustentável, segundo os termos e paradigmas impostos pelo movimento globalizante, só mesmo com a hipocrisia dos que vivem a custa do sangue e suor do povo. Os erros do passado recente deveriam servir de alerta contra os discursos alienígenas aparentemente voltados para questões éticas e ambientais, mas efetivamente interessado em hegemonia política.

Assim, creio ser preferível debater e propor modelos de ocupação da Amazônia, que facultem a exploração de recursos de forma equilibrada, com planejamento que considere a aptidão natural preponderante, calcado na capacidade de suporte dos sistemas e no manejo racional, com respeito as minorias étnicas e culturais e preservando os ambientes mais frágeis ou de maior interesse, quanto a conservação da biodiversidade.

Ao reportarmos termos como planejamento, aptidão natural e capacidade de suporte, para o desenvolvimento da Amazônia, naturalmente reafirmamos a necessidade de conhecimento, de ciência e de pesquisa. Elementos básicos para nortear qualquer proposta séria de zoneamento para fins de disciplinar a ocupação e exploração no âmbito da Amazônia.

A 7ª reunião especial organizada pela da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) realizada em Manaus, no mês de abril, com o tema 'A Amazônia no Brasil e no mundo' mostram inúmeros dados que ajudam a compor a tese de que o conhecimento é o melhor caminho para o desenvolvimento. Como referência cita-se as declarações de José Márcio Ayres, do Museu Emílio Goeldi, no Para, a respeito do banco de dados do Goeldi, onde já tem registrado 1.200 plantas com potencial de uso na indústria de perfumaria, cujo mercado está avaliado em US\$ 40 bilhões, muito superior ao segmento de agroquímicos, que soma US\$ 7 bilhões.

Pesquisadores do Instituto de Pesquisas da Amazônia (Inpa), afirmam que apesar da Amazônia Legal contribuir com 8% do PIB, apenas 2% do orçamento de ciência e tecnologia são investidos na região, segundo Adalberto Val. Estes números contrastantes mostram a necessidade premente de medidas que fortaleçam centros regionais de excelência e servem de alerta a necessidade de se ter uma política de formação e manutenção de recursos humanos, sobretudo nas agências governamentais, onde a onda globalizante fez sucumbir o acervo, a memória e até a cultura técnica.

O desconhecimento e a inexistência de instrumentos técnicos compatíveis, faz com que projetos de lei, como o do deputado Moacir Micheletto (PMDB-PR), que propõem a alteração do Código Florestal, onde o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), determinaria os índices fixados na lei para a reserva legal de propriedades situadas na Amazônia; se tornem meros exercícios de ficção.

Não é possível debater programas ou formas de gestão de recursos naturais sem levar em consideração as dimensões e peculiaridades do Brasil, a organização federativa do Estado brasileiro e a diversidade econômica e sócio cultural dos estados federados. Qualquer tentativa de ordenamento territorial (Zoneamento), esbarra na questão federativa. Hoje prevalece um estado de confusão generalizado, onde as atribuições, competências, e ações, inerentes aos três níveis de governo, se superpõem e concorrem sem nenhum tipo de articulação interinstitucional, e até mesmo sem conhecimento recíproco.

Acrescenta-se a este cenário, ações motivadas por decisões do judiciário, sobretudo afetas a questão ambiental, onde um emaranhado de leis, conjugado a interesses difusos, na maioria das vezes articulados diretamente por setores transnacionais, perpassam as diferentes instâncias de poder. Tudo isto, no contexto de um

Estado fragilizado, naturalmente em sintonia com o receituário global, e com mecanismos de descentralização federativa ainda embrionários.

A nível legislativo, o que se percebe é a preocupação dos governos em criar organizações e leis, onde atribuições e competências são buscadas de forma acintosa, transparecendo no cerne da questão, um intrincado mecanismo de busca de receitas fiscais e "barganhas políticas federativas". Cita-se como exemplo os casos das recém criadas agencias tipo ANP, ANATEL, ANEL, ANA, etc., que no nosso entendimento representam um retrocesso no processo de gestão, uma vez que fortalecem ainda mais o executivo federal, em detrimento aos estados e municípios.

Como exemplo podemos citar o caso do sub solo dos estados, por força constitucional os recursos minerais integram o patrimônio da União, que sob tutela do Governo Federal (DNPM), tem a competência privativa para legislar sobre a matéria, exercer poder de fiscalização e arrecadação (anuidade, CFEM, multas, etc.). No caso do solo a situação não é muito diferente, sobretudo para os estados amazônicos, onde a gestão da propriedade rural esta centrada no Governo Federal (INCRA), cabendo aos estados um papel irrelevante, sendo a principal receita (ITR) de caráter federal. No caso dos recursos florestais presenciamos uma situação de transição do poder de gestão da União para alguns estados, porem com o IBAMA ainda cobrando a Taxa de reposição Florestal, que em tese deveria retornar para os estados, mas que na pratica só ocorre com ações jurídicas. Enfim, certamente deve existir inúmeras outras situações similares, no que tange o gerenciamento de recursos naturais, que servem para ilustrar como não deve ser um modelo de gestão.

Em verdade o arranjo jurídico institucional, tanto o desmontado pelo atual Governo, como o atual em fase de montagem, só vêm contribuindo para a concentração de receitas e poder, favorecendo o clientelismo e a corrupção. Creio que necessitamos de um novo pacto federativo, que atenda às especificidades regionais e à complexidade da organização territorial, o que pressupõem uma relativa autonomia do Estado brasileiro e tenha o cidadão como destinatário final dos recursos públicos, ou seja menos Brasília e mais Brasil.

ANTONIO JOÃO PAES DE BARROS
Geólogo CREA 2505 D /MT
Email: ajpbarros@uol.com.br
Texto alusivo ao dia do Geólogo